

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

AMANDA CRISTINA SILVÉRIO

O trabalho infantil no setor rural: estratégias de prevenção e combate com vistas à
efetivação do trabalho decente no Brasil

v. 1

Ribeirão Preto

2021

AMANDA CRISTINA SILVÉRIO

O trabalho infantil no setor rural: estratégias de prevenção e combate com vistas à efetivação do trabalho decente no Brasil

v. 1

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso

Ribeirão Preto

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SS587 Silvério, Amanda Cristina
O trabalho infantil no setor rural: estratégias de prevenção e
combate com vistas à efetivação do trabalho decente no Brasil / Amanda
Cristina Silvério; orientador Jair Aparecido Cardoso. -- Ribeirão
Preto, 2021.
246 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2021.

1. TRABALHO INFANTIL. 2. TRABALHO DECENTE. 3.
TRABALHO RURAL. I. Cardoso, Jair Aparecido, orient. II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: SILVÉRIO, Amanda Cristina

Título: O trabalho infantil no setor rural: estratégias de prevenção e combate com vistas à efetivação do trabalho decente no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

A todas as crianças do mundo, dedico.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não se tornaria possível sem as muitas pessoas que cruzaram meu caminho. Embora seja um trabalho que leva à frente meu nome, foi, na realidade, uma reunião de esforços e uma construção realizada por muitos que me conferiram apoio ao longo de minha jornada.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pelas oportunidades e pessoas maravilhosas que Ele sempre coloca em meu caminho.

Agradeço minha família que se viu também envolvida por dois anos neste projeto de pesquisa: ao meu irmão, que me levou para as provas de ingresso do mestrado e, durante toda a etapa do curso me presenteou com livros sobre a temática, debateu inúmeras questões sobre a infância, e me enviou documentários pontuais sobre o assunto; ao meu pai que percorreu comigo durante todo o primeiro semestre letivo o percurso São João da Boa Vista- Ribeirão Preto para que eu pudesse assistir as aulas ministradas pelo meu orientador, prof. Jair Aparecido Cardoso; a minha mãe que esteve presente em minha primeira apresentação de trabalho como mestranda no I Seminário de Pesquisa da FDRP, em 2019.

Agradeço também ao meu namorado pelo apoio e incentivo para que eu prosseguisse no mestrado, por sempre me ouvir falando sobre a temática e me fazer acreditar que eu seria capaz de chegar até aqui.

Ao Milton, Maria Helena e sua família maravilhosa por terem me oportunizado, quando eu ainda estava em Lavras, a oportunidade de voluntariado junto ao Lar das Meninas e à Casa Lar Adonai, na cidade de Nepomuceno-MG, no período compreendido entre julho de 2018 a julho de 2019. Obrigada por sempre me apoiarem e estarem presentes de alguma forma.

Às crianças e adolescentes incríveis com os quais eu pude conviver durante meu um ano de voluntariado junto ao Lar das Meninas e a Casa Lar Adonai. Vocês são maravilhosos e merecem o melhor do que há no mundo. Obrigada por me inspirarem a lutar pelos seus direitos, e por me mostrarem como a vida pode ser linda e maravilhosa compartilhando o tempo, a simplicidade, as risadas e as alegrias com vocês. Minha gratidão infinita por todas as lições que vocês me ensinaram. No meu coração sempre haverá boas lembranças dos momentos que passamos juntos.

Agradeço aos meus colegas e amigos, em especial àqueles da equipe de Direito Previdenciário do GEDTRAB. Agradecimento especial àqueles que listo abaixo e que foram

essenciais nesta etapa da minha vida acadêmica: Pedro Lima, Daniela Corbi, Guilherme Lima, Luíza Miessa e Élisson Miessa pela imensurável ajuda. Serei imensamente grata pelo tempo e informações compartilhadas, pelas sugestões realizadas, pelas indicações bibliográficas, parceria na redação de artigos e demais trabalhos acadêmicos, bem como pelo carinho que sempre tiveram para comigo me levando a crer que tudo daria certo.

Minha eterna gratidão também aos funcionários da FDRP, aos quais agradeço nas pessoas da Vânia e do Omar toda ajuda a mim dispensada ao longo do Mestrado. Aos professores da FDRP meus eternos agradecimentos pelos ensinamentos conferidos.

Em especial, agradeço ao professor Jair Aparecido Cardoso, meu orientador, por todo apoio, sugestões, participações no GEDTRAB, bem como por me apontar os caminhos a serem seguidos nesta etapa. Agradeço também aos membros da minha banca de qualificação, prof. Thiago Marrara e professora Chynthia Carneiro pela oportunidade dos debates e pelas valiosas contribuições para o meu estudo. Agradeço também aos professores que aceitaram serem membros de minha banca de defesa.

Não poderia deixar de agradecer aos meus irmãos de alma, Marina Saltarelli e Geraldo Tessarini Júnior, pela presteza de sempre. Agradeço também à UFLA e à AGU que possibilitaram que eu realizasse este mestrado. Meus sinceros agradecimentos ao Dr. William Junqueira pelo apoio e incentivo para que eu persistisse em minha formação acadêmica. Agradeço também à Dra. Tatiana Delbon pelas palavras de luz, ensinamentos e incentivos constantes.

Aos demais colegas da Procuradoria Federal Seccional em São João da Boa Vista-SP, em especial à Larissa Mauch Passoni, à Rafaela Fresatto, à Bárbara Magnoli e ao Matheus por estarem sempre ao meu lado e vibrarem comigo a cada vitória. Vocês foram imprescindíveis em minha trajetória.

A minha eterna amiga e orientadora, Maria das Graças Paula, quem me inspira na luta pelos direitos dos trabalhadores e pelo acesso à terra. Paula, obrigada pelo tempo compartilhado, por ser essa pessoa maravilhosa e por sempre ter acreditado em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditei. Aos professores da Universidade Federal de Lavras, em especial aos professores Conrado Pires e Marcelo Sevaybricker, que sempre colaboraram de alguma forma para que este trabalho um dia viesse a ser gerado.

De modo geral, agradeço a todos aqueles que vieram antes de mim e que possibilitaram de alguma forma esta minha realização. Minha eterna gratidão a todos vocês.

Nada é impossível de mudar

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.

E, examinai, sobretudo, o que parece habitual.

Suplicamos expressamente:

Não aceiteis o que é de hábito

Como coisa natural.

Pois, em tempo de desordem sangrenta,

De confusão organizada,

De arbitrariedade consciente,

De humanidade desumanizada,

Nada deve parecer natural,

Nada deve parecer impossível de mudar.

(Bertold Brechet)

RESUMO

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **O trabalho infantil no setor rural**: estratégias de prevenção e combate com vistas à efetivação do trabalho decente no Brasil. 2021. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

O trabalho infantil é um problema social estrutural e histórico. Suas raízes sociais, econômicas e culturais persistem na sociedade brasileira levando ao ingresso precoce no mercado laboral. No meio rural, esta situação se torna ainda mais presente, uma vez que se encontra diluída e ignorada na vivência social cotidiana. Se debruçando sobre a realidade campesina, o presente estudo tem como objetivo analisar o trabalho infantil no meio rural brasileiro e as medidas preventivas e de combate a este tipo de prática. Para alcançar a proposta, faz-se uso do método dedutivo- indutivo, de cunho bibliográfico- documental, uma vez que o presente estudo se pauta na linha de investigação histórico-sócio-jurídica dada à complexidade e a interdisciplinaridade do tema. No campo doutrinário da investigação, parte-se de uma análise histórico-sociológica sobre o trabalho infantil no País, investigando as raízes que possibilitam a perpetuação deste tipo de prática, e seus reflexos em outras formas de precarização por meio do trabalho, a exemplo da escravidão contemporânea. A reprodução de argumentos, “frases-feitas” e comportamentos sociais que validam a utilização de mão de obra infantil nas lides rurais, amparam a aceitação social da exploração do menor de idade, consolidando o que se denomina na pesquisa de “mito do trabalho digno”. Este mito busca ser elemento justificador para validação social do trabalho de crianças e adolescentes, sobretudo quando oriundos das camadas sociais menos favorecidas. Uma vez identificado os discursos que amparam a perpetuação deste “mito”, parte-se para uma investigação dinâmica frente à ideia de trabalho decente proposta pela OIT, haja vista o compromisso firmado pelo Brasil para promoção deste trabalho nos moldes da Agenda 2030. Posteriormente a esta comparação, apresenta-se cinco problemas socioeconômicos que desafiam a questão da erradicação do trabalho infantil no contexto brasileiro, quais sejam: a necessidade de superação do mito do trabalho digno, a conscientização sobre o papel e a importância da escola, óbices financeiros para a realização de fiscalizações *in loco*, pobreza e programas de transferência de renda para as famílias e a necessidade de conscientização dos empregadores. No que segue, parte-se para apresentação das medidas preventivas e repressivas existentes, tanto a nível legislativo, quanto a nível técnico-operacional e judicial, demonstrando, de forma prática, como a atuação conjunta das diversas instâncias e atores sociais corrobora para a diminuição, e para a possível erradicação do problema estrutural que desafia a promoção do trabalho decente no meio rural, e de uma efetiva proteção à infância.

Palavras-chave: Trabalho infantil; trabalho decente; trabalho rural.

ABSTRACT

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **Child labor in the rural sector: prevention and combat strategies with a view to achieving decent work in Brazil.** 2021. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

Child labor is a structural and historical social problem. Its social, economic and cultural roots persist in Brazilian society, leading to an early entry into the labor market. In rural areas, this situation becomes even more present, as it is diluted and ignored in everyday social life. Focusing on the peasant reality, this study aims to analyze child labor in the Brazilian rural environment and preventive measures to combat this type of practice. To reach the proposal, the deductive-inductive method, of bibliographic-documentary nature, is used, since the present study is based on the historical-socio-juridical line of investigation given the complexity and interdisciplinarity of the subject. In the doctrinal field of investigation, it starts with a historical-sociological analysis of child labor in the country, investigating the roots that enable the perpetuation of this type of practice, and its consequences in other forms of precariousness through work, such as contemporary slavery. The reproduction of arguments, "sentences" and social behaviors that validate the use of child labor in rural areas support the social acceptance of the exploitation of minors, consolidating what is called in the research the "myth of decent work". This myth seeks to be a justifying element for the social validation of the work of children and adolescents, especially when they come from less favored social strata. Once the discourses that support the perpetuation of this "myth" are identified, a dynamic investigation is undertaken in light of the idea of decent work proposed by the ILO, given the commitment made by Brazil to promote this work along the lines of the 2030 Agenda. After this comparison, five socioeconomic problems are presented that challenge the issue of the eradication of child labor in the Brazilian context, namely: the need to overcome the "myth of decent work", awareness of the role and importance of school, financial obstacles for carrying out on-site inspections, poverty and income transfer programs for families and the need to raise awareness among employers. In what follows, part of the presentation of the existing preventive and repressive measures, both at the legislative level, as well as at the technical-operational and judicial level, demonstrating, in a practical way, how the joint action of different instances and social actors contributes to the reduction, and for the possible eradication of the structural problem that challenges the promotion of decent work in rural areas, and an effective protection of children.

Keywords: Child labor. Decent work. Rural work.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Terminologias.....	17
Tabela 2: Frases que sintetizam o “Mito do trabalho digno	57
Tabela 3: Atividades constantes na Lista TIP.....	66
Tabela 4- Eixos estratégicos e indicadores do trabalho infantil.....	160
Tabela 5: Programas e Projetos contra o trabalho infantil.....	188

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTD	Agenda Nacional do Trabalho Decente
ANTDJ	Agenda Nacional do Trabalho Decente para a Juventude
CatWEB	Banco de Dados de Comunicações de Acidentes de Trabalho
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho
FNPETI	Infantil
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LISTA TIP	Lista de Trabalho Infantil Perigoso
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
PBF	Programa Bolsa Família
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAD	Programa Nacional de Amostra Por Domicílio
PNAD Contínua	Programa Nacional de Amostra Por Domicílio Contínua
WORLD BANK	Banco Mundial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
METODOLOGIA.....	16
Considerações preliminares ao leitor.....	16
Tema e marco teórico... ..	18
Delimitação do problema da pesquisa, hipótese e objetivos	20
Objetivo geral.....	21
Objetivos específicos	22
Justificativa da pesquisa	22
Metodologia geral	25
1 O DIREITO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA E SUA IMPRESCINDÍVEL PROTEÇÃO.....	27
1.1 Considerações sobre a criança e a exploração de sua mão de obra na História do Brasil.....	28
1.2 Criança e adolescente como sujeitos de direito: o ECA e a doutrina da proteção integral	39
2 A MARGINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA POR MEIO DO TRABALHO: O MITO DO TRABALHO DIGNO	46
2.1 Acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes e o “mito do trabalho digno”.....	63
2.2 A interlocução entre a exploração infantil e a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil.....	70
2.3 O “trabalho digno” e o “trabalho decente” - interpretação sob a ótica da Agenda 2030	75
2.3.1 O trabalho decente e a exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro.....	87
2.4 Trabalho digno e trabalho decente: interconexões.....	93

3 CINCO DESAFIOS SÓCIO-ECONÔMICOS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL RURAL.....	97
3.1 Desafios sociais para o enfrentamento do trabalho infantil no setor rural.....	97
3.1.1 Necessidade de superação do “mito do trabalho digno”	101
3.1.2 Da conscientização sobre o papel e a importância da Escola.....	104
3.2 Desafios econômicos para o enfrentamento do trabalho infantil	113
3.2.1 Óbices financeiros para realização das fiscalizações “in loco”.....	114
3.2.2 Pobreza e programas de transferência de renda para as famílias.....	115
3.2.2.1 O PETI.....	117
3.2.2.2 O Bolsa Família.....	122
3.2.3 Da conscientização dos empregadores.....	126
4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	130
4.1 Medidas preventivas a nível legislativo.....	133
4.1.1 Criação de um tipo penal específico para o trabalho infantil.....	134
4.1.2 Ampliação dos programas de transferência de renda.....	142
4.1.3 Aprendizagem.....	142
4.1.4 Ampliação do acesso ao PRONAF.....	145
4.1.5 Função social da propriedade e acesso à terra.....	150
4.1.6 Fortalecimento e ampliação dos espaços políticos de discussão.....	160
4.1.6.1 CONANDA e Conselhos Estaduais.....	160
4.1.6.2 Fóruns Nacionais e Estaduais.....	162
4.1.6.3 CONATRAE e CONAETI.....	163
4.1.6.4 Planos Nacionais de Enfrentamento.....	165
4.2. Medidas preventivas a nível técnico-operacional.....	169
4.2.1 Ampliação das fiscalizações in loco.....	169
4.2.2 Ampliação dos canais de denúncias.....	170
4.2.3 Conscientização local- regional.....	172
4.2.4 COORDINFÂNCIA e CONAETE.....	174
4.2.5 Criação da Lista Suja do Trabalho Infantil.....	175
4.2.6 Ampliação de creches, acesso à escola na idade certa.....	182
4.2.7 Programas de Apoio às famílias: Programa Escola Família Agrícola.....	183
4.2.8 Promoção de empregos decentes para os adultos	185

4.2.9 Ampliação de programas como o da Empresa Cidadã Empresa Amiga da Criança da Fundação ABRINQ.....	187
4.2.10 Adequação de Programas, Projetos e políticas públicas às características locais-regionais.....	195
4.2.11 Reconhecer o papel dos sindicatos	198
4.2.12 Fortalecimento da atuação dos conselhos tutelares.....	199
4.2.13 Projeto Resgate a Infância- MPT.....	200
4.2.14 Atuação extrajudicial do MPT: investigação e atuação.....	202
4.3 Medidas repressivas.....	206
4.3.1 Medidas repressivas a nível legislativo.....	206
4.3.1.1 Aplicação da lei- tipo penal específico trabalho infantil e legislação correlata.....	206
4.3.1.2 Assegurar os direitos previdenciários das crianças trabalhadoras	206
4.3.2 Medidas repressivas a nível técnico-operacional.....	213
4.3.2.1 Inserção de nomes de empregadores na Lista Suja do Trabalho Infantil	213
4.3.2.2 Fiscalizações in loco e TAC	213
4.4 Medidas judiciais.....	214
4.5 Efeitos práticos das medidas preventivas e repressivas.....	216
CONCLUSÃO	221
REFERÊNCIAS.....	224

INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elegeram 2021 como o ano internacional de combate ao trabalho infantil. Louvável e de destaque a citada iniciativa, principalmente diante do cenário que atualmente vivenciamos agravado pela pandemia da COVID-19, que ampliou o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

A última PNAD Contínua referente ao período 2016-2019 divulgada pelo IBGE em 2020 aponta que existiam 38.287 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade. 1.768 dessas crianças e adolescentes eram vítimas do trabalho infantil. Inclusive, *706 mil delas laboravam em atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)* (IBGE, 2020c, p. 1, grifou-se).

No entanto, os números são incapazes de expressar a gravidade do problema do trabalho infantil. Primeiro, devido às subnotificações que circundam o assunto em decorrência, basicamente, de dois fatores: a aceitação social deste tipo de prática, sobretudo quando se trata de trabalho de menores de idade pertencentes às camadas mais pobres da população.

A crença popular na dignidade indiscriminada oriunda do trabalho, corrobora para a perpetuação de discursos que amparam esta aceitação social, nomeada no presente estudo de “mito do trabalho digno”, o que implica no baixo número de denúncias deste tipo de exploração. Em um segundo aspecto, o Brasil ainda possui problemas estruturais, autênticos elos socioeconômicos que possibilitam a perpetuação da infância trabalhadora: problemas como a pobreza, o analfabetismo, a evasão escolar, a ausência de fiscalizações e/ou de verbas destinadas para tanto, bem como questões de amparo social as próprias famílias das crianças exploradas, o que acaba gerando um outro fenômeno: a perpetuação intergeracional do trabalho infantil.

A convergência dessas realidades distintas, e de modo específico no meio rural que são o centro nevrálgico desta pesquisa. O recorte teórico para a análise da problemática da exploração da mão de obra infantil no campo não foi fruto de uma escolha arbitrária. Elegendo tal campo de pesquisa, buscou-se trazer à tona investigações sociais e jurídicas que possibilitassem uma reflexão sobre as particularidades do Brasil rural e, ao mesmo tempo, demonstrando como o Direito tem lidado com os direitos desses que, muitas das vezes são despossuídos de terras e inseridos precocemente no mercado de trabalho.

O campo foi, e ainda é, uma área de atuação muitas das vezes esquecida pelas políticas públicas, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho. O Brasil, país rural e de base nitidamente agrária, cuja principal renda do PIB se respalda em *commodities* agrícolas, ainda revela uma discrepância significativa. Sobretudo no que diz respeito às questões socioeconômicas elementares, como acesso à educação, melhores condições de trabalho, e acesso à renda que possibilite melhorias significativas para os trabalhadores e suas famílias.

O trabalho infantil, como já se começa a delinear, não é um fenômeno causal com fronteiras delimitadas. As marcas da exploração do labor infanto-juvenil ultrapassam os próprios indivíduos explorados, corroborando para uma marginalização social de suas famílias e têm a tendência de desaguar em outras situações laborais precarizantes, a exemplo do trabalho escravo, conforme já destacou relatório produzido pela Organização Internacional do Trabalho- OIT (2011, p.81).

Diante deste cenário, questiona-se *“De que forma a exploração da mão de obra infantil no meio rural estabelece um espiral de condições laborais precarizantes, e como as medidas preventivas e repressivas ao trabalho infantil combatem essas práticas aviltantes com vistas à concretização da Agenda 2030 no Brasil?”*.

Partindo de tal questionamento, fica estabelecida a hipótese de que a exploração da mão de obra infantil no Brasil não se restringe à um problema estrutural ligado à infância, mas implica em outras situações laborais marginalizatórias, tais como a escravidão contemporânea (OIT, 2011, p. 81). Considerando tal hipótese, objetiva-se analisar as estratégias de prevenção e combate ao trabalho infantil existentes e as que poderiam ser implementadas no Brasil, de modo a demonstrar como a atuação neste sentido pode auxiliar o Brasil a promover o trabalho decente nos moldes da Agenda 2030.

Para fins de investigação, a pesquisa é dividida em 4 capítulos.

No primeiro deles intitulado “O direito à infância e à adolescência e sua imprescindível proteção” trata sobre a criança e a exploração de sua mão de obra ao longo da História do Brasil, e traz, em uma segunda vertente, discussões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a doutrina da proteção integral.

Com base nos estudo de Irene Rizzini (2011), Passetti (2018), dentre outros autores, busca-se demonstrar como o Brasil deixou de ser país de repressão à infância e juventude, sobretudo as crianças abandonadas e pobres, para ser um país que tem como escopo e objetivo a proteção integral das crianças e adolescentes.

No capítulo seguinte intitulado “A marginalização da infância por meio do trabalho: o “mito do trabalho digno”, são expostas ao leitor considerações elementares, do ponto de vista jurídico- antropológico sobre o trabalho infantil no meio rural.

Com base nos estudos de Neves (1999), Martins (1986), dentre demais autores trazidos ao longo da discussão, objetiva-se apresentar ao leitor as principais contradições envolvidas no mito do trabalho digno, a difusão social de frases cabais que acabam por naturalizar e impulsionar a propagação da utilização de mão de obra infantil em lides rurais. Neste capítulo expomos as vivências e imaginários rurais sobre o trabalho, bem como sobre os acidentes laborais envolvendo menores de idade. Também são tratados aspectos relevantes que traçam o diálogo entre a exploração de mão de obra infantil e a perpetuação da escravidão contemporânea, e os desafios que essas questões impõem para a promoção e concretização do trabalho decente no Brasil.

No que segue, são apresentados no capítulo 3 os “cinco desafios socioeconômicos para o enfrentamento do trabalho infantil rural”. Para tanto, são elencados cinco desafios para serem trabalhados com acuidade ao longo do estudo, os quais também nortearão as respostas que elencaremos no capítulo 4, que tratará sobre as medidas preventivas e repressivas à utilização de mão de obra infantil.

Os cinco desafios mencionados são seguintes: (I) necessidade de superação do “mito do trabalho digno”; (II) conscientização sobre o papel e a importância da Escola; (III) compreensão dos óbices financeiros para realização das fiscalizações “*in loco*”; (IV) pobreza e programas de transferência de renda para as famílias: o PETI e o Bolsa Família e (V) a necessidade de conscientização dos empregadores.

Com base em estudos diversos conduzidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e autores dos diversos campos de conhecimento, buscamos de possíveis respostas a esses problemas estruturais históricos.

Por fim, no capítulo 4 são apresentadas as “medidas de prevenção, combate e erradicação do trabalho infantil” - medidas preventivas e repressivas em dois aspectos: legislativo e técnico-operacional. Como medidas preventivas a nível legislativo elencamos cinco: criação de um tipo penal específico para o trabalho infantil; ampliação dos programas de transferência de renda; Difusão da aprendizagem; ampliação do acesso ao PRONAF; um debate sobre a função social da propriedade e acesso à terra.

Já como medidas preventivas a nível técnico-operacional destacamos as seguintes: fiscalizações *in loco*, fortalecimento e ampliação dos canais de denúncias, conscientização

local- regional: foco nas características culturais regionais; programas de formação escolar: integração família e comunidade, criação da Lista Suja do Trabalho Infantil; promoção de empregos decentes para os adultos; ampliação de programas como o da Empresa Cidadã-empresa amiga da criança da Fundação ABRINQ; ampliação de programas como o “Bode-escola”, ou seja, seguir exemplos regionais que deram certos, adequados às características locais; o papel dos sindicatos; fortalecimento dos Conselhos Municipais da Criança, Conselhos Tutelares, Comissões, e dos Fóruns nacionais e estaduais de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Como medidas repressivas temos as seguintes a nível legislativo: aplicação da lei-tipo penal específico trabalho infantil e legislação correlata; assegurar na legislação previdenciária que crianças exploradas tenham o tempo de trabalho reconhecido para contagem para fins previdenciários. E, como medidas repressivas a nível técnico-operacional: inserção de nomes de empregadores na Lista Suja do Trabalho Infantil; Fiscalizações *in loco* e Lavratura de Termo de Ajuste de Conduta- TAC, bem como a aplicação de multas administrativas.

No mesmo capítulo é incentivada a discussão sobre como essas medidas preventivas e repressivas surtem efeitos no âmbito do Judiciário delineando, elucidando e propiciando, de fato, a estruturação de uma rede articulada com participação dos diversos atores sociais na luta contra a exploração de mão de obra infantil.

À guiza de conclusão, são apresentados os efeitos práticos das medidas preventivas e repressivas existentes no País. Com isso, busca-se demonstrar os caminhos até então já trilhados a nível legislativo e técnico-operacional na luta contra a exploração da mão de obra infantil frente àquelas medidas que ainda deverão ser adotadas pelo Brasil para que este promova, de forma efetiva, o trabalho decente previsto na Agenda 2030.

METODOLOGIA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AO LEITOR

Conforme relatam Gustín e Dias (2006, p. 19) a investigação científica deve ser pautada pelo respeito e adequação ao método, de forma a deixar claro ao leitor os meios, metodologias e dados nos quais a pesquisa se respaldou para validar as informações nela contidas. Além disso:

Toda opção metodológica supõe uma concepção provisória da realidade a ser conhecida. Três elementos de grande importância condicionam, em nossos dias, a escolha dos procedimentos científicos para a pesquisa ser desenvolvida. O primeiro elemento é a ideia de que *a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações de natureza política, ética e ideológica*. Esse elemento aponta para o fato de que o *Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural*. O segundo elemento constitui-se na *necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional* que, em boa parte, reproduzem o *status quo* e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente. O terceiro elemento refere-se ao fato de que *a escolha da metodologia significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade* (GUSTÍN; DIAS, 2006, p. 19, grifamos).

Visando adequar a pesquisa ao escopo científico proposto pelas autoras, levando em consideração que se demonstrará ao longo deste estudo, e considerando as três vertentes acima citadas, é necessário fazer algumas considerações vocabulares ao leitor antes de ingressar no estudo metodológico que guiou a pesquisa que este tem em mãos. Para tanto, busca-se esclarecer, na tabela a seguir, os conceitos utilizados, de modo a deixar nítida a intenção da pesquisadora ao fazer uso de cada um deles.

Como a pesquisa é de cunho interdisciplinar, uma vez que abarca reflexões e conceitos históricos, antropológicos e sócio- jurídicos, para escolha e adoção dos conceitos a seguir listados no presente trabalho, foram utilizados alguns critérios, tais como: abrangência, compreensão pelo grupo/sujeito objeto da investigação, características sociais do objeto de estudo, bem como que expressão vocabular que melhor individualizasse a seara de abrangência da pesquisa. Assim, os termos a seguir listados possuem o seguinte entendimento na presente pesquisa:

Tabela 1: Terminologias

TERMINOLOGIA ADOTADA	SIGNIFICADO ADOTADO NA PESQUISA
Trabalho Infantil	<i>Na presente pesquisa utiliza-se o termo trabalho infantil para designar os trabalhadores menores de 18 anos, mesmo diante da idade permissiva para ingresso efetivo no mercado laboral, salvo na condição de aprendiz a partir</i>

	<p>dos 14 anos. Isso se deu por as atividades tratadas neste trabalho (prevalência da atividade agropecuária) estarem inseridas nas atividades constante na Lista de Trabalho Infantil Perigoso (Lista TIP). Esta Lista considera como perigoso o trabalho em atividades nela elencadas quando desempenhadas por menores de 18 anos de idade. Assim, na presente pesquisa, a expressão “trabalho infantil”, abrange crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade, sem fazer a diferenciação do ECA de criança (até 12 anos incompletos) e adolescente (12 anos completos até os 18 anos incompletos).</p>
Trabalho escravo contemporâneo	<p>Na presente pesquisa utiliza-se a expressão “trabalho escravo contemporâneo”. Mesmo a legislação sobre o tema (art. 149 do Código Penal e art. 243 da Constituição) fazendo uso da expressão “trabalho <i>análogo</i> ao de escravo”, optamos por fazer uso da expressão <i>trabalho escravo</i> por três motivos. O primeiro deles diz respeito ao fato da própria OIT utilizar esta expressão (em inglês, <i>Slavery Work</i>). O segundo se associa ao fato de que ao longo deste trabalho demonstramos as particularidades da escravidão contemporânea em relação à escravidão praticada nos séculos anteriores, o que torna impossível a associação indevida. Além disso, o termo, por ser uma linguagem predominante entre a sociedade, estudiosos do assunto (juristas, sociólogos, antropólogos, cientistas sociais, políticos, jornalistas, médicos, dentre outros), auxilia na compreensão, bem como facilita a associação de pesquisas quando utilizados os termos em buscadores da web.</p>
Mito do trabalho digno	<p>Ao propor a utilização da expressão “mito do trabalho digno”, busca-se nela abarcar os diferentes mitos sociologicamente enraizados na cultura brasileira de que o trabalho é elemento formativo do ser humano e que este engrandece ao trabalhador, não importando o meio ou mesmo a idade e forma em que é desempenhado. Essa banalização e associação indevida de trabalho como pressuposto para que um ser humano atinja a dignidade corrobora para a manutenção de crianças e adolescentes- sobretudo pobres- ao jugo de práticas exploratórias de trabalho infantil. Assim, o presente trabalho buscará desvendar as ideias do imaginário social que auxiliam na projeção de tal mito do trabalho digno, deixando clara a necessidade de alteração de vários conceitos sociais que legitimam o trabalho precoce, sobretudo no meio rural, objeto da análise.</p>
Trabalho decente	<p>Adotamos no presente estudo a conceituação de trabalho decente trazida pela OIT em 1999 como sendo aquele exercido com justa remuneração, em respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, que promova qualificação, agregue valor social e promova a paz.</p>
Trabalho digno	<p>Embora a OIT em seus relatórios não faça diferenciação entre trabalho digno e trabalho decente, ante às investigações sociológicas que apresentaremos no decorrer do estudo, optamos por fazer uma diferenciação entre estes termos. Isso se deve ao fato do imaginário popular associar, como será demonstrado no capítulo 2, o trabalho com a ideia de dignidade e reconhecimento social. <i>Assim, de modo a evitar uma confusão no sentido da dignidade embuída no conceito de labor, realizamos esta ponderação, classificando “digno” como uma subcategoria da ideia de trabalho decente, ou seja, abarca o exercício de atividades que possibilitam melhorias na condição de vida e de trabalho do trabalhador.</i> Para tanto, desmistificamos o mito do trabalho digno- prática social de reafirmações de frases feitas reproduzidas cotidianamente em nosso meio que legitimam a exploração de mão de obra infanto-juvenil. Ao adotarmos tal significado para a expressão trabalho digno, buscamos demonstrar que o trabalho somente trará dignidade ao trabalhador e portanto, será dignificante, quando não for degradante, ou seja, quando respeitar os pressupostos do trabalho decente.</p>

Medidas	Após uma análise muito exaustivas, resolvemos utilizar o vocábulo “medidas” significando “programas, projetos, políticas públicas e estratégias” a serem utilizadas na luta contra o trabalho infantil no Brasil. Abarca-se todos esses conceitos em “medidas” por ser esta a expressão da língua portuguesa capaz de determinar ações práticas por parte de diferentes atores sociais (governos, sociedade civil organizada, sociedade civil de modo geral, instituições governamentais, etc.), haja vista a multiplicidade de ações desempenhadas pelos mais diversos atores na luta contra o trabalho infantil, conforme ficará claro ao longo do presente trabalho.
Desafios sócio-econômicos	Ao utilizar-se esta expressão, buscou-se compreender como desafios algumas questões sociais e econômicas que deverão ser enfrentadas por medidas preventivas e repressivas que sejam propostas na luta contra o trabalho infantil e na dinâmica deste com a escravidão contemporânea. Para tanto, foram consideradas algumas conjecturas e problemáticas sociais e econômicas que deverão ser enfrentadas neste meio para promoção do trabalho decente.

Fonte: Elaboração própria.

TEMA E MARCO TEÓRICO

Gustín e Dias (2006, p. 7) já afirmavam a intrínseca correlação entre as Ciências Sociais Aplicadas e os fatos sociais, que constituem seus objetos de análise. Para as autoras:

As Ciências Sociais Aplicadas interessam-se, primordialmente, pela natureza de nossa sociedade e pela qualidade dessa moralidade. As investigações no campo do Direito estarão, portanto, sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos e pelo conteúdo moral desta emancipação. Afirma-se, assim, que o Direito e a produção de seu conhecimento não se restringem à regulação social. Se assim fosse, as investigações seriam desnecessárias, pois o caminho social não seria transformador. *A produção de um conhecimento emancipador origina-se por um problema complexo que é vital e se que se transfigura a partir de um fenômeno jurídico compreendido em sua dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa* (GUSTÍN; DIAS, 2006, p. 7, grifamos).

Na busca por respostas e compreensão dessa dimensão cultural e tridimensional proposta, nos encontramos diante de uma afirmação da OIT em um de seus relatórios de que “o trabalho escravo no Brasil é precedido pelo trabalho infantil” (OIT, 2011, p. 81). Partindo desta premissa, a presente pesquisa se propõe a investigar e possível dinâmica existente entre o trabalho infantil rural e a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil, elencando as medidas existentes para fins de prevenção e combate a estes tipos de prática com vistas à promoção do trabalho decente no país.

Para tanto, foram analisadas as medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil, demonstrando como estas refletem na luta contra a escravidão contemporânea e outras formas de precarização laboral. Por conferir maior enfoque às medidas preventivas, de modo a

adequar a atuação brasileira à Agenda 2030, a pesquisa se torna um diferencial em relação a outros trabalhos existente sobre a temática que, em sua grande maioria, focam nas medidas repressivas ao trabalho infantil.

Não obstante, essas medidas foram divididas em duas subcategorias: legislativas e técnico-operacionais. Assim, o estudo desenvolvido passou a contar com quatro subcategorias de análises: medidas preventivas a nível legislativo, medidas preventivas a nível técnico-operacional, medidas repressivas a nível legislativo e medidas repressivas a nível técnico operacional.

A adoção de tal subcategorização permitiu maior aprofundamento do tema, apresentação de dados concisos e atuais sobre o assunto, e a subdivisão dessas subcategorias em partes diversas de análise, o que garantiu maior aprofundamento ao escopo científico. Como marco teórico foram utilizados diversos autores de forma interdisciplinar, traçando um diálogo efetivo entre as discussões jurídicas que envolvem a temática do trabalho infantil no Brasil com pesquisas nacionais e internacionais sobre o assunto.

Baseado em ideias e conceitos trazidos por sociólogos renomados como José de Souza Martins (1986, 1991, 1994, 2018) Ricardo Antunes (2005, 2009, 2020), bem como de antropólogos como Delma Pessanha Neves (1999) , historiadores, como Sérgio Buarque de Holanda (2014) , Mary Del Priore (2018), Caio Prado Júnior (1987) pesquisadoras na área de assistência social, como Irene Rizzini (2011, 2018), e juristas de referência em pesquisas sobre assunto, tais como José Roberto Dantas Oliva (2016), dentre outros profissionais das mais diversas áreas que dialogam com o Direito, que também estudam o trabalho infantil e os reflexos deste na sociedade.

Ao traçar o diálogo sobre a temática do trabalho infantil de forma interdisciplinar o presente estudo tem como objetivo auxiliar futuras pesquisas e servir como um guia para discussões, formulação e implementação de estratégias variadas para fortalecimento da luta contra o trabalho infantil.

O recorte da pesquisa com a investigação do trabalho infantil no meio rural demonstra uma preocupação atual e relevante com o tema, haja vista que tal área resta esquecida por muitos estudiosos do Direito, que tentam compreender o trabalho infantil sem considerar as próprias particularidades existentes neste meio.

Pensar respostas sociais para problemas estruturais históricos exige um esforço que não se adstringe à seara política-jurídica de elaboração e exequibilidade das leis, mas impõe um exaustivo trabalho de compreensão da realidade social abarcada pelas circunstâncias atuais (GUSTÍN; DIAS, 2006, p. 19). Isso exige do pesquisador do Direito uma reflexão e

investigação minuciosa sobre questões históricas, sociais e econômicas pontuais que propiciam a elaboração de alternativas e novos caminhos, de novas respostas para antigas questões. Sem a intenção de preencher todas as lacunas e esgotar os argumentos para o debate, o presente estudo visa ser elemento catalisador para discussão, sobretudo no âmbito acadêmico sobre a necessidade de atenção à exploração da mão de obra infanto-juvenil no meio rural.

DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DA PESQUISA, HIPÓTESE E OBJETIVOS

A pergunta norteadora do presente estudo é: *“De que forma a exploração da mão de obra infantil no meio rural reflete na perpetuação de formas laborais precarizantes, tais como a escravidão contemporânea, e como as medidas preventivas e repressivas podem auxiliar no combate a essas condições aviltantes com vistas à concretização da Agenda 2030 no Brasil?”*.

Fixando o ponto de partida com as investigações acerca do trabalho infantil no meio rural brasileiro, o presente estudo buscou compreender e responder, de maneira detalhada, as seguintes questões:

- 1) Por que o trabalho infantil ainda existe no Brasil em pleno século XXI?
- 2) O que justifica uma naturalização e aceitação social da exploração de mão de obra infanto-juvenil em atividades perigosas, prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento?
- 3) Por que o trabalho infantil é visto com bons olhos para a sociedade e recepcionado positivamente no meio rural?
- 4) Como esse trabalho infantil afeta a vida dessas crianças e de suas famílias a curto, médio e longo prazo?
- 5) Há uma relação direta, como afirma a OIT, entre a perpetuação do trabalho infantil e a escravidão contemporânea?
- 6) Quais medidas podem ser adotadas, sobretudo de forma preventiva, para a perpetuação desse tipo de prática com vistas à concretização do trabalho decente?

Ante às questões acima aventadas, as hipóteses correlacionadas, e considerando o estudo organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011, p. 81), o qual se aponta que a “escravidão contemporânea no país é precedida do trabalho infantil”, associando-a aos dados do Programa Nacional de Amostra por Domicílios- PNAD Contínua de 2020 afirmamos que a manutenção do trabalho infantil detém relação direta com a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil, haja vista que ambos se encontram inclusos no mesmo espiral de marginalização através do trabalho.

Este, somado à realidade social e econômica vivenciadas por estes sujeitos, estabelece a interconexão entre a exploração de mão de obra infantil e o círculo vicioso que amplia a propagação da escravidão contemporânea. Tais formas exploratórias constituem sérios óbices à concretização do trabalho decente no Brasil. Assim, no presente estudo, consideramos as seguintes variáveis (GUSTÍN; DIAS, 2006, p. 73-77):

Variável independente: trabalho infantil no ambiente rural brasileiro.

Variável dependente: perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil.

Variável interveniente: fatores socioeconômicos e medidas passíveis a serem adotadas para fins de concretização do trabalho decente.

Indicadores: Para testar as variáveis acima descritas, serão utilizados como indicadores:

- Relatórios da OIT que tratam sobre o assunto, em especial o relatório de 2011 (OIT, 2011), no qual se estabelece um primeiro diálogo sobre o tema;
- Dados do Programa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), o qual confere suporte estatístico ao número de crianças vítimas do trabalho infantil no Brasil;
- Dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), nos quais é possível verificação do número de trabalhadores escravos contemporâneos no Brasil;
- Dados do Censo Agropecuário 2017 (IBGE), que demonstram a perpetuação do trabalho infantil no meio rural;
- Doutrina específica sobre o tema, envolvendo diálogos entre as áreas de Direito e Sociologia sobre o trabalho infantil no ambiente rural e a escravidão contemporânea.
- Dentre outros.

Considerando a delimitação do problema acima suscitada bem como as hipóteses elencadas, trazemos como objetivo geral e específicos os seguintes:

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Analisar as estratégias de prevenção e combate e erradicação do trabalho infantil, com enfoque nas medidas preventivas. Tal recorte possibilita a demonstração de como estas medidas atuam no combate ao trabalho infantil e refletem na luta contra o espiral precarizante de condições laborais, tais como a escravidão contemporânea.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Identificar questões sócio jurídicas que perpassam a manutenção do trabalho infantil no meio ambiente rural brasileiro, bem como investigar como estas se correlacionam com a perpetuação de práticas laborais aviltantes, tais como a escravidão contemporânea no país;
- b) Levantar os principais instrumentos normativos nacionais e internacionais que tratam sobre estes dois temas, bem como estabelecer interlocução entre eles;
- c) Debater, de forma crítico-reflexiva os fatores sociais e econômicos ligados à marginalização da infância através do trabalho que também auxiliam na perpetuação da escravidão contemporânea, e como é necessário e possível superá-los para concretização do trabalho decente.
- d) Elencar as medidas preventivas e repressivas ao trabalho infantil considerando duas vertentes: legislativa e técnico-operacional, de modo a demonstrar como atuam e são passíveis de gerar resultados positivos;
- e) Demonstrar como a compreensão dos fatores sociais e econômicos que respaldam a exploração predatória da mão de obra infantil podem ser superados com medidas eficazes considerando a atuação estratégica e conjunta dos diversos atores sociais envolvidos (governos, sociedade civil organizada, sociedade de modo geral, famílias).

JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

O trabalho infantil¹ apesar de muitas vezes relegado pela mídia e pelas políticas públicas ainda é um grande problema no Brasil. Dados da última PNAD Contínua divulgada pelo IBGE (IBGE, 2020a) demonstram que 1,8 milhões de crianças entre 5 e 17 anos se encontravam em situação de trabalho infantil em 2019 (IBGE, 2020a, p. 2).

Em relação à faixa etária desses trabalhadores mirins, 377 mil tinham entre 5 e 13 anos de idade, 442 mil entre 14 e 15 anos, e 950 deles entre 16 e 17 anos (IBGE, 2020a, p. 1). Desse número, 706 mil exerciam atividades listadas na Lista TIP das piores formas de trabalho infantil. Quanto às crianças trabalhadoras nas piores formas de trabalho infantil, a

¹ De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é aquela de 0 a 12 anos de idade incompletos, enquanto acima de 12 anos até os 18, considera-se adolescente¹. Neste inteiro, é imprescindível apontar que a Constituição Federal veda, expressamente, qualquer trabalho ao menor de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. No entanto, o referido diploma ainda dispõe que é vedado qualquer trabalho noturno, perigoso, insalubre ao menor dos 18 anos (art. 7º, inciso XXXIII da CF/88).

PNAD ainda revelou que 103 mil delas tinham entre 5 e 13 anos de idade, 184 mil entre 14 e 15 anos, e 418 entre 16 e 17 anos (IBGE, 2020, p. 5).

Como grupamento de atividade econômica, a agricultura era o segundo setor com o maior contingente de trabalho infantil, respondendo por 24, 2% das crianças ocupadas (IBGE, 2020^a, p. 1). A PNAD ainda sintetizou que, do total de 20,6% na faixa etária dos 5 aos 17 anos que exerciam trabalho infantil em atividades agrícolas, 41,9% deles encontravam-se laborando em atividades classificadas como perigosas na Lista TIP (IBGE,2020^a, p. 6). Quanto às horas trabalhadas, a pesquisa demonstrou a prevalência da média de 14 horas/semana (IBGE, 2020a, p. 3).

Os números expressivos acima demonstrados deixam inequívoca a atualidade e contexto problemático no qual se insere esta pesquisa. O trabalho infantil não existe enquanto fator isolado. Ele constitui um dos elos que culminam na escravidão contemporânea, na marginalização na infância e na precarização das relações de trabalho.

De acordo com a própria OIT, “a escravidão contemporânea no Brasil é precedida do trabalho infantil” (OIT,2011, p. 81). Destaca ainda relatório publicado por esta Organização que aproximadamente 92,6% trabalhadores resgatados da escravidão contemporânea afirmavam terem iniciado suas atividades no mercado de trabalho antes dos 16 anos (OIT, 2011, p. 81).

A questão da exploração do trabalho infantil no meio ambiente rural brasileiro adquire novas proporções devido ao fato de que a exploração de crianças em atividades agropecuárias constitui uma das piores formas de trabalho infantil, e encontra-se inserida na Lista TIP, elencada no anexo do Decreto nº 6.481/08, diploma normativo este que marca a promulgação da Convenção n ° 182 da OIT no Brasil.

Além de encontrar-se prevista na Lista TIP- lista que arrola as piores formas de trabalho infantil, é possível notar que as próprias raízes sociológicas da ideia de trabalho na sociedade brasileira corroboram para o desvirtuamento do trabalho infantil, por não o considerar como trabalho, mas sim como uma mera “ajuda” da criança/adolescente para com a família a qual este pertence (NEVES, 1999, p. 177), passando também a ser interpretado como uma “troca de favores” em benefício do próprio menor de idade explorado (NEVES, 1999, p. 61).

O desvirtuamento da ideia desse labor infantil como “trabalho”, marca a desvalorização desse próprio dispêndio em relação àquele realizado, da mesma forma e nas mesmas condições, por um adulto (NEVES, 1999, p.67). Nota-se, diante de tais dados, que a sociedade brasileira ainda vive o “mito do trabalho digno” no qual é ao difundida a ideia de

que a sociedade prefere trabalho infantil do que admitir a possibilidade desse menor de idade ser um infrator da ordem social, um “desvio” (NEVES, 1999, p.107; NETO, NEVES e JAYME, 2002, p. 91).

A propagação de tal ideia impulsiona a entrada de crianças no mercado de trabalho de forma irracional, e com grande destaque, em atividades classificadas como piores formas de trabalho infantil, a exemplo do trabalho agropecuário. Sob este aspecto, a ação conjunta de políticas públicas que assegurem os direitos básicos de educação, cultura, lazer, moradia e alimentação às crianças, além de estruturação às suas famílias, como melhor distribuição de rendas e incentivo à criação de empregos, à qualificação profissional dos pais e demais familiares, é elemento essencial para efetivo combate e erradicação do trabalho infantil.

Consequentemente, essas políticas preventivas, combativas e erradicatórias refletem na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, haja vista que as crianças hoje exploradas em seu labor possuem ampla margem de possibilidade de incidência na condição de vítimas da escravidão contemporânea em um futuro próximo, como já reconheceu a OIT (2011, p. 81).

Assim, se está diante de um “efeito dominó social”, no qual a criança cujo labor é explorado não consegue alcançar um bom desempenho escolar, ou mesmo sequer chega a frequentar a escola, conforme se observa da própria análise de relatório da Fundação Abrinq (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 11-12), situação já apontada anteriormente pela OIT (2011, p. 82 e 96-99); com a ausência da escolarização, perpetua-se o ciclo da pobreza na qual ela encontra-se inserida e o qual a conduziu a ter seu trabalho explorado na infância.

Quando já adulto, passa a trabalhar e certamente, aferir menor renda, o que reitera o ciclo anteriormente mencionado (OIT, 2011, p. 82), fazendo com que utilize até mesmo de mão de obra de sua própria prole, repetindo os efeitos perversos da exploração por ele vivenciada (NEVES, 1999; ANTUNIASSI, 1983, p. 97).

Resgatado das condições escravizatórias tenderá a se imiscuir no fenômeno da reincidência do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que as políticas públicas existentes não conseguem suprir as deficiências sociais oriundas deste espiral de marginalização, a exemplo da falta de qualificação (OIT, 2011, p. 86). Nota-se, desta forma, que ambas formas de exploração entrelaçam-se ao longo da trajetória desses trabalhadores, necessariamente daqueles que foram vítimas do trabalho infantil. Este círculo vicioso, que tem fatores sociais e econômicos como impulsionadores acaba por ampliar os óbices sociais e econômicos existentes para a concretização do trabalho decente no país, previsto no objetivo nº 8 da Agenda 2030.

Em síntese, o presente estudo enseja a compreensão do fenômeno “trabalho infantil no ambiente rural” e o seu nexos com a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil, investigando como as questões sócio- econômicas a eles relacionadas constituem desafios para a efetivação do trabalho decente no cenário brasileiro.

METODOLOGIA GERAL

Com base nos ensinamentos de Gustín e Dias (2010), afirma-se que tal pesquisa possui vertente jurídico-sociológica, de natureza interdisciplinar e jurídico-projetiva, uma vez que visa compreender como os fatores sociais e econômicos que circundam a exploração de mão de obra infantil no ambiente rural brasileiro dialogam com a manutenção da escravidão contemporânea no país, e os reflexos futuros de tais questões, necessariamente frente o compromisso assumido pelo país na concretização do trabalho decente. Para tanto, fazendo uso do método de pesquisa teórico-dedutivo, buscamos apontar o nexos existente entre as duas temáticas.

A fim de alcançar os objetivos propostos, a investigação metodológica tem como base estudo bibliográfico de autores nacionais e internacionais tanto da área sociológica quanto jurídica, de modo a propiciar uma reflexão crítica de compreensões sobre o mundo do trabalho e sua exploração. Foram utilizados escritos de autores da área jurídica, bem como, das seguintes: psicologia, antropologia, ciências sociais, ciência política, serviço social, História, medicina do trabalho, dentre outras.

Prevaleceram no entanto, os autores de obras jurídicas e sociológicas.

Com base em estudos desenvolvidos por Neves (1999), Moraes (2016), Marques, Neves e Neto (2002), Priore (2018), Freitas (2016), Rizzini (2011), Abramowicz; Moruzzi (2010), e autores clássicos na linha de investigação da infância como Antuniassi (1983) e Caldeira (1960) foram delineados os contornos sócio-jurídicos do trabalho infantil e os desafios por este representado, enquanto os autores Brito Filho (2014), Cardoso (2015), Gomes (2012) e nos estudos organizados por Moreyra (1999), dentre demais autores, foi possível compreender a escravidão contemporânea.

A presente Pesquisa também fez uso de informações trazidas nos estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011; OIT, 2018; OIT, 2015; OIT,2018), do Programa Nacional de Amostras por Domicílio- PNAD (IBGE, 2016; IBGE 2020a; IBGE 2020b, IBGE 2020c), da Fundação ABRINQ (2017), Censo Agropecuário 2017 (IBGE, 2017; e DIAS; ARAÚJO, 2020) a fim de demonstrar de maneira nítida os dados atuais de tais

violações, as raízes jurídico-sociológicas que elucidam a ocorrência de tais fenômenos, bem como as repercussões jurídicas trazidas pela sua ocorrência.

A adoção de tal metodologia proporcionou a estruturação de uma pesquisa de amplo viés social e arcabouço jurídico-sociológico, o que poderá auxiliar em demais estudos jurídicos sobre a questão, além de impulsionar a (re)formulação de medidas diversas (programas, projetos, políticas públicas) nas searas de prevenção, combate e erradicação do trabalho infantil e, conseqüentemente, da escravidão contemporânea.

1 O DIREITO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA E SUA IMPRESCINDÍVEL PROTEÇÃO

A história das crianças no mundo por longo tempo foi um campo de pesquisa pouco explorado. Foram os estudos de Àries (2019) sobre as crianças do século XVIII que trouxeram alguns esclarecimentos culturais sobre a concepção da ideia de infância, os papéis e importâncias atribuídos à criança, bem como a investigação sobre o seu desaparecimento ao longo da literatura e arte produzidas até então.

A criança, como retratou Àries (2019, p.17) ao investigar a história social da criança e da família em obra com o mesmo título, permaneceu relegada na História do mundo até passar a ganhar destaque em meados do século XVIII na Europa. De fato, sintetiza o autor:

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. *É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo* (ÀRIES, 2009, p. 17, grifou-se).

Até o século XIV não havia uma preocupação com a categorização biológica da infância e nem discussões sobre a importância de proteção a tal etapa da vida dos indivíduos. Àries (2019, p. 09) confere destaque à análise de iconografia do século XIV, na qual as imagens ao retratarem a evolução das etapas da vida, as associavam aos papéis sociais desempenhados. Desta forma, havia uma categorização do sujeito com base na observação de seus comportamentos em relação aos brinquedos, à escolaridade, introdução à cavalaria, participação em festas, guerras e a condução dos seus estudos (ÀRIES, 2019, p. 9). Com base em tais observações, Àries afirma que, em tal período, “as idades da vida *não correspondiam apenas a etapas biológicas, mas a funções sociais*” (ÀRIES, 2019, p. 9, grifou-se).

Tanto é que as próprias artes não se preocupavam com a categorização biológica da infância. Ao realizar uma averiguação sobre as imagens artísticas produzidas na Idade Antiga e na Idade Média, Àries notou que nestas a criança sempre foi representada como um “adulto em miniatura” (ÀRIES, 2019, p. 17), sendo apenas reproduzido em menor escala artística, mas possuindo os mesmos traços e expressões de indivíduos adultos.

Retrata ainda o autor que, somente a partir do final do século XIX é que foi possível presenciar uma separação real entre o mundo das crianças e o mundo dos adultos, marcando, desta forma, o surgimento do que autor chama de “sentimento moderno de infância” (ÀRIES, 2019, p. 21).

A trajetória anteriormente narrada, porém, não se aplica diretamente às concepções sobre a história da criança no contexto brasileiro, devido ao fato de as investigações de Àries (2019) se concentrarem em obras de arte e literárias produzidas e referentes ao contexto europeu.

Contudo, ela ilustra algumas ideias e discrepâncias sobre o indivíduo criança também constatáveis na formação histórica do Brasil. Sobretudo quando o pesquisador se atenta à investigação sobre como a concepção de separação e categorização biológica da vida, da estipulação entre infância e vida adulta são essenciais para a compreensão de outro fenômeno de relevante discussão nesta pesquisa: o reconhecimento social e a manutenção da exploração da mão de obra infanto-juvenil até os dias atuais.

1.1 Considerações sobre a criança e a exploração de sua mão de obra na História do Brasil

Como reflexo dos acontecimentos mundiais, a história da infância no Brasil foi pautada pelo “anseio emancipatório” e pela “busca de materialização de sua nacionalidade” (RIZZINI, 2011, p. 25). Tais situações corroboraram para a imersão do conceito e relevância da criança como ator na construção de um sujeito nacional, mais tarde incorporada ao discurso de que cuidar e olhar para a criança também era se atentar à estruturação e formação do “trabalhador nacional”.

A infância era, até a promulgação do ECA em 1990, dividida em uma bifurcação protetiva: de um lado estavam as crianças pertencentes às famílias da classe média e alta, e no polo oposto, as crianças pobres. Se o primeiro grupo de crianças tinha a infância protegida (lembrando que não havia uma diferenciação entre a infância e a vida adulta), o outro era constituído por crianças órfãs, abandonadas e/ou oriundas de famílias pobres, e tinha a infância relegada ao que era considerado o elemento-chave de formação para se conter a marginalidade iminente: o trabalho.

A própria doutrina estudiosa do assunto reconhece que há uma dualidade no discurso sobre o papel da criança na sociedade brasileira, quando considerada a existência das duas infâncias antagônicas acima descritas. Ao final do século XIX, a criança passou a ser vista como “esperança- o futuro da nação”, sem deixar de ser considerada, em outra perspectiva, como um problema social crescente e preocupante (RIZZINI, 2011, p. 25). Sobretudo quando pobres, esses menores de idade eram constantemente associados ao aumento da criminalidade

e à perpetuação de comportamentos tidos como “viciosos²”, ou seja, indesejáveis e, portanto, repudiados pela sociedade patriarcal existente.

A base de tal teoria era a de que a criança reproduziria os comportamentos do meio social em que estava inserida. Tal concepção corroborou ainda mais para a exclusão social de muitas dessas crianças e adolescentes (RIZZINI, 2011, p. 70-71). O combate ao comportamento tido como “vicioso” era rechaçado, e constantemente associado, como descreveu Valladares (1991, *apud* RIZZINI, 2011, p. 68), como “pertencente ao mundo da vadiagem, amoral e caótico, cujo lócus eram os antros dos cortiços e das ruas”. A própria criança abandonada e/ou pobre foi vista, de forma recorrente, como um inimigo da ordem pública:

Onde constava algo relativo à infância ou à juventude, lá estava implícita a ideia de periculosidade [...] ou a criança personificava o perigo ou ameaça propriamente ditos (*‘viciosa, pervertida, criminosa...’*) ou era representada como potencialmente perigosa (*‘em perigo de o ser’*) (RIZZINI, 2011, p. 45).

A doutrina higienista da época ainda disseminava a ideia de que fosse possível a transferência de vícios familiares às crianças, caso elas não fossem afastadas desses núcleos, supostamente viciosos, em que estavam inseridas. Sob este argumento, o Estado passou a se utilizar da cultura da “institucionalização”, validando práticas de internações compulsórias (RIZZINI, CELESTINO, 2016, p. 231 e 235 e PASSETTI, 2018, p. 361- 363), e como destacam Rizzini (2011, p. 137) e Rizzini e Celestino (2016, p. 234), práticas correcionais ligadas ao trabalho. De modo específico em relação ao trabalho, desde cedo a formação da criança pobre foi baseada nele.

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. *As crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e, finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias* (RIZZINI, 2018, p. 376, grifou-se).

² Os comportamentos viciosos eram todos aqueles que ofendiam a moralidade pública, cristã e patriarcal da época. Assim, considerando a literatura existente sobre o assunto, podemos listar como viciosos os seguintes comportamentos: vício em bebidas e outros em geral, a prostituição, a vadiagem, comportamentos libidinosos, linguagem grotesca, prática costumeira de crimes, como furtos, roubos, homicídios, dentre outros.

Com o passar dos anos, o ideal de separação entre os tipos de infância (infância pura x infância viciosa) foi sendo acentuado, sobretudo com a propagação da doutrina higienista no final do século XIX, início do século XX. Nessa época que foi editado o primeiro Código de Menores, de 1927, e posteriormente, o de 1979. Esses Códigos traduziam a legislação a ser aplicada especificamente àquelas crianças tidas como em “situação irregular”.

Eram essas as crianças e essa a infância tutelada pelos dois Códigos de Menores: a infância que se apresentava como perigosa ou como sujeita a vir assim a ser caso não fosse contida (RIZZINI, 2011, p. 26 e p. 45). Nos dizeres de Rizzini (2011, p. 26), desde o final do século XIX, “do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica- a do menor- que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada ou “*em perigo de o ser*”; pervertida ou “*em perigo de o ser*”.

Não obstante, as formas de intervenção para solução do “problema” apresentado por essas crianças seriam basicamente duas: “à criança pobre, cujo seio familiar era visto como ignorante, mas não imoral, reserva-se o cuidado médico e o respaldo higienista. À criança que perdera sua inocência (ou encontrava-se em perigo de...), logo pervertida, portanto criminosa- a Justiça” (RIZZINI, 2011, p. 64). Os próprios discursos de juristas, filantropos, legisladores, médicos, dentre outros intelectuais da época corroboravam para a validação social de tais práticas apoiando a separação entre essas duas categorizações de infância (RIZZINI, 2011, p. 27).

Nesse primeiro momento, o entendimento era o de que a pobreza e a marginalidade eram indissociáveis, e que tinham como resultado a delinquência. Sob esta ótica, a crença de que indivíduos pobres necessariamente corroboravam para a ampliação da violência legitimou a atuação estatal em duas vertentes: a repressiva e a instituidora. Aquela, tida como legitimadora para a intervenção do Estado no âmbito familiar, seja retirando as crianças do seio de seu próprio núcleo, seja criando instituições para conter as crianças tidas como delinquentes ou em perigo de vir a ser, fosse por meio do cerceamento da liberdade, fosse por meio da instituição da disciplina através do trabalho, conforme observa Rizzini (2011, p.25).

A segunda vertente, por sua vez, legitimaria a instituição e aplicação de legislações, práticas correcionais e institucionalização obrigatória em abrigos mantidos pelo Estado, sob justificativa de correção moral e proteção à infância, enquanto, na realidade, o que se buscava era uma higienização social sob o argumento de combate à imoralidade e criminalidade.

Em razão dessa cultura, a criança pobre e abandonada era nomeada como “menor infrator”, e necessitava ser monitorada para preservar a ordem e a segurança públicas.

Evidente que esses entendimentos não comungavam com o princípio da proteção da dignidade humana e das garantias fundamentais dessas crianças, vítimas do destino, da sociedade, e das políticas públicas da época.

As raízes assistencialistas do período, visavam a educação das crianças, todavia, pela ótica do que se entendia por educação. Como visto, uma cultura totalmente exclusiva, e não inclusiva. Essa exclusão social, subjuguava a natureza humana do indivíduo criança ou adolescente, colocando-o numa cultura de submissão, como se o ser obediente e subserviente, embora inculto, fosse o melhor modelo de educação (RIZZINI, 2011, p. 29). Não obstante, Rizzini (2011) sustenta que foi com base nessa filosofia que:

O país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado, a criança, mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e, do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual, poder-se-ia dizer com José Murilo de Carvalho, estava reservada a “estadania” (RIZZINI, 2011, p. 29).

Essa concepção de criança como sujeito necessário para formação do trabalhador nacional fazia parte da ideia disseminada na época da necessidade de se proteger a infância para se proteger o país e formar uma identidade nacional baseada no trabalho. Sob esta perspectiva, Rizzini (2011, p. 54) destaca a necessidade de diferenciação entre o hábito de trabalho e o ócio, no imaginário social da época, relatando que:

O que determinava a virtuosidade e a viciosidade de um indivíduo era, não por acaso, o cultivo ou não do ‘hábito do trabalho’ - uma das mais nobres virtudes dentro da “escala de moralidade”. Em contraposição, identificava-se na *ociosidade* a origem dos demais vícios, conduzindo o indivíduo e sociedade a uma completa degeneração. A ociosidade seria o ponto de partida, inclusive, para a criminalidade, considerada como um dos mais degradantes males da sociedade e, portanto, aquele para o qual maiores esforços deveriam ser envidados para se evitar a qualquer custo” (RIZZINI, 2011, p. 54),

Essa mesma escala de moralidade, era a que permitia, a classificação entre os pobres dignos, os quais podem ser interpretados, nessa vertente como efetivos trabalhadores, e os viciosos, aqueles que apresentavam comportamentos perigosos à sociedade (RIZZINI, 2011, p. 59 e p. 68). A “tarefa moralizadora” era, assim a dizer, a própria transformação do vício em virtude (RIZZINI, 2011, p. 70). Esta incumbência moralizadora e saneadora posteriormente

instituída visava salvar a infância para evitar a desordem e o caos instituído pelo avanço da criminalidade (RIZZINI, 2011, p. 77).

A formação do trabalhador nacional, incentivada a partir do advento da República, passou a ser refletida nas escolas de formação emergentes que visavam o disciplinamento da população através da instrução para o trabalho. Foram criados no meio rural na década de XX os patronatos agrícolas, enquanto nas cidades foram instituídas as escolas de formação (RIZZINI e CELESTINO, 2016, p. 234).

Com o Projeto Chaves de 1912, Lei nº 16.272/1923 e Decreto nº 12.893/1918 e Decreto nº 13.06/1919, o Estado passou a aceitar a exploração da mão de obra infantil dos “menores abandonados e da mocidade desaparelhada” nas zonas rurais (os chamados Patronatos agrícolas) e, na zona urbana, dos menores moralmente abandonados (não viciosos ou pervertidos), o labor em estabelecimentos industriais (RIZZINI e CELESTINO, 2016, p. 234).

De modo específico sobre os patronatos agrícolas, Rizzini (2018) ainda ensina que ainda na segunda década do século XX, “a falta de braços para a agricultura levou à criação de colônias agrícolas no Brasil, respaldada pela ideia de que “a criança é o melhor imigrante” (RIZZINI, 2018, p. 379):

Em todo Brasil, por iniciativa do Departamento Nacional de Povoamento, funcionaram vinte patronatos agrícolas, colônias que albergavam e atendiam crianças recolhidas nas ruas visando exatamente a “formação do trabalhador nacional”. Os patronatos recebiam o limbo da sociedade: garotos que perambulavam pelas cidades. Em acessos de “limpeza” e ordenamento social, a polícia recolhia os chamados “pivettes” - expressão atada de 1938 primeiramente no relatório de Sabóia Lima e hoje de uso corrente- e o juizado os enviava às colônias, onde seriam preparados para o trabalho agrícola (RIZZINI, 2018, p. 379-380).

O que antes parecia uma solução para obtenção de mão de obra fácil e útil à formação da identidade nacional acabou por sucumbir em 1930. Nesta época foram extintos os patronatos agrícolas, pelo fato de ser reconhecido que estes teriam se tornados “centros indesejáveis, verdadeiros depósitos de menores” (RIZZINI, 2018, p. 380). A própria instituição passou a ser questionada:

Na década de 1950, um ex-diretor do Serviço de Assistência aos Menores (SAM) denunciou que proprietários desses institutos utilizavam os internos como mão de obra escrava na lavoura de suas fazendas- as novas espécies de senzalas de trabalho escravo (RIZZINI, 2018, p. 380).

A formação dos patronatos agrícolas e dos estabelecimentos industriais sempre foi controvertida acerca da sua real finalidade. A ideia da inserção precoce no mercado de trabalho se baseava na filosofia de educar essas crianças para que elas se tornassem úteis trabalhadores nacionais (RIZZINI, 2018, p. 379), fomentando, desta forma, a crença nacional da dignificação através do trabalho (RIZZINI, 2011, p. 54 e p. 110; RIZZINI e CELESTINO, 2016, p. 234), como se esse fosse fator exclusivo para correção moral e preservação da própria ordem pública (RIZZINI, 2011, p. 27-28, p. 60).

Não obstante, os próprios patronatos agrícolas funcionavam como instituições “de afastamento dos indivíduos indesejáveis para transformá-los nos futuros trabalhadores da nação, mas que culminava no uso oportunista do seu trabalho” (RIZZINI, 2018, p. 380). A doutrinação político-ideológica baseada no argumento de inserir essas crianças e adolescentes de forma precoce no mercado de trabalho tinha como finalidade a correção moral, formação e reafirmação da dignidade por meio do trabalho, de fato, não era o real objetivo dos patronatos agrícolas. Isso porque “o mercado (tanto industrial quanto agrícola) pedia grandes contingentes de trabalhadores baratos e não qualificados, porém dóceis, facilmente adaptáveis ao trabalho” (RIZZINI, 2018, p. 380).

Como observa Passeti (2018, p. 355), lidar com a criança pobre, abandonada e potencialmente perigosa e “integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinqüencial [...] e educá-la com o intuito de inculcar-lhe obediência”. Como bem se reconhece em discursos da época, ao citar documento assinado por Elesbão Fiuza, diretor do Asylo Agrícola de Santa Isabel em 06 de janeiro de 1895, contido no Relatório da Associação Protectora da Infância Desamparada, editado em 1895, Rizzini (2011, p. 88) destaca que pode-se notar a diferença entre as dualidade de infâncias concebidas até então.

Portanto, é possível verificar a existência de uma criança “para a qual estava destinada a cidadania”, no extremo oposto encontravam-se aquelas pobres e/ou abandonadas, “para o qual seria aplicado o ‘trabalho regenerador’, para que no máximo atingisse a posição de operário” e que, com isso se tornasse em “industrioso, honesto e pai de família” (RIZZINI, 2011, p. 88). Tal entendimento se respaldava na ideia popular disseminada de que caso não tivesse educação por meio deste trabalho regenerador, a criança pobre seria viciosa, incapaz de cumprir com o que a sociedade dela esperava (RIZZINI, 2011, p. 88 e p. 110).

Desta forma, a “missão civilizadora” consistia, sobretudo, em “educar, instruir, adestrar e vigiar a massa pobre e ignorante”, sendo essa missão idealizada que “unia a elite intelectual e política pelo nexos de uma legítima missão civilizatória” (RIZZINI, 2011 p. 76). Para tanto, era necessário “pôr o povo para trabalhar ‘livremente’, ou seja, em troca de um

salário; tornar o indivíduo propenso e habituado ao trabalho desde a infância” (RIZZINI, 2011, p. 123).

Neves (1999, p. 12) também destaca este cenário ao citar o avanço da doutrina estudiosa do tema na década de 1970, demonstrando a existência de diversas formas de inserção das crianças e adolescentes na atividade produtiva. Se de um lado, esta inserção laboral tinha respaldo na intervenção estatal assistencial, por outro, o mesmo Estado demonstrava sua força bruta mediante a criminalização de determinados comportamentos (NEVES, 1999, p. 12-13). A crença na instituição da disciplina através do trabalho, de acordo com Rizzini (2011, p. 65) era:

A meta era imprimir ao trabalho uma nova concepção- a do trabalho dignificante e enobecedor- missão nada simples, dada a nossa trajetória de trabalho escravo, humilhante, forçado e aviltante. A mudança de mentalidade deveria se dar em todos os segmentos, pois se para o pobre livre, era coagido a trabalhar para se manter, para as demais classes, trabalhar era igualmente degradante e algo associado à escravidão e pobreza (RIZZINI, 2011, p. 65)

A literatura existente sobre o trabalho infantil no Brasil anterior ao século XX ainda é escassa, o que impossibilita um real delineamento da situação da infância no país. Os documentos oficiais existentes, sejam legislação ou discursos proferidos por juristas, políticos, filantropos e médicos se referem basicamente a uma preocupação com menores abandonados ou com a juventude pobre urbana, com o trabalho nas fábricas eminentes no território nacional, com a expansão das cidades e o conseqüente aumento da criminalidade (RIZZINI, 2011). Vidotti (2016, p. 27) ao observar este cenário considera que:

Esses pequenos trabalhadores do Brasil são vítimas de uma cadeia de exploração que os explora impiedosamente, a pretexto de ajudá-los. Também sofrem o preconceito que perdura desde o final do século XIX, segundo o qual as crianças e os adolescentes pobres são pessoas potencialmente perigosas, de modo que devem ser adestrados em institutos e fábricas ou em qualquer outro trabalho antes que o crime as acolha.

São poucos documentos existentes sobre a infância rural nos séculos anteriores, não obstante a concentração campesina ainda fosse mais expressiva que a urbana até meados do século XX, quando a partir de 1960 foi possível presenciar o êxodo rural em massa das famílias que saíam do campo em direção às cidades em crescimento.

As poucas informações existentes sobre como o trabalho infanto- juvenil era interpretado e utilizado no meio rural à época reafirmam a exclusão do campo na ideia de formação de uma identidade nacional, marginalizando o trabalhador campesino e as próprias

condições de trabalho que estes estavam inseridos. Além disso, as próprias leis existentes não se preocupavam com o trabalho infantil no meio rural dado ao fato de sua naturalização (DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 412).

O desprezo pelo campo, visto como “símbolo de atraso” (DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 412) revela também uma despreocupação com a infância rural trabalhadora, a qual, desde cedo, foi naturalizada ainda mais o mito do trabalho digno. Este mito, que traduz a crença indiscriminada nos valores atrelados ao trabalho e a reafirmação, ou mesmo construção da dignidade do indivíduo apenas sob a égide da disciplina do trabalho moralizador, será exposto com maior acuidade no capítulo seguinte. No momento, é necessário pontuar os ensinamentos de Dabat e Araújo (2018, p. 412) que também reconhecem tal problemática, sobretudo ao argumentarem que:

Com o Estado Novo e a exaltação da figura de Getúlio Vargas, “o pai dos pobres”, o Estado investiu-se da responsabilidade de regulamentar e controlar as formas de “fazer progredir o povo” por meio de uma legislação trabalhista detalhada, mas de alcance apenas urbano- industrial. “Pobre, mas trabalhador”, pois o trabalho era considerado “o atributo de honestidade que neutralizava, em ternos de honra, o estigma da pobreza (DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 412).

A própria legislação brasileira ao longo dos anos se mostrou tolerante com a exploração do trabalho infantil, fosse na cidade, fosse no campo, sendo que a idade mínima foi aumentada para 14 anos a partir da Constituição de 1946, retrocedendo, no entanto, em 1967 para 12 anos, retornando ao mínimo de 14 somente com a Constituição de 1988.

Ainda sobre essa questão, Antuniassi (1983, p. 18) pontua o ausência de detalhamento sobre o trabalho infantil no Estatuto do Trabalhador Rural, a Lei nº 4.214, de 1963, atualmente revogada pela Lei nº 5.889/73. Nesta última legislação não há qualquer referência à idade mínima do labor em lides rurais, havendo unicamente previsão no artigo 8º da proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos. Desta forma, como observa Antuniassi (1983, p. 18), seria possível concluir que “se a carteira profissional do trabalhador rural somente pode ser obtida a partir dos 14 anos, esta se torna a idade-limite estabelecida de fato para o ingresso do jovem no trabalho rural, sendo também a idade que coincide com o término da escolaridade obrigatória”. Assim, sob esta interpretação, seria autorizado o trabalho campesino de um adolescente a partir dos 14 anos.

No entanto, convém lembrar que a própria legislação que disciplina o trabalho rural (Lei nº 5.889/73) foi promulgada em pleno período de endurecimento da Ditadura Militar. Visando o disciplinamento da força de trabalho e considerando o contingente acentuado de

êxodo rural verificável nas décadas de 1970-1980, a Lei nº 5.889/73 visava a garantia de existência de mão de obra campesina a qualquer custo, mesmo que isso implicasse na utilização de mão de obra de adolescentes.

De fato, mesmo o cenário internacional sinalizando pela necessidade de aumento da idade mínima para admissão no mercado de trabalho, o Brasil caminhou no sentido contrário. Em 1973 o País já tinha ciência tanto da necessidade de aumentar essa idade mínima. A Convenção 138 da OIT, por exemplo, data de 06 de junho de 1973 (dois dias antes da promulgação da Lei nº 5.889/73). Esta Convenção somente foi promulgada no Brasil em 2002, por meio da edição do Decreto nº 4.134. No entanto, o país ainda se encontra em desacordo com o referido instrumento, pois enquanto a idade mínima naquele deve respeitar o término da escolaridade obrigatória não sendo, em nenhuma hipótese inferior a 15 anos (nos termos do art. 2º, item 3), no Brasil a idade mínima permitida para ingresso no mercado laboral ainda continua como sendo a de 14 anos na condição de aprendiz.

Atualmente a Convenção nº 182 da OIT datada de 1999 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.481/08, dispõe sobre a Lista de Trabalho Infantil Perigoso (Lista TIP), que trata sobre as piores formas de trabalho infantil. Essa Lista elenca mais de 14 atividades em lides rurais que são prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Isso deve ser levado em consideração pelo estudioso da temática, a fim de evitar a naturalização da exploração da mão de obra juvenil em lides campesinas, alegando a permissibilidade desta a partir dos 14 anos, tal como se infere de uma interpretação não constitucionalizada da Lei nº 5.889/73.

A divergência sobre o trabalho no campo prevalecia não apenas na discussão sobre a idade de trabalho, mas, sobretudo, na contraprestação diferenciada percebida por esses trabalhadores rurais. Diga-se de passagem que a Lei nº 5.889/73 ainda chama atenção sobre o tratamento que era conferido ao trabalho de crianças e adolescentes no meio rural. Sem via de dúvidas, o artigo 11 da referida Lei não foi recepcionado sob a lógica de uma interpretação sistemática ante à Constituição de 1988, além de ser incompatível com as normas protetivas consagradas no ECA. Da própria análise do artigo 11 da referida Lei, é possível extrair a discrepância existente no labor campesino, sobretudo sob a ótica de exploração de mão de obra infanto-juvenil. *In verbis*:

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto. Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto (grifamos).

A própria discrepância e conseqüente tolerância da exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro, reproduzida, inclusive, por meio de lei, acaba por acentuar a marginalização por meio do trabalho das crianças e conseqüentemente das famílias pobres destas. O artigo 11 da Lei nº 5.889/73 em seu parágrafo único apenas reafirma o que já vinha sendo sintetizado por Neves (1999, p.67) sobre o rebaixamento máximo do labor infanto-juvenil quando comparado ao de um adulto. Ao mesmo tempo, valida as práticas sociais de tolerância a este tipo de exploração.

A questão do trabalho infantil, de acordo com a antropóloga Delma Neves (1999, p. 10), “em face dessas construções já consagradas, a delimitação do problema social assim reconhecido torna-se pré-condição ao seu entendimento sociológico e à orientação prática de medidas que possam controlá-lo ou minimizá-lo”. Isso se deve principalmente ao fato de que, de acordo com a estudiosa do tema, é necessário que uma pergunta seja respondida, qual seja, “Que *trabalho infantil* é condenado?” (NEVES, 1999, p. 10, grifo no original).

A resposta a tal questão se torna evidente e essencial, principalmente devido ao fato de que, conforme será tratado ao longo desse estudo, o trabalho muitas das vezes adquire um caráter formativo de socialização e expansão dos vínculos familiares e comunitários, se consolidando, de fato, “ na transmissão de patrimônio de saberes e disciplinas de certas profissões e de construção do herdeiro e, principalmente, do sucessor, no caso do trabalhador artesanal, profissional ou camponês” (NEVES, 1999, p. 11).

É importante atentar para esse elemento esse elemento de socialização, sem deixar de considerar, todavia, que mesmo o trabalho socializante pode ser prejudicial ao desenvolvimento físico e cognitivo das crianças e adolescentes, adquirindo, portanto, um caráter marginalizante e condenável (NEVES, 1999, p. 11).

Isso porque, segundo a autora, é possível identificar que existem “outros valores referenciais entram em jogo, inclusive aqueles que qualificam a relação positiva entre pais e filhos, mestres e aprendizes. Estas formas de uso do *trabalho infantil* antecedem e ultrapassam o sistema de produção capitalista”, mas ainda refletem “as condições penosas e prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente” (NEVES, 1999, p. 11). Ante ao exposto, é possível concluir que o “termo trabalho infantil traz à tona algumas das *modalidades violentas de reprodução das gerações na sociedade, um outro pressuposto político e administrativo orienta os significados reificados que vão lhe sendo atribuídos*” (NEVES, 1999, p. 11, grifou-se).

Uma vez entendido que o trabalho infantil socialmente condenado, que é justamente aquele que corrobora para a marginalização e rebaixamento das crianças e de sua família,

resta a compreensão de como este trabalho infantil socialmente condenado, nos dizeres de Neves (1999), seria identificável no meio rural. Pontuando tal aspecto para posterior apresentação de investigação sobre o trabalho de menores de idade nos canaviais, Neves ensina que:

O trabalho infantil no caso do setor agropecuário constitui expressão das condições precárias e violentas com que se organizaram as relações de mercado em certos processos produtivos viabilizadores da especialização mercantil; da estruturação do processo de interdependência entre a agricultura e a indústria, que, mediante subsídios dos mais diversos, formais e informais, legais e clandestinos, propiciou o desenvolvimento técnico, o aumento da acumulação e a reprodução de massas de trabalhadores inviabilizados precocemente para a atividade laborativa, dadas as condições adversas da venda da força de trabalho (NEVES, 1999, p.14).

Não obstante tais aspectos suscitados peça autora, é necessário que outro ponto seja considerado: que esta exploração, este trabalho infantil socialmente condenado excede a órbita da esfera individual do sujeito marginalizado, transferindo e reproduzindo essas condições marginalizastes no seio familiar e destacando seu espectro no seio social, se espalhando ao longo das gerações, conforme também já destacava Antuniassi (1983, p.97).

Ao analisar o espiral de exploração de mão de obra infantil no meio rural que esse trabalho infantil socialmente condenado, verifica-se que ele “representa uma alternativa de sobrevivência das famílias trabalhadoras constrangidas quanto ao acesso a condições dignas de vida” (NEVES, 1999, p.15). Isso se deve tanto das formas de poder impostas quanto pelo modo que estas, que uma vez que estas se encontram:

Impotentes diante de tal forma das relações de poder que organizam os mercados de trabalho, os agentes institucionais que denunciam e investem no controle do uso do trabalho infantil, mesmo que involuntariamente, têm contribuído para constituição de outras formas de subsídio aos empresários agroindustriais, viabilizando a reprodução da massa de trabalhadores sob rendimentos insuficientes para sobrevivência autônoma (NEVES, 1999, p. 15)

Neves também aponta outra consideração que se apresenta como crucial para a compreensão dos trabalhadores mirins e sua inserção precoce no mercado de trabalho: é necessário que sejam compreendidas as raízes sociológicas e culturais que possibilitam tal reprodução, o que perpassa por compreender a estruturação sócio-antropológica e jurídica que acabam, direta ou indiretamente legitimando esse ciclo de exploração (NEVES, 1999, p. 18). Desta forma, ao longo do tempo, a criança sempre foi vista como um sujeito que deveria ser salvo (RIZZINI, 2011, p.45), esquecido na História, visto não raramente como um adulto em

miniatura (ÀRIES, 2019, p. 17), e um ser carecedor da tutela familiar e estatal de disciplinamento sob pena de se tornar uma afronta à ordem social haja vista a sua periculosidade (RIZZINI, 2011, p. 45-46).

A infância pobre, trabalhadora que foi, desde cedo, subjugada aos processos perversos de exploração, apenas toma novos delineamentos na contemporaneidade, ganhando destaque em outras modalidades de exploração. No entanto, formas arcaicas ainda prevalecem, como a exploração das crianças e adolescentes no meio rural.

Se não bastasse a perversidade das relações estabelecidas, há ainda um longo caminho a ser enfrentando, e um preconceito enraizado fortemente na sociedade brasileira a ser combatido, necessariamente aquele que legitima a exploração, através do trabalho, de crianças e adolescentes, pobres e muitas das quais, negras, sob a justificativa de que o trabalho é elemento essencial para se conter a criminalidade.

O próprio Direito ainda necessita desenraizar uma cultura marginalizatória dessas crianças e adolescentes, haja vista que a própria terminologia “menor” ainda se encontra em destaque nas leis e na própria atuação jurisdicional, conforme será tratado de modo mais específico no próximo tópico. É preciso considerar, no entanto, que um grande passo e marco sobre o assunto pode ser sido realizado na década de 1990 com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, dentre as inúmeras alterações passou a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aplicando a doutrina da proteção integral.

1.2 Criança e adolescente como sujeitos de direito: o ECA e a doutrina da proteção integral

A história da criança no Brasil somente passou a adquirir viés protetivo ao final da década de 80, época que marcou o início de um novo olhar estatal e social sobre a infância, os direitos das crianças e adolescentes e as medidas necessárias para o estabelecimento de uma rede de proteção.

Rizzini e Celestino (2016, p. 244) destacam como marcos a estruturação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, “e o movimento em prol de direitos sociais, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990”. Além disso, o Estatuto foi aprovado “por votação unânime das lideranças de todos os partidos representados no Congresso” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41).

Promulgado em 13 de julho de 1990 como lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA se tornou um marco sobre direitos e deveres das crianças e dos

adolescentes no Brasil, e é considerado exemplo mundial em relação ao tema. Rompendo os paradigmas anteriores abarcados nos Códigos de Menores de 1927 e posteriormente de 1979- os quais se encarregavam da tutela apenas dos menores em situação “irregular” - enquadramento nitidamente preconceituoso e reflexo da doutrina higienista vigente à época (COLUCCI, 2013, p. 56) que considerava a existência de duas infâncias no país: a infância das crianças de famílias de classe- média- alta e aquelas crianças oriundas das camadas mais pobres da população. Nesta última camada estariam abarcadas as crianças pobres, incluindo aquelas abandonadas pela família ou em situação de alta vulnerabilidade social nas ruas, conforme já exposto em detalhes no tópico anterior.

Adotando a teoria-princípio da proteção integral as crianças e adolescentes, o ECA instituiu uma nova perspectiva no tratamento das crianças e dos adolescentes. Reafirmando o previsto no texto constitucional, o conceituou criança como sendo aquela de zero a doze anos incompletos, e adolescente dos doze anos completos aos dezoito anos. Restou também vedado pelo Estatuto, em reprodução do comando Constitucional, o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, sendo vedada, no entanto, o exercício de qualquer trabalho, perigoso, insalubre ou noturno a qualquer menor de 18 anos de idade.

Conforme destacam Melo e César (2016, p. 40), o próprio ECA trouxe em seu artigo 3º a necessidade de assegurar absoluta prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes, a exemplo do direito à vida, à saúde, consagrando, desta forma, a chamada doutrina da proteção integral.

Melo e César (2016, p. 40) observam pontuam os avanços trazidos pela Constituição de 1988 e posteriormente pelo ECA ante a adoção da teoria da proteção integral às crianças e aos adolescentes. De acordo com os autores, “antes [...] adotava-se a doutrina do Direito Penal do Menor, na qual as crianças e adolescentes somente eram tratados na questão da “delinquência”. Essa teoria, segundo os autores, deu azo doutrinário para algumas legislações promulgadas ao longo do tempo, a exemplo do Código Criminal do Império, do Código Penal de 1890 e do Código de Menores de 1927 (MELO; CÉSAR, 2016, p. 40). Ensinam que posteriormente à expansão da teoria do Direito Penal do Menor, “sobreviu a Doutrina da Situação Irregular” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 40), a teoria que embasou o código de menores de 1927 e posteriormente o de 1979.

O próprio termo menor- terminologia adotada pelos então Códigos de Menores supramencionado- é, pois, carregada de conceito preconceituoso (CARVALHO, 2010, p. 16; MELO; CÉSAR, 2016, p. 43) e higienista. Isso se deve, inclusive, ao fato de que “efetivamente, chama-se de “menor” o filho do pobre, e criança/adolescente os filhos dos

brasileiros da classe média e alta” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 43) Desta forma, tal terminologia restou combatida quando da edição do ECA em 1990, sendo substituída pela ideia de criança e de adolescente, sem fazer pois distinção conforme se infere da própria redação do artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

No entanto, muitas das manchetes trazidas pela mídia ainda carregam o termo, corroborando para a perpetuação de práticas discriminatórias (MELO; CÉSAR, 2016, p. 43). Algumas leis também carregam a terminologia menorista, a exemplo do capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da proteção ao “trabalho do menor” (CARVALHO, 2010, p. 17).

Melo e César (2016) pontuam a necessidade de atenção a tal categorização, inclusive destacando a importância de substituição desse termo, o que, de acordo com os autores, “representará um grande avanço na efetiva igualdade no tratamento de nossas crianças e adolescentes, serão rompidos os elos com o passado e garantido o efetivo respeito à teoria da proteção integral” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 44).

Sob esta égide, ainda sobre a doutrina da proteção integral consagrada no texto constitucional pátrio e no ECA, cabem algumas pontuações. A primeira delas diz respeito ao fato de que, de acordo com Melo e César (2016, p. 40), essa teoria “teve como embrião a Declaração de Genebra de 1924, quando ainda prevalecia no Brasil a Doutrina de Direito Penal”. Posteriormente, apontam os autores que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948 também tratou da proteção das crianças e adolescentes em seu artigo XXV. Para Melo e César (2016, p. 40), a doutrina da proteção integral envolve basicamente a compreensão e atuação protetiva em quatro pilares:

1) “O reconhecimento da criança/adolescente como sujeitos de direitos; objeção à ideia do “menor-coisa”; são cidadãos em formação e titulares de direitos fundamentais” (MELO; CÉSAR, (2016, p. 40).

Com esse reconhecimento, pretende-se propagar a ideia da criança e adolescente como sujeitos de direito, que merecem proteção por parte do Estado, da família e da sociedade, tal como consagrado no artigo 227 da Constituição e no art. 3º, caput, do ECA.

2) *“O reconhecimento da criança/ adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento: necessidade de intervenção do Estado para resguardar esse período de vida, de profundas transformações biológicas, psíquicas e socioculturais possa fornecer condição à formação de um adulto que exerça plenamente a sua cidadania”* MELO; CÉSAR, (2016, p. 40).

Nesse aspecto, cumpre destacar o importante papel das políticas públicas voltadas para a infância, para a sua conseqüente promoção e proteção. Políticas públicas que garantam efetivo acesso à escola e à formação cidadã, integração comunitária e familiar. Isso tudo sem esquecer da estruturação de uma rede de afastamento do trabalho precoce na infância (ANTUNIASSI, 1983, p. 18), também levando em consideração a necessidade de prevenção ao aumento de casos de acidentes laborais envolvendo crianças e adolescentes, acidentes estes, muitas das vezes, com sequelas irreparáveis, conforme será explicado em um dos tópicos da presente pesquisa.

3) *“Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com prioridade absoluta. Não apenas o dever moral-jurídico-constitucional. Norma de eficácia imediata, e não de eficácia contida”* MELO; CÉSAR, (2016, p. 40).

A assunção de tal compromisso diz respeito à garantia efetiva de proteção à saúde, ao direito de brincar, a integração familiar, comunitária, ao processo educacional formativo e instrutivo, ao direito a formação para o trabalho, nos termos autorizados por lei, à aprendizagem, bem como ao integral desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, físicas, psíquicas e a oitiva dessas crianças e adolescentes em discussões que envolvam seus direitos e deveres, respectivamente. Exemplo de tal participação pode se dar em audiências públicas, em conselhos e na própria rede escolar que também deve criar espaço de diálogo entre seus alunos, de modo a mapear suas demandas.

4) *“Atuação em rede para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes”* MELO; CÉSAR, (2016, p. 40).

Essa atuação em rede será tratada de forma específica nos capítulos que discutirão alguns desafios sociais e econômicos para combate ao trabalho infanto-juvenil no Brasil e no

capítulo de discussão sobre as medidas preventivas e combativas a esta chaga social que ainda existe no Brasil e no mundo.

No momento, cumpre destacar que a efetivação dos direitos dessas crianças e adolescentes, para além de um compromisso jurídico se revela, sobretudo, um compromisso social e político com a formação do futuro da nação e com o próprio substrato que a democracia carece para a sua sobrevivência.

Sob o aspecto de rompimento com a ideologia dos dois Códigos de Menores anteriores (de 1927 e 1979), é possível traçar três mudanças trazidas pelo ECA na tutela das crianças e adolescentes.

A primeira delas foi a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (SANTOS, 2007 p.130), merecendo pois, indistintamente, tutela por parte da família, da sociedade e do Estado, sendo que estas “são três esferas que atuam concomitante e necessariamente juntas, sem o que não se terá a garantia dos direitos discriminados” (SANTOS, 2007, p. 132) reafirmando o já então previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição.

Em um segundo aspecto, o ECA possibilitou que as questões relacionadas à infância e à adolescência tomassem voz e espaço na sociedade. Colucci (2013, p. 60) lembra que “em consonância com os princípios da teoria da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um mecanismo de índole verdadeiramente democrática, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, considerados instrumentos para a consolidação do poder local”. O mesmo entendimento é compartilhado por Rizzini e Celestine (2016), ao apontarem, inclusive que:

Para além da proposição dos Conselhos tutelares e Conselhos de Direitos, a normativa pressupõe a atuação intersetorial de atores que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, incluindo representantes da sociedade civil e do Poder Judiciário através das Varas da Infância e Juventude, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos gestores de políticas públicas setoriais (RIZZINI e CELESTINE, 2016, p. 246).

Em um terceiro ponto, o ECA previu a necessidade de estipulação de um sistema de garantias e direitos dessas crianças e adolescentes, o que seria realizado mediante a atuação em rede (arts. 60 a 69 e 248) do Estado, da sociedade e da família (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41). De fato, “essa rede- instâncias públicas governamentais e da sociedade civil- está expressamente prevista no artigo 88” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41).

Não obstante isso, de modo específico no que diz respeito ao trabalho infantil, os autores destacam a necessidade de realização de audiências públicas, e do estabelecimento de uma rede de articulação entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente incorporado ao Ministério da Economia na Secretaria do Trabalho e Previdência³), além das redes estaduais e municipais representadas pelas “ Secretarias Municipais- Educação e de Ação Social-, CREAS, CRAS, CEREST)”, e também com “o Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público do Trabalho, Judiciário trabalhista, Juiz e promotor da infância e adolescência, Defensoria Pública”, sem esquecer de atores da sociedade civil e da sociedade civil organizada como um todo, a exemplo das “ representações dos trabalhadores, empregadores, sociedade civil (ONGs) e organismos internacionais e os serviços de aprendizagem do sistema S” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41).

Como quarto ponto, cabe mencionar que o ECA trouxe considerações importantes sobre o trabalho, nitidamente o trabalho infantil. Se nas Constituições anteriores houve uma alteração nas idades de trabalho infantil, retrocedendo em certa época para os 12 anos (Constituição de 1967), o ECA reafirmou o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição, que dispõe que o trabalho será permitido somente a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, deixando no entanto, ressalvado mesmo artigo, que o trabalho noturno, perigoso e insalubre será vedado aos menores de 18 anos. Nos dizeres de Marin (2018, p. 50), “com a promulgação do ECA, cresceu a luta de erradicação do trabalho infantil”.

Sob este aspecto, o ECA busca zelar por um efeito direito à infância e à adolescência, evitando a exploração deste trabalho, e estipulando normativas, a exemplo do disposto no capítulo V que trata sobre o “ Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, sobre a questão da aprendizagem, deixando claro que é dever social a proteção da infância e combate aos abusos, sendo que o adolescente deverá ser preparado ao longo de sua trajetória para a inserção no momento adequado no mercado laboral, e não de forma precoce (art. 60 c/c art. 69 do ECA). Melo e César (2016, p. 41) destacam cinco pontos nos quais a doutrina de proteção integrada repercutiu na seara trabalhista quais sejam:

“Na proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (art. 7º. Inciso XXX, CR/88);

“Na proteção especial prevista no art. 7º, inciso XXXIII, conjugado com o art. 227, § 3º, incisos I a III, fixando-se como premissas: I- idade mínima de dezesseis anos,

³ Entre a finalização deste trabalho e a apresentação da dissertação perante a banca, foi editada a Medida Provisória número 1.058, de 27 de julho de 2021 que recriou o Ministério do Trabalho e Previdência.

salvo como aprendiz a partir dos 14 anos; II- garantia de direitos trabalhistas e previdenciários; III- garantia do trabalhador adolescente e jovem à escola”;
 “Na Emenda n. 20/1998, que elevou a idade mínima para o trabalho de 16 anos, admitindo-se a aprendizagem a partir dos 14 anos, abrindo um grande espaço social para a profissionalização metódica”;
 “No direito à profissionalização, que passou a ser prioritário e, para a sua materialização, foi inserido no âmbito da política educacional e ampliadas as hipóteses legais de aprendizagem”;
 “No trabalho protegido dos adolescentes, sempre com a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 41).

Analisados os aspectos acima elencados, são eminentes os avanços protetivos trazidos pela doutrina da proteção integral no campo de proteção e promoção do direito à infância. No entanto, passados 30 anos do ECA, para muitas crianças e adolescentes tal legislação não restou aplicada e os seus direitos continuam sendo relegados à margem da sociedade. De fato, existe, como destaca o sociólogo José de Souza Martins:

Diferenciação social cuja relevância não é pequena [no âmbito das ciências sociais]: há os que falam e há os que silenciam e falam por meio do silêncio. São os que foram calados, excluídos e marginalizados das tribunas da vida, obrigados a dissimular o seu dizer no gesto e na metáfora (MARTINS, 1991, p. 55 *apud* MARTINS, 1989 a, p. 117-118).

É dessa última categoria de atores sociais que restam (in) visibilizados e cujas vozes foram caladas através da exploração e inserção precoce no meio laboral que esse trabalho se debruça. NEVES (1999, p. 20) ao conduzir pesquisa sobre as crianças trabalhadoras nos canais no Rio de Janeiro, demonstra que estas silenciavam e se deixavam falar pelos adultos, o que “estimula o silêncio e limita as experiências do aprendiz da explicitação pública de pontos de vista” (NEVES, 1999, p. 20).

Em qualquer dos casos, a invisibilidade da criança e do adolescente como atores sociais deixa claro a importância dos debates aqui trazidos, principalmente quando considerado o fato de que, muito embora nesses 30 anos de ECA tenham ocorrido muitos avanços, principalmente na conscientização da sociedade sobre os perigos e consequências do trabalho infantil, e as fiscalizações realizadas, há ainda um longo caminho a ser percorrido.

Contudo, para se criar um campo propício para análise, é necessária a compreensão, não apenas jurídica, mas sobretudo social da questão, afinal, o direito não se respalda em um mundo abstrato mas encontra seu fluído vital e razão de ser no seio dos fatos sociais cotidianos.

2 A MARGINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA POR MEIO DO TRABALHO: O MITO DO TRABALHO DIGNO

A História muitas das vezes se repete. Michel Lowy, ao estudar as teses sobre o conceito de História propostas por Walter Benjamin chegou a classificar o “fazer” historiográfico como o “lampejo num momento de perigo”, ou seja, a surpresa, o que acontece quando menos se espera, de forma diversa e revolucionária, a qual exige o desenvolvimento de novas formas de pensar e questionar a realidade que se opõe (LOWY, 2005, p. 65). Como um agrupamento de fatos sociais que a História o é, acaba por trazer à tona o comum, escancarando a “violência institucionalizada no cotidiano”, nos termos de Gnaccarini (1991, p. 93).

Violência das mais diversas formas, embaladas no simbolismo de exclusão, de morte, de desespero, de vidas que se encerram sem serem lembradas ou de situações que marcam essas vidas de forma insurgente (MARTINS, 1991, p. 71; GNACCARINI, 1991, p. 93). As crianças também vivem esta violência nas relações laborais nas quais muitas delas são prematuramente são inseridas. No campo:

A violência contra essas crianças é posta, basicamente, pela reprodução de desigualdades na participação da renda nacional; e essencialmente, pela reprodução de modos “insuficientes de ganhar a vida”. Essa é a violência estrutural experimentada por amplos contingentes populacionais indefesos, no campo, enquanto sociedade de massas subdesenvolvida que o Brasil é (GNACCARINI, 1991, p. 93).

Esta é a violência da expropriação dos meios de produção, e da conseqüente marginalização do trabalho e do trabalhador serão tratadas ao longo deste Capítulo. De modo específico sobre a infância, desde a década de 80 vinham sendo produzidos estudos sobre o tema (FAUSTO; CERVINI, 1996). No entanto, na análise inicial, a concentração no problema do trabalho urbano. Muito embora esquecido pela literatura e pelas políticas públicas por um longo período, o trabalho infantil no meio rural, dada à sua naturalização, continuou se perpetuando de forma intergeracional.

Repetindo uma exploração cíclica de mão de obra, marcada pela força bruta do capital, para muitas pessoas a infância não é uma fase da vida, mas um tempo distante, fixado em intervalos breves de descanso e lazer (MARTINS, 1991, p. 67). O restante do tempo de mudanças é ceifado pelo trabalho duro na terra, em atividades que exigem muito esforço, dedicação, concentração, e sobretudo, uma força e uma destreza que ainda não se têm.

Os relatos se entrecruzam numa teia complexa, de difícil identificação, exigindo do observador a compreensão e investigação do que se esconde no comum. São as histórias de muitos relatos desde a década de 90 que elucidam a questão. Tal como a de Francisco, de 13 anos, que apesar do corpo franzino, trabalhou desde os 11 na cidade de Crato, no Ceará, sendo então responsável pelo “transporte de cana para o engenho e de palha para os bois no curral profissão denominada de cambiteiro” (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 12-14).

Na mesma época, em Pernambuco, o cultivo de cana de açúcar também exigiu cada vez mais mão de obra, incorporando ao processo produtivo crianças e adolescentes. Dessa vez, esses menores de idade atuaram como ciscadores. Ciscadores eram e são os menores de idade que realizam a tarefa de espalhe do bagaço de cana num terreiro, onde, após secarem, serão encaminhadas para servirem como combustível para movimentação das caldeiras da Usina. É nessa situação que viveu José, que laborou desde os 8 anos de idade (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 14). Silva (2000), em tese sobre o assunto, também demonstra o grave problema social das crianças trabalhadoras no corte de cana de açúcar no Brasil na região de Pernambuco. A perda da infância e do espaço para desenvolvimento e exercício de uma cultura e aprendizado lúdicos também restam ceifados pela exploração precoce pelo mercado laboral (SILVA, 2000, p.157).

Já no Mato Grosso do Sul, o que movia a indústria era o carvão. As grandes minas de extração de carvão envolviam o trabalho, muitas das vezes, de famílias completas. A exemplo de cidades como Água Clara- MS, onde laboravam crianças que “barreia[vam] fornos, serviço que queima as mãos”. Barrear é tapar- com barro- os buracos dos fornos construídos para a queima do carvão, tarefa que eram feitas por crianças com a média de 8-9 anos de idade. Essas mesmas crianças também colocam a lenha, fecham o forno com tijolos de modo a aquecer o carvão. Na sequência, retiravam o carvão depois que lenha terminava de queimar. Enquanto isso, um outro grupo de crianças levava o material para ser ensacado, o qual, depois seria levado aos clientes (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 23- 28).

A situação não é distinta em outros municípios brasileiros, a exemplo de Piracaia, Joanópolis e Pedra Bela, no estado de São Paulo, nos quais, em 2014, foram resgatados trabalhadores infantis e trabalhadores escravos contemporâneos em carvoarias. Em entrevista com trabalhadores da Carvoaria A. M. E, os depoimentos coletados pela Repórter Brasil na ocasião elucidam a realidade de várias famílias, retratando a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes de 11 e 16 anos, respectivamente (OJEDA, WROBLESKI, 2014). Destaca-se ainda a exposição dessas crianças e adolescentes a uma temperatura média de 70º graus, dado ao recorrente fogo utilizado na queima do carvão (GARCIA, 2016).

O próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) já reconheceu que a utilização de mão de obra infanto-juvenis representam uma das formas mais degradantes de trabalho, tanto por estar inclusa na Lista TIP e também pelo fato de que:

Todo o ciclo de fabricação do carvão vegetal implica alto risco aos empregados envolvidos: corte de madeira, transporte da lenha até a porta do forno, abastecimento do forno, acendimento do fogo, vigilância do cozimento, retirada do carvão, etc. Dessa forma, o trabalhador é submetido, ao longo de todo esse processo, a gases tóxicos, fuligem, cinzas, pó e altas temperaturas, o que pode lhe causar problemas como desidratação, queimaduras, lesões musculares graves, hérnias inguinais e escrotais e, inclusive, fraturas ou cortes, em caso de acidente (TST; ANDRADE, 2016).

Na colheita de laranja a exploração não é distinta (REPÓRTER BRASIL, 2008). A fruta cítrica presente em nossa mesa cotidiana também traz as mãos invisíveis de muitas crianças que perderam suas digitais na panha. A perda das digitais também ocorre em outras atividades, como é o caso das crianças quebradeiras de castanha de caju na cidade de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte. O óleo liberado pela casca castanha de caju tem em sua composição um ácido chamado anacárdico. Este ácido corrói a pele, e também pode causar irritações ou mesmo queimaduras (SANTINI, 2013). Tal exploração também é narrada por Paz (2018, p. 151) ao citar as crianças do povoado de Carrilho, no estado de Sergipe.

No Pará e na Bahia, principais produtores de cacau do país, a exploração da mão de obra infantil pelo setor cacauero é algo comum vivenciado pela população (OIT, MPT, 2018 p. 11). Estima-se que oito mil crianças laborem nas plantações de cacau no País (DIAS, 2016⁴ *apud* OIT, MPT, 2018, p. 30). Menores de idade que trabalham no setor, atuam em atividades tais como: corte de cacau, colheita dos frutos que caem, e separação da amêndoa do cacau, sendo esta última a atividade que mais concentra esses trabalhadores mirins (OIT, MPT p. 30-31). O setor cacauero também é responsável por um considerável número de trabalhadores escravizados, resgatados nos últimos anos (OIT, MPT, 2018, p. 35-37).

No sisal, a exploração é patente. Utilizado para fabricação de colchões, estofamentos diversos, sacarias, etc., esconde uma cadeia perversa de exploração (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p.141). Produzido em vários rincões do Brasil, a exemplo da Bahia, a extração do sisal se baseia na colheita das folhas de sisal (atividade denominada como “cortar palha”) que serão desfibriladas em uma máquina. Enquanto uns colhem, outros adultos e crianças atuam

⁴ DIAS, Júnior César. **O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília: FNPETI, 2016.

junto às bateadeiras, que ao mesmo tempo em que se referem à empresa que processa o sisal, também faz alusão à bateadeira utilizada para o processamento das fibras. Destacam Huzak e Azevedo (1994) que:

As bateadeiras são galpões fechados, onde quatro máquinas giratórias- as bocas- batem a fibra crua e seca, eliminando o bagaço restante. Ele é jogado para um pátio lateral e seu destino quase sempre é o de servir de forragem para animais. O batimento das fibras solta fios, permitindo a classificação, prensagem e enfardamento (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 141).

O sisal também é separado e organizado, englobando tarefas como a de “catar bucha e amarrar as fibras”. O ambiente é totalmente insalubre. Há alta concentração do pó liberado pela planta que, para além de incomodar a pele causando coceira, causando certa asfixia ao entrar em contato com as vias respiratórias (HUZAK; AZEVEDO, 1994, p. 132-139).

Em agosto de 2020, reportagem veiculada na TV pela Record (RECORD TV, 2020), denunciava a perpetuação da utilização de mão de obra infanto- juvenil no sisal, trazendo ao conhecimento público a vida árdua compartilhada pelas crianças que se veem obrigadas a laborar na lavoura da fibra para auxiliarem no sustento de suas famílias. A reportagem denuncia a participação de crianças de 6 e de 10 anos, e permanência na lavoura de crianças de 4 que acompanham os pais. Aponta ainda a realização de atividades por essas crianças, como a de junção do sisal e distribuição sobre os jegues que carregam as fibras, e espalhamento das fibras nos varais para que possam secar (RECORD TV, 2020).

Tomate, cebola, chá-preto (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 37-41), uva, feijão (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 52) fumo (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 65) pedreiras, produção de resina -componente que será posteriormente encaminhado para utilização nas indústrias de “ papel, tintas, vernizes, sabão e chiclete” (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 107-108)- no plantio, colheita de de batata, beterraba, café, soja- em todas essas atividades rurais, dentre tantas outras, há relatos de fiscalizações e registros na literatura apontando o labor de menores de idade.

Desempenhando atividades desde espalhe de adubos e defensivos, colheita, separação, até expedição e transporte dos materiais, a figura da criança e do adolescente são visíveis nas mais diversas áreas rurais de norte a sul, de leste a oeste, de Oiapoque ao Chuí no Brasil. Escondidas em fiscalizações, com trabalho visto como subproduto e desvalorizado, essas crianças perdem a saúde, as digitais, partes do corpo e uma etapa da vida essencial para o desenvolvimento físico, mental e social.

O que todas essas histórias em comum em todos os estados do Brasil? A exploração da mão de obra infanto-juvenil nas mais diversificadas atividades no meio rural brasileiro. Problema crônico, histórico, do latente conflito e da pobreza arrastada pela concentração fundiária e exclusão social secular, o trabalho infantil no campo, embora objeto de pouca análise na literatura jurídica, carece de estudos e reflexão. As diferenciações existentes no campo- marca da própria dinâmica sociológica- familiar e comunitária construídas ao longo do tempo influenciam diretamente essas questões.

No mesmo sentido, em pesquisa sobre trabalhadores infanto-juvenis nos canaviais do Rio de Janeiro na década de 90, já destacava Neves (1999) que:

Todos os entrevistados independentemente do sexo e da idade, referem-se ao início de trabalho na cana-de-açúcar por volta de 10 a 12 anos e, em casos mais excepcionais, 7 a 8 anos. As condições dessa inserção variam com o tempo, da mesma forma que os modos de exploração da força de trabalho, mas variam também conforme a idade da criança (NEVES, 1999, p. 52-53).

O trabalho infantil- questão complexa e debatida há anos, adquire novos contornos quando observada do ponto de vista sociológico. Sob este aspecto, alguns pontos se tornam relevantes, a exemplo da configuração e importância do trabalho desse menor para a integração na comunidade em que este se encontra inserido, prática a ser constatada, sobretudo, no meio rural.

Assim, “o *trabalho infantil* [...], no caso do setor agropecuário, constitui expressão das condições precárias e violentas que se organizaram as relações de mercado” (NEVES, 1999, p.228). A inserção precoce no trabalho campesino também é verificável como uma reprodução da socialização dessas crianças e adolescentes, expressando também uma “divisão familiar do trabalho”, no qual a criança e o adolescente passam a assumir papéis importantes na manutenção da subsistência da própria família (NEVES, 1999, p. 52).

Desta forma, “esse sacrifício forçado valoriza a forma de participação na vida familiar, isto é, dignifica o modo de pertencimento ao grupo e a construção da identidade do trabalhador” (NEVES, 1999, p. 52). Martins (1991, p. 79) também observa este aspecto, ao elucidar que os colonos veem a criança como um sujeito em preparação para o futuro, “mas o faz desde já fazendo o que fará na condição de adulto, trabalhador”.

Nessas comunidades, o trabalho infantil passa a ser interpretado como um mecanismo de socialização e garantidor da inserção na comunidade e preparação dessas crianças e jovens para a vida adulta (NEVES, 1999, p. 53 e p. 230), inclusive abarcando a

“demonstração da capacidade de trabalho, do cumprimento das tarefas inerentes ao processo produtivo e da responsabilidade correspondente” (ALBERSHEIM, 1962; CANDIDO, 1971; FUKUI, 1979, GARCIA JÚNIOR, 1983; HAREDIA, 1979, NEVES, 1981; PIERSON, 1966; QUEIROZ, 1973; SANTOS, 1978 *apud* NEVES, 1999, p. 53).

Sob essa perspectiva, torna-se difícil delinear os liames e limites do processo de socialização dessas crianças e adolescentes no seio de suas comunidades no meio rural brasileiro, e as práticas de exploração do trabalho infantil visando à satisfação capitalista. No entanto, cabe aqui lembrar a ponderação feita pela antropóloga Delma Neves (1999, p. 228), que ao tratar sobre o trabalho infantil na exploração canavieira, destacou que ao analisar esse fator sociológico é necessário que o observador saiba que a investigação deve se atentar ao trabalho infantil perverso, aquele socialmente repudiável que prejudica a infância, cessando-lhe oportunidade de lazer, estudo. A reprodução de comportamentos, dessas práticas acaba por neutralizar os efeitos perversos da exploração vivenciada pelos menores de idade a ela submetidos.

É na confusão e na fluidez dessas relações sociais e familiares estabelecidas, que o patrão, muitas das vezes explorador do trabalho infanto-juvenil, passa a ser vislumbrado como um “benfeitor”, justamente por possibilitar que o menor de idade labore, corroborando para reconhecimento desta criança ou adolescente na comunidade, bem como pelo auxílio prestado à família carente ao permitir daquele membro (NEVES, 1999, p. 41).

Tanto é que, o patrão, muitas das vezes, se torna figura diluída em meio às relações sociais estabelecidas pelos grupos rurais. A autoridade daquele na relação laboral passa a ser absorvida e incorporada à família trabalhadora, criando autênticos novos laços de parentesco, passando o patrão a ser, inclusive, considerado e tratado como um membro do próprio núcleo familiar (NEVES, 1999, p. 41). Essa aproximação às avessas quando se trata da exploração da mão de obra infanto juvenil se torna ainda mais potente e de difícil identificação e, conseqüentemente, de erradicação, dado ao agente naturalizador consolidado no estabelecimento de laços sociais que se iniciaram numa relação de labor de vínculo exclusivamente jurídico, e passaram para o âmbito privado familiar.

Os dados do próprio Censo Agropecuário 2017 destacam que haviam 587, 8 mil menores de 14 anos laborando em atividades relacionadas ao setor agropecuário (SMARTLAB, 2020), o que representava 3, 9% dos ocupados no setor. Desse número, 507, 1 mil tinham algum laço de parentesco com o produtor, o que representa 86, 3% do total (SMARTLAB, 2020). O mesmo censo revelou que cerca de 76% do trabalho infantil no setor agropecuário, o que equivale a 441.128 casos ocorria na agricultura familiar, enquanto a

agricultura não familiar era responsável por 24%, o que equivale a 138.924 casos (DIAS e ARAÚJO, 2020, p. 12).

Há que se ater, no entanto, a análise sobre o fato de que, muito embora exista labor e possivelmente uma contraprestação, *o trabalho, efetivamente, dessa criança ou adolescente explorado não é interpretado pela comunidade como trabalho*. O dispêndio laboral é confundido, desta forma, com a ideia de uma simples “ajuda”, o que acaba por ampliar a invisibilidade e conseqüente insignificância do labor dos explorados. Assim, muitas das vezes a criança é vista como “apêndices dos pais, sob constrangimentos que os descaracterizam como trabalhadores livres” (NEVES, 1999, p. 13).

O discurso da “ajuda”, “eventual” ou mesmo “rotineira” permeia as declarações rurais (NEVES, 1999, p. 177). Em investigação específica sobre os menores trabalhadores na indústria canaveira, Neves (1999, p. 61) relata que estes “não aparecia[m] como trabalhador[es] para a usina, mas um filho que cumpria com os pais o dever de conquistar, a duras penas, o sustento familiar”.

Marin (2018) destaca em suas pesquisas sobre o assunto a distinção e reprodução social dos comportamentos laborais repetidamente realizados ao longo das gerações no meio rural. Aponta o autor que “os homens podem ajudar em trabalhos domésticos e as mulheres nas lavouras e criações”, enquanto, por outro lado, “o trabalho das crianças sempre é referenciado como “ajuda”, seja nas lavouras, nas criações ou na casa, que principia desde tenra idade e estende-se gradativamente, conforme idade e sexo” (MARIN, 2018, p. 52).

Em outra pesquisa, Marin (2018, p. 51) aponta que, quando interrogados sobre a exploração de mão de obra infantil no meio rural, de modo específico na agricultura familiar, agentes sindicais destacavam a ideia desse trabalho infantil como a “ajuda” anteriormente mencionada, “cujos princípios são educação e socialização, se diferenciando legal e sociologicamente do trabalho assalariado, objetivado sob os rigores de relações de expropriação, precarização e disciplinamento dos trabalhadores infantis”. Ao constar tal fato, Marin observa que “tais embates revelam diferenciadas concepções de infância e trabalho infantil” (MARIN, 2018, p. 51).

A situação resta tão normatizada nesse sentido que a renegação do trabalho desse menor de idade vem acompanhada até mesmo pela renegação de seu labor quando comparado com o mesmo trabalho desempenhado por um adulto.

Tal como citado por Neves, muito desses menores recebem contraprestação *in natura*, a exemplo daqueles que já receberam um litro de leite (NEVES, 1999, p. 67). Nesse sentido, a antropóloga observa que “a *referência ao trabalho por um litro de leite* não diz

respeito apenas à contribuição para a família, mas *ao rebaixamento máximo do valor do trabalho das crianças*, referenciado a esta *unidade de pagamento: um litro de leite*” (NEVES, 1999, p. 67, grifou-se).

O recebimento de contraprestação “salário” desvirtuado enaltece a trama dessas relações vividas em relação ao trabalho menor de idade. No mais das vezes, o próprio trabalho da criança é incorporado ao labor desenvolvido pelo chefe do núcleo familiar, o que reitera mais ainda a invisibilidade desses trabalhadores mirins (NETO, 1976 *apud* ANTUNIASSI, 1983, p. 40).

A criança, portanto, não trabalha, não é vista como trabalhadora e, desta forma, a própria sociedade não reconhece seus direitos- nem os trabalhistas- nem o seu direito à uma infância digna, segura e saudável. Não se fala, portanto, em salário, férias ou demais direitos trabalhistas. É um ser que vive para o capital, mas não resta inserido nesta dinâmica, o que é dual. Martins (1982, p. 13) já sinalizava em suas pesquisas sobre o meio rural que a dinâmica trabalhista de crianças e adolescentes era marcada pela ideia de que:

A noção de trabalho ainda diz respeito à sua característica de trabalho útil, produtor de valores de uso, que excetuadas as racionalizações que transferem para o transcendental a explicação de certos eventos, responde diretamente pela fartura ou pela miséria (MARTINS, 1982, p.13).

Campos (1991, p. 151) ao investigar a trajetória das crianças em situação de rua-análise sociológica também extensível aos trabalhadores rurais mirins, “ao mesmo tempo [...], se estas crianças estão impossibilitadas de viver integralmente sua infância, estão também impedidas de serem tratadas como trabalhadores plenos”. Assim, esses infantes explorados não são considerados “nem crianças, nem estudantes, nem trabalhadores ganham visibilidade social quando emergem [...] lutando pela sobrevivência através das atividades consideradas marginais, operando nas sobras do sistema” (CAMPOS, 1991, p. 151).

A própria socialização desses jovens demonstra “a institucionalização da sucessão de gerações no aprendizado da exclusão de direitos trabalhistas e de cidadania” (NEVES, 1999, p. 106). A naturalização intergeracional da exploração desse trabalho acaba por impedir que os sujeitos abarcados nesses processos (pais, filhos) acabem por perceber a situação de precarização em que se encontram, como observou Neves ao investigar trabalhadores envolvidos no corte de cana no norte fluminense (NEVES, 1999, p. 106-107). A mesma situação intergeracional de reprodução exploratória já vinha sendo anunciada por Antuniassi (1983, p. 97) e Caldeira (1960, p. 88-91), também é relembrada e por Calsing (2016, p. 33).

Ainda tratando da reprodução desses padrões de marginalidade social por meio do trabalho, e da própria ideia de o trabalho ser elemento dignificante na formação dos sujeitos, Neves (1999) sustenta que:

O vínculo formal era privilégio do pai, chefe de família, que respondia, inclusive, pela prematura agregação laborativa dos filhos. Essas situações e atitudes de correspondência do *patrão* na oferta de emprego para os filhos de trabalhadores reafirmavam *o acesso ao vínculo de trabalho formal como um prêmio*, uma retribuição a ser concedida e uma submissão da lei à sua vontade, ao seu arbítrio. *Orgulhar-se de ter começado a trabalhar tão cedo é fazer revelar o direito adquirido à inserção e à formalização das relações de trabalho* (NEVES, 1999, p. 63, grifou-se).

Abarcada na ideia de se ter e manter um trabalho a todo custo, a reprodução perversa do capital nas lides rurais brasileiras se apresenta como estarrecedora. A própria dinâmica capitalista a qual abrange o trabalho no meio rural se apresenta contraditória desde seus primórdios. Cumpre lembrar as diferenciações existentes até 1988 entre trabalhadores urbanos e rurais. Marcelo Badaró Mattos (2019, p. 85) reconhece o dilema existente na sociedade brasileira em relação ao assunto:

A legislação trabalhista no Brasil, desde a década de 1930, estabelece o registro em “carteira de trabalho” como fundamento do reconhecimento dos direitos trabalhistas. Inicialmente restritos aos trabalhadores urbanos, esses direitos foram estendidos aos trabalhadores rurais apenas nas décadas de 1960 e 1970, quando estes já se transformavam em minoria (MATTOS, 2019, p. 85).

De modo específico, o trabalho rural somente passou a ser tutelado na metade do século XX, sendo a questão da terra discutida com um viés apaziguador apenas quando da edição do Estatuto da Terra em 1964. Nos dizeres de Faleiros (2011, p. 60):

A partir da mobilização dos trabalhadores rurais, o governo Goulart busca formular um Estatuto do Trabalhador Rural que será aprovado mais tarde, já que o homem do campo estava excluído dos benefícios sociais dos trabalhadores urbanos. Também é instituído o salário família que outorga, por cada filho, um pequeno adicional de salário, através da Previdência Social, cujo projeto foi feito por Franco Montoro em 1963, da Democracia Cristã e Ministro do Trabalho em 1961 no período parlamentarista. Fica excluído o abono para famílias numerosas e quem receber o salário família (Montoro, 1963). Esta política configura uma estratégia de incorporação dos trabalhadores nos benefícios sociais a partir de sua inserção no mercado de trabalho (FALEIROS, 2011, p. 60)

De fato, as tão sonhadas reformas, dentre elas a reforma agrária, foram as propostas que levaram João Goulart ao poder e que também foram subsídios para sua queda ante ao

golpe de 1964 (FALEIROS, 2011, p. 64). O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, editado neste mesmo ano da tomada de poder pelos militares apenas buscou apaziguar os ânimos da militância ante a questão agrária cada vez mais punjante, sobretudo ante a tomada de consciência e expansão dos movimentos militantes pela reforma agrária oriundos no campo na década de 1960.

O próprio Estatuto do Trabalhador Rural (1963), tal como o Estatuto da Terra (1964), deixa vagas e inespecíficas muitas questões importantes atinentes ao trabalho rural, disciplinando de forma passiva a proteção do trabalhador campestre e das possibilidades oferecidas a esse para acesso e labor na terra.

Não obstante, a previsão legislativa estabelecia diferenciação entre o trabalho infantil no campo e nas lides urbanas, tal como se nota em inúmeros dispositivos do Estatuto do Trabalhador Rural, sem contar o fato da questão previdenciária, diante da existência de regimes previdenciários distintos: para os trabalhadores urbanos um regime, e para os rurais, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural- FUNRURAL.

Em 1971, por meio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio, o regime ditatorial sob o comando do general Médici instituiu o FUNRURAL, ao qual caberia a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), conforme se infere do art. 1º da referida Lei. O Fundo funcionava como proteção social aos trabalhadores rurais em face das contingências sociais inerentes à própria vida laboral.

Assim, o Fundo previa a concessão de aposentadoria por velhice, por invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social (art 2º), tendo como beneficiários de tais benefícios e serviços os próprios trabalhadores rurais segurados e os dependentes destes, assim definidos em Lei (art. 3º).

Embora com a criação do FUNRURAL se tenha estendido o viés protetivo aos trabalhadores do campo, a divergência com os urbanos ainda prevalecia. Inclusive, aos trabalhadores rurais era assegurado tão somente “uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, nos próprios moldes do artigo 4º. O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda estabelecia que somente seria devida uma aposentadoria por núcleo familiar, *in literis*, paga ao “ao respectivo chefe ou arrimo”

A pensão por morte do trabalhador rural equivalia a 30% do maior salário mínimo vigente no País (art. 6º), o que demonstra nitidamente a diferenciação destes quando comparado aos urbanos. Além disso, os próprios benefícios impediam a consolidação de uma

vida digna no meio rural, deixando de garantir o mínimo elementar para a sobrevivência, acentuando, de forma nítida, a marginalização do homem do campo.

O campesinato, em realidade, somente passou a ganhar destaque quando da constituição de 1988 que equiparou trabalhadores urbanos e rurais em seu artigo 7^a, caput, além de prever a necessidade de justa remuneração, e estabelecer vedação a diferenciação em razão do trabalho prestado. A unificação dos regimes previdenciários se consolidou com a criação do Regime Geral de Seguridade Social (RGPS), Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, que dispunha sobre a Seguridade Social, o Plano de Custeio e outras providências e a Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, que dispunha sobre o Plano de Benefícios da Seguridade Social e outras providências. A legislação também garantiu a uniformidade e equivalência dos benefícios entre a população urbana e rural (artigo 1º, alínea b da Lei nº 8.212/91), estabelecendo esta premissa como uma das bases do direito previdenciário pátrio.

A Constituição de 1988 também reafirmou a proibição do sistema de *truck system* (popularmente conhecido como “sistema de barracão) previsto na CLT até então, e conferiu efetividade imediata ao mínimo existencial que deveria ser assegurado a esses trabalhadores (intervalo, férias, adicional, FGTS, etc.).

Na mesma vertente, ainda sobre diferenciação do trabalho no meio rural, ao tratar sobre o tema dos trabalhadores rurais no Brasil, investigando os trabalhadores volantes na região de Ribeirão Preto- SP, Gnaccarini (1991, p. 95) já chamava a atenção sobre a diferenciações trabalhistas e de realidades laborais existentes dentro de membros que integravam a própria classe trabalhadora rural, incluindo crianças boias- frias (GNACCARINI, 1991, p. 93).

Para exemplificar tal questão, o autor traz à tona o fato de existir duas classes de trabalhadores rurais volantes (conhecidos popularmente como boias- fria): trabalhadores que integravam turmas fixas e que são registrados, e trabalhadores volantes contratados na clandestinidade sob os auspícios, nos dizeres do autor, das “brechas do aparato jurídico que regulamenta o trabalho assalariado rural, ou simplesmente valendo-se da absoluta ausência da fiscalização pública do trabalho no campo” (GNACCARINI, 1991, p. 94). Reitera ainda Gnaccarini (1991, p. 95) que:

A reprodução do capital é, também, reposição eterizadora, de modos de ser trabalhador ou de ser desempregado, e de ser legalizado ou de ser clandestino, *reprodução que, por isso, cria uma variegada multiplicidade de formas de exploração, de exclusão, e de submissão que, concretamente, representam modos de vida diferenciados* (transfigurados em desigualdades). Por esta razão, concretamente, fundamenta formas diferenciadas de solução para seus problemas e formas diferenciadas de reivindicações e bandeiras de luta (GNACCARINI, 1991, p. 95, grifou-se).

A própria categorização e dualidade entre urbano/ rural e entre o fato do labor infantil campesino ser visto como mera ou eventual “ajuda”, enseja a naturalização por meio das particularidades das próprias vivências sociais estabelecidas nesse meio (GNACCARINI, 1991, p. 97).

Não obstante a diferenciação da quantificação tida como mais-valia e a contraprestação recebida pelo trabalho desenvolvido, há ainda o enraizamento de discursos que sustentam e legitimam a exploração da mão de obra infantil. É ante esses discursos que o brincar se dilui na labuta árdua que legitima o ciclo perverso de exploração; e, não raras vezes, essa exploração recebe dose de reconhecimento através da normalização do trabalho desempenhado por essas crianças e adolescentes do ponto de vista social. Na tabela abaixo foram listadas algumas frases recorrentes acerca da naturalização e receptividade do trabalho infantil no contexto brasileiro:

Tabela 2- Frases que sintetizam o “Mito do trabalho digno”

O “ MITO DO TRABALHO DIGNO”- SÍNTESE LITERÁRIA DAS FRASES RECORRENTES SOBRE A NORMALIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL
“Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver” (OIT, ANDI, 2007, p. 13).
“O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar que roubar” (OIT, ANDI, 2007, p. 14).
“O trabalho é um bom substituto para a educação” (OIT, ANDI, 2007, p. 14).
“[...] é melhor que meninos e meninas estejam trabalhando do que na rua, sem fazer nada, vulneráveis ao uso de drogas e à criminalidade” (SAKAMOTO, 2013, P. 08)
“ A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. O trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 46).
“ O trabalho tem que ser considerado como fator positivo no caso de crianças, dada sua situação econômica e social, vivem em condição de pobreza e risco social” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“ Trabalhar educa o caráter da criança; o trabalho é um valor ético e moral” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47 e OIT; ANDI, 2007, p. 13).
“ É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo útil, pois o trabalho é bom por natureza” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).

“ Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“A mentalidade “econométrica”: primeiro se investe na economia; depois no social” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“ O ECA é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições do País” (MELO; CÉSAR, 2016, p. 47).
“[...] o trabalho dignifica o ser humano, molda o caráter, portanto, é benéfico a crianças e adolescentes” (SAKAMOTO, 2013, p. 08)
“ Não é trabalho, é mera/eventual ajuda”.
“ Eu trabalhei na infância e me dei bem na vida” (coletivização da experiência individual).

Fonte: Elaboração própria

As frases cotidianas acima transcritas traduzem a realidade da propagação do senso comum que expande, no que aqui nomeamos como sendo o “mito do trabalho digno”: a crença indeterminada na dignidade e dignificação do sujeito advinda do trabalho, não importando as reais condições em que este é exercido (NETO, NEVES e JAYME, 2002, p. 91). Uma das alegações para aceitação desse trabalho- sobretudo da exploração das crianças e adolescentes- é a necessidade de socialização associada ao combate à marginalidade.

Melo e César (2016, p. 46) em investigação e exposição sobre esses “mitos” que circundam a exploração do trabalho na infância brasileira, apontam que estes revelam uma “interpretação primitiva e ingênua do mundo e de sua origem [...] crenças absurdas e ridículas sobre como devem ser tratadas nossas crianças e adolescentes”.

É com base na perpetuação no imaginário social do “mito do trabalho digno” que as famílias e a sociedade justificam a inserção precoce no mercado de trabalho em decorrência de se evitar o indesejável: a inserção dessas crianças e jovens no mundo do crime que se apresenta como uma alternativa fácil e rápida para a pobreza e para alcançar o que se deseja. Assim, “o medo da criminalidade passa então a legitimar perversamente a imposição de salários cada vez mais baixos para os jovens trabalhadores e a conferir prestígio ao empregado, neste caso visto como benfeitor” (NEVES, 1999, p. 107).

Tal medida já se apresentava recorrente desde o século XX, quando em 1923 foi editado um regulamento estabelecendo “proteção aos menores abandonados e delinquentes reconhecendo a situação de pobreza como geradora de crianças abandonadas e de jovens delinquentes” (PASSETTI, 2018, p. 354). Quatro anos depois foi editado o Código de Menores, decreto nº 17.343/A, que tinha por objetivo a regulamentação do trabalho infantil (PASSETTI, 2018, p. 354), conforme já exposto em detalhes no capítulo 1.

O trabalho passou então a ser alternativa para conter a periculosidade supostamente representada por essas crianças e adolescentes, de modo a instituir a ordem e promover valores moralmente aceitáveis pela sociedade. A inserção dessas crianças e adolescentes no mercado de trabalho passa a não ser unicamente representativo de questão econômica, mas enquanto política de Estado passa a ser a idealização da construção da figura do trabalhador nacional a partir dos início dos anos de 1900, visando à consolidação de mão de obra disciplinada para a indústria, bem como para a agricultura (RIZZINI, 2018, p. 378).

Tal situação restou consolidada a partir da década de 1920, a qual marcou a utilização massiva de mão de obra infantil no Brasil rural (RIZZINI, 2018, p. 379- 380). Sob esta perspectiva, o trabalho, como elemento disciplinador e principal instrumento da criminalidade adotado no início dos anos 1900 traduz a socialização, ou a normalização da ideia do trabalho infantil e de concepções benéficas deste conferida às crianças e jovens explorados. Assim:

A ausência de instituições que ofereçam apoio aos pais na tarefa de socialização dos filhos facilita a dependência do trabalho e a aceitação de condições adversas, por isso mais facilmente impostas. O trabalho aparece então como recurso de enquadramento moral dos pobres e os empregadores como agentes mais próximos e viabilizadores da sobrevivência, do crédito e do apoio diante do inesperado [...]. Não dispondo de outras formas de expressão social e vivendo sob a suspeição da desqualificação, produto em grande parte do abandono e do insulamento, eles constroem uma imagem social fundada na honra do trabalho. A aceitação das injustiças e a resignação operam como referências dignificantes para aquele [...] que incorpora em sua prática de trabalho a negação da busca da justiça trabalhista diante dos desrespeitos legais. *Assim sendo, a ausência de outras instituições mediadoras da inserção do trabalhador com o mundo social redimensiona [...] relações paternalistas e de gratidão frente aos empregadores e seus intermediários* (NEVES, 1999, P. 99, grifou-se),

A justificativa da exploração laboral precoce em detrimento da inserção dessas crianças e jovens no mundo da criminalidade também não encontra elementos embasadores. Isso porque a exploração não pode servir como explicação e resposta à ausência de políticas protetivas a esses menores de idade, ou tão pouco ser elemento justificador para a aceitação e sua exploração em atividades, muitas das vezes, inseridas na lista TIP de piores formas de trabalho infantil, tal como as atividades ligadas ao ramo agropecuário.

O roubo – aí conotando marginalidade– nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança de família com poucos recursos das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha perde a possibilidade de, no

presente, exercer seus direitos de criança cidadã, e perpetua o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução (OIT; ANDI, 2007, p. 14)

Em resumo, a compreensão do que aqui restou nomeado como “mito do trabalho digno” perpassa três fatores-chaves:

Em primeiro lugar, estaria uma ideologia, amplamente difundida, de que apenas o trabalho enobrece- qualquer trabalho em qualquer idade-, em segundo lugar, que a criança trabalhadora não rouba e nem se entrega aos vícios; por fim, mais grave, que a atividade remunerada de crianças e adolescentes não seria um problema, mas uma solução para a pobreza. É de se ressaltar, porém, que tal discurso é utilizado - e - feito- preferencialmente por e para os segmentos mais pobres da sociedade (NETO, NEVES e JAYME, 2002, p. 91)

A inserção precoce no mercado laboral é etapa do ciclo de reprodução da exploração intergeracional, culminando em um espiral de exploração. Além do fato de que, a incorporação da mão de obra infantil como força produtiva corroborava para a ampliação da disponibilização da mão de obra, sendo pois, “estratégia política para assegurar a reprodução de gerações de trabalhadores na mesma situação”, o que soava vantajoso para os donos dos meios de produção, conforme observa Neves ao investigar a socialização de famílias envolvidas no labor na indústria canavieira (NEVES, 1999, p 64).

Sobre essa questão já se debruçou Antuniassi na década de 80, ao afirmar que as crianças estavam ingressando no processo produtivo na mesma faixa etária em que seus genitores também haviam iniciado (ANTUNIASSI, 1983, p. 97). A precarização da força laboral no meio rural, sobretudo pela incorporação das crianças e adolescentes ao trabalho agropecuário também implica em desvalorização e conseqüente trabalho desempenhado por adultos, impactando, neste ínterim, a ordem econômica e a ordem social:

A incorporação ao processo produtivo da força de trabalho infantil, seja na unidade familiar, seja como trabalhador assalariado, representa uma estratégia para rebaixar o custo da mão-de-obra no campo. A incorporação do trabalhador mirim à unidade de trabalho familiar libera o trabalhador adulto, que, muitas vezes vai participar do contingente de assalariados rurais temporários. *Assim sendo, a força de trabalho do adulto pode ser remunerada abaixo do nível mínimo de reposição da força de trabalho, dada a complementação das atividades de subsistência, que a organização da unidade familiar, em geral, inclui* (ANTUNIASSI, 1983, p. 101, grifou-se).

A marginalização da mão de obra familiar adulta em decorrência da exploração da mão de obra infanto-juvenil também restou teorizada por Palmeira Sobrinho (2015, p. 189), ao afirmar que “a precarização, ao rebaixar os custos do empregador do adulto precarizado,

potencializa transformar o trabalho numa mercadoria que vai permitir uma “acumulação por dentro”.

Neves (1999, p. 69) também destaca a utilização da mão de obra infantil para, muitas das vezes, objetivar a própria mão de obra do adulto, dada às exigências e particularidades do próprio processo produtivo, além de apontar que o trabalho infantil também traz repercussões laborais opressivas no desempenho do labor pelos adultos integrantes do núcleo familiar (NEVES, 1999, p. 226).

Não obstante essas questões, tem-se ainda a associação desse trabalho com a dignificação do ser humano, conforme já visto, de modo que o trabalho passa a receber uma conotação de essencialidade para que se alcance essa dignidade. Nos dizeres de Marin (2018, p. 54), “o trabalho das crianças rurais também integra a ordem moral da família. Em sentido abstrato, os agricultores relacionam o trabalho à dignidade humana pelo trabalho, ao desenvolvimento do senso de responsabilidade e ao disciplinamento.

Esse disciplinamento também foi utilizado como justificativa para o Estado conter a periculosidade da criança e o perigo que esta representava de vir a ser, conforme foi tratado nos tópicos anteriores, sobretudo àquelas crianças oriundas de famílias pobres. O trabalho passa então a ser visto como elemento propulsor de ascensão social que possibilita- supostamente- que a família deixe a zona marginalizatória em que se encontra.

Marin destaca que aos pais é atribuída a “missão de educar e transmitir princípios morais necessários à vida das crianças. Nesse exercício, eles reproduzem e reinterpretam referências de educação incorporadas de gerações passadas para socializar e moralizar seus filhos” (MARIN, 2018, p. 54). No mesmo sentido, Neves (1999, p. 227) já ensinava que o trabalho infantil responde às carências materiais impostas, pela massiva marginalização a essas crianças e às suas famílias. Sob esta ótica, a autora conclui que a perversidade na exploração da mão de obra infante juvenil se torna viável pelo fato de fazer uso de vias clandestinas para a sua realização (NEVES, 1999, p. 227). Assim:

O assalariamento de um trabalhador que não pode ser portador de liberdade para a realização contratual impõe o irreconhecimento formal viabiliza o barateamento do custo de utilização da força de trabalho. Por isso, o *trabalho infantil* que é reconhecido é o moralmente condenado e se circunscreve às modalidades precárias de trabalho tanto do mercado formal como do informal” (NEVES, 1999, p. 227).

Contudo, importante realizar uma ponderação cuidadosa para que as famílias, sobretudo aquelas oriundas em situações de extrema situação de pobreza no meio rural, não tenham os pais vistos como responsáveis e potenciais incentivadores da exploração da mão de

obra infanto-juvenil, haja vista que é necessário que seja levada em consideração que muitas das vezes essas famílias não tem outras alternativas de verem garantidos seu sustento caso não se utilizem da força de trabalho de todos os seus membros.

Como sintetiza Santos (2006), é preciso considerar a vulnerabilidade desses pais, bem o desconhecimento acerca dos direitos e das repercussões negativas que esse trabalho precoce detém sobre o desenvolvimento saudável da prole (SANTOS, 2006, p.111). Assim, “se a naturalização do trabalho de crianças e adolescentes permeia toda a sociedade, assim como o desconhecimento dos seus efeitos na sua saúde, sem dúvida estará mais evidenciada nas famílias em situação de pobreza” (SANTOS, 2006, p. 111).

Não obstante o peso de tais fatores sociológicos perpassados de geração em geração, há ainda o peso da ideia de associar a melhora de condições laborais, pautadas, no entanto, não necessariamente na melhoria da qualidade de vida, mas sim das próprias condições produtivas (MARTINS, 1991, p. 62):

Trabalho que cultiva a maior área de terra, que colhe mais frutos. Ao mesmo tempo, porém, *trabalho que paga dívidas*: a terra, a máquina e outros equipamentos comprados a crédito. A área maior de terra lança o pequeno agricultor numa outra escala de relacionamento com o capital [...]. O primado do trabalho é, na verdade, o primado da família. O trabalho reproduz a família, na medida em que assegura a ampliação da propriedade na extensão das necessidades de sobrevivência a todos os seus membros. É assegurando a existência da propriedade que o pai de família cumpre o seu dever de garantir aos filhos a terra suficiente para que possam, por sua vez, constituir a família (MARTINS, 1991, p. 62)

Na mesma perspectiva ao analisar a questão sob a vertente sociológica de Boaventura de Sousa Santos, Palmeira Sobrinho (2015, p. 182-183) destaca a necessidade de maior investigação sobre o tema, sobretudo sobre a questão da permanência do trabalho infantil:

Se acreditamos que é possível a existência na sociedade de saberes e práticas que proporcionam a criança ser criança e o adolescente ser adolescente, e não mero instrumentos de trabalho a serviço dos caprichos do patriarcalismo e do capitalismo, impõe-se investigar onde estão ou estiveram esses saberes e essas práticas e, ainda, por que fomos imergidos num colonialismo mental que produziu a “não existência” ou a ocultação desses saberes e práticas (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 182-183).

Ao tratar o tema sob a perspectiva da sociologia das ausências e das emergências, o autor destaca que, se atentar às premissas trazidas por esta vertente sociológica proporciona melhor conhecimento sobre o fenômeno, de modo a, num primeiro momento, ampliar as raízes de estruturação da luta contra essa exploração, tornando nítida as frustrações

existentes, enquanto posteriormente, “proporciona a amplificação da inteligibilidade sobre as condições, estratégias e práticas da ação transformadora da realidade” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 183).

A compreensão aprofundada do problema do trabalho infantil que proporciona a definição dos principais desafios e perspectivas a ele inerentes, sobretudo diante da proposta de desenvolvimento sustentável trazida pela Agenda 2030. No entanto, a interpretação dessas referências, conforme já visto, auxilia muitas das vezes para a perpetuação e aceitação social de práticas predatórias de trabalho, e a sujeição dessas crianças e adolescentes às redes perversas de exploração.

2.1 Acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes frente ao “mito do trabalho digno”

Não raras vezes à exploração se sobrepõe a imaterialidade do jugo e se reflete no plano físico, mental e emocional dessas crianças e adolescentes. Os relatos de acidentes são constantes na literatura sobre o assunto. Huzak e Azevedo (1994, p. 21) relatam o caso de um menino de 13 anos que desempenhava a função de caldeireiro, desempenhando suas atividades sob um calor de 60 graus. Em um dia de trabalho, o descuido com a calda lhe rendeu-lhe lesões. A situação não era diferente para Ronaldo, que se acidentou aos 15 anos de idade durante o corte de cana em Ipojuca –PE (HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 18). No sisal a situação se repete, com relatos de adolescentes de 15 anos com mãos mutiladas por máquinas obsoletas desfibriladoras das folhas da planta (H HUZAK, AZEVEDO, 1994, p. 136).

Acidentes de trabalho acabam por ceifar precocemente a infância, ensejando em lesões ou em amputações. Os dados elucidam a problemática aqui discutida. De acordo com levantamento realizado pelo Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, embasado em dados constantes nas Comunicações de Acidentes de Trabalho (CatWEB), atesta que entre 2012 e 2018 foram registrados 17 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes (menores de 18 anos) (SMARTLAB, 2020).

Quanto aos agentes causadores, os mais recorrentes foram veículos de transporte (17%), seguido de máquinas e equipamentos (16%), outros não informados (14%), queda do mesmo nível (11%), mobiliários e acessórios (8%), agentes químicos (8%), ferramentas manuais (7%), queda de altura (6%), dentre outros (SMARTLAB, 2020).

Outros dados, divulgados em junho de 2021 na plataforma SMARTLAB, com base nas informações do SISNAN referentes ao ano de 2020, revelam a face cruel da exploração

do trabalho infantil no País. De 2007 a 2020 foram 28.898 mil casos de acidentes laborais envolvendo menores de idade (5 a 17 anos), sendo que o estado de São Paulo lidera o ranking, com registro de 14, 586 mil registros. Somente em 2020 foram 1, 3 mil notificações relacionadas à acidentes de trabalho graves. Se considerados os acidentes de trabalho em diferentes modalidades envolvendo crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 aos 17 anos, o numerário chega a 2,6 mil (SMARTLAB, 2021b).

Do total de acidentes de trabalhos (2,6 mil) envolvendo crianças e adolescentes, 56% foram acidentes enquadrados como graves, enquanto 31% estariam relacionados a animais peçonhentos, 7% à intoxicação exógena, e 5% relacionados à exposição à material biológico (SMARTLAB, 2021b).

Acidentes envolvendo animais peçonhentos, com maquinários e equipamentos são recorrentes no meio rural, além de intoxicação exógena por agrotóxicos, produtos químicos diversos ou mesmo plantas (FNPETI, 2019) e acabam por demonstrar essa renegação social de uma sociedade que se recusa a abrir os olhos e vislumbrar a crueldade e as marcas insertas na exploração do trabalho infantil.

O patrão, ou o explorador em nenhum momento é visto como o culpado pelo risco exposto a esse menor, ou sequer das consequências advindas. A carga de culpabilização também recai sobre o explorado, o qual é visto como o responsável pelas próprias consequências por ele vividas, seja devido ao fato de não ter prestado atenção, ficar conversando, etc. Desta forma:

O questionamento não recai sobre a ausência de instrumentos de proteção, mas repousa na distração, na entrega do pensamento à deriva e à sociabilidade com os colegas de trabalho. Outrossim, a percepção dos riscos de acidente incorpora a convivência rotineira com a situação de perigo e o controle pelo acaso ou sorte. [Há menção] o tempo todo de que o acidente ocorreu, mas a mutilação do corpo foi menor que a esperada (NEVES 1999, p. 105).

Nessa perspectiva:

Os ganhos não se restringem à mais- valia ampliada pelo barateamento máximo da força de trabalho, mas incorporam a transferência de custos no investimento da reprodução da própria força de trabalho e de seu portador, adestrado aos movimentos do corpo e à defesa contra os riscos de acidente de trabalho (NEVES, 1999, p. 106).

A instituição da disciplina passa a ser a principal referência para que os acidentes de trabalhos sejam evitados. O orgulho que muitos trabalhadores demonstram por não terem se

acidentados comprova a banalização dos riscos- individuais e coletivos- a que estes recorrentemente estão expostos (NEVES, 1999, pp. 132-133). Na mesma perspectiva, argumenta Palmeira Sobrinho como o próprio capitalismo corroborou para a coisificação dessas crianças e adolescentes e legitimou a transferência dos riscos inerentes ao próprio trabalho desempenhado, caracterizado, inclusive, pelo desrespeito, nos dizeres do autor, aos “seus limites morais e fisiológicos” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 185):

A “tolerada” subjugação da mulher e da criança sob o patriarcalismo foi a base social da violência apropriada e manipulada pelo capitalismo. Tal modo de produção, a despeito de buscar incessantemente a inovação e a sofisticação nos métodos de gestão da força de trabalho, não desprezou a sua renovada capacidade inventiva de fragmentar os vínculos das crianças e adolescentes, despersonalizando as suas relações, *transferindo-lhes riscos, “instituindo-lhes” autonomias falaciosas e destruindo a solidariedade familiar* (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, P. 185, grifamos).

A transferência da responsabilidade pelo trabalho e pelos próprios riscos e sinistros a ele inerentes acaba por transformar, a criança e o adolescente, na lógica capitalista em apenas mais um elemento do fator produtivo, consubstanciado na mão de obra barata ou mesmo escravizada, corroborando, desta forma, para a precarização das relações trabalhistas e sociais num amplo aspecto.

Não obstante tal marginalização imposta, a invisibilidade desses atores do processo produtivo se torna latente, necessariamente quando considerados que estes recorrentemente, nos dizeres de Palmeira Sobrinho (2015), “ “desaparecem” na produção, foram ocultadas e desarticuladas, ao passo que velhos e novos modos de gestão de tal força de trabalho, sob o *invólucro das formas jurídicas, parecem confundir ilusoriamente os papéis de quem explora e de quem é explorado*”, ou mesmo “para alimentar a razão indolente das autoridades, que se confortam no *laissez-faire laissez-passer*, seja para rearticular a junção entre a moderna tecnologia e as formas mais brutais e perversas da relação de exploração do homem pelo homem (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 185, grifou-se).

Outrossim, o aumento das taxas de acidentes entre crianças e adolescentes quando comparado ao trabalho desempenhado por adultos também é outro ponto a ser levado em consideração (SILVA, NEVES JÚNIOR, ANTUNES, 2002, p. 18). Nesse sentido, convém lembrar a exposição desses menores de idade aos riscos laborais de natureza ergonômica, bem como agentes de ordem física, química ou biológica (NEVES, 1999, p. 108):

O trabalhador infanto-juvenil está mais propenso às lesões físicas como deformação óssea, atrofia muscular, intoxicação, perda de membros, picadas de animais, queimaduras [...]. A percepção de uma criança é difusa e desorganizada. Para se ter mais precisão, depende de um período de amadurecimento (CONSENDEY, 2002, p. 51).

Os acidentes laborais envolvendo crianças e adolescentes ocasionam ferimentos, traumatismos ou, em casos mais graves, chegam a acarretar amputações (FNPETI, 2019). Some-se a isso o risco de problemas auditivos conferidos a esses menores de idade, haja vista à exposição a ruídos muitas vezes superiores ao permissivo legal, bem como problemas decorrentes de esforços repetitivos (VIGILÂNCIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR-MINISTÉRIO DA SAÚDE *apud* OLIVEIRA e MAGALHÃES, 2017, p. 26). Como destaca Dantas em pesquisa sobre os desafios para erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil:

Crianças trabalham na fumicultura, em contato direto com agrotóxicos, que são inclusive neurotóxicos, causando-lhes até convulsões e outros danos; Crianças são mutiladas, e o seu sofrimento é maior que o dos adultos, porque qualquer prótese tem que ser constantemente trocada, em face do crescimento. Um menininho de 10 anos, mutilado numa padaria, ao ser perguntado no hospital se sabia ler e escrever, respondeu: “Só sei assinar o nome. Quer dizer, sabia, porque a mão que sabia foi arrancada” (DANTAS, 2013, p. 69).

A Lista TIP de piores formas de trabalho infantil também chega a elencar algumas das drásticas consequências de ordem física e psicológica conferidas a essas crianças e adolescentes trabalhadoras em atividades consideradas piores formas do trabalho infantil.

De modo específico em relação à atividades ligadas à agropecuária, os riscos ocupacionais e as prováveis repercussões destes à saúde se encontram na Lista das Piores Formas do Trabalho infantil (Lista TIP) constante no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual ratificou no Brasil a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil. As atividades agrosilvopastoris estão inclusas no item I, classificado como “trabalhos prejudiciais à saúde e segurança” dos menores de idade explorados, conforme se nota na tabela abaixo.

Tabela 3: Atividades constantes na Lista TIP

Item	Descrição dos trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis repercussões à saúde
1.	Na direção e operação de tratores,	Acidentes com máquinas, instrumentos	Afecções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites),

	máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento.	ou ferramentas perigosas	mutilações, esmagamentos, fraturas
2	No processo produtivo do fumo, algodão, cana de açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas e animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes;	Afecções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites), pneumoconioses, intoxicações exógenas, cânceres, bissionoses, hantavirose, urticárias, envenenamentos, intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, ferimentos, mutilações, apagamento de digitais
3	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes;	Afecções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites), intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, apagamento de digitais, ferimentos e mutilações.
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana de açúcar	Esforço físico, levantamento de peso; exposição à poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites); intoxicações agudas e crônicas, rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação e disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas, polineuropatias;; dermatites alérgicas; osteomalácias de adulto induzidas por drogas cânceres, arritmias cardíacas, leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissionoses; asma, bronquite, rinite alérgica, enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores

	poeiras de cereais e de vegetais		
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afeccções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites); contusões, tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano, psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem ou forragem ou grãos em atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia, dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afeccções musco-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossivites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes, perfurações; ofidismo e contato com excrementos	Rinite, resfriados; bronquite, envenenamentos; intoxicações exógenas, dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Fonte: Reprodução de tabela constante no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

A inserção precoce em atividades laborativas além causar sérios prejuízos ao desenvolvimento físico e cognitivo das crianças e adolescentes explorados, tais como exposto nos tópicos acima, acaba por impulsionar a maximização do número de acidentes laborais, e consequentemente, impacta tanto no Direito do Trabalho, como em outras searas do Direito, tal como o direito previdenciário. Uma vez aumentados os números de acidentes laborais, aumenta-se também o número de afastamentos decorrentes de tais acidentes e de aposentadorias por invalidez, os quais, de acordo com Gmignani e Gmignani (2016, p. 53) “muitas vezes levam ao alcoolismo e dependência química de indivíduos muito jovens que se

encontram sem perspectiva e horizontes de vida, aumentando os casos de miséria e desestruturação familiar”.

Outro aspecto de destaque diz respeito à responsabilização patronal por esses acidentes de trabalho, sobretudo quando envolvem crianças e adolescentes. Uma vez não tendo seu labor reconhecido propriamente como trabalho, e não sendo efetivamente considerados como trabalhadores sob o ponto de vista legal, como superar a negação de amparo social a essas crianças e adolescentes acidentados? Em resposta a tal pergunta, Souto Maior (2004, [s.p]) já defendia a responsabilização objetiva dos empregadores pelos acidentes de trabalho sofridos pelos empregados. De acordo com o professor, também magistrado trabalhista:

Ora, não se pode negar a pertinência da inserção das regras dos artigos 186, 187 e 927 na esfera trabalhista, pois que se trata de dispositivos pertinentes à teoria geral do direito e das obrigações, perfeitamente compatíveis com o direito do trabalho, ainda mais depois da alteração principiológica sofrida pelo direito civil, com influência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não seria raro encontrar situações em que referidos dispositivos fossem aplicados, deixando-os de lado, exatamente, naquela situação que, historicamente, se buscou conferir ao ordenamento jurídico maior eficácia para a reparação, qual seja, o acidente do trabalho. Lembre-se que os primeiros estudos, no Brasil, pertinentes à regulação das relações de trabalho, limitaram-se ao problema dos acidentes do trabalho, e que a primeira lei social, com maior abrangência, foi exatamente a Lei Eloy Chaves, de 1923, cuidando dos acidentes do trabalho. Assim, *incontestável o fato de que o ordenamento jurídico pátrio tenha atribuído ao empregador a responsabilidade objetiva pelos danos experimentados pelos empregados em decorrência de acidente do trabalho* (SOUTO MAIOR, 2004, [s.p]).

A anuência com a ausência de efetiva responsabilização, desta forma, gera em apoio e aceitação de práticas predatórias do trabalho, tal como a exploração de mão de obra infantil. A inércia dos órgãos competentes para fiscalização, apuração e aplicação de penalidades acarreta, de fato, duplo “dano social”, para utilizarmos a expressão de Souto Maior (2007, p. 5): ensejaria desproteção às crianças e adolescentes trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, enquanto, de outro modo, acarretaria impunidade aos exploradores da mão de obra infantil.

A própria pandemia da COVID-19 acabou por ampliar o número de crianças em situação de trabalho infantil e, conseqüentemente, dos acidentes de trabalho relacionadas a tal tipo de exploração. Como retrata Neris (2020), “a pandemia no novo coronavírus não só tirará as vidas dos infectados, mas daqueles que, mesmo sem a doença, foram impactados pelas novas medidas sociais, e, principalmente, pelo desleixo do Estado em proteger suas crianças”.

Ante ao exposto, é crucial reconhecer que a sociedade vive, e no mundo rural não é diferente, o que nomeamos aqui de mito do trabalho digno. Mito este que normaliza a exploração da infância, sob a alegação de o trabalho fazer bem ao menor, cujas raízes e consequências históricas, políticas e sócio jurídicas ainda carecem de reflexão, sobretudo quando analisadas enquanto elemento de marginalização através do trabalho, a qual conduz, muitas das vezes, à incidência desses menores de idade explorados, em um momento posterior, quando já atingida a idade adulta, em situações que caracterizam trabalho escravo contemporâneo.

2.2 A interlocução entre a exploração infantil e a perpetuação da escravidão contemporânea no Brasil

O espiral de exploração estabelecido a partir da propagação do mito do trabalho digno na conversão dos fatores anteriormente elencados, chama a atenção para a interlocução entre a exploração de mão de obra infantil e a perpetuação da escravidão contemporânea no país. Escravidão esta intitulada pelo art. 149 do Código Penal pátrio como “condição análoga à de escravo”, constituída por quatro elementos: restrição de liberdade, jornada exaustiva, trabalho degradante e servidão por dívida.

Cada um desses elementos possibilita a configuração do fenômeno exploratório. Na terminologia adotada pela OIT, o trabalho escravo contemporâneo restou incluso no rol de trabalho forçado, constituindo uma das modalidades deste. O inverso, no entanto, nem sempre é verdadeiro (SILVÉRIO, 2016, p. 21).

No presente estudo optou-se por nomear a condição exploratória exposta no artigo 149 do Código Penal pátrio como “trabalho escravo contemporâneo” por ser esta a terminologia mais recorrente na literatura estudiosa do tema, bem como para trazer à baila questões sociológicas referentes ao assunto.

Importa destacar, todavia, a necessidade de afastar a confusão entre a escravidão antiga e a escravidão moderna aqui discutida (SILVÉRIO, 2016, p. 12). Enquanto na escravidão antiga a pessoa era comercializada e tratada como mercadoria, e a marca da escravidão era restrição de liberdade, a escravidão moderna se caracteriza pela expansão de redes sutis e necessariamente pulverizadas de exploração (MONTEIRO, FLEURY, 2014), a qual, inserida na própria dinâmica do capital, evidencia a “excessiva predação obreira”, nos dizeres de Machado (2018, p. 267). A própria OIT em investigação sobre a realidade rural

brasileira em 2011, ao incluir em pesquisa o questionamento sobre o seria trabalho escravo para os resgatados entrevistados, aponta que aparecem nos discursos os seguintes elementos:

A ausência de remuneração ou pagamento insuficiente (citada em 38,8% dos casos); os maus tratos e a humilhação dos trabalhadores e a jornada exaustiva (citados em 36,3% dos casos); as condições precárias de trabalho (citada em 28,9% dos casos), a privação da liberdade (24,7% dos casos) e a ausência de carteira assinada (4,1% dos casos) (OIT, 2011, p. 27-28).

Nesse sentido, é possível vislumbrar que a restrição de liberdade (caracterização marcante da “escravidão antiga”, é um dos elementos da “escravidão contemporânea”, nos termos do artigo 149 do Código Penal) aparece apenas em quinto lugar, o que demonstra as reconfigurações da própria rede de exploração vivenciada, o que também é reconhecido pelos próprios resgatados, situação que tem ampliado as redes de exploração (SILVÉRIO, 2016, p. 31-33).

Os elementos configuradores constantes no art. 149 do Código Penal somente não são reconhecidos quando há um forte desvirtuamento da realidade vivenciada por esses trabalhadores, muitas vezes associada ao forte senso moral dessas pessoas humildes, principalmente no meio rural quando se trata, por exemplo, de servidão por dívida (MARTINS, 1986, p. 43).

Uma pesquisa realizada pela OIT no meio rural brasileiro em 2011 revela que “a escravidão contemporânea no Brasil é precedida do trabalho infantil” (OIT, 2011, p. 81). A conclusão de baseia na investigação que constatou que 92,6% dos entrevistados haviam iniciado atividades laborais antes dos 16 anos. Como o trabalho infantil em lides rurais, a exemplo de atividades ligadas ao setor agropecuário, é abarca atividades constantes na Lista TIP de Piores Formas de Trabalho Infantil, sendo pois proibidas àqueles menores de 18 anos de idade, os trabalhadores entrevistados pela OIT em 2011 possuíam algo em comum: mais de 90% deles havia sido vítima de trabalho infantil.

O estudo delineou ainda que a média de ingresso no mercado laboral foi de 11,4 anos, ressaltando que aproximadamente 40% dos entrevistados começaram até mesmo antes disso (OIT, 2011, p. 81), o que demonstra a amplitude e gravidade da situação aqui discutida. Em relação aos vínculos laborais, a maior parte laborava com a família (69,4%), o que demonstra uma prevalência da utilização da mão de obra infantil no meio familiar, situação também apontada por Dias e Araújo (2020) ao analisarem as variações dos censos agropecuários anteriores para aquele divulgado em 2017. Outras crianças e adolescentes

trabalhavam com vínculos diretos com empregador (20%), enquanto 10% laboravam junto com a família para um único empregador.

A OIT ainda destacou que 83% dos entrevistados que iniciaram seu labor com menos de 11 anos de idade realizavam trabalhos meio familiar (OIT, 2011, p. 81). Destaca a Organização que “as atividades desempenhadas pelas crianças e adolescentes era o de auxiliar nos trabalhos agrícolas: carpir, roçar, plantar e colher, especialmente ajudando o pai” (OIT, 2011, p. 81).

O discurso da “mera”, “eventual ajuda” - reflexo da ideia de normalização do trabalho infantil- volta a ser vislumbrado para justificar a inserção desses menores de idade no labor campesino. Quando questionados o que tinham a intenção de realizar em suas vidas, caso lhes fosse oportunizado, muitos dos entrevistados destacaram a continuidade de estudos, a vontade de constituir uma família ou de ter um pedaço de terra para cultivo e subsistência (OIT, 2011, p. 96-99).

Dados referentes à escolarização demonstram que muitos desses adultos resgatados da escravidão contemporânea sequer tiveram oportunidade de estudar. Quando analisada a experiência profissional dos resgatados entrevistados nos últimos dois anos abarcados pela pesquisa (2009-2011), a OIT concluiu que “eles eram encarregados de exercerem várias funções não qualificadas” (OIT, 2011, p. 82).

Por não terem acessado a educação básica, a pesquisa conclui que a qualificação desses trabalhadores vem da própria experiência na atividade que desempenham, ou seja, uma formação advinda da própria prática laboral, pois “caso contrário, sequer seriam contratados; e, se fossem, logo seriam dispensados” (OIT, 2011, p. 82).

A privação de formação escolar, associada à exploração do labor na infância, acarreta graves consequências na vida desses menores de idade quando estes atingem a maioridade. Para além da menor renda na vida adulta, estes acabam novamente marginalizados pelo trabalho, por ser o mercado cada vez mais tecnológico e exigir maior grau instrutório, estes não conseguirão se manter no mercado de trabalho. E, caso consigam, tendem a ocupar postos mal remunerados, o que amplia o subemprego e a exclusão social, os conduzindo para o terreno da invisibilidade social. Como observa Melo (2013, p. 93):

Não é, portanto, coincidência no entrelaçamento do trabalho infantil com o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porque não conseguimos dar às crianças educação, nem aos trabalhadores possibilidade de melhor emprego por conta de falta de qualificação profissional (MELO, 2013, p. 93).

De fato, as fiscalizações ao resgatarem esses trabalhadores escravizados lhes garantem assinatura de suas CTPS, bem como os demais direitos trabalhistas inerentes ao período laborado (férias 13º salário, FGTS, etc.), na vã tentativa de resgate da “dignidade” desses trabalhadores. No entanto, tal medida se revela falaciosa, sobretudo quando não associada à políticas públicas de inclusão desse trabalhador no mercado de trabalho, ou seja, sem a devida capacitação desses trabalhadores resgatados para que consigam melhores postos de trabalho, ou mesmo o encaminhamento para outros empregos.

A adoção desta forma de atuação acaba por desaguar num fenômeno-chave quando do estudo da escravidão contemporânea no contexto brasileiro: a reincidência. Uma vez resgatado, indenizado, e livre das mãos dos antigos exploradores, os trabalhadores passam, então a buscar novos empregos. No entanto, devido à sua baixa escolaridade e necessidade extrema de conferir o sustento familiar, novamente acabam aceitando subempregos ou mesmo caindo novamente no espiral do trabalho escravo contemporâneo.

A pesquisa da OIT citada anteriormente, a qual foi realizada em 2011 chegou a investigar a ocorrência do fenômeno da reincidência do trabalho escravo entre os entrevistados. Utilizando como parâmetro a restrição da liberdade (fenômeno que é um dos elementos que caracterizam a escravidão contemporânea, mas não o único, conforme se infere da própria interpretação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro), a pesquisa utilizou como marcos para tal referência a “presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores (presença ostensiva); violência física; dívidas ilegalmente impostas características geográficas do local, que impedem a fuga” (OIT, 2011, p. 84). Sem, no entanto, incluir situações como as de trabalho degradante em que não fosse constatada restrição de liberdade (OIT, 2011, p. 84).

A parametrização adotada revelou que 59,7% daqueles entrevistados já haviam sido vítimas de trabalho escravo contemporâneo (OIT, 2011, p. 84), tanto em razão das dificuldades de acesso ao local onde laboravam, quanto por servidão por dívida (OIT, 2011, p. 85). Nesse sentido:

A presença de reincidentes da escravidão contemporânea no Brasil demonstra que a fiscalização, apesar de ser essencial, não é suficiente, por si só, para atingir as causas estruturais do problema. Faltam opções de trabalho decente e alternativas de geração de renda, o que obriga os trabalhadores a se sujeitarem às mesmas condições precárias de trabalho vividas anteriormente (OIT, 2011, p. 86).

Essa situação revela um contexto muito delicado no Brasil, sobretudo quando se passa a considerar que, na maior parte das vezes, o ciclo que desagua na perpetuação da

escravidão contemporânea tem suas raízes no trabalho infantil disseminado ao longo dos séculos no Brasil, conforme restou demonstrada na análise histórica e antropológica apresentada nos capítulos anteriores.

As próprias políticas ofertadas à infância ao longo do tempo no contexto brasileiro não se mostraram suficientes para erradicação do problema do trabalho infantil que estabelece as bases sólidas para a perpetuação da cadeia exploratória em um momento posterior, através da inserção desses trabalhadores na escravidão contemporânea. Não obstante muitas crianças vítimas do trabalho infantil serem também escravizadas na própria infância, a preocupação da presente pesquisa se insere, nitidamente, nos efeitos futuros do trabalho infantil para a continuidade da escravidão contemporânea, tal como revelou a OIT (OIT, 2011, p.81).

A reprodução dos padrões entre gerações, conduzida, principalmente, pela marginalização através do trabalho na dinâmica capitalista, amplia as redes de exploração ao passo que enfraquece as de proteção às crianças e adolescentes. Nesse sentido, em pesquisa sobre o trabalho infantil já destaca Palmeira Sobrinho sob uma vertente sociológica que:

Por se tratar de um fenômeno genuinamente marcante no patriarcalismo, assimilado pela construção da exploração capitalista, o labor infantil inscreve-se ciclicamente nas formas históricas de apropriação do trabalho, manifestando-se como um fenômeno que se entrecruza num complexo de fios, teias e cadeias, nos quais *circulam os elos invisíveis da relação de exploração* que se sofisticam cada vez que promovem a transferência, a perversão, a dissimulação e a ocultação dos elos que envolvem a extração de sobretrabalho. Essa tem sido a mais forte razão da íntima *vinculação entre o trabalho infantil e o conjunto de outras práticas econômicas de apropriação degradante da força de trabalho, tais como o trabalho em condição análoga à escravidão*, o trabalho explorado mediante o emprego da discriminação, do assédio moral, da precarização de direitos, de terceirização predatória, etc. (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 185- 186, grifou-se)

Demais fatores, como os de ordem social e econômica acabam por legitimar este ciclo perverso, corroborando para a manutenção de práticas exploratórias do trabalho tais como o trabalho infantil e a escravidão contemporâneas aqui descritas, de modo especial no meio rural, situação com contornos específicos na temática, seja por questões sociológicas, como já apresentado, seja por questões relacionadas à própria estruturação da economia familiar e pelas dificuldades de fiscalização para fins de autuação dos exploradores. De fato, é necessário atentar que “não é viável proteger temporariamente as crianças e os jovens e, após aceitar sua condenação à posição de adultos fragilizados e contextualmente desumanizados” (NEVES, 1999, p. 229). Além disso:

É preciso entender que o *trabalho infantil* remunerado representa uma forma de recrutamento e segmentação vigente em mercados que se sustentam no aviltamento do trabalhador. A questão central que subjaz o uso do trabalho infantil remunerado é a institucionalização de formas violentas de exploração da força de trabalho, em grande parte possíveis diante da, por vezes voluntária, miopia de representantes de instâncias do Estado destinadas a fazer cumprir o corpo de leis que orienta o mercado de trabalho (NEVES, 1999, p. 229)

Essa forma de colocação à margem no processo produtivo e no mercado laboral que conseqüentemente incentiva a inserção, em um momento posterior, mas nem tão distante, dessas crianças e adolescentes cuja mão de obra atualmente é explorada, em condições precárias de labor, tal como a da escravidão contemporânea. O problema, desta forma, precisa ser reconhecido, afinal, “ocorre que a escravidão perdura em alguma medida, e não é a negação formal ou o seu esconder institucional que levarão à sua superação material” (MACHADO, 2013, p. 439).

Conforme a pesquisa da OIT demonstrada nos tópicos anteriores, a interconexão entre ambos fatores exige, portanto, intensa reflexão e conseqüente debate crítico- reflexivo, de modo a possibilitar a estruturação de possíveis estratégias para o combate a esses dois fatores com vistas à concretização do trabalho decente no Brasil, tal como constante objetivo nº 08 da Agenda 2030 da ONU.

2.3 O “trabalho digno” e o “trabalho decente” - interpretação sob a ótica da Agenda 2030

A ideia de trabalho digno e de dignidade alcançada através do trabalho, conforme detalhado nos tópicos anteriores, corrobora com a manutenção da naturalização do trabalho infantil na sociedade brasileira. Todo trabalho é visto como substrato essencial para a formação do indivíduo e fonte dignificadora deste, não sendo levado em consideração as condições em que é realizado.

A disseminação da concepção do trabalho como dignificante acaba por se apresentar como alternativa à infância pobre e marginalizada, sendo vista pelas famílias pobres como caminho de ascensão social, enquanto sob a ótica da sociedade conservadora, historicamente, sempre foi vista como um meio de contenção da criminalidade.

Na própria concepção marxista a ideia de alcance da dignidade de trabalho cai por terra, sobretudo quando contrastada diante da ideia de mais valia, em que o obreiro vende sua força de trabalho ao dono da produção, e este auferir os lucros sobre este trabalho. A

Constituição brasileira de 1988 em seus fundamentos já estabelece dois primados essenciais aqui como referência: a dignidade humana e a promoção dos valores do trabalho e da livre iniciativa, os quais trazem basicamente três premissas elementares.

A primeira dessas premissas diz respeito à ideia já trazida pelos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, compêndio dos ideais trazidos pela Revolução Francesa e, posteriormente, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: nenhum ser humano deve ser escravizado. Então, esta é a primeira condição contida dentro dos valores do trabalho trazida pela Constituição: a de que não se promove os valores do trabalho quando se utiliza de práticas predatórias a exemplo da escravidão. Eis pois uma situação que é rechaçada e combatida por uma democracia: quando há escravidão, fere-se a dignidade humana contida na ideia de trabalho e do trabalhador livre.

A segunda premissa a ser tratada dentro dos valores do trabalho promovido pelo texto constitucional é que o trabalho garanta o mínimo existencial ao trabalhador. Nesse mínimo existencial estão abarcados direitos trabalhistas elementares, como o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, período de descanso inter e intrajornada, bem como que com esse trabalho seja possibilitado ao obreiro a sobrevivência sua e de sua família.

Embora pareça utópica a questão acima descrita ante a realidade vivenciada pela maioria dos brasileiros, o artigo 170 é comando constitucional que reafirma o preceito fundamental dos valores do trabalho e da livre iniciativa. O salário mínimo deveria ao menos garantir que o trabalhador alcançasse o usufruto dos direitos sociais mínimos estabelecidos no caput do artigo 6º, caput, da Constituição, no que se refere à afirmação dos direitos sociais, quais sejam alimentação, previdência, lazer, moradia, transporte, segurança, dentre outros.

A terceira premissa incorporada na ideia de valores do trabalho previsto no comando constitucional como primado de fundamento da República está a ideia de se promover o trabalho decente. Muito embora tal terminologia somente tenha passado a ser adotada pela OIT em 1999, hoje é elemento essencial quando se discute no mundo contemporâneo esses valores do trabalho, principalmente diante de uma era de transformações no mundo laboral.

Sob este aspecto, desde 1999 a Organização Internacional do Trabalho- OIT tem alertado pela necessidade de combate a este tipo de prática para fins de concretização do chamado trabalho decente (BITTENCOURT, 2019, p. 69). Nesse sentido, de acordo com Bittencourt (2019, p. 69), “a OIT, na 87ª Conferência em junho de 1999, afirmou que o direito ao trabalho decente se tornou, ao final do século XX, uma meta global, por isso uma prioridade para todos os Estados-membros”.

O trabalho decente- terminologia adotada pela OIT para demonstração da necessidade de adequação das práticas laborais de modo a preservar a dignidade humana dos trabalhadores envolvidos, expõe que este tipo de trabalho somente é alcançado quando se respeitam algumas premissas, a saber “trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, [s.d]). A OIT reconhece essa atuação estratégica ao apontar em seu relatório intitulado “O que é trabalho decente⁵”, que este trabalho é:

O ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios fundamentais no trabalho e seu segmento adotado em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social” (OIT *apud* BITTENCOURT, 2019, p. 73)

A concepção abarcada na expressão trabalho decente também chama a atenção para a associação deste para a questão do fomento da autoestima do trabalhador e para a própria estabilidade familiar, como destaca Somavia (2005, p. 2 *apud* BITTENCOURT, p.74).

Em seu próprio relatório intitulado “ *Report of Director- General: decent work*”, publicado em 1999, a OIT sintetizou quatro objetivos estratégicos para serem considerados os pilares de sustentação da própria ideia de trabalho decente: o primeiro diz respeito à promoção dos direitos e princípios fundamentais do trabalho, seguido da criação oportunidades de empregos e geração de renda, com o intuito de incentivar também a economia, enquanto em terceiro ponto restou destacada a necessidade de o estabelecimento e fortalecimento de uma rede de proteção social que garantisse tanto assistência ao trabalhador e a as família, inclusive se atentando para questões atinentes á seguridade social, a exemplo da aposentadoria e seguro contra acidentes laborais.

Como quarto ponto, a OIT destacou em seu relatório a necessidade de promover o diálogo social baseado no tripartismo, ou seja, um diálogo de melhoria das condições laborais partindo da premissa de oitiva tanto de empregadores, quanto dos empregados e do próprio governo, o que se revela fundamental na construção da própria ideia de trabalho decente

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho decente.**

(BITTENCOURT, 2019, p. 71; LARES, 2016, p. 03 *apud* BITTENCOURT, 2019, p. 72). Debruçando-se sobre a análise desses pontos, Bittencourt (2019) traça algumas considerações a respeito de cada um dos pilares estratégicos de atuação da OIT, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

Pilar 1: promoção dos direitos e princípios fundamentais do trabalho

Como primeiro ponto estratégico de atuação para a promoção do trabalho decente, é preciso considerar que este abrange a necessidade de atenção aos direitos e princípios fundamentais ao trabalho, como já vinha sendo sintetizado pela Organização desde a Declaração dos Direitos Fundamentais do Trabalho e Emprego, publicada em 1998 (OIT, 1998) e reiterado quando da publicação da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2008).

Partindo dessa premissa, Bittencourt aponta, baseado nas ideias defendidas por Abramo (2015), que este pilar também implica no reconhecimento da necessidade de reconhecer a necessidade de crescimento econômico com a ideia de melhoria das condições sociais e de respeito aos direitos fundamentais ligados ao próprio desempenho do trabalho. O crescimento econômico deve ser debatido dentro da própria ideia de trabalho decente, uma vez que é inviável a desassociação dessas ideias, sob pena de precarização das próprias relações laborais. Nesse sentido, Bittencourt afirma:

É preciso estabelecer um patamar mínimo [de direitos e garantias fundamentais inerentes à própria ideia de trabalho decente] a serem respeitados pelos estados nacionais que são membros da OIT, pois, em nome do lucro e da competitividade, não se podem reduzir os custos da produção, principalmente diante da retirada de direitos trabalhistas (BITTENCOURT, 2019, p. 78).

Não apenas a retirada dos direitos trabalhistas, mas também o máximo rebaixamento da própria condição do trabalhador como sujeito essencial da relação de trabalho da qual participa (NEVES, 1999, p.67). Sob a lógica do trabalho infantil, essa ideia se revela ainda mais necessária.

Pilar 2: Promoção do emprego de qualidade

Bittencourt destaca que a ideia de trabalho decente perpassa a estipulação de um trabalho com qualidade, lícito, que respeite as normas de higiene, saúde, segurança, que possibilite ao trabalhador a própria conquista de bens materiais e a realização de sua própria existência de forma digna, respeitando um patamar mínimo que possibilite a efetivação dos demais direitos sociais, conforme prevê o próprio artigo 6º, *caput*, da Constituição.

A promoção do emprego de qualidade, implica na não manutenção do emprego a qualquer custo diante de uma realidade cada vez dinâmica e da exclusão de postos de trabalho devido aos avanços tecnológicos e barateamento da mão de obra (OIT, 2019).

O trabalho decente implica na responsabilidade social e atenção ao avanço das relações informais de trabalho, o que, por vezes, associada a uma ausência de políticas de proteção social acabam agravando ainda mais a invisibilidade desse trabalhador e o subjuço de direitos básicos, como o da aposentadoria, o que leva ao terceiro pilar.

Pilar 3: extensão da proteção social

O terceiro pilar inerente à própria ideia de trabalho decente é o pilar da proteção social. A proteção social entendida pela OIT como:

Um direito humano, definido como o conjunto de políticas e programas concebidos para reduzir e prevenir a pobreza e a vulnerabilidade ao longo do ciclo de vida. A proteção social inclui prestações familiares e por crianças a cargo, de maternidade, desemprego, acidente de trabalho ou doença profissional, doença, velhice, invalidez e sobrevivência, bem como a proteção da saúde. Os sistemas de proteção social abrangem todos estes ramos através de uma combinação de regimes contributivos (seguro social) e prestações não contributivas financiadas pelos impostos, onde se inclui a assistência social (OIT, 2017, p. XXIX- sumário executivo).

Esta proteção, prevista na própria Declaração de Filadélfia (que criou a OIT) e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2008) implica na expansão da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), de modo a abarcar o maior número de pessoas. Pilar essencial à própria concretização da dignidade humana, a proteção social também é abarcada nos ODS da Agenda 2030.

Em suas diversas vertentes, a proteção social garante proteção ao trabalhador tanto dos riscos sociais diretamente ligados ao trabalho, como a invalidez, os riscos de acidentes, o amparo na maternidade, e o amparo na velhice por meio da concessão de aposentadoria ou de benefícios assistenciais àqueles de baixa renda que não reuniram condições para a aposentadoria, dentre outras medidas.

A proteção social também abrange proteção à infância, e à adolescência, visando a satisfação de direitos elementares, como o de educação, direito à saúde, integração comunitária e familiar, alimentação adequada, bem como o afastamento de toda forma de exploração (OIT, 2017, p. 12). Assim, a proteção social conferida pelo Estado reflete, indiretamente, como reconhece Bittencourt (2019, p. 99), na “luta contra a pobreza, a fome, a violência e o desemprego”, visando diminuir as disparidades regionais, de classe social, bem

como as discriminações inerentes no próprio mundo laboral. A proteção social inclusive é condição de cidadania (BITTENCOURT, 2019, p. 100).

Pilar 4: fortalecimento do diálogo social

Como quarto pilar do trabalho decente, a OIT elenca a necessidade e de fortalecimento do diálogo social. Sendo uma Organização tripartite, composta por representantes dos governos, empregadores e trabalhadores, a OIT visa incentivar a criação de debates entre esses atores sociais, de modo a promover discussões sobre novas formas de melhorias nas relações laborais:

De fato, o diálogo social reflete a importância dos atores sociais do mundo do trabalho, cada um com sua importância: o governo como agente fiscalizador das condições saudáveis de trabalho; os empregadores como artífices de produção de empregos e de riquezas; e os trabalhadores como verdadeiros transformadores sociais e produtores de riquezas por meio de sua força de trabalho” (BITTENCOURT, 2019, p. 103).

A OIT reconhece o papel e importância de cada um desses atores, de forma incisiva na promoção e construção na realidade fática da própria ideia de trabalho decente. Na perspectiva de fortalecimento do diálogo social entre a comunidade, o Estado e as políticas públicas a serem implementadas, a OIT destaca em um de seus relatórios a existência de suas plataformas que orientam a luta contra o trabalho infantil e conseqüentemente a promoção do trabalho decente, visando à implementação dos 5 eixos de prevenção e erradicação do trabalho infantil⁶ (OIT, 2012, p. 11) quais sejam:

a) estabelecimento de zonas livres de trabalho infantil; b) cadeias de produção livres de trabalho infantil; c) desenvolvimento e aplicação de metodologias de identificação ativa de crianças e adolescentes no trabalho infantil ou a ele vulneráveis; d) geração de oportunidades de trabalho decente para homens e mulheres adultos como forma de prevenção; e) compartilhamento das boas práticas brasileiras através da cooperação sul-sul e horizontal; e f) atenção especial aos povos indígenas e tradicionais. Em todas elas se enfatiza o diálogo social como método de solução e o desafio da educação integral e da transição escola – trabalho (OIT, 2012, p. 11).

Além disso, diálogo social para implementações de ações exige a reformulação e o conseqüente fortalecimento do diálogo interinstitucional e intersetorial tanto entre os órgãos

⁶ Os 5 eixos de prevenção ao trabalho infantil, de acordo com a OIT são “produção de conhecimentos, estratégias de comunicação, fortalecimento legislativo, fortalecimento institucional e programas piloto de ação de prevenção e eliminação do trabalho infantil, incluindo a exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes e sua utilização no tráfico de drogas” (OIT, 2012, p.10).

governamentais quanto em relação às entidades não governamentais, de maneira a promover a articulação das instituições para a promoção do trabalho decente (OLIVEIRA, 2016, p. 20).

Não obstante, é esse diálogo que possibilitará uma efetiva participação social nas redes de discussão sobre o trabalho infantil, inclusive porque é justamente esse canal de diálogo sobre as possíveis melhorias no mundo do trabalho e as estratégias de combate à pobreza que possibilitarão uma resposta efetiva à questão do trabalho decente, como observa Rodgers (2002, p. 25).

A própria pauta da agenda global tem chamado atenção pelo tema. Antes mesmo da edição da Agenda 2030, a OIT já havia apontado para a necessidade de os países membros assumirem compromisso para a erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2016, incluindo-a no Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 2010, conforme destaca Oliva (2015, p. 120). A Agenda Global de emprego, também lançada pela Organização reflete tal preocupação. De modo específico em relação a esta última, há que se destacar ainda o objetivo de:

Promoção do emprego pleno, produtivo, de qualidade e livremente escolhido inclui os seguintes resultados principais: a) políticas coordenadas e coerentes para gerar crescimento do emprego inclusivo; b) políticas de desenvolvimento de competências para aumentar a empregabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras, a competitividade das empresas e o crescimento inclusivo; e c) políticas e programas para promover a sustentabilidade das empresas e o empreendedorismo (OIT, 2012, p. 06).

A Agenda Global e Emprego e a Agenda do Trabalho Decente que destacam a necessidade de atenção à promoção do trabalho decente indissociável do crescimento econômico, revelam a reafirmação de compromissos anteriormente já assumidos quando da edição da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, de 2008 (OIT, 2008), bem como o Pacto Global para o Emprego, datado de 2009 (OIT, 2009).

O Brasil havia se comprometido com a erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2015 e de todas as formas deste tipo de exploração até 2020 (OLIVA, 2015, p. 121), o que não ocorreu. Com a edição da Agenda 2030 das Nações Unidas, a qual estabelece os objetivos do desenvolvimento sustentável, restou previsto no item 8.7 a necessidade de proteção às crianças e adolescentes, visando a necessidade de prevenção, combate e

erradicação do trabalho infantil, prorrogando até 2025 a meta de erradicação de todas as formas desse tipo de exploração⁷.

Novamente no compromisso assumido perante a Agenda 2030 o Brasil, apesar de escassos avanços, deixou muito a desejar, necessariamente ante ao fato de que o trabalho infantil aumentou no meio rural, principalmente na faixa etária dos 5 aos 9 anos, conforme já mencionado. Além disso, “o trabalho infantil, em âmbito agrícola, deveria ser a principal prioridade, porque é difícil encontrar e monitorar as crianças. Inspeccionar não é fácil” (SATYARTHI, 2013, p. 32).

Questões como a pobreza, o analfabetismo, a disseminação da ideia de “naturalização” da exploração conduzida pelo trabalho, o casamento precoce e a alta concentração fundiária no país, que cria óbices para o acesso à terra, também constituem desafios para erradicação da utilização de mão de obra infantil no meio rural, exigindo a adoção de medidas estratégicas para a prevenção, combate e erradicação deste tipo de prática. Na própria ideia de trabalho decente encontra-se a busca pela proteção à saúde do trabalhador, seja esta física, mental, emocional, e a busca pela garantia de trabalho que proporcione justa e adequada remuneração, bem como que possibilite a efetivação de outros direitos individuais e sociais, bem como a própria realização individual do sujeito, e agregue valor a sociedade em que está inserido.

Não é para tanto que o trabalho decente restou incorporado na dinâmica dos princípios do desenvolvimento sustentável proposto na Agenda 2030 da ONU. O conceito de desenvolvimento sustentável consta no Relatório de Brundtland, conhecido como Nosso Futuro Comum, datado de 1987. De acordo com o referido documento:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave:

O conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade;

A noção das limitações que o estágio das tecnologias e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Portanto, ao se definirem os objetivos do desenvolvimento econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade em todos os países- desenvolvidos ou em desenvolvimento, com economia de mercado ou de planejamento central. Haverá muitas interpretações, mas todas elas terão características comuns e devem derivar de um consenso quanto ao conceito básico de desenvolvimento sustentável

⁷ O item 8.7 dispõe que “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

e quanto a uma série de estratégias necessárias para a sua execução (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

O trabalho decente abarcado no conceito de desenvolvimento sustentável assume o compromisso de não apenas melhorar as condições reprodutivas de labor na atualidade e com as modificações vivenciadas na seara trabalhista nos mais diversos níveis e setores (legislativo, técnico-operacional, tecnológico, etc.), mas, principalmente, estruturar novos conceitos, bem como a sustentabilidade das relações de trabalho.

Essa equidade passível de ser verificada tanto entre os próprios trabalhadores, quanto entre estes e os empregadores, o que traz reflexos ao mercado como um todo e a sociedade global, haja vista cada vez mais a iminência da socialização dos riscos, como já sintetizava o sociólogo alemão Ulrich Beck (2010).

Assim, a afirmação da ideia de promoção do trabalho decente na sociedade contemporânea não se reduz ao local onde o trabalho é exercido, mas adquire contornos globais, ante a dinâmica estabelecida entre a sociedade conectada atual. As relações de trabalho e realidades laborais podem trazer reflexos em toda uma cadeia global, principalmente quando analisadas sob a ótica social e econômica.

A compreensão da interconexão desses fatores possibilita pensar o trabalho decente sob a ótica da solidariedade intergeracional, o que perpassa a própria ideia de desenvolvimento sustentável: as relações laborais vivenciadas na atualidade também emitirão reflexos nas gerações vindouras. Por isso, torna-se cada vez mais importante a discussão sobre retrocessos em matéria trabalhista, a precarização, a terceirização, quarteirização e outras formas de desvalorização do trabalho e do trabalhador, tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista econômico. De modo específico sobre a invisibilidade do trabalho decente e do crescimento econômico previstos no objetivo nº 08 da Agenda 2030, cabe aqui tecer algumas considerações pontuais.

A indissociabilidade dos conceitos está relacionada à própria necessidade de dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, de progresso social esperado pela própria dinâmica socializante de um mundo cada vez mais globalizado. Conforme destaca Rodgers (2002) em pesquisa por ele conduzida sobre o trabalho decente na era da globalização, a própria ideia de trabalho decente somente faz sentido quando considerada, nos dizeres do autor, “em sua totalidade”, ou seja, abarcando a implementação de um emprego de qualidade, saúde e segurança no trabalho, justa remuneração, dentre outros elementos que, conforme já

vimos em tópicos anteriores, estão abrangidos na própria ideia de trabalho decente (RODGERS, 2002, p. 13).

O crescimento econômico adquire novo enfoque, sobretudo diante dos questionamentos propostos por Sen em seu livro “Desenvolvimento como liberdade” (SEN, 2000). Conforme destaca Rodgers, Sen traduz a necessidade de discussão e compreensão de fatores sociais exógenos ligados e que influenciam e são conseqüentemente e reciprocamente influenciados pela adoção e implementação da própria ideia de trabalho decente (RODGERS, 2002, p.17-18), traçando, nos dizeres do autor, em tradução livre, um “programa coerente de desenvolvimento” (RODGERS, 2002, p. 22).

Para tanto, do ponto de vista econômico, a promoção do trabalho decente implica em discussão aprofundada sobre a pobreza e seus paradigmas. Para muito além do pensamento usual de que a problemática da erradicação da pobreza dependeria tão somente de fatores externos, tal como maior oferta de empregos e entrada no mercado de trabalho, Rodgers (2002) abarca a questão como ensejadora de uma discussão mais ampla: o pesquisador entende a pobreza não apenas como uma discussão restrita ao ingresso no mercado de trabalho, mas como uma discussão, em tradução livre dos dizeres do autor, sobre “direitos e capacidades” (RODGERS, 2002, p. 19-20).

A discussão abrange, com isso, não apenas a garantia de ingresso, mas a manutenção desses trabalhadores nos postos de trabalho, bem como a superação da discriminação e a superação de carências, sejam essas materiais e simbólicas, tal como já sintetizava Palmeira Sobrinho (2015, p.199) ao estudar Boaventura de Sousa Santos. Rodgers (2002, p. 22) ainda sinaliza, sob esta mesma perspectiva, a amplitude da Agenda do trabalho decente. Ao romper os paradigmas de se preocupar com as estratégias de erradicação da pobreza apenas nas áreas mais frágeis, na visão do autor a agenda do trabalho decente traz maior abrangência, visando à implementação dos “objetivos para a sociedade em seu conjunto”, pois para Rodgers, existe “um forte nexos com a pobreza, na medida em que esta constitui uma incapacidade de se alcançar os objetivos básicos do trabalho decente” (RODGERS, 2002, p. 22-23, tradução livre).

Rodgers ainda traz algumas considerações sobre o trabalho decente analisado do ponto de vista econômico. Para o pesquisador, a aparente resposta à possível solução para o paradoxo da pobreza e o crescimento econômico exigido pela sociedade capitalista parece, em um primeiro momento, ser o de que é melhor garantir o aumento e a oferta de postos de trabalho e deixar a discussão sobre a decência desse labor para um momento posterior, a fim

de garantir a produtividade e o círculo da mercadoria no sistema, bem como o aproveitamento da mão de obra (RODGERS, 2002, p. 23).

Contudo, algumas questões precisam emergir para invalidar tal pensamento precarizante. Primeiramente, o autor aponta que as “dimensões do trabalho decente variam de acordo com o nível de renda ou desenvolvimento” (RODGERS, 2002, p. 23, tradução livre). Para exemplificar, é proposta a seguinte reflexão: “o emprego é mais importante do que a segurança quando os níveis de renda são baixos, e o oposto quando as pessoas estão ganhando mais?” (RODGERS, 2002, p. 23). Trazendo um exemplo prático, Rogers suscita que qualquer emprego é melhor do que se morrer de fome, no entanto, que é preciso se levar em consideração que “as pessoas têm aspirações que vão além disso em todos os níveis da vida e, mesmo à beira da fome, exigem dignidade e respeito” (RODGERS, 2002, p. 23).

São essas premissas de dignidade e respeito que também embasam a ideia de trabalho decente que abarca a ideia de trabalho digno, conforme temos trabalhado ao longo do presente estudo, cuja indissociabilidade se revela imprescindível para se garantir a realização do trabalhador por meio do trabalho e combater a utilização de formas aviltantes de exploração de mão de obra, tal como o trabalho infantil e trabalho escravo em discussão.

Já o segundo questionamento econômico de Rodgers se baseia na premissa de “se o progresso em um aspecto do trabalho decente pode ser alcançado às custas de outro”. Visando responder tais questionamentos, o autor preleciona que:

Como argumentam Bruton e Farris (1999), os trabalhadores de baixa renda valorizam a segurança, os direitos e outros aspectos do trabalho decente tanto quanto os trabalhadores de alta renda. Sem dúvida, o peso das diferentes dimensões do trabalho terá que mudar à medida que os padrões gerais de vida aumentam, mas me parece errado pensar que os aspectos qualitativos do trabalho decente só entram em jogo quando um certo padrão de vida é alcançado. Um ponto de vista puramente teórico - a menos que as diferentes dimensões do trabalho decente se complementem perfeitamente, haverá, sem dúvida, um dar e receber entre eles em algum nível. Por exemplo, melhorar as condições de trabalho tem seu custo e, a menos que esse custo seja absorvido por uma maior produtividade, haverá um efeito negativo sobre o emprego em uma posição de trabalho normal. É esse outro ingrediente do argumento de que o trabalho vem primeiro e, depois, sua qualidade (RODGERS, 2002, p. 23, grifou-se).

Chamando atenção para essas questões que buscam dissociar o trabalho decente do crescimento econômico, um estudo conduzido pela OIT e 2006 bem elucidada o problema. Com base no relatório *Child labor: Issues and directions for the World Bank*, editado em 1998 e conduzido por Fallon e Tzannatos, a Organização sintetiza que

O melhor fator de previsão do trabalho infantil parece ser a estrutura de produção de um país – quanto maior o peso da agricultura no PIB, maior a incidência de trabalho infantil. Quando adotou a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (N.º 182), em 1999, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu que os esforços para acabar com o trabalho infantil funcionam melhor quando as medidas de combate à pobreza e para promover a educação são associadas a uma maior regulamentação e aplicação da lei em áreas específicas. (OIT, 2006, p. 17, grifou-se).

Nesse sentido, destaca-se também o objetivo nº 08 da Agenda 2030 que traduz o compromisso assumido pelos membros da ONU para promoção do trabalho decente aliado ao crescimento econômico:

Uma abordagem mais completa e coerente do trabalho infantil deve, por isso, ter como objetivo a redução da pobreza, a prestação de educação de qualidade, e medidas de proteção social, incluindo a proteção dos direitos dos trabalhadores, para responder à realidade multidimensional do trabalho infantil (OIT, 2006, p. 39).

Na integração social moderna, impossível pensar a ideia de crescimento econômico desassociado da ideia de trabalho decente. Souto Maior (1999, p. 4) já pontuava que, de fato, “uma quantidade menor de direitos trabalhistas não significa mais empregos. A desregulamentação, a despeito de servir para atacar o desemprego, acaba provocando mais desemprego”. Souto Maior justifica esta premissa da indissociabilidade do crescimento econômico com a garantia de direitos trabalhistas pautado no argumento de que:

A grande empresa, racionalizando sua produção, reduz o número de empregos protegidos pela legislação trabalhista. Essa mão-de-obra passa a se voltar para a pequena e média empresa e mesmo para o mercado informal, onde o trabalho não é protegido. Com isso, o nível de desemprego tende a aumentar [...] ainda mais quando se tenha em vista que empregos precarizados e de curta duração, em verdade, equivalem a desemprego (SOUTO MAIOR, 1999, p. 4).

A proteção dos direitos trabalhistas está, portanto, intimamente relacionada ao crescimento econômico e também à promoção do trabalho decente. De fato, “o desemprego é causado por problemas estruturais, que não são gerados pelo direito do trabalho e que, portanto, não se resolvem pela ausência desse direito” (SOUTO MAIOR, 1999, p.4).

A ameaça liberal aos direitos trabalhistas, tal como consolidada na Reforma Trabalhista ocorrida no ano 2017, apresenta mais um desafio socioeconômico à consolidação do trabalho decente no País, sobretudo por inviabilizar a reprodução de mudanças

significativas que impactem positivamente o trabalhador garantindo-lhe melhores condições laborais e de sobrevivência. As lições transcritas por Souto Maior na década de 1990 ainda se revelam atuais no contexto brasileiro de luta contra a precarização de direitos, tal como relatada ao longo deste estudo:

O concreto é que, *em um país com as nossas características, em que o trabalho praticamente escravo ainda se encontra presente, o direito do trabalho tem a plenitude de sua razão de ser.* E, mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que as desigualdades não existissem, o direito do trabalho se manteria oportuno pela simples razão de servir como obstáculo ao ressurgimento das injustiças. Acrescenta-se que também na ótica da economia essa conclusão se impõe, pois para incrementar o desenvolvimento econômico, o primordial é que se ataque o principal problema que o inviabiliza, que, no caso do Brasil, é a má distribuição de renda. *Menos direitos trabalhistas representam maior acumulação de riqueza e, conseqüentemente, mais problemas sociais, impedindo o desenvolvimento econômico, até porque os trabalhadores são, em última análise, os consumidores de que o capital precisa para sobreviver* (SOUTO MAIOR, 1999, p. 17, grifamos).

O próprio entrelaçamento do crescimento econômico aliado ao trabalho decente no objetivo número 8 da Agenda 2030 traduz a aliança estabelecida internacionalmente para o alcance dos patamares mínimos de desenvolvimento sustentável almejados.

2.3.1. O trabalho decente e a exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro

Bittencourt, em investigação sobre o tema do trabalho decente na visão da OIT e a sua consequente realização no Brasil, aponta que os pleitos sindicais ocorridos nas décadas de 1970 e 1980 foram essenciais para a condução dos debates acerca da necessidade de melhorias pautáveis nas relações de trabalho (BITTENCOURT, 2019, p. 113). Esses debates também refletiram na elaboração da Carta Magna de 1988 e na importância que esta conferiu ao trabalho (BITTENCOURT, 2019, p. 112).

Destaca-se ainda que após a reunião de Genebra em que a OIT, ocasião em que “estabeleceu uma política internacional de uma agenda para o trabalho decente, o Brasil, por meio do diálogo com a OIT e por intermédio de seu presidente, reafirmou com a organização o compromisso de implantar uma agenda nacional de trabalho decente” (BITTENCOURT, 2019, p.112).

A consolidação de tal Agenda nos anos seguintes foi influenciada por importantes conferências internacionais e documentos nelas consolidados. Um deles é a Declaração de Salvador, decorrente de uma reunião ocorrida em 2003, por ocasião da XIII Conferência Interamericana dos Ministros do Trabalho (BITTENCOURT, 2019, p. 115). Outro documento

de destaque sobre o assunto, e que teve influência direta na elaboração e condução de uma agenda do trabalho decente no contexto brasileiro foi a Declaração de Mar Del Plata, do ano de 2005 (BITTENCOURT, 2019, p. 118).

Como terceiro documento essencial para a estruturação do trabalho decente no Brasil, Bittencourt (2019, p. 123) destaca a Resolução da Assembleia da ONU, também datada de 2005, que buscou estabelecer orientações para a estruturação de políticas sociais nos mais diversos campos de atuação, inclusive no laboral. Houve ainda considerações consolidadas, como destaca Abramo (2015, *apud* Bittencourt, 2019, p. 125):

Conferência Regional do Mercosul de 1004, a Conferência Regional Andina de Emprego em 2004, o Fórum Tripartite Sub- Regional para o Emprego na América Central em 2005, a XIV e XV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho em 2005 e 2007, a Reunião do Conselho Econômico e Social da ONU em 2006 e XVI Regional Americana em 2006.

Sob estas influências foi lançada em 2006 a Agenda Nacional do Trabalho Decente no Brasil (OIT, 2012, p. 07; BITTENCOURT, 2019, p. 126), que visava promover os valores do trabalho, a superação da marginalização social, sem deixar de lado o desenvolvimento sustentável. Assim:

Em maio de 2006, a ANTD é lançada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho na reunião Regional Americana da OIT, demonstrando que a agenda nacional se estrutura em três pilares ou prioridades: geração de emprego de qualidade e em igualdade de oportunidades, erradicação do trabalho escravo e trado infantil e fortalecimento do diálogo social tripartite, tendo, como plano de fundo, as quatro áreas estratégicas, que são os direitos do trabalho, emprego, proteção social e diálogo social (BITTENCOURT, 2019, p. 126).

De modo específico sobre o combate a formas predatórias de trabalho, a exemplo do trabalho infantil e do trabalho escravo contemporâneo, a ANTD reconheceu a problemática social envolvida nesses dois fatores, estabelecendo quatro linhas de atuação para o combate ao trabalho infantil. As estratégias estabelecidas pela ANTD sobre esse assunto são as seguintes, de acordo com Bittencourt (2019, p. 141):

Linha do desenvolvimento da base de conhecimento- possibilita o monitoramento e divulgação sobre as reais situações envolvendo trabalho escravo e infantil e são importantes instrumentos de conscientização sobre o tema. Além disso, pesquisas qualitativas e quantitativas de modo a mapearem os trabalhadores envolvidos em tais situações, bem como deficiências sociais que impulsionam tais tipos de exploração.

Linha de mobilização e conscientização social- que prove a possibilidade de execução de medidas preventivas e repressivas de combate a esse tipo de prática (BITTENCOURT,2019, p. 147).

Linha do fortalecimento institucional de políticas e programas nacionais- tais como políticas públicas específicas voltadas para essas áreas, além da necessidade de se “reafirmar a importância do fortalecimento institucional de políticas e programas sociais” (BITTENCOURT, 2019, p. 148).

Linhas de estratégias de intervenção- Engloba a estipulação de metas e prazos para o combate dessas formas predatórias de trabalho (trabalho infantil e trabalho escravo). Além disso, a própria ANTD destaca, como estratégia de intervenção:

Definição de metas e prazos para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e para a erradicação do trabalho escravo; Garantia de prevenção e de re-inserção social de crianças em situação de risco por meio do fortalecimento do sistema educacional. Desenvolvimento de programas e ações no sistema educacional e de formação profissional para a prevenção das piores formas de trabalho infantil e do trabalho, bem como para a assistência de suas vítimas. Implementação de uma rede de prevenção ativa capaz de focalizar as políticas públicas em áreas de vulnerabilidade social. Coibição da existência de trabalho infantil e de trabalho escravo nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, por meio da implementação de pactos e acordos intersetoriais (BRASIL, 2006, p.15).

Tais metas estruturada na Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD) servem de apoio para a discussão sobre a ótica que a Agenda 2030 deve ser interpretada para ser aplicada no Brasil, no que diz respeito aos desafios sociais e econômicos a serem enfrentados e as estratégias de prevenção e repressão a serem adotadas no combate a este tipo de prática.

A ANTD serviu de inspiração precursora para a edição de uma agenda focada na proteção e promoção do trabalho da juventude. Desta forma, em 2011 foi lançada no Brasil a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude (ANTDJ) (MTE, 2011). Considerando as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e as precariedades laborais a que estes jovens são submetidos (OIT, 2012, p. 08), a preocupação da agenda é justamente promover tal integração de forma equitativa, respeitando os valores do trabalho inerentes à própria ideia de trabalho decente.

Para tanto, “a ANTDJ contém quatro prioridades: a) mais e melhor educação; b) conciliação entre estudos, trabalho e vida familiar; c) inserção digna e ativa no mundo do trabalho; d) diálogo social: juventude, trabalho e educação” (OIT, 2012, p. 08).A OIT destaca ainda o pioneirismo da introdução desta agenda voltada especificamente para a juventude brasileira, e demonstra que a partir de 2007 já há registros de outras Agendas voltadas a

promoção do trabalho decente no país, a exemplo da “Agenda Bahia de Trabalho Decente, da Agenda pelo Trabalho Decente do Estado do Mato Grosso, da Agenda Regional de Trabalho Decente do ABC Paulista e da Agenda do Trabalho Decente de Curitiba” (OIT, 2012, p. 08). A Organização elogia a dinâmica e percurso brasileiro sobre a discussão do assunto, considerando o Brasil como um país de vanguarda e de referência nesta implementação (OIT, 2012, p. 08).

De modo específico sobre trabalho decente no meio rural, a OIT já se posicionou sobre as preocupações com o futuro do mercado do trabalho no Brasil e no mundo (OIT, 2019 a; OIT, 2019, b). Em relação ao campo, a Organização demonstra a necessidade de promoção do trabalho decente e a garantia de condições dignas de labor, e ainda aponta que a economia rural, que garante a vida e a sobrevivência de um grande número de pessoas “deve tornar-se uma prioridade” (OIT, 2019, b, p. 13).

Pensando sob tal aspecto, a OIT incentiva os países a investirem na formação dos jovens, na modernização da agricultura, na instituição de políticas de fenômeno voltadas a tal setor (OIT; LAZARTE, 2017, p. 3). Em relação à juventude campesina, é necessário o estabelecimento de políticas públicas voltadas a esse grupo.

A juventude pode ser o verdadeiro motor da transformação rural. Não obstante, o seu potencial não é suficientemente reconhecido, sendo negligenciado nas políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais. Quando as questões do emprego jovem são abordadas, centralizam-se frequentemente em jovens de comunidades urbanas, com mais instrução, o que resulta em falta de relevância e qualidade educacional e dos planos de formação profissional face às necessidades locais, assim como o alto custo «relativo» da escolarização. As áreas rurais carecem de oportunidades para que os jovens mais qualificados possam aplicar as suas competências, incentivando, assim, a emigração que resulta numa «fuga de jovens». No setor agrícola, considerado uma das áreas com maiores riscos, muitos trabalhadores migrantes encontram-se em condições de trabalho muito pobres e perigosas (OIT; LAZARTE, 2017, p. 03).

Em pesquisa sobre o assunto, a OIT já destacava desde 2006 a ausência de estudos que analisassem as relações entre trabalho infantil em relação ao trabalho posteriormente desenvolvido por essas pessoas quando já adultas (OIT, 2006, p. 96). Os estudos empíricos realizados demonstraram nitidamente que o trabalho infantil conduzia a uma menor renda na vida adulta, bem como na precarização do próprio labor, levando os indivíduos ao exercício de atividades e funções pouco remuneradas ou mesmo até práticas predatórias, tal como a escravidão contemporânea. Para a OIT:

Uma questão chave de interesse é se o trabalho infantil poderá funcionar como precursor de problemas no emprego de jovens [...]. Para as crianças trabalhadoras propriamente ditas, as implicações adversas do trabalho infantil são muito mais significativas quando elas crescem. *O trabalho infantil tende a piorar o problema do emprego de jovens, na medida em que impede as crianças de adquirirem a necessária educação e competências para competirem no mercado de trabalho, quando se tornarem jovens adultos* (OIT, 2006, p. 96, grifou-se).

Em pesquisa da OIT desenvolvida em parceria com Lazarte (2017), foram discutidas possíveis fatores que justificam a vulnerabilidade em relação ao trabalho nas áreas rurais. A fim de compreender, mapear e propor soluções, a vulnerabilidade restou entendida, tal como nos termos do relatório desenvolvido pelo Banco Mundial como aquela “vulnerabilidade é definida como a probabilidade ou risco presente de ficar na pobreza ou cair em maior pobreza no futuro” (BANCO MUNDIAL 2015 *apud* OIT; LAZARTE, 2017, p. 1).

O estudo revelou algumas questões pontuais, tais como a necessária investigação sobre a vulnerabilidade rural e os fatores limitantes de acesso à terra, à necessidade de promoção de empregos decentes para os jovens, o combate ao trabalho infanto-juvenil, a necessidade dos programas assistenciais para superação da pobreza nas áreas rurais, bem como a necessidade de empoderamento das mulheres na zona rural (OIT; LAZARTE, 2017, p. 03).

O estudo da vulnerabilidade no meio rural também pode ser entendido à relação do campo com a modernização e uso de tecnologias. Se por um lado essas tecnologias podem ser úteis na ampliação da produtividade, por outro lado podem implicar no barateamento da mão de obra, diminuição dos postos de trabalho e maior exigência de qualificação dos trabalhadores (OIT, 2019b, p. 44-45). Cada um desses pontos constitui um desafio diferente a ser enfrentado na dinâmica de discussão sobre o futuro do trabalho, sobretudo em países de PIB nitidamente agrário, tal como é o caso do Brasil.

Sendo a “agricultura uma questão de Estado”, como já salientava Lutero em seu livro com o mesmo título, a questão chave, a solução tal para tais impasses é a possibilidade de união entre as tecnologias e o trabalho humano (LUTERO, 2014, p. 123). Nesta vertente, a OIT já sinaliza ser favorável a uma interação dialógica, sendo aquelas controladas pelos humanos, destacando a necessidade de reconhecimento da importância da tecnologia na promoção do trabalho digno (OIT, 2019b, p. 44-45). Para a OIT:

A tecnologia pode libertar do trabalho árduo; da sujidade, da monotonia, do perigo e da privação. Os robôs colaborativos, ou “cobots”, podem reduzir o stress relacionado com o trabalho e potenciais acidentes de trabalho. Mas os processos

impulsionados pela tecnologia também podem tornar o trabalho supérfluo, acabando por alienar os trabalhadores e prejudicar o seu desenvolvimento. A automação pode reduzir o controlo e a autonomia, bem como a riqueza do conteúdo do trabalho, resultando numa possível erosão de competências e declínio na satisfação do trabalhador. Perceber o potencial da tecnologia no futuro do trabalho depende de opções fundamentais sobre a concepção do trabalho, que poderiam implicar debates profundos entre trabalhadores e gestores para a “concepção” dos postos de trabalho (OIT, 2019b, p. 44-45).

Ainda sobre a questão da dinâmica tecnológica e seus impactos na agricultura, a OIT sinaliza o necessário investimento na economia rural para fins de adequação desse trabalho à própria dinâmica de promoção do trabalho decente. Tudo isso para garantir que o trabalho em lides rurais seja realizado de forma digna e também sustentável (OIT, 2019b, p. 49). A implementação dessas condições no meio rural exigem algumas medidas que também serão tratadas ao longo deste estudo, tais como o acesso à terra, além de levar em consideração que:

Melhorar e modernizar a agricultura de subsistência de pequena escala permitiria alcançar grandes avanços em retirar as pessoas da pobreza e ajudaria os países a obterem benefícios da agricultura, necessários para a transformação económica. Esta deve ser definida como uma prioridade, integrando os pequenos produtores, muitos dos quais são mulheres, em cadeias de valor agroindustriais aos níveis nacional, regional e internacional, com ligações a montante e a jusante entre agricultura, indústria e serviços, bem como através de iniciativas governamentais que lhes garantisse acesso ao crédito para explorar as oportunidades da cadeia de valor. (OIT, 2019b, p.49).

As medidas acima citadas a nível de promoção do trabalho decente também são essenciais ante as mudanças climáticas presenciadas com maior intensidade nos últimos anos, principalmente devido aos seus relevantes impactos nas economias rurais, sem deixar de levar em consideração a necessidade de se promover acesso à rede de água potável, energia (OIT, 2019b, p. 49) e saneamento básico no campo, elementos que também se revelam essenciais para a vida humana e para o desempenho de um trabalho em condições salubres de higiene e segurança.

Contudo, a implementação do trabalho decente no meio rural frente ao presente e ao futuro do mundo do trabalho também exige reconfigurações do próprio sistema de proteção social para se estabelecer garantias efetivas aos trabalhadores baseadas na solidariedade (OIT, 2019b, p.36). Assim, os trabalhadores rurais não estariam desprotegidos em relação às dinâmicas existentes no setor, marcadas, principalmente pela informalidade, como ocorre com os trabalhadores volantes, popularmente conhecidos como boias frias.

2.4 Trabalho digno e trabalho decente: interconexões

As transformações vivenciadas no campo laboral demandam cada vez mais o dispêndio de maiores esforços e novas táticas de atuação para proteção do trabalhador e dos postos de trabalho. No entanto, como bem observou a OIT em relatório divulgado sobre o futuro do trabalho no Brasil (OIT, 2019a), se atentar para as transformações tecnológicas vivenciadas no campo laboral implica em preocupação não apenas em manter os postos de trabalho a qualquer custo, mas sim em manter esses postos de trabalho, adequá-los ou mesmo criar outros compatíveis com a ideia de trabalho decente. A mesma ideia é compartilhada por Brito Filho (2018, p. 52) ao pontuar que, muitas das vezes:

O pior de tudo é que a falta de trabalho acaba gerando o discurso de que é necessário reduzir as condições de trabalho existentes para acolher os trabalhadores excluídos do mercado, em lógica que somente favorece a concentração de riqueza e o alargamento das desigualdades. É, em grande medida o que aconteceu na reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) (BRITO FILHO, 2018, p. 52).

A desassociação do trabalho decente no mercado laboral acaba por conduzir à prática predatórias de trabalho, subjugando e marginalizando cada vez mais o trabalhador a condições aviltantes no mercado capitalista. O trabalho infantil quando contrastado sob essa lógica, deixa nítido que a precarização ainda existente e que se arrasta como cíclica entre as gerações, corroborando para a repetição de padrões de pobreza, casamentos precoces, analfabetismo etc.

Consequentemente, traz outros reflexos para além dos próprios indivíduos envolvidos, corroborando também para a continuidade de um espiral perverso de exploração, a exemplo da escravidão contemporânea- situação em que muitos dessas crianças e adolescentes explorados no trabalho de forma precoce acabam posteriormente inseridas.

A exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro ocultada muitas das vezes pelo próprio combate moral a este tipo de exploração- consolidado, inclusive, na ideia de trabalho como algo dignificante acaba por corroborar para a prática cultural deste tipo de prática, principalmente nos rincões do país. Nos dizeres de Oliva (2015, p. 119) “o trabalho infantil e conseqüente desqualificação subtraem, também, das crianças exploradas a perspectiva de ter assegurados, quando adultas, trabalho decente e vida digna, podendo mesmo ser condenadas à exclusão socioeconômica, ao subemprego ou ao desemprego”. Ante à própria ideia de trabalho decente, cabe uma séria diferenciação entre este e a ideia da dignidade conquistada através do trabalho.

Enquanto este último é utilizado para justificar diversas formas de exploração, a exemplo do trabalho infantil, legitimando e justificando práticas perversas de exploração através do trabalho- a exemplo do labor em lides rurais como o aqui estudado, o trabalho decente visa combater a esse tipo de prática, demonstrando que não é a inserção precoce no mercado de trabalho que conferirá dignidade a essas crianças e adolescentes, *não existindo, portanto, uma dignidade a ser conquistada pela inserção precoce no mercado laboral.*

A dignidade, aqui entendida sob os ensinamentos de Brito Filho (2018), que traça quatro possibilidades de entendimento sobre o que seria essa dignidade. O primeiro deles, originário das ideias de Comparato, que defende o valor do direito decorre do próprio homem, sendo este o seu próprio fundamento (BRITO FILHO, 2018, p. 39). Outro conceito seria aquele trazido por Sarlet, para quem a dignidade é substrato inerente a cada ser humano, devendo ser respeitada e que sejam garantidos meios de promover condições mínimas para a existência de cada pessoa (BRITO FILHO, 2018, p. 40).

A terceira concepção de dignidade seria baseada na doutrina cristã, “a dignidade, então, seria uma consequência da vontade divina, e manifestar-se-ia por conta de o homem ter um corpo e também um alma” (BRITO FILHO, 2018, p. 40). A quarta concepção seria a de dignidade sob a ótica kantiana, que estabelece que tudo tem um preço ou dignidade. Enquanto a primeira admite a estipulação de um preço e a troca por uma equivalência, a segunda não admite tal, estando acima de qualquer preço (BRITO FILHO, 2018, p. 42).

Tecendo essas considerações, concorda-se com Brito Filho (2018, p. 42) quando este autor afirma que “a dignidade [...] deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos”.

Assim, a dignidade por meio do trabalho somente será alcançada quando respeitada a premissa do trabalho decente, o qual inclui a inserção no mercado de trabalho na idade própria e autorizada pela legislação, de modo a preservar a infância, a saúde, segurança dessas crianças e adolescentes. Nos dizeres de Palmeira Sobrinho (2015, P.190) “uma luta política contra o trabalho infantil será inconsequente e ineficaz se desconectada da luta pelo trabalho decente e contra a precarização de direitos”.

O trabalho decente deixa claro que essa concepção se diferencia tão somente da ideia do trabalho como elemento formativo e dignificante: *para a lógica do trabalho decente, somente será dignificante aquele trabalho realizado nos conformes da legislação de direitos humanos e da legislação trabalhista do país em que seja desempenhado.* Assim, o trabalho decente, somente entenderá como dignificante aquele trabalho realizado sob os pressupostos

mínimos que compõe a própria ideia desse primeiro vocábulo, qual seja, condições mínimas de saúde, segurança, paz, etc.

Trabalhos realizados de forma aviltante, como o trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo, desta forma, estão em contraposição à própria lógica do trabalho decente, sendo pois, trabalhos danificantes, prejudiciais ao trabalhador e à sociedade como um todo.

Como observou Cardoso⁸, o trabalho, como elemento de formação do ser humano, pode ser dignificante ou danificante, a depender das condições em que é desenvolvido. No mesmo sentido, Santos observa ao considerar tal questão não se está afrontando o princípio da valorização do trabalho previsto na Carta Magna, pois o trabalho tem que “ser garantido, tem que ser decente, não pode ser degradante, mas direito ao trabalho é do adulto”, e não da criança e do adolescente (SANTOS, 2009, p. 103). O mesmo é afirmado por Bittencourt (2019) ao considerar que:

Não se pode conceber que os cidadãos tenham acesso a qualquer trabalho, mas um trabalho decente que assegure condições mínimas [...] verifica-se, a fundo, que, somente pela construção de uma política pública que garanta o trabalho decente, vai gerar um crescimento sustentável para todos. [Assim,] a reafirmação do trabalho como valor social, instrumento que dignifica o homem; por isso, deve ser um trabalho decente e de qualidade (BITTENCOURT, 2019, p. 122).

No caso em apreço do trabalho infantil no meio rural, o mascaramento da ideia de que o trabalho/ exploração traz dignidade às crianças e adolescentes trabalhadores, sobretudo àquelas oriundas das famílias pobres, é na verdade, danificante ao próprio desenvolvimento sócio cognitivo destas, e não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico brasileiro nem diante da própria ideia de trabalho decente propagada pela OIT. Nos dizeres de Santos:

Temos, assim, a defesa do trabalho não como um bem e direito de todos, após cumprido o seu desenvolvimento e adquirida a escolaridade básica e a formação profissional adequada, mas como alternativa razoável, natural, ainda que não cumpridas essas etapas, para crianças e adolescentes pobres. *O trabalho como a grande saída, a oportunidade de solução da problemática da miséria, da pobreza é idealizado, uma vez que se perde de vista as exigências que lhe são inerentes e as condições em que é executado* (SANTOS, 2006, p. 118, grifamos).

Oliva (2016, p. 65) ainda relembra a inadmissibilidade da aceitação e naturalização o trabalho infantil no contexto brasileiro, sendo este comportamento “ilegal, inconstitucional [...] e desumano” (OLIVA, 2016, p. 68). O trabalho, portanto, nunca deve ser visto como

⁸ Fala do prof. Jair Aparecido Cardoso na disciplina “A transformação das relações sociais e jurídicas e a efetivação dos direitos Humanos” na FDRP/USP, na data de 17 de setembro de 2019.

alternativa à criança sob justificativa de ascensão social ou mesmo de combate à marginalidade (OIT; ANDI, 2007). Caso isso fosse admitido, o retrocesso seria visível e a afronta aos direitos humanos elementares e à própria Constituição.

3 CINCO DESAFIOS SÓCIO-ECONÔMICOS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL RURAL

Uma vez compreendida a interlocução entre o trabalho infantil e a escravidão contemporânea, sobretudo no meio rural brasileiro, é necessária a compreensão de dois grupos de desafios que o perpassam. O primeiro, consolidado na categoria que aqui se nomeia desafio social consiste na identificação de fatores internos e externos à consciência social acerca da necessidade do trabalho para a vida de um sujeito, frente ao papel da criança no seio da família e à esta etapa da vida chamada de infância. O segundo, nomeado de desafio econômico, consiste na investigação dos fatores ligados ao mercado e ao poder aquisitivo dessas famílias frente à justificativa da necessidade de explorar esses infantes.

É partindo dessas considerações que se busca criar um panorama sobre como a rede exploratória infantil, a qual detém a possibilidade de desaguar no fenômeno escravizatório contemporâneo, carece de atenção e da adoção de medidas protetivas a essas crianças e adolescentes, de modo a evitar seu subjugo à marginalização por meio do trabalho.

3.1 Desafios sociais para o enfrentamento do trabalho infantil no setor rural

Os desafios sociais para enfrentamento do trabalho infantil no meio rural, quando analisados sob o escopo do trabalho infantil no meio rural brasileiro, chamam a atenção para alguns aspectos que merecem ser analisados para melhor compreensão do desafio social a ser enfrentado. Para tanto, faz-se uso na presente pesquisa de dados coletados na Pesquisa Nacional de Amostra por domicílio contínua (PNAD- Contínua). Primeiramente, destaca-se que quando iniciada esta pesquisa os últimos dados anteriores eram referentes à PNAD contínua 2016 que relatava a situação do trabalho infantil em anos anteriores à esta data de divulgação.

Durante o curso da investigação, após muita pressão de entidades da sociedade civil organizada e do Fórum Nacional de Prevenção ao trabalho infantil (FNPETI), o IBGE divulgou em 2020 os dados atualizados do trabalho infantil no Brasil. Esses dados recentes abarcam o período de 2016 a 2019.

Visando uma integração entre as informações coletadas, a fim de demonstrar ao leitor um panorama sobre a situação real de exploração da mão de criança e da adolescentes no Brasil, realizaremos uma comparação entre a penúltima e última pesquisas divulgadas

(publicadas em 2016 e 2020, respectivamente), as quais abrangem, portanto, o período de 2014 a 2019.

Cumprido destacar, no entanto, a ponderação feita pelo IBGE acerca dos dados divulgados na PNAD contínua 2020, que, conforme mencionado, abarca os dados de 2016 a 2019, cuja pesquisa se ateve ao mapeamento do trabalho de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade. Conforme destaca o Instituto que estes dados são experimentais⁹. Isso porque, “estão sob avaliação porque ainda não atingiram um grau completo de maturidade em termos de harmonização, cobertura ou metodologia.” (IBGE, 2020a). Aponta-se, para fins de atendimento de pontuações metodológicas de investigação que:

Além de informações conjunturais sobre as tendências e flutuações da força de trabalho brasileira, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua investiga, trimestralmente, outros indicadores sobre os demais temas suplementares da pesquisa. Para tal, os domicílios selecionados são visitados por cinco trimestres consecutivos, uma vez a cada trimestre, cabendo destacar que para o tema contemplado neste informativo foram acumulados os dados correspondentes à quinta visita ao domicílio.” (IBGE, 2020a).

No mais:

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, implantada, a partir de janeiro de 2012, em todo o Território Nacional, destina-se a produzir informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho associada a características demográficas e de educação, e, também, para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País, agregando a produção de resultados anuais sobre temas permanentes da pesquisa (como trabalho infantil e outras formas de trabalho, cuidados pessoais e afazeres domésticos, tecnologia de informação e comunicação etc.) e outros aspectos relevantes selecionados de acordo com as necessidades de informação. Os principais resultados anuais da pesquisa são divulgados para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas que contêm Municípios das Capitais, Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE Grande Teresina e Municípios das Capitais (IBGE, 2020b, p. 8).

Iniciando a análise pontual dos dados divulgados pelo Instituto, verifica-se na pesquisa divulgada em 2016 havia o registro de 1, 8 milhões de menores de idade (5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no território nacional. Na categoria de 5 a 9 anos, cerca de 30 mil encontravam-se laborando em alguma atividade (IBGE, 2016, p. 02). Desse número, 47,

⁹ Além disso, o IBGE destaca que a PNAD 2020 sobre trabalho infantil é “esta publicação constitui o primeiro ensaio com foco principal na adoção da Resolução IV da 20ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho - CIET, que, promovida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT (International Labour Organization - ILO) em 2018, trouxe novas disposições sobre estatísticas relacionadas ao trabalho infantil” (IBGE, 2020a).

6% das crianças na faixa etária de 5 a 13 anos laboravam no setor agrícola (IBGE, 2016, p. 04).

A PNAD (2014-2015) já apontava a expansão exploratória ao considerar que trabalho infantil agrícola envolvendo a faixa etária de 5 a 9 anos apresentara aumento de 15,4% (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 07), sendo o setor responsável pelo contingente de 91% dos menores de idade ocupados nesta faixa etária (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017, p. 08). Dados da última PNAD Contínua do IBGE, divulgada em 2020 referentes ao período de 2016 a 2019 atestam que em tal triênio o trabalho infantil no Brasil abarcava 38.287 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade. Desse total, 1.768 milhões estavam em situação de exploração de trabalho infantil, sendo que *706 mil se encontravam laborando em atividades previstas na Lista TIP* (IBGE, 2020c, p. 1, grifou-se).

Para problematizar ainda mais a questão, das crianças que se encontravam laborando em situação de trabalho infantil, 377 mil se encontravam na faixa etária dos 5 aos 13 anos, 442 mil dos 14 aos 15 anos e 950 mil dos 16 aos 17 anos (IBGE, 2020c, p.1). Em relação ao gênero, das 1.768 crianças e situação de trabalho infantil, a prevalência era do sexo masculino, somando 66,4% enquanto as meninas respondiam por 33,6% (IBGE, 2020c, p.1).

Ainda sobre essas crianças em situação de trabalho infantil, a PNAD 2020 destaca que *a agricultura encontrava-se em segundo lugar como atividade que mais absorvia esta mão de obra, respondendo por 24,2% das crianças ocupadas dos 5 aos 17 anos em situação de trabalho infantil*. Em primeiro lugar estavam o comércio e reparação (27,4%), e em terceiro e quarto, respectivamente, serviços domésticos (7,1%) e outras atividades (41,2%) (IBGE,2020c, p.1, grifou-se).

Há, no entanto, uma discrepância existente nos dados do IBGE (2016, p. 1) em relação à PNAD contínua 2016 e à última PNAD contínua divulgada em 2020 referente aos triênio 2016-2019. *Enquanto o IBGE apontava que, em 2016, existiam 1,8 milhões de crianças e adolescentes (categoria 5 a 17 anos) trabalhando no Brasil em 2016, dados da PNAD Contínua 2020 atestam que em 2019 existia esse mesmo percentual* (IBGE,2020c, p.02).

A pesquisa neste ponto demonstra uma inconsistência de dados, ao afirmar uma possível diminuição de crianças em situação de trabalho infantil em relação a 2016 e a 2019, pelo fato do *relatório divulgado em 2020 considerar que em 2016 haviam 2,1 milhões de pessoas em situação de trabalho infantil, e não 1,8 milhões conforme sintetizado pelo mesmo Instituto no relatório de 2016* (IBGE,2016, p.01) *in verbis*:

No Brasil, em 2019, havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. A proporção dessas pessoas na população de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade vem reduzindo desde o início da série, quando, em 2016, havia sido estimada em 5,3% (ou 2,1 milhões de pessoas). O movimento de queda de 2016 para 2019 esteve associado à redução do contingente de pessoas em situação de trabalho infantil em percentual superior (-16,8%) à queda da população total desse mesmo grupo etário (- 4,1%). (IBGE,2020c, p.02, grifamos).

Mesmo diante das inconsistências, o Relatório divulgado em 2020 (IBGE, 2020c, p. 02) traz um dado cuja análise é reafirmada por outros dados também coletados pelo IBGE: a queda da população entre 5 e 17 anos em tal período (2016-2019). Assim, não se pode afirmar, categoricamente, que houve uma diminuição na exploração de mão de obra infantil no Brasil, haja vista que existem menos indivíduos nessa faixa etária em comparação aos anos anteriores a 2016 (data da última penúltima PNAD Contínua divulgada).

Mesmo se estivéssemos diante de uma possível redução categórica, a problemática do trabalho infantil ainda se revela crucial nas discussões sobre a necessidade de proteção à infância, haja vista o grande contingente de crianças e adolescentes trabalhadores, inclusive porque *706 mil se encontravam laborando em atividades previstas na Lista TIP* (IBGE, 2020c, p. 1, grifamos). Além disso, os dados do próprio IBGE consolidam que:

Pelo recorte dos grupos etários, os dados da pesquisa indicaram que havia maior concentração de pessoas de 5 a 13 anos de idade nas atividades agrícolas (39,2%), percentual que baixava nos grupos seguintes: no de 14 e 15 anos o valor era de 29,3% e no grupo de pessoas de 16 e 17 anos a estimativa recuava para 19,3%. (IBGE, 2020c, p. 4, grifamos).

Na mesma perspectiva, os dados do Censo Agropecuário 2017 já demonstravam uma preocupação com a questão do trabalho infantil. O Censo chegou a mencionar que 580.082 menores de 14 anos laboravam em atividades agrícolas (DIAS e ARAÚJO, 2020, p. 08). Das crianças ocupadas em nesse labor em 2017, algumas trabalhavam com pecuária e criação de outros animais (46,8%) enquanto outras atuavam junto à produção de lavouras temporárias (35, 2%) (DIAS e ARAÚJO, 2020, p. 20).

O setor agropecuário também chama atenção para outra questão que se revela de suma importância: a expansão da rede de exploração infanto- juvenil no seio das próprias famílias. A esse respeito, o Censo Agropecuário 2017 retrata que a agricultura familiar era responsável por 76% do trabalho infantil no setor, o que contabiliza 441.128 casos, enquanto a agricultura não familiar totalizava 24% (138.924) (DIAS; ARAÚJO, 2020, p. 12).

Quando analisado o grau de parentesco dessas crianças com o produtor, os dados demonstram que 507, 1 mil (86, 3%) (SMARTLAB, 2020), detinham algum grau de parentesco. Tal informação revela, portanto, que o ciclo de exploração infantil está sendo reconfigurado nos últimos anos no Brasil, apresentado a exploração do labor pelo próprio núcleo familiar. Neste inteirim, pode-se destacar algumas considerações. A primeira delas diz respeito que muito embora confiáveis, os dados do trabalho infantil não refletem a realidade de exploração dessas crianças e adolescentes no país, sobretudo devido ao fato de subnotificações (SAKAMOTO, 2013, p. 15) e pela naturalização da própria ideia de trabalho infantil, conforme tratado nos Capítulos anteriores.

Assim, possivelmente existe um número muito maior de crianças e adolescentes explorados no Brasil, devido ao fato de que em áreas rurais remotas é difícil o mapeamento e a identificação. Outro aspecto diz respeito a possíveis fatores que tendem a ter corroborado para diminuição do número de crianças e adolescentes no meio rural. O aumento da mecanização, bem como a intensificação das fiscalizações em anos anteriores a 2017 podem ter sido medidas eficazes de combate ao trabalho infantil.

O êxodo rural para as cidades também pode ser outro elemento constatável para ampliação da utilização de crianças de 5 a 9 anos no meio rural, sobretudo quando os filhos, já adultos, tendem a migrar para a cidade em busca de novas oportunidades e há uma necessidade de substituição de mão de obra para continuidade do labor campesino.

A reestruturação de repasse de verbas a programas de fortalecimento da agricultura familiar também pode estar revelando impactos diretos nas famílias que realizam tal tipo de agricultura, haja vista que revela, não raras vezes, a falta de possibilidade de subsistência. A presença de crianças no cenário laboral agropecuário, inserto na lista das piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil -Decreto 6.481/08), demonstra a relevância da discussão. Assim, os desafios sociais ante a sua complexidade, serão aqui analisados sob duplo aspecto: a necessidade de superação do mito do trabalho digno e a conscientização sobre o papel e a importância da escola.

3.1.1 Necessidade de superação do “mito do trabalho digno”

A necessidade de compreensão do mito do trabalho digno, o qual conduz à invisibilidade dessas crianças e adolescentes, torna-se questão-chave na luta contra o trabalho infantil e a escravidão contemporânea. A superação do paradigma social que associa o

trabalho como elemento dignificador adquire dos sujeitos carece pois de superação, sobretudo quando se discute a exploração do labor infanto- juvenil em lides rurais.

No mesmo sentido já argumentava Dantas (2013, p. 67) que o desafio inicial da luta contra o trabalho infantil seria justamente efetivar a desconstrução dessas ideias enraizadas na sociedade brasileira, as quais a autora nomeia “discursos equivocados com forte apelo cultural” embasado na crença de o trabalho ser elemento preventivo ao aumento da criminalidade no seio social. Esse discurso coaduna com aquele notado no final do século XIX, início do século XX o qual, conforme trabalhado no Capítulo 01, foi elemento justificador para práticas higienistas e exclusão social das crianças e adolescentes oriundas de famílias pobres.

Não obstante, a medida exige dispêndios sociais de um espectro mais amplo, envolvendo uma necessidade de coletivização de consciência para superação de velhos tabus sociais, principalmente aqueles que associam a dignidade com a ideia de trabalho. Isso se dá por uma tomada de atitude no meio social e principalmente no âmbito das famílias, de modo a estabelecer a noção das consequências maléficas que tal tipo de exploração poderá trazer no futuro daquele que hoje é explorado, além, obviamente, de consequências presentes, a exemplo de mutilação ou lesões graves em decorrência de acidentes de trabalho envolvendo esses menores de idade.

A superação do mito do trabalho digno, no entanto, não pode e não deve ser compreendida como um fenômeno sociológico isolado, apenas carecedor de respostas. Ela estabelece diálogos com demais questões econômicas e sociais, as quais também serão debatidas ao longo desse trabalho, como a pobreza e a necessidade de reconhecimento da importância da formação escolar na vida dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, cabe lembrar que “o trabalho não está desvinculado da sua finalidade social, e, assim como a livre iniciativa, tem que ser pautado na valorização do homem e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CASTRO e CASTRO, 2002, p. 76).

Uma vez compreendido esse fenômeno jurídico também como fato social, resta nítido que o trabalho comporta um duplo viés, ao passo que ao mesmo tempo que pode ser dignificante, pode ser danoso aos sujeitos que o desempenham e à sociedade em geral, principalmente quando estamos tratando da exploração de mão de obra infanto- juvenil.

A necessidade de superação do mito do trabalho digno envolve uma ação conjunta de conscientização em todas as esferas, inclusive na política, de modo a evitar a reiteração de discursos, tais como o proferido pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro em 2020, na qual sustentou que teria começado a trabalhar aos 8 anos de idade, “Trabalhei desde os 8

anos de idade plantando milho, colhendo banana, com caixa de banana nas costas com 10 anos de idade e estudava. E hoje sou quem sou. Isso não é demagogia. Isso é verdade” (G1, 2019). Questionado sobre a possível interpretação dúbia de sua fala em uma alusão de apoio ao trabalho infantil, o então presidente posteriormente proferiu a retificação de seu discurso, afirmando que não defendia o trabalho infantil, mas que “trabalhar enobrece todo mundo” (G1, 2019).

Bolsonaro voltou a ser destaque na mídia em discursos sobre o trabalho infantil em 2020. Em evento promovido pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) em agosto, o Presidente chegou a ser aplaudido por empresários ligados ao setor ao afirmar que “Bons tempos, né? Onde o menor podia trabalhar. Hoje ele pode fazer tudo, menos trabalhar, inclusive cheirar um paralelepípedo de crack sem problema nenhum” (CARTA CAPITAL, 2020).

Para além da fala do presidente, autoridade máxima do Executivo, em outros discursos políticos é possível notar a alusão ao mito do trabalho digno, comportando a ideia de engrandecimento e formação por meio do trabalho sem levar em consideração a idade e as condições em que estes são realizados. Exemplo disso é o discurso da ministra dos Direitos Humanos e da Família, Damares Alves. Nos dias seguintes ao pronunciamento do Presidente Bolsonaro, Damares chegou a afirmar, num evento de comemoração dos então 29 anos do ECA que também teria trabalhado muito cedo mas que não estavam defendendo o trabalho infantil (G1, 2019).

O proferimento de discursos como o acima citados, corroboram para a perpetuação do mito do trabalho digno, principalmente quando proferidos por autoridades que deveriam dar o exemplo de combate a tal tipo de prática haja visto os compromissos assumidos, inclusive, internacionalmente, pelo Brasil.

A superação do mito do trabalho digno, por comportar uma série de fatores, traduz que a tomada de conscientização se dará com o tempo, com a formação de sujeitos e divulgação de informações, de modo que se propicie a conscientização de toda a sociedade que o trabalho infantil é uma cruel realidade que ainda assombra o país e que precisa ser trazida aos debates para que possa ser combatida. Desta forma:

Garantir a dignidade humana significa, desde a infância, garantir à criança o acesso às condições básicas para um desenvolvimento saudável, a fim de que a ela sejam dadas [...] oportunidades e os subsídios necessários para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural, a fim de que ela possa escolher os rumos de seu futuro e qual profissão seguir (CASTRO e CASTRO, 2002, p. 76).

3.1.2 Da conscientização sobre o papel e a importância da Escola

O segundo ponto relevante para discussão sob a ótica social diz respeito à tomada de consciência pela sociedade e pelas famílias sobre o papel e a importância da escola. Conforme visto no capítulo inicial desta pesquisa, desde os primórdios no contexto brasileiro, a infância foi dividida em duas categorias, sendo a uma destinada a cidadania e a instrução, enquanto à infância pobre e abandonada, restava a educação por meio do trabalho entendido como fio regenerador para a sua possível condição de viciosa ou “em perigo de o ser” (RIZZINI, 2011).

A questão educacional no Brasil restou por muito tempo relegada a uma pequena elite intelectual que buscava a proteção da infância não porque ela era uma etapa da vida que deveria ser protegida e assegurada, mas sim pelo medo que a ideia de uma criança viciosa, e o consequente aumento de criminalidade e perversão que estes indivíduos criavam em uma sociedade que buscava a formação de uma identidade nacional.

No meio rural, a análise da escolarização se destaca-se pela sua importância, principalmente pelas particularidades e sociabilidades vivenciadas no campo. Elucidam Dourado, Dabat e Araújo (2018, p. 411) que, historicamente, o acesso à instrução escolar ficou restrita a uma pequena elite brasileira. Em 1867 os números apontavam que a população em idade escolar era de 1, 2 milhões, mas, desse número, apenas 107. 483 crianças tinham acesso à escolarização primária (DOURADO, DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 411).

A educação era primordialmente conferida à elite econômica, destacando que “no que se refere aos filhos dos trabalhadores rurais, não foram alvo de um projeto de educação consistente em âmbito nacional e, quando muito, contavam com a filantropia de alguns latifundiários, que construíram escolas em seus engenhos e fazendas” (DOURADO; DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 411). A educação era então entendida como privilégio de uma minoria, enquanto aos demais era reservado o processo de aprendizagem por meio exercício laboral. Historicamente:

Essa ausência de uma ação nacional voltada para a educação pública estava relacionada à ideologia da classe dirigente que elegeu o trabalho como elemento dignificador dos pobres. A encíclica papal “*De Rerum Novarum*” (1891) serviu de inspiração para esses esforços de “modernização” social [...]. O fim da escravatura e o início da República marcaram, no Brasil, a construção de uma nova identidade nacional, vista pela elite política como meio de igualar o país às grandes nações europeias em um novo conceito de civilização e desenvolvimento. Intensas discussões sobre a criança pobre aconteceram nesse período, mas os projetos dirigidos a esse público tinham muito mais o objetivo de corrigir as distorções e vícios existentes [...] do que criar alternativas socialmente equilibradas de inserção dos filhos dos trabalhadores urbanos e rurais nesse projeto de construção nacional. A alternativa para os filhos dos pobres seria a sua “transformação em cidadãos úteis e

produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (DOURADO, DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 412).

Os estudos de Clóvis Caldeira (1960, p. 88-91), são precursores na literatura científica social brasileira sobre a investigação do trabalho de crianças e adolescentes no meio rural e as dificuldades para escolarização enfrentadas até então, como também observa Antuniassi (1983, p. 28-29). Dentre outras questões, Caldeira (1960, p. 83-87) destaca a mão de obra de crianças e adolescentes sendo utilizadas em produções familiares e não familiares, revelando, no entanto, a prevalência desta utilização no próprio seio familiar, como também observa Antuniassi (1983, p. 29). A prevalência da exploração da mão de obra infanto-juvenil na exploração familiar agrícola ainda é processo que se repete nos dias atuais como descreve o Censo Agropecuário 2014, conforme o exposto no Capítulo 2.

Existem linhas tênues sobre a escolarização no meio rural, as quais restaram sintetizadas pela doutrina ao longo do tempo, que já destacava que a utilização de mão de obra infantil se dava em todas as etapas do ciclo produtivo, demonstrando como incorporação de crianças e adolescentes nesse processo pode afetar as questões relacionadas à escolarização (ANTUNIASSI, 1983, p. 29). Na década de 80, Antuniassi (1983) ao contrastar seus estudos com o de seu precursor, Clóvis Caldeira (1960), destacava a impossibilidade de:

Separar o ano letivo do ano agrícola, fazendo coincidir o período de férias com o período de maior utilização da criança no trabalho. A solução do problema ficaria assim [...] vinculada à melhoria nas condições de vida das famílias, o que as obriga a recorrer muito cedo ao trabalho das crianças. (ANTUNIASSI, 1983, p. 29).

Para além da impossibilidade de conciliação com o ano agrícola, existem outras dificuldades perpassam a integração das crianças e adolescentes que vivem em zonas rurais com a escola. A primeira delas pode ser elencada como, muitas vezes, a distância das propriedades rurais nas quais as famílias laboram em relação à localização dos estabelecimentos escolares.

A dispersão demográfica das populações no meio rural, também pode ser considerada como um dos elementos que dificultam o acesso à escola. As escolas muitas rurais existem, mas devido as maiores distâncias existentes e as dificuldades inerentes ao próprio trajeto ou referentes a alterações climáticas que afetam a possibilidade de locomoção (estradas, alagamentos, inundações, necessidade de travessia por matas, fazendas, rios, etc.) podem ser consideradas como óbices aos percursos.

No entanto, de fato, “embora nosso país tenha sido predominantemente rural, a educação no campo historicamente nunca foi pensada, nem mesmo no período colonial, sendo este um debate que surge no país apenas do final do século XX” (SANTOS; VINHA, 2018, p.3). O Brasil presenciou em meados dos anos 1960-1970 a expansão das escolas rurais. Nesse sentido:

Se por um lado a história da educação rural no Brasil foi de negação deste direito aos agricultores, por parte das ações e das políticas governamentais, constata-se, sobretudo nas três últimas décadas do século XX, toda uma movimentação e organização por parte das organizações e entidades dos agricultores, não apenas por uma educação rural, mas por uma educação do campo. Estas lutas fazem parte do conjunto de iniciativas e ações contra a concentração da terra, do poder e do saber (QUEIROZ, 2011, p. 39).

Contudo, se tinha escola, por outro lado, faltavam, muitas vezes equipamentos necessários ao andamento das aulas (SANTOS, VINHA, 2018, p.2), a exemplo de carteiras, materiais escolares, mais salas, etc. Outras vezes, se tinha a escola, mas não existiam professores para atuarem nas áreas rurais, tanto em razão de dificuldades de locomoção- por essas serem remotas, tanto pela qualidade precária relativa às próprias instalações (DOURADO, DABAT E ARAÚJO, 2018, p. 415).

Até hoje, relatos sobre a dificuldade das aulas em escolas rurais, ou mesmo da retirada da criança da escola para “auxílio” no labor família se respalda na ausência, de um profissional para a ministração de disciplinas (NEVES, 1999, p. 89-90). Na década de 1980, em decorrência da intensificação das migrações do campo para a cidade, muitas escolas rurais foram fechadas (BAVARESCO; RAUBER, 2014 *apud* SANTOS; VINHA, 2018, p.5). No mesmo sentido, destaca Mendes (2013) que:

Nos últimos dez anos, foram fechados no país milhares de unidades escolares, a maioria delas no campo. Diga-se de passagem, eram unidades precárias, salas multisseriadas, onde o mesmo professor tinha que proferir a educação para quatro ou mais grupos educacionais diferentes. Obviamente não são condições de educação favoráveis e muito menos de trabalho decente para esse educador. A substituição dessas escolas não veio na mesma velocidade com que elas foram eliminadas (MENDES, 2013, p. 83).

O trabalho infantil novamente esbarra na escola quando se depara com o discurso de que mais escolarização além das séries elementares da educação básica estabelecida e exigida por lei no país, não seria essencial para a formação do indivíduo, sendo, pois, comparada a um

conhecimento supérfluo, o que justificaria a retirada de crianças e adolescentes da escola e a sua inserção precoce no mercado de trabalho.

Caldeira (1960, p.112) já prelecionava nesse sentido ao alegar que a ausência de crianças na escola muitas das vezes também se dava por ocasião do desinteresse dos pais pelo próprio ensino ofertado. Por outras vezes, são as próprias crianças e adolescentes que optam por abandonar os bancos escolares, pela dificuldade que encontram em dar andamento aos estudos. O abandono dos bancos escolares pelas crianças também se relaciona com questões familiares (necessidade de auxílio de complementação da renda do núcleo familiar, dificuldades das próprias instalações em que vive com família, problemas familiares de um espectro mais amplo, dentre outros). Há também correlação com questões pessoais: déficit de aprendizagem, muitas vezes pela educação de má qualidade recebida, bem como dificuldade para acompanhar a turma seriada em que está alocada (DOURADO, DABAT e ARAÚJO, p. 415).

A evasão escolar também está sujeita a outros problemas relacionados à déficits de atenção, transtornos, doenças psíquicas, físicas e desnutrição. Como retratou Rizzini em estudo sobre o tema:

Adolescentes empregados em indústrias do Sudeste e do Nordeste mencionavam com frequência que abandonaram os estudos por falta de vagas ou devido à longa distância da escola. Outros motivos declarados referiam-se à saúde: doenças, esgotamento físico, cansaço; à família quando esta passa por dificuldades financeiras, mudança de residência, necessidade de executar outras tarefas; e ao trabalho quando há incompatibilidade de horários e longas distâncias a serem percorridas (RIZZINI, 2018, p. 388)

Rizzini ainda aponta que em pesquisa realizada com jovens de baixa renda demonstravam “a valorização da aprendizagem pelo trabalho em detrimento da aprendizagem escolar” (RIZZINI, 2018, p. 390). Como sintetiza Antuniassi (1983, p. 30) ao se referir à pesquisa desenvolvida por Clóvis Caldeira na década de 50, o desinteresse de muitos pais estava associado, muitas das vezes, à *ausência de compreensão sobre o efetivo papel da escola na vida dos indivíduos*. Contudo, o passar do tempo passa a trazer à baila a necessidade de formação escolar, “acompanhando as alterações das [...] condições de vida, do seu meio social em função de fatores como a capitalização e a tecnificação da agricultura que alteraram [...] as condições de trabalho” (ANTUNIASSI, 1983, p. 32).

A escola é vista, muitas vezes como um inimigo, muitas das vezes a escola pública sendo vista como “fracassada” (GUEDES, 1997, p. 181-182 *apud* NEVES, 1999, P. 81)

enquanto na verdade deveria ser vislumbrada como um agente propulsor da superação das desigualdades num país como o Brasil. No entanto, o que mais se vislumbra é um grande número, sobretudo de adolescentes, trocando os bancos escolares precocemente, sequer concluindo a formação média.

Em uma análise sociológica sobre o assunto, Martins (1982) traz outras informações que agregam ao debate sobre a escolarização no meio rural, sobretudo em relação as divergências existentes. Em análise antropológica desenvolvida por dados empíricos coletados pelo próprio pesquisador em entrevistas com populações rurais do Alto Paraíba na década de 80, Martins traz à tona a existência de um pensamento predominante nessas populações que unifica a ideia de educação e trabalho: a concepção de que a própria educação seria, para essas populações, equivalente ao trabalho (MARTINS, 1982, p.09).

Martins aponta que as respostas às entrevistas realizadas demonstram que escolarização, tal como o trabalho, constitui um valor social, e não raramente as duas etapas foram iniciadas de forma concomitante pelos entrevistados, que começaram a trabalhar, em média, por volta dos 8 a 10 anos de idade (MARTINS, 1982, p. 08-09). Nas gerações rurais contemporâneas, a história se repete.

Considerada como valor social equivalente ao trabalho, a escolarização dessas crianças perpassa uma ideia de ocupação útil do tempo, ou seja, nos próprios dizeres do pesquisador, “trata-se da atividade escolar como "trabalho" em si”, como uma própria forma de “adestramento no trabalho pelo trabalho” (MARTINS, 1982, p.09). Esta ideia é que justifica a admissão das crianças frequentarem a escola.

A aceitação social de adestramento ao trabalho por meio da escola acaba por conduzir à tolerância de outros comportamentos sociais, a exemplo da baixa expectativa de melhoria de vida e aquisição de conhecimento decorrentes da própria frequência à escola. Os estudos de Martins destacam a aceitação de que as crianças podem ir à escola e apenas “aprender a assinar o próprio nome”, bem como a difusão da aceitabilidade de atrasos na vida escolar marcados, inclusive, por reprovações vistas como comuns (MARTINS, 1982, p. 09).

A própria ideia de ir à escola apenas para aprender assinar o próprio nome conduz a uma verificação de um padrão de comportamento visando apenas à integração com a sociedade contemporânea de predominância urbana, sendo apenas uma forma de construção de cidadania das crianças e de suas famílias trabalhadoras rurais. Esses atores se veem, por saber assinar o próprio nome, integradas a esta sociedade que realiza essa exigência aos atores rurais para eles possam, efetivamente, participar da vida social. Martins ressalta, nesse

aspecto, que “a escolarização não chega a ser definida com clareza e a indefinição é reiterativa: “só para a gente se defender” (MARTINS, 1982, p.10). Em síntese:

A escola é aceita e valorizada porque é equivalente de trabalho duro e contumaz. Isso faz com que a família insista em manter o aluno às vezes até durante longos anos na escola, apesar de sucessivas repetências. Por outro lado, as aspirações em relação à escola são desproporcionalmente modestas: assinar o nome, ler mais ou menos, etc. (MARTINS, 1982, p. 14)

A própria dinâmica do ensino rural no Brasil, conforme relatado em passagens anteriores do presente tópico demonstram tal desvalorização social do papel da formação escolar. As próprias políticas desenvolvidas pelo governo no início da década de 70 também apontavam tal caminho, a exemplo do Movimento Brasileiro de Alfabetização- MOBRAL, que visava a diminuição das taxas de analfabetismo no país. O projeto de escolarização fracassou, e poucos os adultos abrangidos pelo Movimento que dela saíram efetivamente sabendo ler ou mesmo assinar o próprio nome.

Prosseguindo em sua análise, Martins traz outras considerações importantes sobre essa dinâmica educação- trabalho como situações que equivalentes que geram valor social na realidade capitalista vivenciada, ligada, principalmente à possibilidade de produção de mercadoria (MARTINS, 1982, p.140):

É nesse momento que a difusão de informações e concepções pela escola se torna significativa. As alternativas que se abrem, nessa situação, à população rural implicam na negação acima apontada. O proprietário da terra, quando voltado para a produção de mercadorias, tem a sua existência mediatizada pelas relações com o mercado e suas implicações. Objetivamente, o cerne do seu modo de ser desloca-se, então, para o novo *fundamento da sua existência, que não é mais a terra em si, mas a terra enquanto equivalente de capital, o capital e a sua reprodução. E o trabalhador não produz mais diretamente os meios da sua existência. Esta também é mediatizada pelas relações com o mercado, pelo intercâmbio da força de trabalho pelo dinheiro e do dinheiro pelas mercadorias. Ele não é mais um lavrador, mas principalmente um trabalhador assalariado.* O universo de circulação do primeiro é o do capital e o do segundo é o do mercado de trabalho. No primeiro caso, a mobilidade é ditada pela rentabilidade e no segundo pelo salário. O teor do ensino se explicita, assim, no quadro de significações gerado por cada uma dessas modalidades de experiência de vida (MARTINS, 1982, p.14, grifamos)

Na dinâmica capitalista, o contraponto entre escolarização e trabalho, este último é visto como produção de excedente também e tentativa de melhoria da qualidade de vida das famílias por meio da acumulação também traz reflexos e, em muitos casos, justifica a utilização do trabalho infantil. Martins aponta sob este aspecto que:

O trabalho infantil se integra no projeto deliberado ou implícito da família de proceder à acumulação e libertar-se da venda de força de trabalho ao proprietário da terra ou simplesmente de ampliar a acumulação. Embora a atividade escolar também seja socialmente valorizada, enquanto trabalho pelo trabalho, ela é suposta como adestramento que dá conta de certas abstrações fundamentais da sociedade urbana e inclusiva ("linguagem", legislação, normas, etc). Ao mesmo tempo a noção de trabalho aí se redefine nos termos do espírito capitalista: o trabalho contumaz como expressão da ética da acumulação de capital e como meio de mobilidade social. Assim, a escola, ainda que concebida em termos do trabalho pelo trabalho, constitui uma forma de adestramento pela qual o imaturo adquire hábitos e incorpora concepções compatíveis com as representações dominantes e sustentadoras da sociedade. (MARTINS, 1982, p. 14, grifou-se).

Martins ainda destaca que sua pesquisa de campo revelou que a escola está “irremediavelmente comprometida com concepções e valores urbanos e dominantes da sociedade capitalista” (MARTINS, 1982, p. 15), implicando em um envolvimento numa dinâmica mercadológica. Para o autor, somente uma vez os atores do mundo rural estando inseridos nesta dinâmica é que a escola passa a ter eficácia de fato. Isso porque a própria escola rural já implicaria no reconhecimento de discrepâncias históricas existentes em relação a esse meio, marcada, inclusive, pela própria dinâmica de equivalência entre educação e trabalho como valores sociais, implicando e exigindo numa compreensão dos próprios valores associados (MARTINS, 1982, p. 15).

Além disso, a própria dinâmica socializante coaduna para tal fato, uma vez que, desde cedo, a educação visará compelir nas crianças os valores do trabalho no meio rural, “os parâmetros que dão sentido à sua atividade escolar lhe são oferecidos antes de tudo pela sua condição de trabalhador e produtor, ainda que não emancipado da família” (MARTINS, 1982, p.15), haja vista que, em contraponto ao que frequentemente ocorre nas cidades, as crianças no meio rural já laboram como se adultos fossem (MARTINS, 1982, p.15).

Para além desta dinâmica sociológica de equivalência de trabalho e escolarização suscitada por Martins (1982), há que se destacar quem muitas vezes a escola acaba por não respeitar as singularidades culturais dos grupos que visa abranger, em decorrência da padronização do ensino pelos órgãos centralizadores sem levar em consideração tais questões (NEVES, 1999, p. 214). Nesta mesma linha:

Um sistema educacional deficiente também contribui para empurrar crianças para o trabalho. Mesmo tendo acesso à escola, crianças e adolescente trabalhadores são os mais atingidos pela repetência. Após repetir várias vezes, a criança – por si mesma e pelos pais – é considerada “incapaz” de aprender, saindo da escola e sendo destinada ao trabalho. Um sistema escolar eficiente deve assegurar a permanência de todas as crianças na escola, com aprendizagem efetiva (OIT; ANDI, 2007, p. 11).

O trabalho infantil, muitas vezes imposto a essas crianças e adolescentes em decorrência da pobreza dos núcleos familiares, os quais exigem que aqueles trabalhem de modo a garantir a subsistência da família também reflete na inserção e desempenho dessas crianças e jovens no ambiente escolar. Como observa Rizzini (2018, p. 403- 404):

As histórias das crianças mostram que em muitas regiões miseráveis do país, incluindo os bolsões de pobreza as grandes cidades brasileiras, o estudo tem pouco valor frente à necessidade de sobrevivência. Jornadas fatigantes de trabalho, escolas distantes e despreparadas para lidar com seus alunos mantêm as crianças longe da sala de aula. Crianças e adolescentes que passam anos dentro da escola e mal conseguem escrever o próprio nome são comuns em todo o país, só restando a eles uma vida de miséria, dependente do trabalho desqualificado e explorador. Fome e aproveitamento escolar são incompatíveis. A criança que precisa trabalhar para comer deixa a escola ou não consegue aprender (RIZZINI, 2018, p. 403-404).

Para além do acesso à escola, é necessário considerar a permanência dessas crianças e jovens no ambiente escolar (SILVA, NEVES JÚNIOR e ANTUNES, 2002, p. 36), principalmente no que diz respeito a dois fatores: a repetência e a evasão (SILVA, NEVES JÚNIOR ANTUNES, 2002, p. 36).

Não obstante a problemática acima mencionada, é preciso lembrar a cobrança, tanto pelo mercado quanto pela sociedade, de cada vez mais escolarização dessas crianças, passando esta a ser exigida como condição para obtenção dos postos de trabalho. A escola é, muitas vezes, vista como um refúgio e ao mesmo tempo inserção na vida social, possibilitando que essas crianças obtenham formação, de modo que realizem:

Apropriação mínima dos códigos de acesso à cultura letrada ou, ainda, pela via dos certificados escolares como estratégia de fuga de precárias condições de vida diante da elevação de exigência de credenciais educacionais para a inserção no mercado de trabalho (GUIMARÃES, 1998, p. 216-217 *apud* NEVES, 1999, p. 171).

Antuniassi (1983, p. 30) já pontuava tais questões ao reconhecer, com base nos estudos de Caldeira que:

A escolarização no meio rural está estreitamente associada às condições históricas do trabalho produtivo. Essas condições seriam polarizadas a produção de mercadorias, de um lado, e da “economia do excedente, de outro. No âmbito da produção de mercadorias, a escola seria valorizada porque ler, escrever e contar se tornam atividades necessárias ao ajustamento social, uma vez que a população está envolvida, através da mercadoria, em relações sociais indispensáveis com a sociedade inclusiva. Ao contrário, na economia excedente, em que o trabalho é principalmente produtor de valores de uso, a escola tende a sofrer rejeição, uma vez que o modo de existência da população rural nessas condições tende a “fechar-se sobre si mesmo”, circunscrito a relações sociais diretas e pessoais tanto para o

intercâmbio de bens quanto para força de trabalho (ANTUNIASI, 1983, p. 30, grifou-se).

Na perspectiva da luta contra o trabalho infantil, a escola desempenha um papel primordial por assegurar a necessidade de conscientização sobre a formação dos indivíduos, o que também refletirá na formação do Brasil do futuro. É necessário garantir, portanto, que seja assegurada educação de qualidade a essas crianças e adolescentes, que lhes seja propiciado o convívio comunitário, social, de maneira segura, inclusiva e participativa, os reconhecendo como sujeitos de direitos também perante a Escola.

Oliva (2015, p. 117-118) descreve a necessidade de aumentar a idade mínima para o trabalho de 16 anos para 18 anos até o ano de 2016. De acordo com o autor, seguindo o ditame do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009 este seria o prazo para implementação da obrigatoriedade da implementação da educação básica, a qual segundo a própria conceituação do artigo 4º, inciso I c/c art. 21, inciso I da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que abrange crianças e adolescentes na faixa etária dos 04 aos 17 anos. O pesquisador salienta a necessidade de elevar esta idade de forma progressiva “pois, a não ser que se imagine educação artificial e descompromissada com o desenvolvimento individual, ela (educação) não se compatibiliza com trabalho antes do término, pelo menos, do ensino imprescindível” (OLIVA, 2015, p. 117-118).

Existe ainda a necessidade de se atentar à fixação dessa idade para o trabalho, de modo que não seja permitido trabalho anterior ao término da escolaridade compulsória. No entendimento do autor, isso colocaria o Brasil no seguimento da Declaração 138 da OIT, que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego (OLIVA, 2015, p. 118), convenção da qual o país é signatário desde 2002.

A inserção precoce no mercado laboral acaba por desqualificar essa mão de obra, impedindo sua formação instrutória escolar, o que em um futuro nem tão distante, acaba por marginalizar ainda mais essas vítimas do trabalho infantil. A ampliação do analfabetismo, acrescido da falta de qualificação e consequentemente de oportunidades acabam por criar uma rede de exploração e de exclusão social.

Crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil têm maiores chances de receberem menores salários na vida adulta (OLIVA, 2015, p. 219), e maior possibilidade de se inserirem em práticas predatórias laborais, a exemplo do subemprego e da escravidão contemporânea, conforme já foi delineado no tópico específico sobre o assunto. Para além

disso, os próprios números apontam a disparidade salarial entre trabalhadores analfabetos e de instrução superior.

Outros fatores externos à realidade das famílias camponesas também corroboram para ampliação da exclusão escolar, a exemplo da crise imposta pela pandemia da COVID-19. A dificuldade de acesso às áreas rurais, o fechamento de escolas, bem como a ausência de acesso à rede de internet corroboram para ampliação do isolamento educacional vivido pelas crianças e adolescentes que vivem no meio rural. Como destaca Neris (2020, p. 334) em trabalho sobre o tema:

Em meio à pandemia, o acesso ao ambiente escolar foi impossibilitado pela política de isolamento social, e as crianças ficaram ainda mais vulneráveis. A pobreza das famílias rurais acentua a impraticabilidade do estudo, pois o ensino remoto, feito por meio tecnológico, não é acessível à maior parte das residências rurais. Segundo o Fórum Nacional de Educação no Campo (BIMBATI, 2020), apenas 25% das famílias têm acesso à internet. No mesmo contexto, a realidade pandêmica acentua a precarização do trabalho, aumentando o desemprego, flexibilizando direitos trabalhistas [...] fatores que, agregados, tendem a diminuir as rendas das famílias. Em consequência, encontrase o ciclo da pobreza mais evidente, pois, com a redução dos ganhos, há maior necessidade de complementação por meio do labor dos filhos (NERIS, 2020, p. 334).

As demandas sociais, portanto, carecem de atenção. É necessário garantir a esses menores de idade formação suficiente para que possam estar qualificados para posterior ingresso no mercado laboral de forma correta e quando completarem a idade adequada. Afinal, a construção social e a formação escolar dessas crianças e adolescentes são um dos pilares elementares do Estado Democrático de Direito para reafirmação da dignidade humana.

3.2 Desafios econômicos para o enfrentamento do trabalho infantil

Outra linha de frente na luta contra o trabalho infantil se refere aos desafios econômicos para o enfrentamento de tal tipo de exploração no meio rural brasileiro. Sobretudo quando se discute a exploração de mão de obra de grupos vulneráveis, a exemplo das crianças e adolescentes tratadas no presente estudo, as questões econômicas passam a consistir em importante fator para compreensão do arrastamento de tal jugo em pleno século XXI.

Assim, o entendimento sobre os fatores de ordem econômica que acarretam a manutenção da exploração da mão de obra infanto-juvenil consistem em séria questão a ser

debatida. Tais situações econômicas repercutem de maneira direta ou indireta no trabalho infantil, conforme será apresentado.

3.2.1 *Óbices financeiros para realização das fiscalizações “in loco”*

A identificação, combate e erradicação do trabalho infantil requer a adoção de algumas estratégias. A primeira delas diz respeito ao estabelecimento de canais de diálogo entre a sociedade e o Poder público de modo a receber as denúncias sobre esse tipo de prática. Exemplo de tais canais são as ouvidorias, os disque-denúncias dos órgãos competentes (Ministério Público do Trabalho, Conselhos Tutelares, Polícias Militares, etc.). Uma vez em posse de tais dados (denúncia com informações sobre em que local ocorre a exploração, tipo de exploração, etc.), incumbe aos órgãos responsáveis a sua devida apuração. Tal averiguação se dá, muitas das vezes por fiscalizações “*in loco*” por auditores fiscais do trabalho, os quais são agentes responsáveis pela identificação da exploração de labor e autuação dos exploradores.

Todavia, desde 2017 as verbas destinadas à ampliação dos cargos de auditores fiscais do trabalho foram diminuídas ante aos cortes instituídos pelos governos (PYL, REDE PETECA, 2019). Somente no ano supracitado, cerca de 70% das verbas destinadas ao combate ao trabalho escravo foram “congeladas” (GOMES, 2018).

O número de auditores também tem caído gradativamente, a exemplo de muitas aposentadorias sem que, no entanto, sejam abertas novas vagas mediante concurso público (PYL, REDE PETECA, 2019). No ano de 2018 foi sinalizada a necessidade de realização de concurso público para admissão de mais pessoal: no referido ano, “de 3.644 cargos existentes, 1.317 [estavam] vagos. O número atual de 2.327 profissionais é o menor em 20 anos” (GOMES, 2018). E que, inclusive, “Os auditores já fizeram três denúncias contra o governo brasileiro na OIT por causa da situação da fiscalização” (GOMES, 2018).

Ocorre que tais medidas causam sérios reflexos indiretos na luta contra o trabalho infantil, haja vista que, uma vez diminuído o número de fiscais do trabalho e as verbas para manutenção das fiscalizações a serem realizadas, ampliam a rede de exploração dessas crianças e adolescentes, sobretudo nos rincões de áreas remotas rurais no país, corroborando para a continuidade da exploração dessas crianças na agropecuária brasileira, em atividades como cuidado de gados e outros animais, trabalho na lavoura, principalmente de cacau, babaçu, açaí e nas castanharias, atividades com alto índices de exploração do trabalho infantil.

Dados da Folha de São Paulo publicados em 2020, reproduzidos pela Carta Capital, apontam que, nas fiscalizações de trabalho escravo e trabalho infantil “de 2013 a 2018 houve um gasto médio de 55,6 milhões de reais por ano; a partir de 2019 este valor médio passou para 29, 3 milhões” (CARTA CAPITAL, 2020). A Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao ministério da Economia justificou tais cortes de verbas sob a alegação de que a pasta pretendia modernizar tais fiscalizações, implementando a utilização de inteligência artificial (CARTA CAPITAL, 2020).

Neris (2020, p. 338), afirma porém, que, mesmo durante a pandemia da COVID houve mais fiscalizações quando comparados ao mesmo período de 2019. No entanto, isso não impediu o aumento do número de crianças em situação de trabalho infantil.

3.2.2 Pobreza e programas de transferência de renda para as famílias: o PETI e o Bolsa Família

Aspecto social e também de natureza econômica relevante diz respeito à necessidade de subsistência dessas famílias que explora o labor do menor de idade em lides rurais, sobretudo quando considerada a pobreza, muitas vezes extrema, por elas vivenciadas. Entendida sob o ponto de vista econômico, a pobreza traduz realidade vivenciada por várias famílias brasileiras.

De acordo com a Banco Mundial em seu relatório “Montando o Quebra- Cabeças da Pobreza” (WORLD BANK, 2018), “viver com menos de 3,20 dólares (cerca de 11,90 reais) por dia reflete a linha da pobreza em países de renda média-baixa, enquanto 5,50 dólares (cerca de 20,45 reais) por dia é a linha-padrão para países de renda média-alta”. Dados do IBGE (IBGE; NERY, 2019) apontam que no Brasil em 2018 existiam 13,5 milhões de pessoas inseridas na extrema pobreza -o maior índice desde 2012- o que significa que estas atingiam a renda mensal per capita inferior a U\$S 1,9 por dia, ou seja, menos de R\$ 145 por mês para a satisfação de todas as necessidades básicas.

Relatório sintetizado pelo IBGE em 2019 ainda revela que 47% das pessoas abaixo da linha da pobreza encontravam-se na região Nordeste do país (IBGE, 2019, p. 58). Além disso, a pesquisa demonstra que em todo o país houve uma diminuição nos vínculos formais de emprego a partir de 2015, sendo verificado baixo índice de assinatura de carteiras de trabalho, e o aumento dos trabalhadores autônomos, o que revela uma informalização das relações laborais (IBGE, 2019, p. 60).

A realidade brasileira demonstra o viés de desigualdade social existente no país, principalmente quando se analisam as classes mais desfavorecidas e a utilização da mão de obra infantil. As famílias muitas vezes carecendo da necessidade de ampliação da renda e de demais fatores ligados à subsistência acaba por incentivar o labor desses menores de idades a fim de ver supridas suas necessidades imediatas, e conseguir, desta forma, sobreviver.

Afinal, “o trabalho, quando é obstáculo ao pleno desenvolvimento da criança ou mesmo perigoso, é percebido como degradante, tanto pelos pequenos trabalhadores quanto por seus pais, mas necessário à manutenção do núcleo familiar” (RIZZINI, 2018, p. 386).

Palmeira Sobrinho já destacava que não raras vezes essas famílias, num cenário de precarização iminente, se tornam, nos dizeres do autor, “mediadores da miséria”. Pela própria lógica capitalista de exploração frente à necessidade imposta de subsistência do núcleo familiar, não raras vezes os próprios pais, anteriormente explorados com labor na infância, se veem obrigados a fazer uso da mão de obra de seus filhos (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 185). No mesmo sentido, os estudos de Antuniassi (1983, p.97) que denunciaram a lógica perversa do espiral de exploração de mão de obra infantil intergeracional. Vislumbra-se, a partir de então, a instituição de um espiral vicioso que amplia a rede de exploração. Assim:

A pobreza atua como causa do trabalho precoce e este, por sua vez, constitui uma das causas da pobreza futura, uma vez que o trabalho precoce muitas vezes é incompatível com os estudos, e, a relação entre rendimentos futuros e grau de escolaridade está intimamente relacionada (CASTRO e CASTRO, 2002, p. 75).

Volpi (2015) também destaca tal questão, ao pontuar que:

Desafio refere-se à necessidade de quebrar o ciclo intergeracional de transmissão da pobreza. Para além dos fatores econômicos e culturais, há dois fatores centrais na transferência dos padrões de pobreza de uma geração para outra: o trabalho infantil e a baixa escolaridade. As causas determinantes da exclusão escolar estão associadas à baixa renda das famílias, baixa escolaridade dos pais, à gravidez na adolescência, ao trabalho infantil, à falta de acesso à escola para as crianças que vivem em regiões remotas e a baixa qualidade do ensino que desmotiva especialmente os adolescentes. Por isso, para garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes é preciso erradicar o trabalho infantil e garantir uma educação de qualidade (VOLPI, 2015, p. 17).

Melo (2013), pontuando experiências decorrentes do exercício de suas atividades como procurador do trabalho relata o caso de que encontrou uma criança indígena de 13 anos de idade laborando na plantação de cana de açúcar. Ante a tal situação, determinou a retirada daquele menor de idade do local. Ante à ordem emanada, relata o autor que o garoto lhe fez

uma súplica: “[...] me deixa continuar trabalhando, porque eu tenho família” (MELO, 2013, p. 94-95). Ao enunciar o problema do trabalho infantil sob o viés prático da fiscalização e denunciar a situação dessas crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza o autor buscou demonstrar como ambos os fatores estão conectados.

A mesma situação é denunciada pelo ativista indiano Satyarthi (2013, p.28) ao tratar sobre a pobreza e o trabalho infantil no contexto brasileiro. A análise crítica e da conexão existente entre ambos fatores sociais, ele reconhece o duplo efeito, ou efeito bumerangue social existente em tais problemas ao pontuar que, de fato, “nos esquecemos de que não é a pobreza que perpetua o trabalho infantil, mas o resultado, o produto desse trabalho infantil também perpetua a pobreza” (SATYARTHI, 2013, p. 28).

Com a estruturação e avanço do Estado Democrático de Direito, uma das alternativas que surgiram na teoria para a superação da pobreza foram os programas de transferência de renda para a população. A desigualdade de renda, sobretudo quando analisada sob a ótica tributária, revela uma das facetas de maior exclusão social no Brasil, uma vez que é óbice no acesso a bens de consumo, e também ao acesso à terra.

Mesmo diante da onda neoliberal que se arrastou nos anos 90 no Brasil, pautadas nas ideias de desestatização, de reforma administrativa, de superação da burocracia que imperava no serviço público e da diminuição dos gastos públicos, o Estado estipulou metas e deu início a implementação de programas sociais para garantir, na prática, a retirada de milhões de pessoas que se encontravam inseridas na pobreza ou abaixo da linha da pobreza no período, sendo aperfeiçoado nos anos e nos governos seguintes.

A OIT já reconheceu em seus relatórios a necessidade de os governos se atentarem à promoção da proteção social, visando garantir o mínimo existencial aos necessitados (OIT, 2012a, p. 07). Dessa maneira, surgiram alguns dos programas de transferência de renda que afetam diretamente a discussão das relações sociais de pobreza e de erradicação do trabalho infantil: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família, os quais serão estudados nos tópicos seguintes.

3.2.2.1 *O PETI*

Quando se estuda a temática do trabalho infantil no Brasil e suas ligações com a perpetuação da pobreza, em uma investigação pontual sobre o papel dos programas de transferência de renda sobre essas questões vem a discussão sobre o PETI. Alberto e Yamomoto (2017, p. 1681) ensinam que desde 1992, após o Brasil ingressar para o Programa

Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), o país tem conduzido ações para combate a este tipo de prática.

Tanto é que, em 1995, na mesma linha de atuação, o governo criou o Programa de Ações Integradas (PAI), aplicando-o de forma experimental ao estado do Mato Grosso do Sul que possuía altos índices de crianças em trabalho infantil no setor carvoeiro e no de colheita de erva mate (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1681).

De fato, o “PAI pretendia ser uma metodologia de trabalho que englobasse diversas organizações participantes. Concebida no âmbito do FNPETI, resultou das discussões e da participação de várias instituições governamentais e não governamentais” (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1681).

Com resultados positivos advindos do PAI, em 1996, em uma ação conjunta entre a OIT, por meio do IPEC, e governo brasileiro, foi criado o PETI com vistas à promoção e transferência de renda básica às famílias de modo a evitar a inserção precoce no mercado de trabalho (ALBERTO, YAMOMOTO, 2017, P. 1681; MARCHI, 2013, p. 202).

O PETI, considerado um programa de transferência direto de renda (MARCHI, 2013, p. 253) inicialmente vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (RODRIGUES, MOSCARDINI, CARNAVEZ, 2020, p. 202). Como reconhecem Alberto e Yamomoto (2017, p 1681) ao citarem pesquisa desenvolvida pela OIT no ano de 2001, inicialmente o PETI passou a abarcar as crianças trabalhadoras das carvoarias de Mato Grosso do Sul, sendo depois expandido para outros estados brasileiros ao longo dos anos seguintes.

Em sua estruturação inicial o programa abrangia crianças e adolescentes compreendidos na faixa etária dos 7 aos 15 anos, visando afastá-los de trabalhos prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, tais como as atividades constantes na Lista TIP, abrangendo famílias com renda per capita de até meio salário mínimo (ALBERTO *et alli*, 2012, p. 519; MARCHI, 2013, p. 253).

O Programa era ainda integrado pela transferência direta de renda às famílias (chamado de Bolsa Criança Cidadã), ação esta condicionada à frequência escolar das crianças e adolescentes, bem como “participação dos pais em atividades de qualificação profissional” (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1681).

A renda repassada por criança correspondia, de acordo com Dados do ano de 2004 do Ministério de desenvolvimento Social e Combate à fome citados por Alberto e Yamomoto (2017), a “uma bolsa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para quem residia na zona rural ou nas cidades com menos de 250.000 habitantes e R\$ 40,00 (quarenta reais) para os que residiam em áreas urbanas com mais de 250.000 habitantes” (ALBERTO; YAMOMOTO,

2017, p. 1681).O tempo máximo de permanência no PETI era de 4 anos (MARCHI, 2013, p. 253).

Não obstante a transferência de renda para as famílias, o PETI buscava manter a s crianças na escola as afastando do trabalho infantil, ainda que realizado em parcialmente em horário oposto ao escolar. De modo a cumprir este objetivo, possibilitava atividades em contra turno escolar, numa consolidação prática da chamada jornada ampliada. Alberto e Yamamoto (2017, p. 1681-1682) ainda pontuam que essas atividades em contraturno receberam, ao longo do tempo, diferentes denominações, sendo “inicialmente como “Jornada Ampliada”, nomenclatura da Portaria do MDS nº 458 de 2001 do PETI; “Ações Socioeducativas”, nomenclatura da Portaria MDS nº 466 de 2005 do PETI; “Serviço Socioeducativo”, nomenclatura da instrução operacional da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS nº 01 de 2007 (MDS, 2010a)”.

Não obstante as terminologias adotadas, o objetivo era o mesmo: manter as crianças na escola. Se por um lado isso visava garantir a efetividade da proposta do programa que era o afastamento de crianças e adolescentes de atividades perigosas e prejudiciais e ao mesmo tempo conferir proteção às famílias, por outro, o programa sempre foi alvo de inúmeras críticas, principalmente devido ao fato de que, na opinião de alguns autores, não haver um diálogo e compatibilidade prática entre as atividades escolares e as atividades desenvolvidas no contra turno (ALBERTO *et alli*, 2012, p. 519-520).

Baseados em estudos desenvolvidos pela UNICEF em parceria com a OIT, Alberto *et alli* (2012, p. 519-520) afirmam: “apesar de o PETI mostrar à sociedade que sua atuação é positiva por contribuir com a diminuição do trabalho infanto-juvenil, o programa não coopera para a erradicação nem para o processo de escolarização” (ALBERTO *et alli*, 2012, p. 519-520).

Para justificar tal argumento, os autores suscitam alguns problemas práticos enfrentados pelo programa além da ausência de integração das atividades escolares com as desenvolvidas na jornada ampliada: também existia a dificuldade de financiamento bem como de operacionalização- assim como existente até hoje em demais programas, projetos e políticas sociais-, carência de estruturação de ações concretas que possibilitassem a integração das famílias vinculadas ao programa e ao mesmo tempo uma autonomia para estas, falta de espaço físico para o desenvolvimento de atividades, dentre outras (ALBERTO *et alli*, 2012, p. 519-520).

Há ainda críticas no sentido de que a inexistência de continuidade e diálogo entre as ações entre a escola e as atividades desenvolvidas no contra tuno acabam por não educarem,

de fato, essas crianças. Nos dizeres de Fonseca (2010), que realizou pesquisa sobre as crianças envolvidas no PETI, “a inserção nestas atividades de contra turno não significa potência na educação social” (FONSECA, 2010, p. 151-152).

De modo específico a carência de estruturação de ações que possibilitassem a integração familiar e comunitária, sobretudo a melhor inserção da família no mercado laboral chama a atenção. Nesse sentido, ao exemplificar a relevância do PETI na vida das famílias por ele abarcadas, Aduan (2000, p. 50) aponta a questão da estipulação de auxílio para a nominada “renda sacrificada”, que é justamente a renda que a família perde quando afasta do trabalho infantil um membro menor de idade do núcleo familiar. Para a autora:

Muitas famílias não podem dispor da renda aportada pela criança. Uma bolsa que cubra essa renda sacrificada é garantia da permanência da criança na escola, longe do trabalho. *No entanto, a família deve ser alvo de ações socioeducativas e de geração de trabalho e renda, que lhes dêem condições de melhor sua qualidade de vida. Em geral, temos a porta de entrada nos programas sociais, mas não temos porta de saída. Essa porta não pode ser o fim do programa, mas, sim, a melhoria da condição de vida do beneficiário, a promoção humana e social, a autonomia* (ADUAN, 2000, p. 50, grifou-se).

A discussão sobre essa renda sacrificada e os programas sociais de transferência de renda adquirem contornos relevantes na dinâmica da luta de prevenção e combate ao trabalho infantil. Em síntese de dados sobre crianças beneficiadas pelo PETI, Fonseca (2010, p. 151-152) já apontava que crianças e adolescentes que recebiam bolsa PETI continuava laborado, mesmo que com jornadas de trabalho reduzidas. Para a autora, isso é como admitir que “encurtamento da jornada de trabalho fosse a superação possível para um grupo social que não irá deixar de ser explorado de forma precoce e/ou desprotegida pelas diversas faces com que o capital se apresenta no mundo do trabalho” (FONSECA, 2010, p. 151-152).

Em 2005 o PETI foi incorporado a outro programa que surgiu e abrangeu outros programas sociais até então existentes: o Bolsa Família. Enquanto Marchi (2013, p. 253) considera que mesmo com a integração desses programas o PETI manteve suas especificidades, outros autores como Alberto e Yamamoto (2017, p. 1685) apontam prejuízos nessa integração, por considerarem a proposta de 2005 de ter uma realizado uma descaracterização do PETI como política pública do trabalho infantil. Crítica às mudanças promovidas no ano de 2005 são assim elencadas apontado pelos autores:

Aspecto digno de nota é o fato de o Brasil ter investido em políticas públicas de assistência social para enfrentar o trabalho infantil – que aliavam transferência de renda e educação, pelo menos na sua definição, e que se efetiva por uma ténue

relação entre a condicionalidade do benefício e a exigência da frequência escolar - *mas não integralizou, nem na teoria e nem na prática, as políticas públicas de assistência social com as políticas públicas de educação. Pelo contrário, investiu em ambas paralelamente* (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1686-1687).

Fonseca (2010, p. 151) ao tratar sobre a problemática de políticas sociais serem executadas como políticas de governo, apontava que essa execução fazia com que estas políticas fossem “majoritariamente terceirizadas e parte da chamada sociedade civil que deveria fazer o controle social das políticas [seja] cooptada pelo repasse de dinheiro público e a possibilidade de emprego, enfraquecendo sua potência reivindicativa”. Outras mudanças também foram promovidas no âmbito do PETI nos anos seguintes. Destaca-se que em 2011 o PETI foi incorporado na LOAS (RODRIGUES, MOSCARDINI, CARNAVEZ, 2020, p. 202), e em 2013, como apontam Rodrigues, Moscardini e Carnavez (2020):

Houve a inclusão do atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil a outros grupos em situação de vulnerabilidade a partir do reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Proteção Social Básica. No ano seguinte, como resposta a um acordo firmado pelo país durante a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil e com o intuito de acelerar o combate ao trabalho infantil, o PETI foi redesenhado (já como AEPETI) e passou a contar com um plano de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento dos serviços socioassistenciais, da gestão e da agenda intersetorial, contando com a criação de 5 (cinco) eixos estratégicos (RODRIGUES, MOSCARDINI, CARNAVEZ, 2020, p. 202).

Esses cinco eixos estratégicos, de acordo com as autoras são os seguintes: (I) informação e mobilização; (II) identificação; (III) proteção; (IV) defesa e responsabilidade; (V) monitoramento (RODRIGUES, MOSCARDINI, CARNAVEZ, 2020, p. 202- 203).

Por fim, em conclusão crítica sobre a associação de pobreza e transferência de renda, bem como de ações que não dialogam entre si, “*o governo brasileiro adotou as políticas de assistência social, e não as políticas educacionais, para o enfrentamento ao trabalho infantil, optou por uma linha de ação [...] equivocada, exatamente por não ser universalista*” (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1688-1689, grifou-se). Para os autores, essa adoção se revela problemática, haja vista que:

As políticas de assistência social diminuem os gastos porque são seletivas e têm condicionantes, atingem certos segmentos, mas não são universais (Behring & Boschetti, 2011). Ao proceder às reformas com base no aspecto econômico contábil atinge o núcleo central do Estado social, a seguridade social, reduz direitos. (ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1688-1689).

Uma vez consideradas as linhas gerais de atuação do PETI bem como as polêmicas envolvidas em sua atuação e articulação social, passamos ao estudo de outro programa social considerado relevante no estudo da temática do combate ao trabalho infantil, sobretudo no meio rural: o Bolsa Família.

3.2.2.2 *Bolsa Família*

Além do PETI, outros programas sociais tiveram grande impacto na vida das crianças e adolescentes trabalhadores e se suas famílias de baixa renda: o programa Bolsa Família. Criado em outubro de 2003 pelo Governo Federal, e efetivamente convertido em Lei nº 10.836 no ano de 2004 (ALBERTO *et alii*, 2012, p. 519), o PBF unificou quatro benefícios, quais sejam, o bolsa escola, o Auxílio Gás, o Bolsa Alimentação e o Cartão Alimentação (SILVA, 2007; MONNERAT *et alli.*, 2007 *apud* PIRES; JARDIM, 2014, p. 101).

O Bolsa Família, uma vez unificando esses programas sociais também incorporou o PETI a partir do ano de 2005, quando o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) “através da portaria n.º 666, integrou o PETI ao Programa Bolsa Família. Os objetivos eram aprimorar e racionalizar os processos de gestão e unificar o Cadastramento Único de Programas Sociais do Governo Federal” (ALBERTO *et alli*, 2012, p. 519). Em 2010 Cacciamali, Tatei e Batista (2010, p. 275) já pontavam que o PBF era:

O maior programa de transferência de renda no Brasil, destinado às famílias que dispõem de baixos recursos, prevendo contrapartidas de acompanhamento da saúde e estado nutricional das gestantes e dos filhos, matrícula e 85% de frequência escolar de crianças na idade entre 7 e 15 anos, e a participação em programas de educação alimentar (CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010, p. 275).

De acordo com Pires e Jardim, o Programa atua em três linhas para enfrentamento de mazelas sociais como a fome e a pobreza, quais sejam:

1) o alívio imediato da pobreza, por meio de transferências diretas de renda; 2) o apoio ao desenvolvimento das capacidades das famílias por meio de programas complementares, como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil); e 3) o reforço ao exercício de direitos sociais básicos como saúde e educação, através das condicionalidades (PIRES; JARDIM, 2014, P. 101).

Atualmente mais de 13,9 milhões de famílias são beneficiárias (CAIXA, 2021) e dois tipos de beneficiários: as famílias pobres e as extremamente pobres, nos termos seguintes:

As famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa. As famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Para se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com seus dados atualizados há menos de 2 anos (CAIXA, 2021).

Sendo um programa de transferência de renda vinculado ao preenchimento de condicionantes, “as condicionalidades são verificadas bimensalmente para a área da educação e, bianualmente, para a área da saúde (MDS, 2011; FISZBEIN E SCHADY, 2009 *apud* PIRES; JARDIM, 2014, p. 101). A análise do preenchimento de tais requisitos se revela essencial para a manutenção dos benefícios, bem como pela busca de garantia de sua eficácia, haja vista a constante busca, pelo Programa, da superação do espiral de pobreza verificado de forma intergeracional (PIRES; JARDIM, 2014, p. 101).

O Bolsa Família impactou na vida financeira das famílias beneficiadas, pois foi “para uma larga parcela da população brasileira, a primeira experiência de recebimento de renda regular e, por conseguinte, a entrada no mercado de consumo” (Pires, Jardim, 2014, p. 102). Esta constatação foi realizada por Pires e Jardim (2014, p. 108) em pesquisa empírica os efeitos do Bolsa Família no âmbito econômico-social de famílias sertanejas.

Para as autoras, os dados coletados em suas pesquisas delineiam o surgimento de mudanças significativas no âmbito intergeracional. Tanto que acreditam que o Programa possibilitou o surgimento de uma geração denominada de “geração Bolsa Família”, a qual, para as investigadoras, “tem como características principais e distintivas a possibilidade de consumir alimentos, bens e serviços antes inacessíveis e a priorização da escola em detrimento do trabalho na vida da criança” (PIRES; JARDIM, 2014, p. 108).

Propiciando o acesso a mantimentos básicos e ao mínimo vital para alimentação, o PBF também trouxe proteção social às famílias mais carentes, ainda que seu patamar esteja bem aquém ao mínimo necessário para se viver em um sociedade capitalista cada vez mais excludente, sobretudo no mercado laboral.

Contudo, os impactos econômicos do bolsa família transcendem a questão consumerista, trazendo reflexos na organização social do próprio núcleo familiar, bem como auxiliando na luta contra o trabalho infantil, ainda que minimamente. Em relação ao primeiro aspecto, a participação de mulheres no recebimento de recursos do PBF tem sido de crucial importância tanto por estas muitas das vezes serem as responsáveis pelo sustento do núcleo familiar, quanto na dinâmica pela própria luta de igualdade de gênero (PIRES; JARDIM, 2014, p. 103).

Quanto à luta contra o trabalho infantil e a integração específica do PETI ao PBF, cabe tecer algumas considerações pontuais, principalmente críticas trazidas pela doutrina. As críticas iniciam com a incorporação do PETI ao PBF em 2005. Para alguns autores, a exemplo de Alberto e Yamamoto (2017), ao citarem Behring & Boschetti, o PETI deixou de ser um programa de real luta para combate ao trabalho infantil, que unia escolarização e transferência monetária para as famílias carentes para ser focado “na indigência e poder de compra” (BEHRING & BOSCHETTI, 2011, p. 185 *apud* ALBERTO; YAMOMOTO, 2017, p. 1684).

No entanto, é preciso atentar que não basta a implementação e expansão de programas de transferência de renda quando as crianças e adolescentes continuam laborando. De acordo com as informações do Cadastro Único (CadÚnico) coletadas em 2019 e divulgadas em 2020 pelo Ministério da Cidadania, existiam no Brasil, 34, 2 mil famílias com integrantes em situação de trabalho infantil. Desse total, 28, 6 mil eram beneficiárias do PBF. Os três estados da Federação com crianças e adolescentes oriundos de família beneficiárias em situação de trabalho infantil, foram diagnosticados como sendo, à época: (I) a Bahia, com 5.169 famílias; (II) o Maranhão, com 3.488; e (III) o estado de Pernambuco, com 2.977 (SMARTLAB, 2021d).

Oliveira (2013), coordenadora do FNPETI, já destacava que há uma série de problemas que precisam serem sanados: tanto em relação à melhor compreensão acerca da abrangência e importância do compromisso assumido pelo poder público municipal, que tem o dever de identificar e afastar as crianças em situação de trabalho infantil, quanto muitas das vezes à situação “de acomodação” que muitas famílias beneficiárias acabam vivendo, motivo pelo qual deixam de se preocupar em melhorar suas condições financeiras para deixarem o programa (OLIVEIRA, 2013, p. 76).

Outros estudiosos do tema também apontam a inexistência de uma ação direta da transferência de renda sobre o trabalho infantil (CACCIAMALI; TATEI; BATISTA, 2010, p. 278-279; OLIVEIRA, 2013, p. 76). Estudos conduzidos por Eliana Cardoso e Portela Souza (2004, *apud* CACCIAMALI; TATEI; BATISTA, 2010, p. 278-279) destacam que os programas de transferência de renda não causaram impactos significativos sobre a questão do trabalho infanto- juvenil, mas que, quando analisada a frequência escolar, esses programas trazem resultados apontáveis. Assim:

Os programas aumentam as chances de as crianças pobres estudarem, mas não reduzem as chances de estarem ocupadas. Isso se dá porque, provavelmente, ocorre apenas uma alteração no tempo alocado entre estudo e trabalho, considerando que os

benefícios pagos pelos programas são insuficientes para incentivar o abandono da ocupação. Ademais, os resultados de Cardoso e Portela de Souza apontam que as transferências reduzem a proporção de crianças que só trabalham e aquelas que não estudam nem trabalham, e aumentam a proporção de crianças que apenas estudam e que estudam e trabalham. Contudo, não são encontradas evidências que condicionam diretamente o pagamento de benefícios à redução do trabalho infantil (CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010, p. 278-279).

Na mesma linha argumentativa trazida por Aduan (2000, p.50), que já chamava a atenção sobre a necessidade de atentarmos ao estudo da chamada “renda sacrificada”, o Bolsa Família novamente traz à tona tal discussão, principalmente quando analisadas as variantes e condicionantes ao trabalho infantil no meio rural.

Uma vez não havendo correlação direta de impactos significativos entre a efetiva transferência de renda e a diminuição do trabalho infantil, os programas de transferência parecem falidos sob a ótica de interpretação de política social. No entanto, Ferro e Kassouf (2005) trazem uma outra visão sobre o tema, ao considerarem que os programas de transferência de renda não obstante não surtam efeitos significativos sobre o trabalho infantil, exigem frequência escolar, e ante a tal exigência, o próprio condicionamento de jornada laboral dessas crianças e adolescentes resta reduzido, ganhando destaque nas áreas rurais (FERRO; KASSOUF, 2005 *apud* CACCIAMALI, TATEI, BATISTA, 2010, p. 279) .

Há ainda outras considerações a serem feitas sobre essas transferências de renda, a exemplo da descentralização desses programas, cuja gestão acaba por recair no âmbito municipal, o que caracteriza, nitidamente, uma descentralização administrativa.

Como observava Ferreira já no início de 2002, antes mesmo da integração de vários programas no PBF (que, conforme vimos, foi criado em 2003), já havia uma série de conflitos entre o governo federal e os poderes locais (FERREIRA, 2002, p. 102). Para a autora:

De um lado, os municípios [tentavam] ampliar o atendimento do Programa, buscando a sua universalização; e, de outro, o governo federal tenta[va] manter os gastos e ampliar o atendimento, defendendo uma perspectiva de focalização do problema do trabalho infantil em situações de risco (FERREIRA, 2002, p. 102).

Se por um viés os programas de transferência de renda, tais como PETI e o Bolsa família acima descritos representam uma preocupação social e um apoio para muitas dessas famílias saírem da pobreza, por outro, ainda carecem de redefinições, reestruturações, e, sobretudo, nos dizeres de Aduan (2000, p. 50), de “uma porta de saída”.

Essa porta de saída representa a autonomia do indivíduo de maneira digna, inserida no contexto de promoção do trabalho decente. Os programas de transferência de renda, desta

forma, devem ser vistos como instrumentos auxiliares de construção digna de vida para os grupos menos favorecidos, mas sua avaliação e reestruturação constantes são necessárias, sobretudo para evitar que acabem perdendo a sua eficácia de combate à pobreza, conforme delineado nas linhas anteriores.

Outrossim, os programas devem estimular a qualificação profissional com condições isonômicas para ingresso dos membros adultos do núcleo familiar no mercado laboral, evitando a utilização de mão de obra infanto-juvenil para aquisição de renda familiar básica. Em relação à frequência à escola e combate ao trabalho infantil, as metodologias utilizadas em tais programas devem ser constantemente avaliadas, de forma que possam assegurar o afastamento das crianças e adolescentes da exploração predatória de seu labor.

3.2.3 *Da conscientização dos empregadores*

Outro aspecto de combate ao trabalho infantil que traz repercussões ao cenário econômico é a conscientização dos empregadores que fazem uso desta mão de obra. A difusão de informações acerca dos malefícios envolvendo o trabalho infantil e os danos, muitas vezes irreparáveis, acarretados a essas crianças e adolescentes pela exploração da mão de obra deixam nítida a imposição dessa medida.

As justificativas para utilização de mão de obra infantil em atividades produtivas, principalmente no setor agropecuário brasileiro são as mais variadas. Em pesquisa sobre o tema, Dourado, Dabat e Araújo (2018, p. 409), destacam também que a exploração de mão de obra no campo, de modo específico nos canaviais pernambucanos também tinha correlação com a alta concentração de terras existentes no país. Sob este aspecto, referenciam as autoras que:

Às razões dos empregadores utilizarem crianças no corte da cana somaram-se as necessidades de sobrevivência e de complementação de renda por parte das famílias que tradicionalmente trabalharam nas empresas canavieiras- até por falta absoluta de opção, sobretudo pelo monopólio da terra que os grandes proprietários sempre detiveram na região (DOURADO, DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 409).

A marginalização através do trabalho vivida por essas crianças e adolescentes “não é expressão de uma situação momentânea particular, mas é decorrente da história de pobreza que tem sua origem num modelo de desenvolvimento secular, centrado no princípio da grande lavoura e no monopólio da terra” (DOURADO, DABAT e ARAÚJO, 2018, p. 422) também

destacam a exclusão histórica sofrida pelos trabalhadores rurais, inclusive porque somente passaram a ter seus direitos trabalhistas reconhecidos e tutelados pelo Estado em 1963, com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural ou seja, 20 anos após a edição da CLT.

O diálogo estabelecido entre sociedade civil, Poder Público e empresas pode ser de grande valia na atuação contra a perpetuação do trabalho infantil. Uma vez vislumbrada as sérias consequências sociais envolvidas nesse labor, parte-se para a superação do mito do trabalho digno, situação na qual o empregador é visto como um benfeitor ao possibilitar o trabalho desse menor de idade (NEVES, 1999, p. 41). Não obstante, existem medidas a tentar coibir esse tipo de prática. Exemplo disso são as convenções da OIT que refletem a exploração de mão de obra infantil, além do próprio mercado, o qual tem sido cada vez mais exigente com a verificação da inexistência de trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo em sua rede produtiva.

Mesmo diante de uma rede cada vez mais expansiva dada à sua pulverização social, principalmente mediante a utilização de “empresas laranjas”, o combate ao trabalho infantil tem surtido alguns resultados, a exemplo dos dados que demonstram a diminuição da exploração dessa mão de obra na indústria canvieira. No entanto, se esse trabalho muitas vezes diminui em determinado setor econômico, ele tem possibilidade de ser ampliado em outro, caso não sejam tomadas as medidas necessárias de proteção ao menor de idade explorado (inserção em escola, etc.), bem como amparo às famílias que permitiam tal tipo de exploração muitas vezes atrelados à problemas econômicos em decorrência da pobreza.

Além disso, é preciso considerar, como relata Palmeira Sobrinho (2015, p. 190-191), que, muito embora os vínculos formais de trabalho infanto- juvenil tenham se esvaído nas fronteiras da exploração, “não há dados diretos ou precisos dando conta do labor infantil ocasional, temporário, intermitente, etc., que, a despeito de ser descontínuo, é igualmente prejudicial”, o que torna a análise, debate e investigação sobre o assunto ainda mais incisivos.

A própria atualização sobre o trabalho infantil no país, suas nuances, tendências e principais setores econômicos de concentração restam prejudicados, quando iniciada a presente pesquisa, apenas contávamos com dados da PNAD contínua de 2016 (referente aos anos de 2014-2015). Os dados atualizados do triênio 2016-2019 somente foram divulgados ao final de 2020 depois do próprio FNPETI (2020) em parceria com outras entidades ter lançado campanha demonstrando a urgência de divulgação dos dados atualizados, de modo a possibilitar a adequação e discussão de novas formas de atuação e o fortalecimento das já existentes na luta contra o trabalho infantil.

A tomada de consciência perpassa, portanto, não apenas uma empresa ou um empresário, mas toda uma rede de atores que atuam na cadeia produtiva. Como destaca Calsing (2016, p. 30), é necessário ainda que seja promovida um aumento da formalização no mercado de trabalho. De acordo com a autora, “quando a economia é mais formal, o trabalho infantil tende a diminuir, já que as empresas devem cumprir os requisitos legais de contratação e estão sujeita as fiscalizações e sanções” (CALISING, 2016, p. 30).

A partir da década de 1980 foi possível presenciar o início do movimento do empresariado em relação às classes mais pobres e, sobretudo, à necessidade de prevenção e combate ao trabalho infanto-juvenil. Influenciadas pela onda de redemocratização vivenciada no Brasil, Carvalho destaca que as empresas passam a assumir compromisso social, com destaque para a luta contra o trabalho infantil (CARVALHO, 2000, p. 19-20).

O papel desempenhado pela Fundação Abrinq nesta época adquire destaque na seara. Fundada em 1990 e sem fins lucrativos, a Fundação desde o seu início se comprometeu com a “promoção de brinquedotecas, publicação da declaração universal dos direitos das crianças e dos adolescentes, impressão nas embalagens de fabricantes de brinquedos de frases sobre os direitos básicos da criança e uma campanha para o uso do soro caseiro no combate à desidratação” (CARVALHO, 2000, p. 20).

No entanto, foi em 1993 que o trabalho infantil ganhou pauta nas ações da Fundação Abrinq, destacando-se a edição do livro de foto-denúncia intitulado “Crianças de Fibra” e do documentário “Profissão Criança” (CARVALHO, 2000, p. 20-21). As ações da Fundação prosseguiram nos anos seguintes. No ano de 1995 foi criado o selo Empresa Amiga da Criança, conferido àquelas empresas que demonstram não utilizar mão de obra infantil em sua cadeia produtiva.

Através do Programa “Empresa Amiga da Criança”, cujo objetivo é formar uma rede de empresas que não exploram o trabalho infantil e que promovam projetos de apoio à formação de crianças carentes ou à capacitação profissional de jovens, As empresas engajadas recebem um selo do produtos. Tal medida enquadra-se num processo mais amplo de responsabilidade social das empresas (“empresas cidadã” movimento que se difunde no Brasil nos anos 90 (SILVA, NEVES JÚNIOR e ANTUNES, 2002, p. 35).

Como destaca Carvalho (2000, p. 21), o selo do Programa Empresa amiga da criança, “é para a empresa e não para o produto”. Carvalho também destaca a atuação da Conferência Nacional da Indústria (CNI), que promoveu, ao longo dos anos, diversos fóruns de discussão sobre a temática do trabalho infantil (CARVALHO, 2000, p. 22). A fiscalização das empresas pela própria sociedade civil organizada também corrobora para tanto.

A necessidade de erradicação da mão de obra infantil da cadeia produtiva¹⁰ tem o propósito de garantir a essas crianças e adolescentes os direitos mais basilares que lhe devem ser conferidos, a exemplo do acesso à escola, a possibilidade de encontrar o lúdico e aprender com brincadeiras, a necessidade de convívio comunitário e social, acrescido do fato de promoção de uma infância e adolescência saudável e segura, sem o ônus oriundo do labor. Nesse sentido:

Não basta denunciar a exploração pelos patrões ou entender os motivos de proveito destes. É preciso entender o sentido deste trabalho para a gestão da atividade econômica. É necessário considerar os investimentos dos patrões e dos familiares na administração do trabalho de tão tenros trabalhadores (NEVES, 1999, p.18, grifou-se).

Além disso, a conscientização social, bem como do ponto de vista econômico dessas empresas e empregadores corrobora para a proteção da infância, evitando, muitas vezes que, imbuídas em um espiral de exploração essas crianças e adolescentes explorados incidam em uma consequência da linha de marginalização do trabalho: a escravidão contemporânea.

¹⁰ Convém destacar aqui a conceituação de cadeia produtiva trazida Carvalho (2000, p. 22) ao citar os estudos de Campos (1996): “A cadeia produtiva é entendida como um agregado de atividades econômicas que tem no seu elo inicial uma determinada atividade de extração de matéria-prima derivando dela na ponta final o desenvolvimento de produções tecnologicamente sofisticadas e de comércio internacional. Assim, por exemplo, a produção de carvão vegetal (onde crianças trabalhavam) vincula-se à indústria automotriz e à equipamentos eletrônicos. A utilização do conceito de cadeia produtiva é estratégica, pois possibilita identificar, envolver e responsabilizar todos os empresários envolvidos na mesma” (CARVALHO, 2000, p. 22).

4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As problemáticas anteriormente descritas, bem como as dificuldades de combate à exploração infantil no país demonstram não apenas a necessidade de superar uma mentalidade arcaica, patriarcal e abusiva, que legitima a entrada precoce das crianças e dos adolescentes no mercado de trabalho. Exige também novas posturas, no sentido de agir para a construção de políticas públicas efetivas e de uma legislação contundente que repreenda esse tipo de prática.

As investigações sobre o trabalho infantil no contexto brasileiro também são alvos de estudos dos órgãos do Governo Federal, a exemplo do IBGE, em parceria com outras instituições, como o MPT e a OIT. Esta parceria possibilitou a formulação e execução do SMARTLAB, uma plataforma que reúne dados, informações sobre diversas temáticas relacionadas ao trabalho infantil, a exemplo dos acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes e, as ações de enfrentamento que vêm sendo adotadas. Especificamente em relação às ações de enfrentamento ao trabalho infantil, as estatísticas divulgadas pela SMARTLAB no dia 12 de julho de 2021, referentes aos anos anteriores, trazem informações que merecem atenção.

Os dados do IBGE (2019) reunidos pelo SMARTLAB, apontam que dos 5.570 municípios existentes no País, 3.654 possuíam alguma ação de enfrentamento ao trabalho infantil, o que equivale a 65,6% (SMARTLAB, 2021a), número ainda baixo. A exemplo do Estado de São Paulo, que possui o maior contingente populacional no país e que, dos seus 645 municípios, apenas 277 possuem alguma ação de erradicação de trabalho infantil (o que equivale a 42,9%). O único Estado que abrange 100% dos municípios em ações de trabalho infantil é o estado do Amapá, no qual todos os seus 16 municípios possuem alguma política neste sentido (SMARTLAB, 2021a). No entanto, mesmo existindo tais políticas, muitas não alcançam a efetividade esperada.

No âmbito estadual, das 27 unidades da Federação, 26 possuem ações estaduais de enfrentamento ao trabalho infantil. O único estado da federação que, em pesquisa conduzida pelo IBGE em 2014, não o possuía era o estado do Rio Grande do Norte (SMARTLAB, 2021a).

Conforme o Relatório da ONG Repórter Brasil (SAKAMOTO, 2013) a ideia-chave na prevenção e combate a este tipo de prática é a implementação de “políticas intersetoriais”,

que compreendam o fenômeno da exploração da mão de obra infantil sob os diversos ângulos que estão interligados, e não como um fator isolado.

A exploração do trabalho infantil gera outras repercussões sociais que a curto, médio e longo prazo, causa prejuízos de ordem física e psicológicos às suas vítimas. Além disso, ele compromete a instrução escolar das crianças e ados adolescentes, permitindo a reprodução de fenômenos tais como a pobreza, o analfabetismo, o subemprego e, por vezes, a inserção do indivíduo no trabalho escravo contemporâneo (OIT, 2006, p. 38; OIT, 2011, p. 81). Rizzini afirma:

Implementar programas para resolver de forma imediata problemas críticos é uma atitude humanitária que deve ser preservada. No entanto, institucionalizar uma ação emergencial como se fosse a solução definitiva para o problema, só trata o gosto amargo de mais um fracasso de política governamental. As ações necessitam ser constantemente avaliadas e a população ouvida (RIZZINI,2018, p. 394).

Sob estas circunstâncias, pode-se pensar em linhas de frentes de atuação no combate ao trabalho infantil, quais sejam: (I) a de prevenção, (II) a de combate e (III) a de erradicação, demonstrando a importância prática de cada uma delas para a concretização do trabalho decente no Brasil, bem como trazendo exemplos reais de medidas já adotadas e outras passíveis de implementação¹¹.

Ante aos desafios acima elencados, e, como ponto nevrálgico deste trabalho, são apresentadas neste capítulo algumas das medidas preventivas e repressivas ao trabalho infantil. Para tanto, utiliza-se como significado de “medidas” três vertentes: legislativa, a de políticas públicas, e a de programas e projetos sociais existentes sobre a temática.

No vocábulo legislação estão compreendidos instrumentos normativos- como leis e decretos. Como ressalta Souza (2006), não há um consenso sobre a definição de políticas públicas:

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o

¹¹Neste capítulo foi adotada a mesma metodologia que foi utilizada em artigo de autoria da pesquisadora sobre a prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito do MERCOSUL. O referido artigo, intitulado “Trabalho em perspectiva: paradigmas e estratégias de combate à escravidão contemporânea frente à concretização do trabalho decente no âmbito do MERCOSUL” conquistou, em agosto de 2019, o primeiro lugar na categoria Profissional/ estudante de pós- graduação no II Prêmio Mercosul de Pesquisa em Políticas Sociais (SILVÉRIO, 2019a).Assim, tal como no trabalho premiado, divide-se o presente estudo em três linhas de investigação sobre as medidas existentes na luta contra o trabalho infantil no Brasil: medidas a nível legislativo, técnico operacional e judicial.

mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer". A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (SOUZA, 2006).

Entretanto, todas as definições associam as políticas públicas a uma atuação positiva do Estado com o fito de sanar problemas e atender demandas sociais específicas. Os Planos, Programas e Projetos, por sua vez, possuem significados e abrangências específicos. De acordo com Teixeira (2009), os significados podem ser entendidos da seguinte forma:

PLANO – É o documento mais abrangente e geral, que contém estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem atacados, dos programas e projetos necessários, dos objetivos, estratégias e metas de um governo, de um Ministério, de uma Secretaria ou de uma Unidade.

PROGRAMA – É o documento que *indica um conjunto de projetos* cujos resultados permitem alcançar o objetivo maior de uma política pública.

PROJETO - É a *menor unidade do processo de planejamento*. Trata-se de um instrumento técnico-administrativo de execução de empreendimentos específicos, direcionados para as mais variadas atividades interventivas e de pesquisa no espaço público e no espaço privado (TEIXEIRA, 2009, p. 4, grifou-se).

Exposto o que se entende por políticas públicas, planos, programas e projetos, pontua-se que no presente trabalho essas formas de atuação se encontram englobadas no vocábulo “medidas”. Destaca-se que, para a classificação das medidas preventivas e repressivas serão utilizados dois critérios, concebidos no trabalho como “níveis”: nível legislativo e nível técnico-operacional. Serão trabalhadas algumas experiências preventivas a nível técnico- legislativo, em como medidas preventivas a nível técnico-operacional, sem, contudo, se pretender esgotar o assunto. Esta divisão também será realizada na esfera repressiva.

Serão utilizados exemplos de práticas reais que já surtiram efeitos, bem como serão discutidas questões de grande importância, como a necessidade de se criar um tipo penal específico para o trabalho infantil, e ao mesmo tempo, criar uma Lista Transparência do Trabalho Infantil, tal como já ocorre com o trabalho escravo desde o ano de 2004.

Cabe lembrar, porém, que muitas dessas medidas possuem uma dupla vertente de atuação, sendo ora medidas preventivas, ora como repressivas, como é o caso da criação de um tipo penal específico para o trabalho infantil. Se por um lado temos que ele inibiria a prática deste tipo de exploração de mão de obra, por outro temos que ele garantiria efetiva punição aos infratores, o que geraria segurança jurídica e de fato, afastando a ideia de

impunidade. A Lista Suja acima mencionada também teria uma dupla função social: ora preventiva, ora repressiva, afinal, nenhum empregador, pessoa física ou jurídica, quer ter seu nome associado à práticas predatórias no mercado laboral.

Como salientou Isis de Oliveira, ao coordenar o FNPETI, é necessária uma “articulação das políticas públicas e a integração das políticas. A proteção especial e a proteção básica na assistência social não estão unidas no enfrentamento do trabalho infantil. É preciso resolver esse problema” (OLIVEIRA, 2013, p. 77). Na mesma perspectiva pontua Palmeira Sobrinho:

Para conhecer, refletir e atuar no combate ao labor infantil no Brasil, torna-se desafiador – adotando-se a proposta político-metodológica de Boaventura de Sousa Santos (2012) – *não apenas ratificar o que já sabemos sobre o fenômeno, mas saber o que ignoramos deste para evitar que aquilo que ignoramos seja eternamente uma experiência social desperdiçada*. A julgar pelo aludido referencial, transformar a realidade das crianças e dos adolescentes, sem igualmente buscar a transformação da própria sociedade e dos seus cânones epistemológicos, é um trabalho de Sísifo, porque, como diz o aludido sociólogo, nenhuma transformação política é sustentável se não for baseada no conhecimento nascido das lutas para a invalidação dos saberes que oprimem, exploram e desumanizam (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 182, grifamos).

Por meio dessas reflexões é possível compreender o assunto com mais clareza, e, a partir disso, conceber as soluções viáveis ao problema da exploração da mão de obra infantil de modo geral, e algumas específicas para o meio rural tendo como horizonte a necessidade de adequação da conduta brasileira às metas para concretização do trabalho decente no Brasil.

4.1 Medidas preventivas a nível legislativo

As medidas preventivas ao trabalho infantil a nível legislativo abrangem a edição de leis, decretos, a ratificação de Convenções Internacionais sobre o assunto e a incorporação destas ao ordenamento jurídico interno, seja na condição de leis ordinárias ou equivalentes às Emendas Constitucionais, caso tratem de direitos humanos. Nesse sentido, já observava Correa que:

Apesar de algumas iniciativas legislativas- não hesitas até o momento- o ordenamento jurídico brasileiro ainda continua carente de dispositivos que estabeleçam sanções suficientemente dissuasivas. A conduta de exploração do trabalho infantil, mesmo nas suas piores formas, não se encontra sequer penalmente tipificada, levando operadores do direito a socorrer-se de institutos correlatos (maus tratos, exploração sexual, corrupção de menores, etc. na tentativa de reprimir tal prática (CORREA, 2016, p.15).

Todavia, ante a discussão de medidas legislativa no que diz respeito à prevenção ao trabalho infantil no Brasil cabe lembrar a ponderação feita por Palmeira Sobrinho (2015):

Nenhuma lei, seja velha ou nova, elimina per si as condições de produção dos males que ela visa porventura combater. Além dos recursos estruturais, urge a atuação de uma vontade política articulada, de alta intensidade, que catalise e ponha em ação o complexo das forças necessárias para uma ruptura do paradigma, o que significa uma abertura para se fazer algo novo ou diferente, mas decerto impactante a ponto de envolver um custo político a que os agentes mobilizadores estejam dispostos a pagar (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, P. 182, grifou-se).

Sem pretensão de esgotar do assunto, mas tão somente para compreensão exemplificativa, são apresentadas abaixo algumas medidas que podem ser adotadas pelo legislador a fim de fortalecer os instrumentos já existentes na luta contra o trabalho infantil, auxiliando os atores sociais envolvidos.

4.1.1 Criação de um tipo penal específico para o trabalho infantil

O primeiro ponto é a necessidade de criação de um tipo penal específico para punição do trabalho infantil. Embora o direito penal deva ser interpretado como a *última ratio*, segundo a doutrina especializada, a inexistência de um tipo penal específico para enquadramento das situações de exploração de mão de obra infantil corrobora a difusão do sentimento de impunidade na sociedade.

Em análise ao Código Penal (CP) (Decreto-lei nº 2.848/40), é visível a inexistência de um tipo penal específico para o trabalho infantil. O próprio artigo 61, alínea “h” do CP dispõe que os crimes cometidos contra crianças são condições agravantes quando, de acordo com o caput do dispositivo, “não constituem nem qualificam crimes”. Assim, destaca-se, no mundo do trabalho, dois crimes em que a exploração de mão de obra infantil é inclusa como agravante ante a exploração da mão de obra infantil.

O primeiro deles é a situação descrita no artigo 149 do CP, que dispõe sobre o jugo de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. Este trabalho, é entendido como aquele que visa, de acordo com o caput do dispositivo, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. O § 1º ainda prevê a caracterização de trabalho escravo por equiparação, quando o empregador cercear o uso de transporte para

deixar o ambiente de trabalho (artigo 149, §1º, inciso I), ou quando promover vigilância ostensiva e reter documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o intuito de mantê-lo no local de trabalho (art. 149, §1º, inciso II). Conforme dispõe o parágrafo §2º, inciso I, será aumentada de metade se a pena daquele que mantiver crianças ou adolescentes em tais condições.

No que segue, a segunda agravante diz respeito ao artigo 149- A que trata sobre o tráfico de pessoas- nacional e internacional. Prevê o §1º, inciso II do referido dispositivo, que a pena será aumentada de um terço até a metade caso esse crime envolva crianças e adolescentes.

A problemática acima descrita adquire relevância sobretudo quando se está diante de situações que não configuram exploração de mão de obra infantil em nenhuma das questões acima descritas. Ou seja, a criança não é escravizada, a criança não foi vítima de tráfico internacional ou nacional de pessoas. De fato, existe uma lacuna legislativa acerca da punição ao trabalho infantil no país. Conquanto vedação à exploração do trabalho infanto-juvenil esteja prevista no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição e no art. 60 do ECA, não há nenhum tipo penal no CP para o combate dessa prática.

Assim, não há nenhum crime e, conseqüentemente, nenhuma pena específica para a exploração da mão de obra infantil, restando pois a ocorrência deste tipo de prática absorvida por outros tipos penais, tal como prevê o artigo 61, alínea “h” da Parte Geral que aponta que será considerado como circunstância agravante qualquer crime cometido contra crianças.

A ausência de um tipo penal específico para caracterização da exploração da mão de obra infantil corrobora para a disseminação da impunidade, uma vez que, aquele que explora esse tipo de trabalho acabará por receber pouco ou quase nenhum repúdio, restando este tipo de prática englobado por outros tipos penais, a exemplo dos acima descritos.

Contudo, o problema se manifesta quando a situação de exploração da mão de obra infantil não se enquadra nos moldes de condições agravantes previstas, ou seja, não se trata de exploração de mão de obra infantil sendo escravizada nos moldes desse tipo penal específico, e nem de crianças e adolescentes vítimas do tráfico de pessoas. Desta forma, na grande generalidade dos casos, a exemplo do trabalho em lides rurais que não envolvam tais situações, não há uma tutela específica para proteção das crianças e adolescentes explorados, traduzindo uma ausência de punibilidade aos empregadores que se beneficiam dos lucros auferidos pela utilização desse tipo de trabalho.

Portanto, quando não incluso em outros tipos penais na condição de agravante, a exploração do trabalho infantil impõe ao explorador apenas o reconhecimento do vínculo

laboral e pagamento dos direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho (pagamento dos salários devidos, férias, 13º salário, assinatura do contrato de trabalho, depósito do FGTS, etc.), podendo esta ser ou não culminada com uma responsabilização na esfera cível a título de danos morais, bem como com o reconhecimento e consequente averbação do tempo de trabalho infantil em lides rurais na seara previdenciária na Justiça Federal.

O Direito Penal, conforme ensina a doutrina estudiosa do tema, deve ser interpretado como a *ultima ratio*, devendo somente ser aplicado em casos extremos e quando não seja possível a adoção de outros meios para superar ou retornar ao *status quo ante*.

Contudo, em casos como o de exploração da mão de obra infantil, ante a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção, o direito penal é, por vezes, a única alternativa efetiva na proteção dos direitos dessas crianças e dos adolescentes. A criação de um tipo penal específico para prevenção desse trabalho, assegurando que os infratores terão efetiva punição, auxiliaria no combate dessa prática. Conforme nos ensina Servo:

Previstos não somente na Constituição Federal mas também como cláusulas máximas em direitos humanos, a proteção da saúde e da segurança do trabalhador precisa estar garantida por esforços no campo penal, imprescindibilidade evidenciada diante do número de mortes, de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, de fraudes contratuais, de trabalho em condições análogas à de escravo, demonstrando que a incidência penal é necessária, exatamente pelo caráter incisivo da mesma, que a torna mais efetiva. A face inibitória pode aparecer como custo da prática criminosa diante da violação das normas que impliquem a perda de renda e bem-estar para o infrator, principalmente considerando que, em decorrência de sua condenação, pode haver repercussões que vão muito além das fronteiras da pessoa jurídica, alterando a alocação de riscos, os ganhos e perdas de empregados, de acionistas, de fornecedores e de consumidores (SERVO, 2020, p. 108).

Na grande maioria dos casos, que não envolvem as situações acima mencionadas como agravantes, inexistente no ordenamento jurídico, de modo específico na seara criminal, uma efetiva punição aos infratores, restando que sejam punidos na esferas administrativa, trabalhista- previdenciária e cível.

A exploração se revela, portanto, vantajosa: uma vez inexistindo uma punibilidade penal específica, os empregadores- pessoas físicas e jurídicas- flagradas com esse tipo de exploração serão condenados apenas se incidirem nas agravantes dos outros tipos penais acima descritos, e, caso não preencham os requisitos destes, serão condenados apenas na seara trabalhista a pagar as verbas trabalhistas, podendo também ensejar uma condenação a título de danos morais na esfera cível e a cobrança para cômputo e averbação do tempo de labor na seara previdenciária para fins de contagem de tempo de trabalho.

A possibilidade de criação de um tipo penal específico para as situações que envolvam exploração de mão de obra infantil também encontra respaldo nas próprias alterações sociais sobre o entendimento da questão ao longo do tempo. Conferir maior tutela à infância e à adolescência vai ao encontro dos próprios objetivos preconizados no ECA, bem como, promove a concretização ao princípio da proteção integração. Nesse sentido, Servo destaca que:

É possível afirmar a existência de certo expansionismo penal tendo em vista que novas condutas, com a dinâmica social, passam a exigir uma tutela maior. O reconhecimento de novas demandas por parte do Direito Penal, em especial vinculadas aos grupos historicamente vulneráveis, vai ao encontro dos objetivos propostos na Constituição Federal de 1988 e dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção de um Estado Democrático de Direito pleno e igualitário, ao traçar o caminho para a construção de um futuro orientado pelos valores de uma sociedade solidária, em busca da paz e do respeito aos direitos humanos fundamentais (SERVO, 2020, p. 109).

Para além da criança e da família que sofrem os efeitos nefastos deste tipo de exploração e da ausência de uma legislação criminal que assegure, de fato, punição aos exploradores do trabalho infantil no meio rural, a sociedade como um todo resta penalizada.

Somado à generalização social do “mito do trabalho digno”, a ideia de exploração da mão de obra infantil adquire novos contornos em uma rede cada vez mais pulverizada, o que dificulta o mapeamento e a identificação, além de conferir legitimidade as práticas exploratórias de trabalho pela ausência de punibilidade criminal. No mesmo sentido:

Conforme destacam Silveira et al. (2019, p. 300-301): Não é normal, entretanto, que o Estado se apaixone pelo discurso do capital e crie mecanismos para que o capital consiga seus objetivos, de forma legalmente constituída, mesmo que em prejuízo de toda uma construção cultural de conquistas mínimas dos direitos dos trabalhadores. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 310), os interesses privados dos agentes econômicos, entrincheirados no próprio Estado e, por vezes confundidos com os interesses do governo, estão capitaneando o processo de flexibilização, chegando, quase, no aniquilamento de boa parte das conquistas sociais, o que coloca em risco a democracia e enfraquece o papel do Estado na sua condição de promover e assegurar os direitos fundamentais e as instituições democráticas (SERVO, 2020, p. 119).

Nesse sentido, imprescindível destacar algumas proposições legislativas em trâmite na Câmara do Deputados e no Senado Federal que visam combater o trabalho infantil por meio da criação de um tipo penal específico no combate a esse tipo de prática. Sob esta perspectiva, tem-se o PLS nº 234, de 2018, de autoria do senador Ciro Nogueira, do PP/Piauí.

Seguem descritas abaixo a Ementa do Projeto e a sua respectiva explicação constante no site do Senado:

Ementa:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

Dispõe que a sujeição de criança ou adolescente à prática de qualquer atividade considerada, nos termos da lei ou de regulamento de ato internacional a que o País tenha aderido, como pior forma de trabalho infantil implicará a responsabilidade, em regime de solidariedade, conforme o caso, e independentemente da aferição de culpa, do pai, tutor, guardião e da pessoa física ou jurídica empregadora ou agenciadora, bem como dos respectivos diretores ou administradores, havendo ou não vínculo formal de emprego. (BRASIL; SENADO, 2018)

O PLS 234/18 teve sua última movimentação em 20/02/2019, quando a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado o reencaminhou ao Senador Paulo Paim para nova redistribuição. O último estágio registrado no Senado em 23/02/2021 consta como “aguardando designação do relator”. Em relação ao PLS 234/18 são pertinentes algumas considerações de ordem sócio-jurídica.

A primeira delas diz respeito ao fato de ser elogiável uma proposta de alteração do Código Penal e do ECA que crie uma tipificação específica para o trabalho infantil, haja vista que a exploração da mão de obra dessas crianças e adolescentes não deve ficar à mercê dos exploradores e à espera do enquadramento em algum tipo penal como agravante, conforme vimos, sob pena da própria inversão dos valores que pautam a atuação jurídica.

Por outro lado, o PLS possui um ponto negativo, que é justamente restringir o enquadramento do tipo penal às situações de trabalho infantil perigoso, ou seja, somente àquelas atividades enquadradas na Lista TIP. A Lista TIP deve ser entendida como um rol meramente exemplificativo, ainda mais em uma sociedade cada vez mais dinâmica e tecnológica. As formas nela tuteladas constituem rol *numerus clausus*, e é desejável uma proteção cada vez mais aprimorada à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O terceiro ponto, que causa surpresa e que é de delicado debate é justamente a previsão trazida pelo Projeto de que “independentemente da aferição de culpa, do pai, tutor, guardião e da pessoa física ou jurídica empregadora ou agenciadora, bem como dos respectivos diretores ou administradores, havendo ou não vínculo formal de emprego”. A

estipulação de uma punição, de uma responsabilização objetiva sem a análise do elemento culpa causa certa preocupação do ponto de vista jurídico-sociológico.

Conforme foi tratado nos capítulos 2 e 3 da Pesquisa, existe uma série de fatores que, interligados corroboram para a perpetuação do trabalho infantil de forma incisiva e, recorrentemente, de modo intergeracional (ANTUNIASSI, 1983; NEVES, 1999, p.67). Um deles é a pobreza e a falta de empregos decentes para adultos que propicie que estes garantam a subsistência e a sobrevivência digna dos membros de suas respectivas famílias.

A maioria das crianças que ingressa no trabalho infantil não ingressa e nele se mantém por sua própria vontade, mas sim por um fator externo que impera: a necessidade de trabalhar e de receber uma contraprestação, ainda que *in natura*, para auxiliar no sustento de sua família. Nesse ponto, a ausência de apoio governamental e políticas públicas eficazes, bem como de uma rede de proteção efetiva à essas famílias e à essas crianças não pode servir como apoio para a punibilidade exagerada e desassociada no caso concreto que impôs a essas famílias recorrerem à utilização de mão de obra infantil.

A estipulação de uma responsabilização objetiva de pais, tutores e curadores sem levar em consideração a realidade socioeconômica experienciada pelas famílias das quais as crianças e adolescentes trabalhadores advém cria um novo mecanismo de condenação dos pobres e da perpetuação de práticas predatórias laborais. Se os responsáveis pelos núcleos forem presos e à prole não forem designados outros meios de sobrevivência, isso apenas ampliará a rede de exploração da mão de obra infantil, sejam estas crianças trabalhando para empregadores ou mesmo na informalidade, a exemplo de crianças que comercializam balas nos semáforos.

Outro ponto de destaque é a criminalização dos empregadores. Há a necessidade de uma condenação específica para os exploradores de mão de obra infantil. Impera ainda a busca por uma criminalização efetiva, que iniba a utilização predatória da mão de obra infantil. A responsabilidade solidária, inclusive da cadeia produtiva sob este aspecto se apresenta de forma positiva, a fim de desincentivar, no processo produtivo, a utilização de trabalho infantil.

Contudo, a imposição de uma responsabilização objetiva não é a solução no caso concreto. É necessário que seja conferido também aos empregadores o direito do contraditório e da ampla defesa, tal como ocorre no caso do trabalho escravo contemporâneo (art. 149, CP) e no caso de expropriação de propriedades nas quais forem encontrados trabalho escravo contemporâneo (art. 243, CF), sob pena de esvaziamento do instituto.

Se por um lado a estipulação de uma responsabilidade objetiva deixa nítido o intuito do legislador em evitar a prática do trabalho infantil, por outro lado, esvazia essa mesma pretensão quando analisada sob a ótica repressiva diante de ocorrências consolidadas desse tipo de prática.

A responsabilização objetiva favorecerá a protelação da discussão do assunto dado aos inúmeros recursos que serão movidos, além de não ser garantia, de fato, de efetiva responsabilização. Ainda mais quando se trata de uma responsabilidade solidária entre diversos indivíduos, se torna ainda mais patente a necessidade de um efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tentar enquadrar objetivamente as condutas sem ouvir as partes envolvidas apenas retirará toda a intenção positiva e educativa que se espera da criminalização do trabalho infantil.

Observe-se o artigo 243, da Constituição. Nele está prevista a responsabilização objetiva de empregadores que forem flagrados explorando mão de obra escrava ou com a plantação de psicotrópicos. A regra é clara: as propriedades serão expropriadas. No entanto, muito embora a EC 81 que alterou o artigo 243 tenha sido editada em 2014, até hoje não há nenhum registro no site do STF de uma expropriação por exploração de mão de obra escrava. Não obstante, até mesmo a condenação de expropriação por plantio de psicotrópicos gera discussão.

Quando da análise do RE655336/PE no qual o ministro Gilmar Mendes figurava como relator, a Corte chegou a firmar tese reconhecendo a possibilidade de afastamento da culpabilidade desde que demonstrada a inexistência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. A Tese em questão foi a seguinte “A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não ocorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*”.

É necessário, pois que a legislação também se atenha ao caso concreto e a realidade vivenciada na prática, sob pena do instituto ser apenas um unicórnio jurídico: bonito, mas irrereal. Além do PLS 234/18, em nossa pesquisa identificamos mais um PL sobre o assunto. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237/2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, do PT/PA, que foi aprovado no Senado em 2016 e seguiu para a Câmara. O PLS, possui a seguinte:

Ementa:

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Explicação da Ementa:

Altera o Código Penal, para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil, como explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que

indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico (BRASIL; SENADO, 2016).

O PLS 237/14 é mais abrangente, uma vez que visa o enquadramento da exploração de trabalho infantil de menor de 14 anos em qualquer atividade com fim econômico. A última movimentação do PLS foi em 14/02/2017, quando foi remetida à Câmara dos Deputados e até hoje aguarda inclusão em Pauta (BRASIL; SENADO, 2016).

Na Câmara dos Deputados o PLS 237/14 recebeu a designação de PL nº 6.895, DE 2017. Em março de 2021 o Conselho Nacional de Justiça aprovou e encaminhou à Câmara uma Nota Técnica dispondo sobre o Projeto, de modo específico sobre pontos que ainda carecem de aprimoramento e adequação legislativa. Os apontamentos são embasados em discussões abarcadas no Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) (LOBO, 2021). As alterações propostas se referem a pontos específicos à idade fixada para condenação do trabalho infantil.

Em relação à idade de exploração do trabalho infantil, o CNJ destaca a necessidade do Projeto alterar a idade de 14 a 17 anos para trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos para o fixo de 18 anos incompletos (LOBO, 2021). O CNJ ainda destaca a necessidade da criação de uma qualificadora para situações que envolvam a utilização de mão de obra infantil em situações previstas na Lista TIP. Outro ponto destacado é de que seja afastada a emenda que possibilita o trabalho infantil artístico e desportivo de menores de 14 anos (LOBO, 2021). Além disso, o Conselheiro do CNJ, Rubens Canuto propôs, também na Nota técnica, que a pena prevista no PLS 237 fosse alterada de 3 a 8 anos para 3 a 6 anos ou 4 a 8 anos (LOBO, 2021). Justificou o conselheiro que:

É que a pena cominada no caput é de 2 a 4 anos, enquanto no §3º é de 3 a 8 anos. Quer dizer, aumentou-se a pena mínima em 50% e apenas máxima em 100%. Embora isso seja perfeitamente possível ao legislador, que goza de ampla liberdade na cominação das penas, penso que seria mais coerente manter-se a mesma proporção de aumento, seja ela de metade ou do dobro (LOBO, 2021).

Esses são alguns Projetos de Lei em tramitação que dizem respeito à criminalização do trabalho infantil e que demonstram a importância de criminalização desse tipo de prática. Muito embora ainda careçam de aperfeiçoamento, tal como relatado nas pontuações realizadas, se revelam cruciais no fortalecimento da luta contra o trabalho infantil.

4.1.2 Ampliação dos programas de transferência de renda

Conforme tratado no Capítulo 3, os programas de transferência de renda, tais como o Bolsa Família e o PETI são grandes aliados na superação da situação de pobreza e extrema pobreza que vivem muitas famílias. No entanto, esses programas representam superações de carências, nos dizeres de Boaventura de Souza Santos, “reais e simbólicas” imediatas, tal como preconiza Palmeira Sobrinho (2015, p. 199).

No entanto, se não compatibilizados com as estratégias de capacitação profissional, pleno emprego, educação, e demais instrumentos sociais que possibilitem a integração e inserção social dessas pessoas no mercado laboral num trabalho decente e com possibilidades de melhoria de qualidade de vida, tendem ao fracasso. Assim, caso não sejam adotadas medidas que possibilitem o desenvolvimento para a autossuficiência social e profissional dos indivíduos, os programas sociais tendem a ser apenas meios de reparações sociais simplórias, sem, no entanto, atingir as raízes reais da desigualdade que assola o país nas mais diversas áreas (social, econômica, política, cultural, jurídica).

Conforme já tratado especificamente no capítulo 3, é necessário que esses programas inclusivos tenham porta de entrada e de saída (ADUAN, 2000, p. 50), de modo a possibilitar a real melhoria da qualidade de vida e autonomia nos diversos aspectos da vida dos indivíduos por ela beneficiados.

4.1.3 Aprendizagem

Aliada à questão educacional, a aprendizagem se revela crucial quando tratamos da inserção no mercado laboral. O próprio artigo 69 do ECA dispõe que o adolescente possui direito à profissionalização, devendo ter respeitado sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” bem como “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

O texto constitucional prevê no artigo 5º inciso XXXIII que será permitida a aprendizagem a partir dos 14 anos de idade. O ECA reproduz o mesmo enunciado (art. 60, caput). Veda, no entanto, o serviço noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos. Há ainda vedação ao trabalho perigoso e insalubre (art. 405, I, CLT), bem como aos demais tipos de trabalho que violem a moralidade¹² (art. 405, III e §3º, CLT). O ECA traz previsão semelhante em seu art. 67, estabelecendo que:

¹² São considerados trabalhos prejudiciais à moralidade de acordo com o art. 405, §3º: “Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) a) prestado de qualquer

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Para compreender a Aprendizagem é necessário realizar uma interpretação dos dispositivos da CLT com as normativas contidas no artigo do ECA, haja vista a necessidade de promoção e proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, bem como primazia dos interesses desses nas relações sociais, inclusive aquelas que dizem respeito aos meios de ingresso no mercado laboral constitucionalmente autorizados.

Nesse sentido, a seção IV, da CLT, intitulada “Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem”, a qual abrange os artigos 424 a 433 traz considerações relevantes sobre a aprendizagem. A primeira delas diz respeito à idade para firmar contrato de aprendizagem. Conforme preleciona o artigo 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato especial que deverá ser ajustado por escrito. Poderão ser aprendizes aqueles que possuam entre 14 e 24 anos de idade e estejam inscritos em programa de formação técnico-profissional. No caso de deficientes, não se aplica a idade máxima (art. 238, § 3º).

O contrato de aprendizagem dos com idade igual ou superior a 14 anos deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O prazo máximo do contrato de aprendizagem será de dois anos com o mesmo empregador. Será garantido o salário mínimo hora (art. 428, § 2º). A percepção de remuneração não altera o caráter educativo do trabalho (art. 68, § 2º, ECA).

Quanto à duração do trabalho, o trabalho do aprendiz não excederá 6 horas diárias, havendo, no entanto, a ressalva de a jornada se estender até 8 horas caso o aprendiz já tenha terminado o ensino fundamental se nelas forem computadas as de formação teórica (art. 432, CLT).

modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º”.

Além disso, a aprendizagem não é uma relação bilateral, mas sim trilateral, uma vez que tem como atores o menor aprendiz, a empresa contratante e a instituição intermediária que garante curso de formação técnico profissional ao menor de idade aprendiz.

Esse aprendizado tem caráter formativo e educacional, uma vez que ao mesmo tempo que qualifica o adolescente para o mercado, também possibilita que ele continue os estudos. O próprio artigo 424 c/c 427 da CLT deixa nítido que o empregador deverá possibilitar que o adolescente tenha tempo e frequentar a escola, sendo esse um dos requisitos, inclusive, para a continuidade do contrato de aprendizagem caso o menor de idade ainda não tenha concluído o ensino médio (art. 428, § 1º).

Há, no entanto, uma exceção no art. 428, §7º, o qual prevê que “nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”.

No que diz respeito a essas instituições intermediárias muitas delas pertencem ao chamado Sistema S (SESC, SENAI, SENAT, etc.), e mantém parcerias com as empresas e o Poder Público. O próprio ECA em seu artigo 62 estabelece alguns princípios que deverão ser seguidos quando da estipulação de aprendizagem técnico- profissional, a saber, “Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades”.

A CLT ainda traz a previsão do quantitativo de vagas que deverão ser garantidas para contratação de aprendizes pelas empresas. Estabelece o artigo 429 que dentre os trabalhadores da empresa, no mínimo 5% e no máximo 15% deverão ser aprendizes e estarem matriculados em cursos de aprendizagem técnico-profissional. Além disso, o §,1º-B, incluído pela lei 13.420/17 (Lei da Reforma Trabalhista) estabelece:

[...] § 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela

prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

A única exceção à contratação de aprendizes pelas cotas supracitadas é em entidades sem fins lucrativos destinadas à educação, tal como preconiza o art. 429, § 1º-A da CLT. Além disso, o contrato de aprendizagem poderá ser encerrado nas hipóteses do art. 433, quais sejam:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- II – falta disciplinar grave; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- IV – a pedido do aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

Assim, a aprendizagem se releva num importante instrumento de combate ao trabalho infantil uma vez que propicia o ingresso monitorado no mercado laboral.

4.1.4 Ampliação do acesso ao PRONAF

Mendes (2013, p.87) destaca que o fortalecimento da agricultura familiar é um dos aspectos essencial para o combate ao trabalho infantil. Essa agricultura pode ser compreendida nos termos do artigo 3º da Lei n º 11.326 de 24 de julho de 2006, a qual trata sobre “as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Conforme define tal legislação, a agricultura familiar é considerada como aquela desenvolvida pela família no meio rural (art.3º da Lei n º 11.326 de 24 de julho de 2006).

Sendo a agricultura familiar uma prática de subsistência da família, com pequenas comercializações de excedentes, não visando, necessariamente obtenção de grandes percentuais de lucros, não há, via de regra, participação de terceiros nesse tipo de prática. A agricultura familiar se revela, de fato, essencial nas novas reconfigurações vivenciadas no campo brasileiro a partir da década de 60 que marcou o êxodo rural com a ida massiva da população em busca de trabalho nas cidades na época, em franca expansão.

A concentração brasileira rural no último Censo Demográfico de 2010 utilizado pelo IBGE atingiu 29.830.007, um decréscimo expoente quando comparado aos 38.987.526 residentes no campo na década de 60 (IBGE, 2011). Mesmo com a diminuição da população

rural em quase dez milhões de pessoas, as políticas voltadas para este setor ainda se revelam cruciais.

Não apenas por o Brasil ser necessariamente um país com graves problemas agrários- dada a grande concentração fundiária na mão de poucos. De fato, o Censo Agropecuário de 2017 revelou maior concentração fundiária nas mãos de poucas famílias e a diminuição de terras destinadas à agricultura familiar, apontando um avanço de utilização das terras para o agronegócio (IBGE, 2017; GUIMARÃES, 2019). Nesse sentido, o historiador Marcelo Badaró Mattos (2019) reconhece que:

Embora cresça também no campo a conversão ao assalariamento, a principal razão da migração campo-cidade é a expropriação completa daqueles que ainda encontravam meios de sobreviver principalmente do trabalho agrícola próprio e familiar, graças à propriedade ou posse de pequenos lotes de terra (MATTOS, 2019, p. 73).

O avanço do agronegócio, na chamada Nova Fronteira Agrícola (que abrange estados da região Centro-Oeste e Norte) também tem ganhado destaque, principalmente quando questionados o avanço do desmatamento, os conflitos com populações tradicionais (indígenas, ribeirinhos, etc.), e as mortes decorrentes do confronto pela posse da terra (GUIMARÃES, 2019).

Dados do Censo Agropecuário de 2017 ainda revelam que a agricultura familiar responde por 67% do pessoal ocupado no setor agropecuário no Brasil (10, 1 milhões de pessoas), tendo maior concentração na região Nordeste (46,6%). Em relação ao valor da produção, a agricultura familiar responde por 23% da produção agropecuária do país, o que equivale dizer que gera, em média, 107 bilhões anuais.

Mesmo diante dessa colaboração para o PIB, a agricultura familiar ainda responde por mais de 60% da produção. Por fim, em relação à extensão de terras destinadas a esse tipo de agricultura, a agricultura familiar abrange uma área de 80,9 milhões de hectares, no entanto, corresponde apenas à 23% da área desses estabelecimentos em território brasileiro (IBGE, 2017b, p. 1). Ante à diminuta área agrária a ela destinada, a agricultura familiar respondia, em 2011 por 70% dos alimentos consumidos no país (REPÓRTER BRASIL, 2011¹³ *apud* SILVÉRIO, PAULA, 2016, p. 112).

Especificamente em relação à agricultura, e sobretudo em relação à agricultura familiar, é necessário recordar uma afirmação contundente feita por Pereira (2014, p. 123), de

¹³ REPÓRTER BRASIL. **Agricultura familiar e o debate do novo Código Florestal**. Setembro de 2011. Disponível em: www.reporterbrasil.org.br. Acesso: 10 mar. 2015.

que a “agricultura é uma questão de Estado”. A agricultura, enquanto elemento primordial e essencial para o abastecimento interno e manutenção da vida da população, também se revela como fator chave de negociação no âmbito internacional, ganhando peso e destaque, nas rede de exportação.

A garantia de subsistência da população de um Estado por meio da agricultura e a garantia do abastecimento interno se tornam primordiais, necessariamente quando comparadas que traz à tona outra questão: não apenas a alta produção de alimentos, mas sobretudo, a garantia de acesso da população a esses alimentos (SILVÉRIO; PAULA, 2016, p. 112). Como observa Menezes:

Por outro lado, reduzir a solução do problema de insegurança alimentar, em países como o Brasil, com o simples aumento da produção agrícola é ignorar uma realidade marcada pela grave incapacidade de acesso aos alimentos nas parcelas significativas da população. Desta forma, antes do problema de insuficiência da produção impõe-se o problema de que as populações com carências nutricionais, mesmo havendo disponibilidade de alimentos, não podem consumi-los, seja pela falta de capacidade aquisitiva ou pela ausência de políticas sociais que garantam o direito à alimentação (MENEZES, 1998 p. 252-253).

O próprio direito à alimentação somente foi inserido na Constituição Federal em 2010, poucos anos após a edição da lei que trata sobre o programa de política agrícola para fortalecimento da agricultura familiar. Como, de fato, esses fatores estão inter-relacionados? Embora *comodities* como soja, cana e algodão respondam por grande parte do PIB nacional, o que garante o abastecimento interno, e garante o alimento na mesa dos brasileiros é a agricultura familiar (SILVÉRIO; PAULA, 2016, p. 112).

As medidas de fortalecimento da agricultura familiar no Brasil são basicamente duas: reforma agrária e programas de incentivo a esta modalidade de agricultura. A reforma agrária, que será tratada no tópico seguinte do presente estudo, detém intrínseca relação com o princípio da função social da propriedade e com a busca pelo cumprimento deste; enquanto a outra é justamente o incentivo de programas econômicos de promoção da agricultura familiar, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF.

Criado pelo governo federal em 1996 por meio do decreto nº 1.946, de 28 de junho, originalmente, em seu parágrafo 1º, o referido Decreto dispunha o PRONAF como sendo:

Art.1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

Posteriormente a esse decreto, em 2017 foi editado o Decreto nº 9.064, de 31 de maio, que dispõe sobre “Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e Regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais”.

O PRONAF visa a garantia de uma agricultura sustentável, não apenas no que diz respeito ao manejo do solo, melhoria da produtividade, mas também a qualidade de vida dos produtores, garantindo linhas de financiamento de crédito para acesso a maquinários, insumos e demais instrumentos necessários para melhoria das condições do trabalho agrícola. No próprio site do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDS)¹⁴ é possível encontrar, de forma resumida, algumas linhas de financiamento utilizadas pelo PRONAF atualmente, tais como: PRONAF agroindústria, PRONAF mulher, PRONAF agroecologia, PRONAF Bioeconomia, PRONAF Mais Alimentos, PRONAF Jovem, PRONAF Microcrédito e PRONAF Cotas-partes.

O PRONAF possibilita linha de crédito de financiamento a partir dos 16 anos “Programa Pronaf Jovem”, haja vista que é a partir dessa idade, inclusive, que é admitida o labor na agricultura familiar. O jovem trabalhador em regime de economia familiar pode, portanto, se inscrever, na qualidade de segurado especial, no regime geral de previdência social (RGPS).

Dados atualizados sobre a agricultura familiar no Brasil constantes no Censo Agropecuário 2017 divulgado pelo IBGE (2017), o qual abrange o período de 1º de setembro de 2016 a 30 de outubro de 2017 (IBGE, 2017b, p. 09) apontam que dos estabelecimentos rurais existentes no Brasil, 77% deles estão classificados como estabelecimentos rurais, o que, na prática, contabiliza 3,9 milhões de estabelecimentos agropecuários.

Todos estes estabelecimentos somados equivalem a uma área de 80,9 milhões de hectares, ou seja, “23% da área de todos os estabelecimentos agropecuários do País” (IBGE, 2017). Outros dados do Relatório sobre o Censo ainda demonstram que “dos 80,89 milhões de hectares da agricultura familiar, 48% eram destinados a pastagens, enquanto que a área com

¹⁴Informações disponíveis no site: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

matas, florestas ou sistemas agroflorestais ocupavam 31% das áreas, e por fim, as lavouras, que ocupavam 15,5%” (IBGE, 2017b, p. 97).

Não obstante, o relatório ainda destaca que “Pernambuco, Ceará e Acre têm as maiores proporções de área ocupada pela agricultura familiar. Já os estados do Centro-Oeste e São Paulo têm as menores” (IBGE, 2017), o que indica a concentração no centro oeste e SP de práticas de agricultura não- familiar voltada, principalmente para a exportação tendo como base, na categorização econômica brasileira, a exportação de *comoditie* de café por São Paulo, e soja pelos Estados do Centro Oeste, por exemplo.

O Censo ainda demonstra que a agricultura familiar responde por 10,1 milhões de pessoas ocupadas em atividades agropecuárias no país, o que em números percentuais equivale a 67% (IBGE,2017), sendo que, Cabe destacar que “se avaliarmos pelas classes de idade do produtor veremos que 26% dos produtores dos estabelecimentos de agricultura familiar tinham 65 anos ou mais” (IBGE, 2017b, p. 99). Por fim, com destaque em relação ao valor de produção, a agricultura familiar movimenta cerca de 107 bilhões de reais, o que equivale, de acordo com o relatório, a aproximadamente 23% do valor de produção da agropecuária do Brasil (IBGE, 2017).

O ênfase nos dados acima sobre o papel e importância da agricultura familiar no Brasil apenas reiteram a importância ampliação do PRONAF, de modo a atingir as famílias agricultoras familiares mais carentes poderia ter impactos significativo na luta contra o trabalho infantil caso se garantisse que o programa exija a frequência das crianças à escola e averigue se isso realmente tem sido praticado.

A estipulação dessa condicional para continuidade no programa poderia funcionar como incentivo positivo à manutenção das crianças e adolescentes na escola, de modo a não prejudicar a sua formação instrutória.

Programas de fortalecimento, como o PRONAF corroboram efetivamente para a prevenção e repressão ao trabalho infantil, pois garantem não apenas a não utilização de menores de idade em cultivos agrícolas, mas também o amparo econômico às famílias, como o acesso a instrumentos agrícolas e maquinários para melhoria da produtividade. Mendes destaca:

É necessário repensar as estratégias de promoção da política de agricultura familiar. Enquanto o modelo de agricultura familiar, no Brasil, orientado ao uso intensivo de mão de obra, seja o vigente – com um uso mínimo da tecnologia –, ainda teremos homens, mulheres e crianças trabalhando no campo de forma precária, servindo as nossas mesas, com ou sem agrotóxicos. A promoção da agricultura familiar no Brasil, nesse momento, necessita ser revista. As relações de produção necessitam ser

revistas. O sofisma da distração de manutenção da cultura pela cultura precisa ser desconstruído (MENDES, 2013. p. 87).

A atenção deve, pois, se voltar às práticas e questões econômicas que têm feito essas famílias de agricultores familiares se utilizarem de mãos de obra familiar infanto-juvenil no labor campesino, e como programas de ampliação de fortalecimento, como o PRONAF, podem surtir efeitos positivos para o afastamento dessas crianças do labor.

4.1.5 Função social da propriedade e acesso à terra

Em pesquisa sobre a desigualdade histórica agrária no Brasil, na década de 60 o historiador Caio Prado Júnior (1987) já sintetizava a necessidade de olharmos a altíssima concentração fundiária no país e a preocupação em fazer a terra ser, efetivamente produtiva, tanto do ponto de vista econômico quanto social.

Não obstante as palavras de Prado Júnior remontem aos meados do século XX, na contemporaneidade não é diferente. Estudos divulgados pela OXFAM (confederação internacional organização civil brasileira que realiza projetos e pesquisas em prol da superação das desigualdades), demonstram os problemas estruturais da realidade agrária brasileira no ano de 2019.

Em estudo inédito em que foram analisadas as concentrações de terra na América Latina, foi constatado que, no Brasil, “menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira” (OXFAM, 2019). De fato, o Relatório “Terra, Poder e Desigualdade na América Latina” divulgado pela Organização em 2016 e reiterado em 2019 traz dados abrangentes sobre a problemática (OXFAM, 2019; OXFAM; GUEREÑA, 2016).

O Relatório destaca que no Brasil, 1% das propriedades rurais é dona de 45% das terras rurais do País (OXFAM, 2019). O estudo ainda sintetiza que “O Coeficiente de GINI para a Distribuição de Terra (indicador global para medir a desigualdade, onde 0 corresponde à completa igualdade e 1 corresponde à completa desigualdade) mostra que, na América Latina, o Brasil ocupa o quinto pior lugar desse ranking, com nota 0,87” (OXFAM, 2019).

Ante a tais conclusões, observa o relatório que “o acesso igualitário à terra, não por acaso, foi definido como uma meta chave para três dos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada por mais de 150 chefes de Estado em 2015, no marco da Conferência das Nações Unidas: acabar com a pobreza (objetivo 1), eliminar a fome

(objetivo 2), e alcançar a igualdade de gênero (objetivo 5)” (OXFAM; GUEREÑA, 2016, p. 5).

O acesso à terra também visa atingir o objetivo 8 da Agenda 2030, que é justamente promover o trabalho decente aliado ao crescimento econômico. Para que possamos alcançar esse trabalho decente, é necessário que voltemos aos olhos à questão agrária, sobretudo às formas arcaicas de precarização laboral que apenas adquirem novos formatos na atualidade, guardando, no entanto, o mesmo viés de marginalização.

A própria OXFAM reconhece que os dados coletados “são alarmantes: mais da metade da terra produtiva na região está concentrada em 1% das fazendas [...] Em outras palavras, 1% das propriedades rurais utiliza muito mais terras que as 99% restantes” (OXFAM; GUEREÑA, 2016, p. 5).

Além disso, “a quantidade de terras ocupada por pequenos agricultores: os estabelecimentos com área inferior a 10 hectares representam mais de 47% do total de propriedades do país, mas ocupam menos de 2,3% da área rural total” (OXFAM, 2019).

O número de latifúndios existentes (áreas superiores a 15 módulos fiscais), remonta as origens patriarcais e oligárquicas existentes na formação histórica nacional, tal como também sintetizou Víctor Nunes Leal (1997) em sua clássica obra “Coronelismo, enxada e voto” ao demonstrar as tramas oligárquicas agrárias e seus reflexos políticos a nível municipal, demonstrando como tal associação da concentração de terras com a concentração de poder nas mãos de um pequeno grupo consistia em óbice ao desenvolvimento e modernização.

Em relação à concentração latifundiária e as consequências desta no desenvolvimento municipal, outra pesquisa conduzida pela OXFAM em 2016, intitulada “Terrenos da desigualdade :Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural” (OXFAM, 2016b) elucidam a questão. Exemplo dessa combinação de terra e de poder político nos municípios é a cidade de Correntina na Bahia. De acordo com o Relatório da Oxfam:

Um dos municípios classificados no grupo dos 1% com maior concentração fundiária e que atende ao critério de relevância agropecuária utilizado neste estudo é Correntina, na Bahia. A partir da década de 1980, o agronegócio passou a ser dominante na produção e na economia do município, favorecido pela disponibilidade hídrica oriunda de poços tubulares profundos que atingem o aquífero Urucuia.[...] *Dados do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais do Incra mostram que os latifúndios ocupam 75,35% da área total dos estabelecimentos agropecuários no município. Informações do Cadastro Único para Programas Sociais de 2012 demonstram que a pobreza atinge 45% da população rural e 31,8% da população geral [...]* No município, também há histórico de empregadores flagrados com trabalhadores em condições análogas à de escravo. Entre 2003 e 2013, 249 trabalhadores foram resgatados nestas condições (OXFAM, 2016b, p. 16, grifou-se)

O Relatório da Oxfam sobre a desigualdade na América Latina não se esvai de pontuar que:

Enquanto os grandes latifúndios se expandem pelos territórios, as pequenas propriedades rurais são encurraladas ou desaparecem. Apesar de responderem por mais de 80% das explorações registradas, utilizam apenas 13% da terra produtiva, de acordo com os últimos dados disponíveis (OXFAM,; GUEREÑA, 2016, p. 5).

A começar pelas capitânicas hereditárias onde o leste brasileiro (parte pertencente à Portugal, conforme fixado no Tratado de Tordesilhas em 1494), teve início em 1530 que consistiam em 15 extensas faixas de terras com, em média, 350 km de extensão. Os capitães donatários podiam exercer a prerrogativa dentro de suas terras, bem como repassá-las e dividi-las com terceiros, criar vilas (CONTRIM, 2005, p. 201-202), o que demonstra a histórica concentração fundiária no País.

A posterior divisão das capitânicas em sesmarias e a tentativa de colonizar as novas terras para evitar ataques estrangeiros e de populações nativas, posteriormente à transação do regime agrário corroborou para a manutenção dessas extensas porções de terras nas mãos de poucas famílias.

Com a extensão de terras da mesma maneira que a quantidade de armas, existiam muitas vezes em função do dinheiro, não é exclusivamente o sangue, mas, daí por diante, a posse da terra e da riqueza em geral que se torna o brasão da aristocracia rural (GUIMARÃES, 1968, p. 46).

Guimarães (1968, p. 41) relata que os primeiros registros sobre as terras em território brasileiro surgiram com a concessão das capitânicas hereditárias aos súditos reais, faixas de terras posteriormente redivididas nas chamadas sesmarias. Com o passar do tempo, foram surgindo os chamados registros paroquiais, registros feitos pelos supostos proprietários de determinadas porções de terra para fins de geração de um título na qual era atestada sua propriedade.

Esses registros, chamados de “paroquiais”, eram assim intitulados por conta de serem feitos em uma paróquia da Igreja Católica, tão somente baseado em declarações unilaterais do proprietário. A inserção de informações falsas, equivocadas, a declaração errônea das medidas e confrontações da propriedade, bem como a ausência de fiscalização *in loco* sobre as reais afirmações corroboraram para a multiplicidade de títulos de propriedades. Esses títulos, não raras vezes, afirmavam a propriedade sobre diferentes porções de terra,

favorecendo a manutenção das terras nas mãos de poucas famílias que conseguissem custear os registros.

Os ocupantes de terras e os possuidores de títulos de sesmarias ficaram sujeitos à legitimação de seus direitos, o que foi feito em 1854 através do que ficou conhecido como Registro Paroquial. *Tal registro validava ou revalidava a ocupação da terra até essa data. Isso não impediu o surgimento de uma verdadeira indústria de falsificação de títulos de propriedade, sempre datados de época anterior ao registro paroquial, registrados em cartórios oficiais, geralmente em suborno aos escrivães e notários.* Até as primeiras décadas do século XX, esses documentos estavam na raiz de grandes conflitos de terras nas frentes pioneiras de São Paulo. Tais procedimentos, porém, eram geralmente inacessíveis ao antigo escravo e ao imigrante seja por ignorância das práticas escusas, seja por falta de recursos financeiros para cobrir despesas judiciais e subornar autoridades (essas despesas eram provavelmente ínfimas em relação à extensão e ao valor potencial das terras griladas, mas também eram desproporcionais aos ganhos do trabalhador sem recursos (MARTINS, 2018, p. 44-45, grifou-se).

Não obstante a produção enorme de registros paroquiais, o que favorecia fraude, a ausência de averiguação pelo governo sobre a real situação das terras no País, outra prática passou a ser corriqueira: a grilagem. Grilagem- nome dado a falsa emissão de títulos de propriedade- ganhou inúmeros adeptos por consistir em uma prática simples: um papel com os dizeres e descrição da suposta propriedade era colocada em um caixa com vários grilos.

Os grilos, por liberarem uma substância no papel acabavam por conferir a este o aspecto envelhecido. Quando analisado de forma detalhadas, e devido ao aspecto antigo, a autenticidade do título não conseguia ser questionadas haja vista, conforme visto, uma ausência de consolidação das informações fundiárias existentes em território nacional. Como destaca relatório da OXFAM (2016) sobre o problema fundiário no Brasil:

A grilagem de terras pode ser entendida como toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros. Atualmente, a prática conta com as falhas nos sistemas de controles de terras brasileiros. A falta de um sistema único de registro de imóveis, que realize o cruzamento de dados de posse nas esferas municipais, estaduais e federal, e a falta de fiscalização sobre a titularidade de grandes propriedades facilitam a ação dos criminosos. Os "grileiros" usam registros em cartório de título de imóveis, em órgãos fundiários e na Receita Federal. Com o cruzamento de diferentes registros, a fraude ganha a aparência legal (OXFAM, 2016, p.3).

Martins (1994, p. 12) já relatava que existe, de fato, uma “pobreza de perspectiva” que impede a real compreensão sobre a questão agrária no país, dando a entender que esta seria uma bandeira de luta que interessa apenas aos pobres e aos trabalhadores do campo. Conforme observa o sociólogo, a terra é justamente o ponto nevrálgico para a discussão das

questões que abarcam as “dificuldades para que o país se modernize e se democratize” (MARTINS, 1994, p. 12).

Além dessas questões pontuais, Sérgio Buarque de Holanda (2014) já destacava em sua obra clássica, “Raízes do Brasil” as dualidades das heranças rurais brasileiras, que não se modificaram, mesmo após a abolição da escravidão em 1888. Se antes o esperado era que a abolição fosse um autêntico divisor de águas entre a “exploração extensiva e perdulária das terras de lavoura” (HOLANDA, 2014, p. 87), não foram esses os resultados verificados no plano concreto. Por décadas, o que prevaleceu foi uma mentalidade e poder político de forças retrógradas, que criavam óbices ao desenvolvimento e às mudanças necessárias para avanço democrático, social e econômico (HOLANDA, 2014, p. 92). Nos dizeres de Holanda:

Como esperar transformações profundas em um país onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? Enquanto perdurassem inatos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas (HOLANDA, 2014, p. 92).

Complementa ainda o autor que mesmo com o declínio das velhas estruturas agrárias, a exemplo dos engenhos, houve uma imaginária troca de poderio político, em virtude da expansão massiva das cidades e de atividades urbanas (a exemplo das profissões liberais) (HOLANDA, 2014, p. 97). No entanto, as posições privilegiadas socialmente no meio urbano deveriam ser preenchidas por alguém, e num primeiro momento, foram preenchidas por lavradores bem como, por donos de engenhos.

Reconhece Holanda que esses, por sua vez, carregaram “consigo a mentalidade, os preconceitos e, tanto quanto possível, o teor de vida que tinham sido atributos específicos de sua primitiva condição” (HOLANDA, 2014, p. 97).

A situação estabelecida pela concentração de terras e de poderio político na mão de pequenos grupos foi denominada por Holanda como a “ditadura dos domínios rurais” (HOLANDA, 2014, p. 105). Este regime político-social implementado pela oligarquia rural que alcançou postos nas cidades em formação marginalizava outros grupos iminentes, tais como comerciantes que também desejavam ascensão em cargos políticos (HOLANDA, 2014, p. 105), haja vista o reconhecimento de certas funções desempenhadas à época, tal como os das Câmaras Municipais, que detinham grande influência local, ditando os meios e os modos de vida, tal como também já elucidava Nunes Leal (1997) ao investigar o poder político municipal e sua influência sobre o voto.

No entanto, reconhece Holanda que, a situação política instaurada no país, pautada pela ruralidade e prevalência das oligarquias agrárias não foi, necessariamente, uma

imposição do meio colonial, mas sim, que se tratou de escolhas adotadas por nossos próprios colonizadores:

O predomínio esmagador do ruralismo, segundo todas as aparências, foi antes um fenômeno típico do esforço os nossos colonizadores do que uma imposição do meio. E vale a pena assinalar-se isso, pois parece mais interessante, e talvez mais lisonjeiro à vaidade nacional de alguns, a crença, nesse caso, em certa misteriosa “força centrífuga” própria ao meio americano e que tivesse compelido nossa aristocracia rural a abandonar a cidade pelo isolamento dos engenhos e pela vida rústica das terras de criação (HOLANDA, 2014, p. 109).

Para além dos debates históricos da influência agrária no meio político e da altíssimo percentual de concentração fundiária no País, outra questão se revela de essencial importância quando ingressam na discussão a questão agrária e a permanência do trabalho infantil e de outras práticas corriqueiras de exploração do trabalho escravo no meio rural: a função social da propriedade.

Este conceito- que apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio na constituição de 1934 (PETERS, 2003, p. 94) - se revela essencial na dinâmica pela luta do acesso à terra. A função social da propriedade, atualmente inserta no art. 5º, inciso XXII, CF/88, art. 184 e também no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), por exemplo. Consiste na obrigação, da propriedade cumprir quatro pilares essenciais: (I) uso adequado e racional do solo, (II) respeito ao meio ambiente, (III) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e (IV) respeito a legislação trabalhista. Tais pilares devem ser interpretados cumulativamente, de modo que, para que se atinja a função social, todos eles estejam presentes.

A estipulação de obrigatoriedade de cumprimento da função social revela uma questão importante sobre a dinâmica agrária no país: condiciona o uso da terra e da propriedade à produtividade e adequação, de modo a gerar valor não só do ponto de vista econômico, mas também da perspectiva social.

O descumprimento a tal função social acaba por acarretar algumas consequências aos empregadores, tais como desapropriação, desapropriação para fins de reforma agrária, e a expropriação, sendo que esta última consiste na perda do direito de propriedade sem nenhuma indenização de contrapartida. A expropriação encontra-se prevista no art. 243 da Constituição, que trata da expropriação de propriedades nas quais forem constatados plantio de psicotrópicos ou exploração de mão de obra escrava contemporânea.

O artigo 243 da Constituição foi alterado em 2014 por meio da Emenda Constitucional nº 81 para fins de inclusão do trabalho escravo contemporâneo como hipótese

de ensejar expropriação dessas propriedades. O comando Constitucional é claro ao afirmar que, na hipótese do plantio de psicotrópico e de constatação de escravidão contemporânea, a propriedade será expropriada (ou seja, o proprietário perderá seu direito de propriedade sem nenhum tipo de indenização) e será destinada a programas de reforma agrária ou de moradia popular.

Embora em seus 15 anos de tramitação tenham ocorridos muitos debates, e mesmo após sua edição divergências ainda sejam suscitadas, a Emenda representa uma consolidação de união de forças antagônicas presentes no Congresso Nacional, tal como relatado por Silvério em extensa pesquisa sobre o assunto¹⁵ (SILVÉRIO, 2017). Muito embora três grupos pregassem que o trabalho escravo inexistia no Brasil, outro defendia sua existência e necessidade de reconhecimento pela legislação. A questão chave, identificada por Silvério (2017) como ponto de convergência entre os parlamentares para que possibilitasse que a Emenda fosse promulgada foi a seguinte: “se o trabalho escravo existe(isse) seria uma séria violação aos direitos humanos”.

No entanto, a aplicabilidade da Emenda em questão resta preterida, haja vista que, aos poucos busca-se restringir sua eficácia. Nesse sentido, em julgamento sobre a questão, o próprio STF colocou sobre a exploração de mão de obra escrava sem a ciência do proprietário, fixando a mitigação da responsabilização desde que o proprietário comprovasse a inexistência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo* (RE655336/PE).

Sob o aspecto da função social da propriedade e as suas repercussões práticas na questão agrária e as sanções existentes no ordenamento jurídico, cabe destacar a PEC nº 80/2019 de autoria do deputado federal Flávio Bolsonaro, que altera os artigos 182, e 186 da Constituição.

Esta Proposta visa alterar o conceito de função social da propriedade, ao propor que se ateste o cumprimento da função social caso esteja presente um ou mais de um desses requisitos, não mais exigindo a presença de todos eles. Nítido o incentivo a exploração de práticas predatórias de trabalho, pois se não se exige o direito aos respeitos trabalhistas como *condition sine qua non* ao atestado de cumprimento da função social da propriedade rural,

¹⁵ A pesquisa a que aqui nos referimos é a pesquisa desenvolvida pela Autora no Projeto de Iniciação Científica Voluntária da Universidade Federal de Lavras quando ainda era acadêmica de Direito. A referida pesquisa, intitulada no âmbito institucional como “As representações do trabalho escravo contemporâneo: um olhar sobre a Emenda Constitucional nº 81/14”, desenvolvida sob a supervisão da professora Maria das Graças Paula e do prof. Leonardo G.P. Rosa (Direito/UFLA) lhe renderam o prêmio Graduanda Destaque na Iniciação Científica 2015. A pesquisa foi sintetizada no artigo “Os Discursos do Poder: uma análise literária da escravidão contemporânea frente ao processo legislativo da Emenda Constitucional nº 81/14”, em livro editado em 2017.

legitima-se a utilização de práticas precarizantes tais como o trabalho escravo e o trabalho infantil. Como já observava Palmeira Sobrinho (2015):

A relação de macroexploração da força de trabalho tem se verificado com a atuação de micropoderes que se locupletam da violação de direitos e do vilipêndio da dignidade do trabalhador. Cada vez que os detentores desses micropoderes precarizam ou discriminam, o seu ato tende a inferiorizar e a desvalorizar o trabalhador em amplos sentidos, como ser humano, como agente econômico, como sujeito de direitos, como cidadão, etc. Esses micropoderes da precarização do labor humano não se reproduzem sozinhos ou isolados. De fato, eles parecem aparentemente autônomos, mas têm traços e interesses comuns, porque se caracterizam por atuarem na utilização de determinadas práticas sociais de apropriação do trabalho, de forma indecente, tais como na terceirização, no assédio moral, na discriminação, na exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, na exploração do trabalho infantil, na utilização do trabalho sob condições insalubres e inseguras, etc. (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 189).

Tanto é real a influência de micropoderes que atuam no linear da esfera político-jurídica que, em sete anos contados da Edição da Emenda nº 81, não há registro no STF de nenhum processo de expropriação de propriedades por exploração de mão de obra escrava contemporânea, o que coloca em xeque a real aplicabilidade de tal diploma normativo, que, muito embora exista, sequer foi uma vez aplicado.

Ao invés disso, busca-se brechas hermenêuticas para justificar entendimentos tais como entendido pelo plenário que por ocasião de análise do RE655336/PE, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes ao tratar de expropriação de propriedade de plantio de psicotrópicos, ficou a seguinte tese: “A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não ocorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in elegendo*”.

O que se busca destacar ao fazer tais considerações é como a Emenda, caso não tivesse sua eficácia postergada, poderia ser um importante instrumento de realização de justiça social, sobretudo no campo. Ao trazer a previsão de que as propriedades rurais em que fossem encontrados trabalho escravo contemporâneo seriam destinadas a reforma agrária, atenta-se a necessidade de realização de uma justiça social e de uma justiça agrária no país. Existe uma desigualdade histórica que permeia as relações agrárias, conforme destacou Caio Prado Junior em seus estudos na década de 1980, ao apontar que essa discussão sobre a reforma agrária seria o ponto nevrálgico não apenas de garantir o acesso à terra, mas também a própria melhoria das condições de trabalho e da vida do trabalhador (PRADO JÚNIOR, 1987, p. 69).

Assim, o ideal que fundamenta a ideia de uma Reforma Agrária é justamente combater esses latifúndios improdutivos, e ao mesmo tempo gerar acesso à terra e auxiliar a

geração de renda familiar, ampliando a produtividade e evitando a pobreza e marginalização sociais.

A importância da discussão de acesso à terra sobretudo quando estão em discussão práticas históricas de marginalização através do trabalho, tais como o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil, resta evidenciada, inclusive, na visão dos próprios atores sociais vítimas de tal tipo de exploração (NEVES, 1999).

O sociólogo José de Souza Martins, em seu livro “O massacre dos inocentes”, no qual em artigo sobre o tema retrata a exploração da mão de obra infantil no meio rural, destaca a concepção sociológica no imaginário infantil sobre a questão do trabalho. Ao mesmo tempo, o contrasta com a questão da pobreza e do acesso à terra, o que também se torna essencial para a compreensão das relações de poder, concentração fundiária e patriarcalismo existentes até hoje no campo brasileiro. Conforme relata Martins, as crianças do povoado de Floresta já destacavam na década de noventa que:

O não ter terra para trabalhar não deriva seu sentido diretamente da propriedade e do direito de propriedade. Deriva do advento do dono, que também não é reconhecido como proprietário, pois é encarado como alguém que se tornou dono da terra livre e com isso interpôs-se entre o lavrador e a livre liberação da terra. Na interpretação das crianças, trata-se da interposição de uma autoridade e não da imposição da propriedade. Os donos são classificados como os que não querem deixar brocar ou fazer roça. Não dão terra para trabalhar, tomam a roça dos lavradores [...] As crianças de São Pedro e de Floresta entendem que suas famílias e particularmente seus pais, estão sendo privadas do direito de trabalhar; os direitos é que estão sendo tomados. Essa privação aparece como consequência do não querer, do não dar e do tomar. Ou seja, de uma medida de autoridade do poder pessoal e, portanto, de uma violência. Essa violência incide, para as crianças, diretamente sobre o trabalho, no ato de trabalhar. (MARTINS, 1991, p. 71, grifo no original)

Nas próprias ideias infantis, o trabalho é visto como elemento essencial e de sobrevivência para a família, que dele depende por ser pobre. Ao mesmo tempo, os impasses gerados pela força do capital que obsta o acesso à terra e ao consequente labor passível de ser desenvolvido nesta, é tido como um empecilho à sobrevivência. O conceito de pobreza, ante às privações de trabalho impostas pelo capital às próprias famílias, resta, muitas das vezes, materializada no fato de que:

É com a violência do dono que as crianças reconhecem a seus pais e a si mesmas como pobres. A categoria de pobre surge sempre que é necessário falar da violência do dono. Sem isso, quando a fala é ainda sobre terras sem donos, as crianças falam de os homens, de o povo. Dono é uma diferenciação da categoria de o homem, que a degrada e a desfigura, porque viola o direito do outro trabalhar e viver. O pobre surge, pois, dessa degradação dos homens pela mediação do dono que desfigura o

homem. *Pobre não é aquele que não é proprietário, mas aquele que não tem direito de trabalhar, isto é, permissão* (MARTINS, 1991, p. 71, grifou-se).

A questão do trabalho infantil no campo, suas raízes atreladas a questão agrária também implica em discussão para outras esferas que não a jurídica e a econômica, mas sim a política, envolvendo não só questões atreladas ao Estado, mas também abarcando os próprios agentes envolvidos no processo político de discussão, a exemplo dos trabalhadores e dos sindicatos.

A naturalização do trabalho infantil entre esses grupos também corrobora para a manutenção do problema da exploração deste tipo de labor no campo, haja vista que tal tema muitas vezes não é inserido nas linhas de frente de discussão e como problema grave que atinge a classe trabalhadora. Nos dizeres de Mendes (2013):

O último “Grito da Terra” foi outro claro exemplo. Não houve menção sobre o trabalho infantil na plataforma do “Grito da Terra”. Para quem não sabe, o “Grito da Terra” é a plataforma de negociação dos trabalhadores na agricultura com a política pública nacional. É necessário que o trabalho infantil volte a ser prioritário na política pública sindical brasileira, não somente na mente daqueles que já fizeram história, mas nas novas e atuais lideranças sindicais (MENDES, 2013, p. 88).

No mesmo sentido, Thompson quando da observação das ondas revolucionárias no século XVII e a formação da classe operária inglesa, citava o revolucionário inglês Thomas Paine, que repetia uma frase que resume bem o até aqui discutido: “quando o Poder do Estado é detido por Homens com propriedades fundiárias, pode-se na verdade dizer que eles têm em suas mãos os meios da VIDA e da MORTE” (THOMPSON, 1987, grifo no original). Numa análise histórico- sociológica da própria verificação da ideia da cerca no meio rural, Martins (1986, p. 11) já considerava que:

A cerca, num certo sentido cerca a terra do índio e do pobre. Cerca, também, os direitos do proprietário, do fazendeiro, do capitalista. Cerca-os todos. Define os do pobre e do rico. Mas, se o pobre está dentro do que cercou o rico, então, ao fechar, a cerca se abre. Pois, a cerca fala, também, sobre os direitos daquele que foi cercado, os direitos do índio, do posseiro, do pequeno agricultor. Se o direito é construído sobre o outro, sobre a usurpação do direito do outro, desvenda para o outro o seu direito. É neste sentido que a cerca não se fecha, abre: abre a consciência para o direito lesado, abre a luta pelos direitos, abre a luta contra o direito edificado sobre a injustiça. E mostra não só a injustiça do cercamento e da usurpação, da má e da errada distribuição da riqueza construída sobre a fome do pobre; mas também a injustiça da justiça, das instituições do Estados, das leis. A foice que roça, que limpa, que faz a junquera, também tem aberto a cerca. A cerca cria o sentido lítico do corte de arame farpado implícito que ele carrega (MARTINS, 1986, p. 11)

A interlocução entre esses atores sociais e as políticas públicas destinadas ao campo se tornam essenciais na luta contra o trabalho infantil no meio rural. neste último tópico como medida legislativa não tratamos de uma medida que precisa ser criada- inclusive porque a exigência função social da propriedade e Emenda Constitucional nº 81/14 já existem, mas sim de uma medida que precisa deixar de ter sua eficácia postergada e ser realmente aplicada, caso contrário, isso resulta em seu esvaziamento social, o que ofende princípios basilares da Constituição.

4.1.6 Fortalecimento e ampliação dos espaços políticos de discussão

A nível legislativo na esfera preventiva, o fortalecimento e incentivo à ampliação dos espaços políticos de discussão se revelam como cruciais na luta contra o trabalho infantil. Entendidos como territórios de debates e de escuta ativa para melhorias sociais, esses espaços políticos constituem oportunidade de análise e voz às demandas sociais, e fazem emergir debates e ideias que podem vir a ser possíveis soluções aos problemas sociais e demandas apresentados. A questão central sobre o trabalho infantil e as ações que visam combatê-lo é: existem debates sobre o assunto, afinal pesquisas do IBGE em 2019 sintetizadas pela SMATLAB demonstram que nos quatro anos anteriores à pesquisa, ou seja, de 2015 a 2019, 4.318 dos 5.570 municípios brasileiros haviam realizado alguma conferência sobre políticas públicas para crianças e adolescentes (SMARTLAB, 2021c).

No entanto, mesmo diante de tantos debates, o problema estrutural da exploração da mão de obra infantil ainda persiste. Qual seria o motivo? Talvez a resposta perpassasse à análise sobre quem, efetivamente, tem sido o público dessas conferências, e mesmo os atores sociais que tiveram suas demandas consideradas e colocadas para debate público. Esta indagação e a busca por respostas a ela se faz imprescindível, pois uma política social pressupõe debate e compreensão da realidade, vivências e experiências, de cunho teórico e prático, dos atores sociais envolvidos, sob pena desta política ser fadada ao fracasso.

Assim, elegemos alguns espaços políticos para serem aqui apresentados, destacando suas atuações na luta contra o trabalho infantil no Brasil.

4.1.6.1 CONANDA e Conselhos Estaduais

O primeiro espaço político que destacamos é o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). O Conselho ganhou as mídias sociais no ano de 2020, dado ao

fato da edição do Decreto nº 10.003/2019, que estabelecia redução da participação da sociedade civil junto ao Conselho (STF, 2021a).

Tal Decreto gerou repercussões nacionais, gerando até a polêmica da suposta extinção do órgão. Não obstante tal, o STF declarou em sede da ADPF nº 622, de relatoria do Ministro Barroso, que as regras que restringiam a participação da sociedade civil no CONANDA eram manifestamente inconstitucionais (STF, 2021a; STF, 2021b). O Decreto declarado inconstitucional previa a redução do número de representantes da sociedade civil, diminuindo de 28 para 18, além de destituir todos os membros de seus mandatos, estabelecendo processo seletivo para ocupação dos cargos representativos em questão. Além disso, previa diminuição das reuniões do Conselho, que passariam de 12 reuniões anuais para apenas 4 (STF, 2021):

Na ADPF, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apontava o esvaziamento da participação da sociedade civil no conselho, com violação dos princípios da democracia participativa, da igualdade, da segurança jurídica, da proteção à criança e ao adolescente e da vedação ao retrocesso institucional [...] Em seu voto no mérito, o ministro Barroso observou que, embora a estruturação da administração pública federal faça parte da competência discricionária do presidente da República, o exercício dessa competência é limitado pela Constituição e pelas leis. De acordo com o ministro, as regras do Decreto 10.003/2019, editadas a pretexto de regular o funcionamento do Conanda, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Na sua avaliação, as regras do decreto contrariam norma constitucional expressa que exige essa participação e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (artigo 227, caput e parágrafo 7º, e artigo 204, inciso II) (BRASIL; STF, 2021a).

Além disso:

De acordo com o relator, ao desrespeitar normas da Lei 8.242/1991, que criou o Conanda, o decreto também violou o princípio da legalidade. Segundo Barroso, ao procurar modificar o funcionamento do conselho por decreto, quando seria necessária lei, o Executivo excluiu a participação do Congresso Nacional em debate de extrema relevância para o país (BRASIL; STF, 2021a).

Criado pela Lei nº 8.242/ 1991, o CONANDA é um órgão de formação mista, formado por representantes do Governo Federal e de Organizações não- governamentais (OIT, ANDI, 2007, p. 55). Além disso:

O Conanda é o órgão responsável por zelar pela eficiência e aplicabilidade das normas gerais da política nacional de atendimento aos direitos da infância e adolescência e pela gestão da correta aplicação dos recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entre suas atribuições está a responsabilidade por recomendar aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do

Adolescente e aos Conselhos Tutelares, a observação das normas previstas em lei para julgamento, aprovação e execução de programas e ações governamentais em âmbito estadual e municipal e de mobilizar a sociedade civil em favor da defesa dos direitos infanto-juvenis” (OIT; ANDI, 2007, p. 55).

Por sua vez, os Conselhos Estaduais:

Órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas para a promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência. De composição paritária (do governo municipal e da sociedade civil, em igual número de representantes), os Conselhos Estaduais são responsáveis pela regionalização das diretrizes na área da infância e adolescência, definindo como serão implementadas no estado. Também cumprem a função de acompanhar e amparar a atuação dos Conselhos Municipais, que se encarregam das políticas específicas para cada cidade. Além de gerenciar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselhos têm poderes para interferir quando identificam desvios, abusos e omissões nas entidades, governamentais ou não, que atuam na área da infância e da juventude (OIT; ANDI, 2007, p. 57).

4.1.6.2 Fóruns Nacionais e Estaduais

Os fóruns nacionais e estaduais constituem instâncias deliberativas existentes no Brasil. Promovem debates construtivos sobre possíveis estratégias de atuação nesta luta. O Fórum Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil (FNPETI) promove discussões tanto em assembleias quanto em reuniões temáticas sobre diversos temas envolvidos nesta área de atuação.

Além disso, promove campanhas, tais como a de todo dia 12 de junho (Dia Internacional da Luta contra o Trabalho Infantil), e auxilia demais órgãos e até mesmo a OIT na execução de projetos. Em 2020 o FNPETI encabeçou a luta por transparência que solicitava ao IBGE a divulgação dos dados atualizados do trabalho infantil, o que resultou na divulgação do Relatório da PNAD Contínua atualizado em dezembro último (FNPETI, 2020).

O FNPETI foi criado em 1994, fruto de uma parceria entre a UNICEF e a OIT e desde então atua na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, lutando efetivamente contra o trabalho precoce (JORGE, 2007, p. 153- 154). Possui representatividade diversa, incluindo representantes do governo federal, de empresas, trabalhadores, organismos internacionais, ONGs bem como de juristas (OIT; ANDI, 2007, p. 59). O FNPETI é integrado pelos outros 27 fóruns existentes (estaduais e distrital). Quanto a esses últimos, seguem o mesmo modelo deliberativo e inclusivo que guia a atuação do FNPETI, se atentando às particularidades regionais do agravamento da situação de trabalho infantil das regiões por eles abarcadas (JORGE, 2007, p. 154).

Outro fórum a ser destacado na mesma linha de atuação de prevenção e combate ao trabalho infantil é o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não- Governamentais de

Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA) que têm atuação semelhante aos demais fóruns (Nacional, estaduais e distrital), uma vez que

Entre suas frentes de trabalho estão as ações de enfrentamento da prática do trabalho infantil no país. Participa ativamente dos foros políticos e dos espaços de discussão no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. Atua na articulação e no fortalecimento dos fóruns estaduais, acompanha o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a atuação dos representantes da sociedade civil na formulação de diretrizes na área da infância. No Congresso Nacional, acompanha, juntamente com a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança e do Adolescente e o Inesc (Instituto de Estudos Socioeconômicos), as discussões sobre projetos de lei e propostas de emenda à Constituição relacionadas aos direitos da criança e do adolescente (OIT; ANDI, 2007, p. 60).

Como instâncias deliberativas os fóruns acima descritos auxiliam efetivamente na luta contra o trabalho infantil, possibilitando acesso dos mais diversos atores sociais à discussão.

4.1.6.3 *CONATRAE e CONAETI*

Outra iniciativa a nível político- legislativo que destacamos na temática de discussão sobre as formas de prevenção e combate ao trabalho infantil é a criação de Comissões voltadas para o assunto. Duas comissões se destacavam no combate às formas precarizantes de relações laborais (no caso, o trabalho infantil e o trabalho escravo): A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A CONAETI foi instituída pela Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002. criada em 2003 no âmbito do então extinto MTE (BRASIL, 2015b) . Possui participação quadripartite. Tem como objetivo a implementação, em território nacional, das Convenções número 138 (Convenção da OIT sobre a idade mínima para o trabalho) e a Convenção n° 182 (Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil) (BRASIL, 2015a). A CONATI também é responsável, de acordo com a Portaria 952/ 2003 por:

Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e

Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações (BRASIL, 2015b).

Além disso, a estrutura da CONAETI abrange quatro subcomissões para melhor implementação de seus objetivos, quais sejam:

- a) Subcomissão de Adequação da Legislação Nacional às Disposições das Convenções nº 138 e nº 182;
- b) a Subcomissão para Cooperação dos Países Sul-Sul, por sua vez, “foi criada em razão de uma demanda da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Trata-se de um canal de diálogo de cooperação no marco das Convenções de nº 138 e nº 182 da OIT, promovendo a Cooperação Internacional na esfera do trabalho infantil”;
- c) A CONATI também uma Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente;
- d) Por fim, a CONAETI abrange a Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil, “propôs o texto que originou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3o, "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho” (BRASIL, 2015, b).

Por sua vez, a CONATRAE também foi criada em 2003 estando até então vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República por meio do Decreto nº 9.943, de 31 de julho de 2003. Em 2019, no entanto, o CONATRAE foi extinto por meio do Decreto nº 9.759, publicado em 11 de abril.

Já em 27 de junho de 2019 foi editado o Decreto nº 9.887, que recriava a CONATRAE como vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. No entanto, algumas limitações foram realizadas, a exemplo da duração das reuniões e número de membros em algumas comissões (BOCHI; MURARI, 2019). O CONATRAE é considerado, de acordo com o art. 2º do Decreto:

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual compete:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;

- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Tanto é que em sua trajetória o CONATRAE se manifestou em questões jurídicas relevantes sobre o trabalho escravo contemporâneo, a exemplo da discussão sobre alteração do artigo 149 do CP em 2003 (conceito de trabalho escravo contemporâneo e durante a tramitação da PEC 438/01 que em 2014, por meio da Emenda Constitucional nº 81 alterou o artigo 243 da Constituição Federal (prevê a expropriação de propriedades nas quais forem encontradas prática de exploração de trabalho escravo contemporâneo) (BRASIL, 2018; BOCHI; MURARI, 2019).

No ano de 2021, mesmo diante da pandemia do Coronavírus, as ações do CONATRAE não cessaram. Em janeiro, promoveu um Seminário Virtual intitulado “Trabalho escravo em tempos de pandemia: este vírus, ainda?” com vistas à divulgação da luta contra o trabalho escravo, inclusive rural, tendo em vista o dia nacional da luta contra o trabalho escravo contemporâneo comemorado no dia 28 do mesmo mês (ANAMATRA, 2021).

Assim, tanto a CONAETI quanto a CONATRAE devem ser preservadas, uma vez que representam espaços de discussão para questões relevantes sobre o mundo do trabalho.

4.1.6.4 Planos Nacionais de Enfrentamento

A nível político-legislativo ainda destacamos a importância prática dos Planos Nacionais Enfrentamento ao Trabalho Infantil. Nomeado de Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, esse plano começou a ser editado em 2003.

No mesmo ano, o então Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio da Portaria nº 952 de 8 de julho de 2003 criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Uma das subcomissões existentes no âmbito da CONAETI é a de erradicação do trabalho infantil, responsável pela edição dos Planos nesta seara (FNPETI, 2019a).

Atualmente está em vigor o III Plano Nacional, com vigência de 2019 a 2022. O Plano em questão se torna grande estratégia nacional de adequar os passos do Brasil ao ODS

nº 8 da Agenda 2030, de modo específico em relação à meta 8.7, que propõe a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2025 (FNPETI, 2019, p. 5).

Com isso, a situação-problema identificada pelo Plano, com base nos dados da PNAD Contínua 2016 (haja vista que a PNAD mais recente somente foi divulgada em 2020 e o Plano foi editado em 2019) foi considerada a seguinte: “A permanente violação de direitos das crianças e dos adolescentes concretizada na exploração do trabalho infantil e em decorrência deste”. Por sua vez, o objetivo de resolução dessa problemática ficou entendido como sendo “Aceleração da eliminação do trabalho infantil com ações que alcancem todas as faixas etárias, tanto em atividades agrícolas quanto em não agrícolas, e garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador em processo de aprendizagem” (FNPETI, 2019, p. 21).

Com vistas à solução do problema central da exploração do trabalho infantil ainda ser latente na sociedade brasileira, o Plano abarca sete eixos estratégicos, quais sejam:

- a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (FNPETI, 2019, p. 22).

Todos esses eixos estratégicos encontram-se alinhados com a realidade brasileira, bem como também refletem adequação à própria ideia de trabalho decente e aos 4 pilares que o sustentam, tal como vimos detalhadamente no capítulo 4.

Ao longo do presente Estudo também trataremos de forma detalhada cada um desses pontos propostos pelo Plano, demonstrando como eles refletem e influenciam a luta contra o trabalho infantil no meio rural brasileiro.

O Plano também traz um destacado instrumento de avaliação do cumprimento do objetivo e das metas propostas. Para tanto, divide a análise em duas vertentes: a matriz técnico-operacional e a matriz estratégica. Na primeira, como as metas acima elencadas deverão ser implementadas em 4 anos (2019 a 2022), as ações foram assim distribuídas de

acordo com o período (curto, médio, longo prazo) levando em consideração das parcerias e formas de execução:

- 1º período: curto prazo – ações implantadas/implementadas em até um ano;
- 2º período: médio prazo – ações implantadas/implementadas em até dois anos;
- 3º período: longo prazo – ações implantadas/implementadas em até três anos e meio;
- 4º período: ações contínuas ou indeterminadas – são as ações que devem ser iniciadas após o ato de lançamento e que devem ser executadas em todo o período de vigência do plano.

Por sua vez, na “Matriz Estratégica” estão abrangidos os 7 eixos acima descritos (a à g) e os seus respectivos indicadores, de modo a ser possível um acompanhamento prático e comparativo entre as metas e a situação aferida no plano concreto. Para melhor compreensão dessa última matriz, reproduzimos abaixo o quadro elaborado pelo FNPETI (2019, p. 24) que elucida o assunto:

Tabela 4- Eixos estratégicos e indicadores do trabalho infantil

EIXOS ESTRATÉGICOS	INDICADORES
Eixo 1- Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais.	Quantitativo de crianças afastadas da situação de trabalho infantil.
Eixo 1- Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescentes trabalhador nas agendas políticas e sociais. Eixo 2- Promoção de ações de comunicação e mobilização social.	Quantitativo de crianças que trabalham no meio agrícola e não agrícola.
Eixo 3- Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas.	Concentração de trabalho infantil nas atividades agrícolas.
Eixo 3- Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas.	Quantitativo de adolescentes em idade para ser aprendiz que trabalhem em situação de trabalho infantil.
Eixo 3- Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; Eixo 7- Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para suas piores formas;	Quantidade de adolescentes afastados das atividades em piores formas, ou resgatados do trabalho escravo, salvo na condição de aprendiz.
Eixo 4- Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;	Renda per capita do núcleo familiar das crianças que trabalham.
Eixo 4- Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;	Crianças e adolescentes em situação infantil beneficiárias do Bolsa Família.
Eixo 4- Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; Eixo 5- Garantia de educação pública de	Predominância das crianças e adolescentes pretas/pardas em situação de trabalho infantil.

qualidade para todas as crianças e adolescentes	
Eixo 5- Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e adolescentes;	Índices inferiores de permanência na escola de crianças e adolescentes que trabalham: redução da evasão escolar.
Eixo 6- Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;	Predominância de situação de risco, acidentes de trabalho e saúde relacionados ao trabalho.
Eixo 7- Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para suas piores formas.	Quantitativo de adolescentes “aprendizes” ativos.

Fonte: Reprodução FNPETI (2019, p.24).

Em relação ao trabalho infantil no meio rural, o Plano estabelece metas e cooperação estratégica voltada para as crianças trabalhadoras nesse setor, estabelecendo parcerias inclusive com a Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (CONTAG). A exemplo da proposta, dentro da matriz operacional, de “Construir uma agenda de compromisso no Coletivo de Políticas Sociais da Contag, voltada para o acompanhamento e monitoramento das ações contidas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil” (FNPETI, 2019, P. 25), estabelecendo, para tanto, parcerias com as “27 Federações de Trabalhadores Rurais Agricultores/as Familiares Filiadas a Contag” (FNPETI, 2019, p. 25).

Além disso, o Plano tem como meta “a partir do Conceito de Trabalho Infantil do Plano Nacional, construir estratégias de combate ao trabalho infantil na agricultura familiar” (FNPETI, 2019, p. 26), bem como “Assegurar a continuidade do Grupo Técnico de Estudos com o objetivo de construir uma política para estimular a aprendizagem para o trabalho na agricultura familiar e nas comunidades tradicionais” (FNPETI, 2019, P. 35), e também “Estimular os empregadores a optarem, quando do cumprimento da cota legal, pela contratação de aprendizes de 14 a 18 anos” (FNPETI, 2019, p. 26).

Em relação à matriz 4.3 do Plano, que diz respeito à “Criar Oportunidade de Transformação dos Valores que perpetuam a utilização do trabalho infantil pelas famílias”, o Plano prevê algumas linhas de ações de destaque no meio rural, de modo que possamos superar a perpetuação do mito do trabalho digno, tais como: “Promover oficinas com técnicos e especialistas para aprofundar o conceito de trabalho infantil no meio rural”, bem como “Incluir nas diretrizes de formação de agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural da Agência Nacional de ATER (Anater) o tema dos Direitos de Crianças e Adolescentes e a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” (FNPETI, 2019, p. 39).

Não obstante, ainda foca na educação aliada ao combate ao trabalho infantil no campo, uma vez que propõe a distribuição de “materiais e informativos do Ministério do

Trabalho e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil por meio do programa Arca das Letras, visando esclarecer, conscientizar e erradicar o trabalho infantil no meio rural” (FNPETI, 2019, P. 39).

Assim, o Plano é instrumento estratégico indicativo, e de acompanhamento da luta contra o trabalho infantil, uma vez que abarca propostas de soluções reais, adequadas à realidade brasileira, para fins de prevenção e combate à este tipo de prática.

4.2. MEDIDAS PREVENTIVAS A NÍVEL TÉCNICO-OPERACIONAL

Se por um lado as medidas legislativas se revelam essenciais quando analisadas sob a ótica de prevenção ao trabalho infantil, as medidas a nível técnico-operacional têm o mesmo peso e importância prática.

A definição de estratégias que possibilitem um diálogo com o dever ser estipulado em lei e as condutas verificadas no caso concreto possibilitam maior e melhor articulação dos atores e das organizações para a prevenção à ocorrência da exploração de mão de obra infanto-juvenil.

Por serem vislumbradas, muitas das vezes, no cotidiano social, as ações ao nível técnico-operacional ganham destaque e reconhecimento da população sobre a ideia de que, de fato, algo está sendo feito para impedir que essas crianças e adolescentes sejam incorporadas precocemente ao mercado de trabalho. Passa-se ao estudo das medidas preventivas a nível técnico-operacional lembrando ao leitor, mais uma vez, que não houve, nesta pesquisa, pretensão do esgotamento do tema.

4.2.1 Ampliação das fiscalizações in loco

Medida relevante a nível técnico-operacional é o aumento das fiscalizações *in loco*. Iniciadas em 1995 no governo de Fernando Henrique Cardoso, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, tendo se expandido ao longo dos anos e possibilitado, inclusive, a criação de cargos de auditores no âmbito do então extinto Ministério do Trabalho. Atualmente encontram-se vinculados ao Ministério da Economia a partir de 2019 (SINAIT, 2021).

As fiscalizações *in loco*, realizadas pelos auditores fiscais do trabalho servidores federais de carreira cuja função é a inspeção dos locais de trabalho constando e registrando possíveis irregularidades, seja no meio urbano ou rural. As averiguações *in loco* foram responsáveis pelo resgate de trabalhadores em situações precarizantes de trabalho, tais como

de trabalho infantil e de trabalho escravo bem como a aplicação de Termos de Ajustamento de Conduta- TAC ao longo dos anos.

Como ação repressiva são as fiscalizações *in loco* realizadas pelo Ministério Público do Trabalho por meio dos auditores fiscais do trabalho. Muito embora tais fiscalizações tenham sido prejudicadas desde 2017 pelo corte de verbas e pela escassez de pessoal e ausência de previsão para a realização de concursos, essa averiguação *in loco* é uma das principais medidas preventivas, pois possibilita a identificação dos infratores e resgate de crianças e adolescentes explorados através do trabalho.

Também permitem a fixação de termos de acompanhamento de conduta (TAC), impondo medidas aos explorados flagrados com esse tipo de exploração de mão de obra, permitindo que o Ministério Público do Trabalho acompanhe sua implementação e execução para afastar a utilização de mão de obra infantil no ciclo produtivo.

No entanto, desde 2017 o governo brasileiro tem realizado cortes de verbas para a realização de tais averiguações, o que prejudica principalmente o combate ao trabalho infantil no meio rural, haja vista a dificuldade de se chegar às áreas remotas.

4.2.2 *Ampliação dos canais de denúncias*

Outra medida técnico-operacional que adquire grande relevância social na luta contra o trabalho infantil é a criação e posterior expansão das redes de recebimento de denúncias, principalmente das ouvidorias, haja vista que estes órgãos auxiliam na ampliação da chamada “democracia participativa” (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018 e CAVALCANTE, 2014, p. 269).

O papel das ouvidorias é, para além do recebimento de manifestações (elogios, denúncias, simplifique, solicitação de providências, acesso à informação etc.), uma forma de transparência e controle social, possibilitando ao gestor público controle dos atos administrativos, avaliação das condutas, bem como mapeamento de problemas apresentados no seio social (OUVIDORIA GERAL DA UNIÃO; ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2018, p. 40-46).

De modo específico no que diz respeito ao trabalho infantil, as ouvidorias são as principais formas de um diálogo direto entre o Poder Público e a sociedade, permitido que esta forneça informações que amparem as autoridades competentes para que essas tomem medidas para fiscalização e apuração de possível exploração de mão de obra infantil.

A nível técnico-operacional pode-se listar a importância dos canais de diálogos, a exemplo das ouvidorias do Ministério Público que são importantes para o diálogo entre a sociedade e o Poder Público, pois concorrem efetivamente para o mapeamento da rede de exploração. As denúncias são fontes essenciais para a atuação no combate ao trabalho infantil, sobretudo no meio rural.

Pensando em tais questões o Ministério Público do Trabalho lançou em 2015 o aplicativo MPT Parda que auxilia no recebimento de denúncias de trabalho infantil, sendo importante ferramenta à disposição para a sociedade civil estabelecer esse canal de diálogo com os órgãos competentes de forma simples, rápida e segura, garantido o anonimato do denunciante (CONJUR, 2015). Além disso, “o "MPT Parda" requer que uma imagem, vídeo ou som sejam enviados, acompanhados da descrição da irregularidade. Entre as principais vantagens da ferramenta, destacam-se a coleta imediata de provas que acompanhem a própria denúncia e o georreferenciamento de todos os casos” (CONJUR, 2015).

O Dique 100- ouvidoria do Disque Direitos Humanos, registrou, no período de 2012 a 2019 o numerário de 54.684 ocorrências. Somente em 2019 houve 4.688 registros. De acordo com informações do SMARTLAB, o serviço funciona 24h por dia de forma ininterrupta e qualquer pessoa está apta a fazer denúncias sobre situações que ensejem violações aos direitos humanos, tal como o trabalho infantil em discussão (SMARTLAB, 2021f).

No entanto, no que diz respeito às denúncias recebidas pelas ouvidorias, algumas pontuações são de importante relevância. A primeira delas diz respeito à necessidade de ser um canal rápido e de fácil acesso a população, seja através de canais telefônicos disponíveis para atendimento, seja via internet ou preenchimento de formulários físicos.

O importante é que o preenchimento das informações seja rápido, eficaz, seguro, e que seja possibilitado ao denunciante o relato da situação com suas próprias palavras ou quando este preferir ou necessitar, com a ajuda do Ouvidor. Devem ser evitados de serem exigidos nos formulários dados meramente protelatórios e insignificantes que constituam apenas óbices ao recebimento das denúncias.

Um segundo aspecto diz respeito a possibilidade de denúncia anônima. Muito embora o ordenamento jurídico em seu artigo 5º, inciso IV disponha que é vedado o anonimato, as denúncias anônimas também são importantes instrumentos de mapeamento das redes de exploração de mão de obra infantil, principalmente porque o denunciante teme represálias que eventualmente possam surgir ante o vazamento de informações sensíveis/sigilosas sobre a sua identidade.

O terceiro ponto destacável sobre o papel das ouvidorias no combate ao trabalho infantil diz respeito ao fato das denúncias dessas irregularidades serem, efetivamente, levadas a sério, e realmente apuradas para averiguação, recebendo, portanto, tratamento adequado (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018, p.13). A cautela na divulgação das fiscalizações também se revela essencial, sobretudo para evitar o mascaramento das situações denunciadas, tal como ocorre muitas vezes com o trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, como quarto aspecto, pontua-se a importância das ouvidorias estabelecerem um relatório de gestão, tal como previsto nos artigos 14, inciso II e art. 15 do Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, de modo a propiciar aos gestores e à sociedade civil um resumo de suas atuações, bem como possibilitar o mapeamento de quais pontos carecem de maior investigação e fiscalização.

4.2.3 Conscientização local- regional

Em relação à sociedade civil, pode-se citar como medida técnico-operacional alguns exemplos práticos já realizados e que surtiram efeitos positivos nas comunidades em que foram inseridos. A primeira delas são as ações de panfletagem. Quando realizadas de modo didático, as ações de panfletagem adquirem relevância social, pois chamam atenção do público sobre questões que muitas vezes ficam naturalizadas no meio social ante o seu enraizamento, tal como o trabalho infantil.

Assim, ações de panfletagem são bem vistas quando aliadas a políticas públicas, programas ou projetos que disseminem a necessidade de proteção à infância e combate ao trabalho infantil. A literatura regional também pode ser grande aliada na luta contra o trabalho infantil, sobretudo quando difundida por veículos populares de fácil acesso que possibilitem e garantam a difusão e acessibilidade ao grande público através de histórias simples e elucidativas acerca da questão.

O cordel, gênero literário nordestino, se consolida como a estruturação de versos contando causos e histórias populares sobre determinado assunto. O gênero recebeu este nome pelos folhetins comercializados com essas histórias xilogravadas que eram expostos em varais nas feiras e comércios locais. Amplamente difundida no território nordestino, a literatura de cordel se popularizou pelos seus folhetins, tanto por ser de fácil leitura quanto de fácil aquisição, haja vista os baixos custos para sua produção.

Pela sua popularidade, o cordel passou a ser utilizado em campanhas desenvolvidas para prevenção e combate da escravidão contemporânea no ano de 2005. Uma parceria entre a

Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a OIT, o governo federal e a Fundação da Companhia Vale do Rio DOCE (CVRD) entre propiciou, em campanha desenvolvida pelo CONATRAE, a distribuição de “300 mil cartilhas em formato de literatura de cordel, quatro mil cartazes e painéis informativos nos locais com alto índice de aliciamento de trabalhadores para a escravidão” (SAKAMOTO; HASHIZUME, 2005).

Tal como na campanha supracitada que fez uso da literatura de cordel para prevenção e combate a da escravidão contemporânea, incentivando a reflexão sobre situações que levam ao aliciamento de trabalhadores e o subjugo desses nas perversas redes de exploração, a campanha em questão serve também de exemplo como ação preventiva no combate à exploração de mão de obra infanto-juvenil.

A utilização de meios populares de acesso a informação, tais como por meio dos folhetins de cordel quanto por meio de campanhas em programas de rádio e de televisão podem ser ferramentas essenciais de prevenção ao trabalho infantil e de conscientização social, abarcando, indistintamente, todas as classes sociais e gerações sobre a importância de tais discussões.

A conscientização local-regional também perpassa investigação sobre as ações variadas que visam à proteção integral de crianças e adolescentes, pesquisa realizada pelo IBGE em 2014 e sintetizada na plataforma SMARTLAB (2021), demonstram que 23 UFs possuíam algum tipo de ação para promoção da proteção integral às crianças e adolescentes. Em relação aos municípios, 5.098 possuíam alguma medida (política, projeto ou programa) adotados nesse sentido (SMARTLAB, 2021c).

Os dados coletados em 2019, no entanto, chamam atenção para outro problema estrutural envolvendo a criação e implementação de políticas públicas a nível municipal. Apenas 507 de 5.570 municípios existentes no território brasileiro possuíam alguma legislação específica que conferisse proteção integral à primeira infância (SMARTLAB, 2021c). O mesmo problema se estende à implementação dos Fundos Municipais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes: estes existiam somente 4.380 municípios brasileiros em 2019 (SMARTLAB, 2021c). Outra pesquisa, sintetizada pelo Instituto em 2014, demonstrava que não eram todas as UFS que possuíam Fundos Estaduais de Direitos das Crianças e Adolescentes: apenas 22 tinham implementação neste sentido (SMARTLAB, 2021c).

4.2.4 COORDINFÂNCIA e CONAETE

O próprio MPT possui duas coordenadorias que ganham destaque nos estudos da luta contra o trabalho infantil e contra a escravidão contemporânea.

A primeira delas, criada em 2000 é a Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente- Coordinfância (MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 263). Tal Coordenadoria tem como objetivo promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes, atuando em várias frentes, dentre as quais na luta contra o trabalho infantil. Relatam ainda Menezes e Miziara ao estudarem o tema que:

A atuação ministerial vai além das medidas legais e judiciais no tema, enfatizando uma atuação mais ampla e articulada com outros setores, com a promoção de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, buscando-se medidas como encaminhamento à escola, apoio familiar e conscientização da sociedade que demanda atuação em conjunto com órgãos como a UNICEF, OIT, Conselhos Tutelares, CREAS (Centros de Referência Especializados em Assistência Social), Secretarias de Direitos das Crianças e de Direitos Humanos, Ministério da Justiça, ONGs, Polícia Federal, Pastoral da Terra, APAE, dentre outros ((MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 263- 264).

A Coordenadoria promove e incentiva os estudos relacionados à infância e juventude e os vários tipos de trabalho infantil existentes na sociedade brasileira, além de participar e integrar ações conjuntas que visam fortalecer as frentes de atuação da luta contra esse tipo de prática.

Destaca-se também as diversas Orientações emanadas pela Coordinfância que visam direcionar a atuação do MPT. A outra Coordenadoria que destacamos no âmbito do MPT e que se relaciona diretamente com o objeto deste trabalho é a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo- CONAETE.

Esta coordenadoria, por sua vez, foi criada em 2002 “como resultante do trabalho realizado pela Comissão temática destinada a elaborar estudos sobre estratégias de combate ao trabalho forçado e à regularização do trabalho indígena” (MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 139).

Assim, a CONAETE surgiu com o intuito de investigar a escravidão contemporânea em seus mais diversos aspectos, promovendo redes de estudo sobre o tema, e apoio a programas e projetos de qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho (MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 140) bem como com o objetivo de:

Estabelecer um plano nacional uniforme e coordenado para combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao trabalho degradante, tráfico de pessoas, investigação de situações nas quais os trabalhadores são submetidos a servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, além de desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, maus tratos e violência (MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 140)

O fortalecimento da Coordinfância e da CONAETE são essenciais na luta contra o trabalho infantil bem como na luta pela erradicação de práticas predatórias laborais, tais como o trabalho escravo contemporâneo que, muitas das vezes, têm como origem a exploração do trabalho na infância, consistindo em situação que se arrasta ao longo da vida do próprio explorado e reflete, reiteradamente, em seu ciclo geracional.

A Coordinfância e a CONAETE representam pois, pilares essenciais para preservação da infância, e da dignidade do trabalho e do trabalhador, consistindo em órgãos essenciais para a promoção do trabalho decente no país.

4.2.5 Criação da Lista Suja do Trabalho Infantil

Outra medida que pode ser listada como exemplo interessante a ser criada seria uma Lista Suja do Trabalho Infantil- Lista Transparência do Trabalho Infantil, a exemplo da já existente Lista Transparência do Trabalho Escravo, popularmente conhecida como Lista Suja do Trabalho Escravo. Esta última consiste em um cadastro nacional de empregadores-pessoas físicas e jurídicas- flagradas com este tipo de exploração.

A Lista Suja do trabalho escravo contemporâneo surgiu no ano de 2003 com a edição da Portaria MTE nº 1234/03, como mecanismo técnico operacional de identificação e mapeamento das redes de exploração de trabalho escravo contemporâneo.

De início, até 2015 Portaria MTE nº 02/2015, a Lista tinha periodicidade de divulgação semestral. Com a edição da referida portaria passou a ser de divulgação anual, uma vez que a alteração constante na base de dados permite a inserção de novos empregadores flagrados com exploração de mão de obra escrava contemporânea propiciando, desta forma, maior controle da rede de exploração existente.

Atualmente esta lista, que era divulgada pelo Ministério do trabalho (MTE), passou a ser divulgada pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, uma vez que aquele foi extinto em 2019.

De acordo com os dados divulgados em 17/02/2021 (BRASIL; SIT, 2021), haviam 113 empregadores inseridos na referida Lista, a qual também abarcava os mais diversos

setores da economia, desde comércio e construção civil até trabalhos na zona rural. O número de trabalhadores resgatados era variável: desde 1 trabalhador até 565 (BRASIL, SIT, 2021).

No decorrer desta pesquisa foi divulgada uma nova Lista Suja, datada de 05 de abril de 2021 e atualizada em 17 de maio de 2021 na qual vislumbramos 91 nomes de empregadores, pessoas físicas e jurídicas flagradas neste tipo de exploração. No entanto, cumpre lembrar que esses dados não traduzem a realidade que ocorre nos rincões do Brasil (BRASIL; SIT, 2021b).

E, para isso, existem dois motivos: a) o desmonte das fiscalizações e diminuição do repasse de verbas para que elas ocorram, somado ao sucateamento da carreira e do número de auditores fiscais do trabalho, o que impossibilita a ampliação das fiscalizações; b) o cenário pandêmico que vivenciamos desde março de 2020 quando a OMS/ONU anunciaram a pandemia do Covid-19. Assim, uma diminuição exponencial no cadastro não significa, de fato, progresso e, conseqüentemente, melhorias, na luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

No entanto, a Lista Suja do trabalho escravo desde cedo foi alvo de muitas polêmicas, principalmente acerca do devido processo de inserção de nomes de empregadores no referido cadastro. Enquanto uns defendiam a inserção pelo esgotamento das vias administrativas de defesa, outros defendiam que a inserção somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado de decisão condenatória na esfera judicial.

A discussão acabou chegando ao STF na ADI nº 5209, a qual proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014) e buscava inserir o nome de empregadores e a manutenção desses nomes na Lista.

No final do ano de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu uma liminar na ADI em discussão, determinando a suspensão da Lista Suja até o trânsito em julgado. Todavia, isso não criou óbice para que inúmeras ONGs e associações, a exemplo da ONG Repórter Brasil, conseguissem informações acerca do referido cadastro e divulgassem a Lista, com respaldo da Lei de Acesso à Informação (SAKAMOTO, 2015).

Já em 16/05/2016, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, julgou prejudicada a referida ADI, pois em 11 de maio de 2016 foi editada a Portaria Interministerial nº 04, e antes dela foram editadas as Portarias nº 03, de março de 2015, a Portaria nº 02, e antes dela também foi editada a portaria nº 02/2011, e sequer a parte autora havia aditado a inicial para adequá-la às modificações normativas ocorridas (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Desta forma, uma vez prejudicada a referida ADI, e a Lista não sendo passível de ser considerada como instrumento de violação à ampla de defesa e ao contraditório, sobretudo porque o próprio procedimento de inserção viabiliza o exercício da defesa, é certo que a Lista é um importante instrumento de controle social e da transparência das ações do governo no que diz respeito ao combate às formas exploratórias de trabalho e a necessidade de promoção do trabalho decente.

Superada os debates entorno da legalidade da Lista, a segunda polêmica reside nas formas de inclusão, manutenção e exclusão dos nomes dos empregadores na Lista Suja. A exemplo das Portarias MTE 1234/03, Portaria MTE 540/04, e outras, posteriormente revogadas pelas Portarias interministeriais 02/2011, 02/2015 e complementadas pela 04/2016 previam que a inclusão se daria após a lavratura de termo de infração. A inserção do nome da Lista, ficaria condicionada à verificação de irrecorribilidade da decisão na seara administrativa, a qual abrangeria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, o empregador flagrado nessas condições restaria inserido na Lista pelo prazo de 02 anos (art. 4º, Portaria Interministerial nº 02/2015), período no qual deveria ter suas práticas trabalhistas monitoradas a fim de se assegurar a adequação às normas atinentes à legislação do trabalho, sendo sua exclusão condicionada à quitação das multas trabalhistas e previdenciárias. Por sua vez, o art. 4º, § 3º, estabelece, no entanto, uma exceção, que diz respeito à possibilidade de o nome ficar divulgado por mais de dois anos na hipótese de reincidência de exploração de escravidão contemporânea. *In verbis*:

O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais.

No entanto, mesmo diante da reincidência do referido empregador na prática de tal crime, haveriam de ser observados a ampla defesa e o contraditório (art. 4º, § 4º). Vislumbra-se, desta forma, que o critério de inserção em tal Lista era notadamente técnico e sujeito à estrita análise legal da questão, baseada em ato de infração lavrado, nas condições de trabalho existentes em tal local, dentre outros.

Todavia, em 13 de outubro de 2016 foi editada a Portaria 1.129 (BRASIL, 2016) que previa alterações no próprio conceito de trabalho escravo contemporâneo, bem como afetava as fiscalizações, as quais diziam respeito e afetavam sobretudo, a Lista aqui discutida. Previa tal Portaria que a inserção, manutenção ou exclusão de nomes dos empregadores em tal

instrumento seria precedida de análise do Ministro do Trabalho, ou seja, estaria sujeita a um cunho discricionário, de natureza eminentemente política (art. 3º, §3º c/c art. 4º, §1º). Assim, a Lista Suja, que é um instrumento de transparência, de responsabilidade e controle social, passaria a ter cunho nitidamente político partidário, haja vista que caberia apenas ao Ministro do Trabalho a opção de inserção, manutenção, e exclusão, sem balizamento técnico algum (SILVÉRIO, 2018, p. 42-43).

Outra alteração propiciada por tal Portaria e que afetaria diretamente a inclusão de nomes de empregadores flagrados em tal Lista, foi o condicionamento da validade das fiscalizações à presença de ao menos um representante da polícia federal no local fiscalizado, durante a realização da inspeção para fins de lavratura de boletim de ocorrência, que seria juntado como prova para validação do auto lavratura do termo de infração, nos termos do art. 4º, §4º, II da supracitada Portaria¹⁶ (BRASIL, 2016).

Ocorre que isso inviabiliza totalmente a dinâmica do combate à escravidão contemporânea no país, haja vista o pouco contingente de policiais federais existentes, bem como de auditores do trabalho. Condicionar a validação da lavratura do ato para posterior inclusão em tal lista à presença da polícia federal é constituir entraves às ações de fiscalização, bem como deixar e considerar a fé pública que os auditores fiscais, enquanto servidores públicos em pleno exercício do cargo detém sobre as condutas por eles praticadas (SILVÉRIO, 2018, p.41-42).

Entretanto, em 2016, foram realizadas alterações, as quais, como observou a OIT, traduziram retrocessos na luta contra a escravidão contemporânea (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017). Ainda neste contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n 489/MC/DF (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FERAL, 2017), movida pela Rede Sustentabilidade, requereu a suspensão da Portaria MTB nº 1139/17 (BRASIL, 2017). No dia 23 de outubro de 2017 a ministra Rosa Weber, relatora, concedeu liminar para determinar a suspensão dos efeitos da referida Portaria.

Destaca-se ainda que no dia 03 de julho de 2018, em parecer enviado ao Supremo, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, pontuou a legalidade da criação e divulgação da Lista Suja, considerando que esta é importante instrumento para o estabelecimento

¹⁶ Art. 4º. O Cadastro de Empregadores previsto na PIMTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. §3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos: [...] II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização.

combate a este tipo de prática, além de ser essencial para transparência e por considerar que a criação e divulgação do referido documento de forma alguma constituiria em penalidade Administrativa (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019). Neste sentido:

Além disso, ela destaca que não há ofensa à Constituição na criação ou divulgação da portaria, pois os atos normativos apenas regulamentam a publicação do resultado de procedimentos administrativos praticados em defesa de direitos humanos e de proteção do interesse público. “O propósito da portaria é facilitar o acesso dos cidadãos e dos agentes econômicos a informações sobre empregadores em geral que tenham infringido a legislação trabalhista”, esclarece Dodge, lembrando que as autuações não são sigilosas, e que a publicidade dos atos administrativos é um imperativo constitucional (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Também questionando a divulgação da referida Portaria, que afeta diretamente a divulgação da Lista Suja, tanto por alterar o próprio conceito de trabalho escravo contemporâneo quanto por criar óbices às fiscalizações, imprescindível destacar a ADI 5802, movida pelo PDT. Visando o mesmo da ADPF anteriormente discutida, qual seja, tendo como principal objeto o pleito da revogação da Portaria MTB nº 1129/17. No entanto, a ADI supramencionada foi atingida pela perda do seu objeto, haja vista que a Portaria MTB nº 1293/17 revogou a polêmica Portaria 1129/17 aqui discutida.

No entanto, a normativa revogadora em questão manteve a participação da polícia dos procedimentos fiscalizatórios, alegando, no entanto, ser para a “garantia da segurança da fiscalização” (art. 7º, parágrafo único¹⁷), retirando, contudo, o polêmica arbitrariedade da inserção ou remoção de nomes da referida Lista ter de passar por crivo do Ministro do Trabalho, conforme se infere do art. 14 da Portaria 1293/17.

Há ainda que se destacar que, em 14 de setembro de 2020, o STF encerrou a discussão contida na ADPF nº 509, movida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), declarando a constitucionalidade de divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) sendo que o relator, Ministro Marco Aurélio, ainda sustentou a importância da Lista para a chamada promoção da “transparência ativa” (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)¹⁸.

¹⁷ Art. 7º Parágrafo Único. As ações fiscais previstas no caput deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização.

¹⁸ Desde 2019 defendíamos a constitucionalidade da referida Lista, a exemplo de trabalho que apresentamos NO I Seminário de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP) em outubro de 2019, cujo trabalho que apresentamos era intitulado: “Trabalho escravo contemporâneo em debate: análises sobre a legalidade, importância e eficácia da Lista Suja do Trabalho Escravo no contexto brasileiro”, oportunidade na qual debatemos com o público o papel da Lista Suja do Trabalho Escravo contemporâneo na luta contra esse tipo de exploração.

Ante aos debates insurgentes narrados no tópico anterior, é certo que preservar a divulgação e a imparcialidade da Lista Suja do Trabalho Escravo sem sujeitá-la ao controle de natureza política partidária, baseado em julgamento discricionário, é essencial para dar continuidade à luta contra a escravidão contemporânea no país (SILVÉRIO, 2018, p.47).

A Lista Suja adquire relevância, sobretudo, quanto aos seus aspectos práticos e ao controle social que ela propicia, por incentivar outras formas de monitoramento das cadeias produtivas e combate às formas predatórias de exploração do trabalho. Exemplo de utilização eficaz da Lista Suja do Trabalho Escravo pode ser visto na formulação, pela sociedade civil organizada, de diversos aplicativos para dispositivos móveis, tais como o aplicativo “Moda Livre”, da ONG Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2016). Através dele é possível realizar o monitoramento de indústrias têxteis e de confecção para fins de verificação de antecedentes de exploração de mão de obra escrava na cadeia produtiva.

A Lista também perpassa também a proibição de receber financiamento dos bancos públicos, como por exemplo, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil (BB), uma vez que estes assinaram o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, importante guia norteador de ações para prevenção, combate e erradicação deste tipo de prática. Destaca-se ainda que os bancos privados podem perfeitamente utilizar a Lista Suja em suas avaliações de risco de crédito (AGÊNCIA BRASIL; PONTES, 2016). A proibição ainda engloba proibição de contratação com o governo, além de possibilitar uma análise monitorada do ajustamento de conduta, sobretudo de suas práticas trabalhistas, perante a sociedade.

A Lista Suja do Trabalho escravo contemporâneo também se apresenta como instrumento para o cumprimento do previsto no art. 243 da Constituição Federal, que por ocasião da Emenda Constitucional nº 81/14 teve sua redação alterada para incluir no rol de possibilidades de expropriação e propriedades em que forem encontradas exploração de mão de obra escrava.

Como bem Observou a OIT em seu Relatório sobre o Futuro do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019), o monitoramento das redes de exploração é imprescindível, sobretudo quando se leva em consideração que muitas vezes os setores que mais impulsionam a economia de um país, não raras vezes, escondem as maiores cadeias de exploração de mão de obra escrava contemporânea.

Assim, tal como ocorre com a Lista Suja do Trabalho Escravo- cuja constitucionalidade foi, inclusive, reconhecida recentemente em 14 de setembro de 2020 (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) - os exploradores de mão de obra

infantil seriam inseridos nesse cadastro após devida instrução de processo administrativo no qual não caiba mais recurso. Tal inserção possibilitaria o conhecimento dessas empresas e empregadores pela sociedade civil, propiciando, portanto, maior transparência no âmbito interno e internacional, bem como impediria que esses exploradores da mão de obra infantil conseguissem, por exemplo, empréstimos junto a bancos públicos.

A própria ideia de transparência associada a tal medida (a qual, nos debates da ADPF nº 509 restou chamada pelo Ministro Marco Aurélio de “transparência ativa” (BRASIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) vai ao encontro do objetivo nº 8 da agenda 2030 (combate ao trabalho infantil e erradicação da piores formas de trabalho infantil), conferindo maior proteção as crianças e adolescentes, assegurando uma punição administrativa aos infratores, cujo nome poderia ficar incluído na lista, por 2 anos, tal como ocorre com a Lista Suja do Trabalho Escravo.

Além disso, a assinatura de termo de compromisso- TAC pelos empregadores flagrados com esse tipo de prática, e o continuo acompanhamento dos compromissos assumidos corroboraria para a estipulação de uma cultura organizacional que combata, de fato, a exploração dessas crianças e adolescentes.

A Lista Suja do Trabalho Infantil corroboraria, desta forma, como política preventiva, haja vista que já seria certo que, ante ao flagrante de exploração nesses termos, a empresa teria seu nome divulgado e seria impedida de receber financiamento junto a bancos públicos, o que comprometeria a própria credibilidade empresarial em uma sociedade cada vez mais exigente de práticas sustentáveis, e isso inclui o combate ao trabalho infantil. Concluindo, em relação a esse primeiro ponto, convém destacar os ensinamentos de Palmeira Sobrinho que aponta que:

A despeito de tal afirmação, é forçoso deduzir, todavia, que nenhuma lei, seja velha ou nova, elimina per si as condições de produção dos males que ela visa porventura combater. Além dos recursos estruturais, urge a atuação de uma vontade política articulada, de alta intensidade, que catalise e ponha em ação o complexo das forças necessárias para uma ruptura do paradigma, o que significa uma abertura para se fazer algo novo ou diferente, mas decerto impactante a ponto de envolver um custo político a que os agentes mobilizadores estejam dispostos a pagar. É esse custo que deve ser concebido como um fenômeno da sociologia das ausências e das emergências (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 182).

A criação de uma Lista Suja do Trabalho infantil nos mesmos moldes da Lista Suja do Trabalho Escravo propiciaria melhor controle sobre a questão, conferindo efetividade às práticas técnico- operacionais de prevenção e combate ao trabalho infantil.

4.2.6 Ampliação de creches, acesso à escola na idade certa

Na seara educacional, uma das medidas mais relevantes para combate ao trabalho infantil é a ampliação do acesso às creches e à escola nas idades certas. Muito embora tenha sido significativa a expansão de vagas em creches e escolas nos últimos anos, elas ainda se revelam insuficientes para suprir a demanda de ensino de qualidade e também de apoio aos pais, principalmente às mães trabalhadoras. Palmeira Sobrinho também destaca a importância das creches em pesquisa investigativa sobre o trabalho infanto-juvenil. Para o autor:

São importantes também políticas públicas para ampliar o número de creches, visto que grande número de crianças convivem num espaço de risco, ou seja, no espaço ambiental do trabalho, que em algumas situações coincide com o espaço das ruas, onde eles se tornam presas fáceis da exploração pelos adultos. Esse fenômeno se dá pela falta de opções das famílias em colocar os seus filhos em uma creche e também pela falta de políticas públicas abrangentes e amplamente articuladas que impliquem na proteção à família, garantindo-lhe o acesso à justiça, o acesso à saúde, à segurança alimentar, à segurança contra a violência física e psicológica, etc. (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p.199).

Não raras vezes, a inexistência de um efetivo acesso, seja pela ausência de vagas seja pela distância do domicílio dessas famílias ou do local de trabalho dos pais em relação às creches existentes, muitas dessas crianças acabam, desde cedo, acompanhando os pais na vida rural, como se infere de vários depoimentos coletados em pesquisas sobre o assunto (MARTINS, 1982; NEVES, 1999).

Com o passar dos anos, uma vez não inseridas na escola, seja pela distância, seja pela ausência de vagas ou mesmo por questões relacionada à distância do ambiente escolar, essas crianças acabam inseridas precocemente na vida laboral, haja vista que, conforme já explicado no capítulo 2. O trabalho é interpretado sociologicamente no meio rural como uma forma de inserção da criança no seio social, na comunidade em que encontra-se. Contudo, quando esse labor passa a tomar a maior parte do tempo, principalmente quando associado a ausência de frequência escolar, se torna um sério problema de marginalização, no qual se vislumbra a reincidência do trabalho precoce intergeracional.

O campo carece de atenção quando se discute trabalho infantil rural frente a necessidade de escolarização. Conforme já vinham destacando os estudos de Mendes (2013, p. 83) o fechamento massivo das escolas rurais nos últimos anos tem corroborado para o aumento da marginalização dessas crianças e adolescentes, sobretudo quando, por não contarem com uma rede de apoio, os pais acabam os levando para os postos de trabalho. O

autor já destacava, inclusive a necessidade de se atentar ao estabelecimento de creches no meio rural para aquelas crianças de zero a seis anos (MENDES, 2013, p. 85), de modo a possibilitar o labor familiar dos adultos.

Outro ponto de destaque é justamente a questão da ampliação da jornada escolar para evitar que crianças e adolescentes ingressem precocemente no mercado laboral. Ao tratar sobre os desafios do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Aduan (2000, p. 50) destaca que uma das alternativas para manutenção da criança na escola seria a estipulação da jornada ampliada.

No entanto, esta jornada deveria, de acordo com a autora, ser implementada de forma estratégica, de modo a ser realmente útil para a formação da criança e ao mesmo tempo efetivamente afastá-la do mercado de trabalho. Assim, haveria a necessidade de serem estipulados critérios de avaliação específicos afim de averiguar o nível de formação da criança (escrita, linguagem, habilidades de leitura e interpretação, dentre outras), a fim de que, durante a duração da jornada ampliada serem desenvolvidos projetos que corroborem para a melhoria de sua aprendizagem (ADUAN, 2000, p. 50).

Ao mesmo tempo, essa educação deveria ser articulada de modo que fosse condutora para a cidadania, de modo que possibilitasse “que as crianças [fossem] consideradas como pessoas, que [tivessem] acesso à informação e à formação” (MELO, 2013, p. 93), o que traduz, de fato, o reconhecimento da educação como um dos pilares edificadores da própria noção de dignidade que promova a emancipação do indivíduo dentre do contexto democrático existente.

4.2.7 Programas de Apoio às famílias: Programa Escola Família Agrícola

Outro aspecto importante na luta contra o trabalho infantil é a rede articulada de proteção que envolva não apenas proteção às crianças e adolescentes, mas também gere possibilidade de melhorias reais em seus núcleos familiares. Conforme já tratado nos capítulos anteriores, a problemática do trabalho infantil no Brasil constitui um desafio histórico estrutural sistêmico, e para ser superado, exige cooperação dos diversos atores sociais em todos os espaços possíveis (familiar, empresarial, espaço de debates públicos, etc.).

Neste ponto, cumpre lembrarmos a relevância social que esses programas de apoio e integração comunitária auxiliam as famílias propiciando ao mesmo tempo geração de renda familiar e afastamento das crianças e adolescentes da exploração precoce no mercado laboral.

Exemplo de tal programa de integração familiar-comunitária é a Escola Família Agrícola (EFA).

Existem atualmente 150 EFA's espalhadas pelo Brasil (ALVES, 2020). Algumas unidades se encontram, por exemplo, nos estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais (a exemplo da Escola Família Agrícola de Cruzília), Rio Grande do Sul (a exemplo da Escola Família Agrícola da Serra Gaúcha), Goiás (a exemplo da EFA Orizona) São Paulo, dentre outros.

As EFA's são escolas comunitárias criadas e gerenciadas por associação de moradores locais (SILVA, 2014). Recebem apoio do Poder Público, das famílias e de sindicatos, cooperativas, empresas, e têm como objetivo a educação de crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes formação escolar básica e profissionalizante (SILVA, 2014; ALVES, 2020). Baseada na chamada "Pedagogia da Alternância", esse modelo surgiu na França em 1935 e começou a ser implementado o Brasil em 1969, tendo como marco inaugural o Estado do Espírito Santo (ALVES, 2020).

Esse modelo pedagógico realiza um diálogo entre o ensino teórico e o prático, de modo a propiciar às crianças e jovens rurais um aprendizado baseado na realidade campesina por eles experienciada. Assim:

Normalmente, os estudantes de uma EFA ficam sempre uma semana na escola, que funciona como um colégio interno, e uma semana em casa. Em algumas escolas, o período em cada lugar é de 15 dias. Essas escolas seguem a Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC) e oferecem ensino técnico em agropecuária, que envolve matérias sobre agroecologia, manejo animal, agricultura e agroindustrialização (ALVES, 2020).

Esta integração e forma diferente da escola compreender o próprio aluno e a comunidade em que ele está inserido traz grandes benefícios. Conforme se vislumbra de depoimento de um professor da EFA de Cruzília, no estado de Minas Gerais, Adelson Rezende Messias, que atesta:

Muitos destes estudantes não queriam continuar os estudos, porque não se encaixavam nas escolas tradicionais, tanto por elas estarem longe da sua realidade quanto por estarem distantes demais de suas casas para fazer o trajeto todos os dias. *"A escola é o vínculo destes alunos com o meio rural. Ela é adaptada à sua realidade, porque eles corriam o risco de não aprender por conta do cansaço"*, conta (ALVES, 2020).

Ante ao exposto, programas de apoio às famílias rurais e as crianças, tais como as EFA's são grandes aliados na luta contra o trabalho infantil e outras formas de precarização laboral, haja vista que possibilitam a educação básica e profissional, além de capacitar a juventude agrícola e conferir apoio às suas famílias. Essa capacitação se revela importante tanto por oferecer aos cursistas novos horizontes profissionais, quanto para auxiliar na melhoria de gestão, formação e meios de vida daqueles jovens que seguirão a vida no campo tal como seus pais.

4.2.8 Promoção de empregos decentes para os adultos

Outra medida preventiva ao trabalho infantil a nível técnico-operacional é a criação de novos postos de trabalho sem, no entanto, deixar de lado a necessidade de promoção do trabalho decente. Conforme já sintetizou a OIT em relatório ao tratar sobre o futuro do trabalho no Brasil (OIT, 2019), é imprescindível que o crescimento econômico esteja associado à promoção do trabalho decente, pois não se trata de manter postos de trabalho ou criar novos postos a qualquer custo.

São inadmissíveis práticas predatórias nas relações laborais que corroborem ainda mais para a marginalização social experienciada pelo trabalhador. Tais medidas revelam total atenção as próprias metas preconizadas na Agenda 2030. Como é factível, o próprio objetivo 8 da Agenda associa o trabalho decente ao crescimento econômico e vice versa. Assim, do ponto de vista econômico, como já destacava desde o início dos anos 2000 o professor Castro (2000, p. 60):

O objetivo fundamental a ser alcançado é o de introduzir as atividades que caminhem para o desenvolvimento sustentável, tanto do ponto de vista social como do ponto de vista econômico e ambiental. Que seja capaz de gerar emprego compatível com a população presente e eu saiba preservar o meio ambiente (CASTRO, 2000, p. 60)

O reconhecimento de que o crescimento econômico não pode caminhar em lado oposto à promoção do trabalho decente, haja vista que estes estão interconectados. A fim de exemplificar tal questão, a própria OIT reconhece o efeito dominó gerado pelo trabalho decente na vida das pessoas: impulsiona-se a economia, a melhora da qualidade de vida, do consumo, da interação social e das expectativas simbólicas inerentes ao próprio trabalhador e à família deste.

A promoção do trabalho decente associado à melhoria da renda percebida pelas famílias, sobretudo aquelas em situação de pobreza, auxilia na superação, nos dizeres de Palmeira Sobrinho das “carências reais e simbólicas” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 199) desse núcleo, corroborando para a superação da utilização da mão de obra infanto-juvenil.

A atenção ao trabalho decente também corrobora para melhor profissionalização dos trabalhadores, ampliação da escolaridade/ formação escolar, e desenvolvimento sustentável pautado no respeito as normas de saúde e segurança do trabalhador. Como bem ressalta Ruggie (2014), autor do livro “Quando os negócios não são apenas negócios”, a própria noção de desenvolvimento sustentável e da necessidade de proteção e desenvolvimento social que deva vir associada aos próprios postos de trabalho no século XXI, resta inadmissível pensar em crescimento empresarial e econômico sem o respaldo de adequação do trabalho as normas internacionais e nacionais de proteção.

O próprio mercado vivenciou mudanças nesse sentido, uma vez que a responsabilidade corporativa não se esgota na produção sustentável dos produtos, mas sim, possui amplo espectro de responsabilidade social para com os trabalhadores incorporados ao ciclo produtivo, os seus respectivos núcleos familiares bem como a sociedade de forma geral (MARIN, 2010, p. 197).

A crescente preocupação com a utilização de materiais biodegradáveis, com a reciclagem, implicou na própria visão de valores e objetivos empresariais. Hoje a luta empresarial também se respalda na busca por selos que demonstrem a sustentabilidade por ela buscada, a exemplo dos selos verde, de selos de reflorestamento, de reciclagem, de não-utilização de mão de obra escrava e infanto-juvenil, não crueldade a animais, não utilização de produtos de origem animal, etc.

Tais mudanças restaram influenciadas não apenas por medidas adotadas no âmbito nacional, mas sobretudo, por pressão internacional nesse sentido. Marin (2010, p. 202) reconhece que o agronegócio somente passou a incorporar a luta contra o trabalho infantil em sua pauta empresarial diante, nas palavras do autor, “decorrente do aumento da pressão pela vinculação de normas de trabalho com a regulação internacional do comércio”, tais como as da OMC, GATT e Tratado de Livre Comércio da América do Norte, que dispuseram sobre a necessidade de erradicação do trabalho infantil do processo produtivo (MARIN, 2010, p. 202). Para tanto foram estabelecidas “cláusulas sociais” e “selo social”, que atestariam, a nível internacional, que a cadeia produtiva não fez uso de mão de obra infantil (MARIN, 2010, p. 202).

Para além da pressão internacional, a adequação do agronegócio à luta contra o trabalho infantil possui outra face: a ameaça de boicotes (MARIN, 2010, P. 203). Diante da exigência internacional de uma rede produtiva cada vez mais sustentável, e ante à a ampliação da rede de acesso à informação e a concorrência mundial, cada vez mais aperfeiçoada e intensificada a rede de comercialização, sobretudo por ampliação de acesso à internet e facilitação das redes de comércio internacional, exige mudança na postura empresarial, sobretudo no que diz respeito ao mercado do trabalho.

Se por um lado isso causa preocupação em decorrência do barateamento da mão de obra e a sua conseqüente precarização, por outro, a atenção deve se respaldar na seguinte questão: o que e como fazer, e quando fazer para promover o trabalho decente e se evitar a desproteção social?

No meio rural, objeto de análise desse trabalho, o trabalho decente deve sempre entrar em pauta. Pela própria concentração latifundiária e domínio dos meios de produção no meio rural por uma pequena elite agrária no Brasil, a precarização em tal setor da economia se revela patente, tal como apontam estudos conduzidos por Marin (2010) sobre o agronegócio diante da problemática de trabalho infantil no campo.

A massiva substituição de mão de obra campesina por maquinários cada vez mais potentes incentiva o barateamento da mão de obra, incentivando assim menores salários e o trabalho informal, tal como acontece com os boias fria, motivo pelo qual a conscientização sobre a promoção de empregos decentes alinhados ao crescimento econômico sustentável se revela ainda mais patente na contemporaneidade, tal como se infere de pesquisa conduzida por Marin (2010, p. 190).

Em investigação doutrinária sobre o assunto, Mattos (2019) cita pesquisa do sociólogo alemão Klaus Dorre, que buscou respostas ao milagre alemão do emprego, ainda que este avanço seja baseado na ampliação dos postos de trabalho precários. Reconhece Klauss em suas pesquisas¹⁹ que essa precariedade também influencia a ampliação de “insegurança nas condições de trabalho, emprego e vida”.

Essa precarização também é relatada por Antunes (2009, p. 102; 2020, p. 91) ao investigar as novas relações laborais emergentes no mercado de trabalho. Para Antunes, a análise deve ser pauta na investigação da classe que vive do trabalho, ou seja, “a *classe- que- vive- do-trabalho*, a classe trabalhadora, hoje inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho” (ANTUNES, 2009, p. 102). Assim, esta nova classe engloba tanto os

¹⁹ Klaus Dorre, The German job miracle: a model to Europe? (Bruxelas, Rosa Luxemburg Stiftung, 2014) *apud* MATTOS, 2014, p. 76.

trabalhadores produtivos como os *improdutivos*, nos sentidos cunhados por Marx no *Capital*. Em relação aos primeiros, estes seriam aqueles que efetivamente exercem a venda de sua força de trabalho, incorporando, de acordo com Antunes:

A totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo assalariado. Sendo, o trabalhador produtivo aquele que produz diretamente a mais-valia e participa diretamente do processo de valorização do capital, ele também detém, por isso, um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora (ANTUNES, 2009, p. 102, grifo no original)

Em outra vertente, os trabalhadores *improdutivos* seriam aqueles “cujas formas de trabalho são utilizadas como serviço, seja para uso público ou para o capitalista, e que não se constituem como elemento diretamente produtivo” (ANTUNES, 2009, p. 102). Conclui então o autor que “a classe trabalhadora hoje é mais ampla, heterogênea, complexa e fragmentada do que o proletariado industrial do século XIX e do início do século XX” (ANTUNES 2020, p. 93).

A precarização na sociedade capitalista contemporânea também envolve outros elementos no campo laboral para além das ampliação de condições precárias de trabalho com ausência total ou parcial de respeito às normas de saúde e segurança. Mattos (2009) reconhece que a precariedade é marcada pela oferta de baixos salários, e com a massiva ausência de representação sindical, ou, nos dizeres do autor, quando esta representação existe, se dá por meio de “sindicatos controlados pelo Estado e empresas” (MATTOS, 2019, p. 79).

A precarização do trabalho também corrobora para a utilização de mão de obra massiva de imigrantes, que tendem a ocupar postos indesejados no mercado laboral. Além disso, favorece a ampliação de práticas predatórias laborais, como o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil (MATTOS, 2019, p. 83).

Antunes (2020) reconhece que essa metamorfoses de precarização que ocorreram no campo laboral corroboraram, inclusive, para o surgimento de uma nova classe: o precariado. A ausência de proteção social decorrente dessas novas formas de trabalho, principalmente dada à informalidade e do surgimento do precariado e da nova classe em que todos os trabalhadores são considerados “autônomos”, bem como a ampliação do desemprego estrutural também são latentes. Em relação à ausência quase que total de proteção social, Mattos (2019) descreve, com base em dados públicos divulgados pelo IBGE que:

Também é possível perceber a ausência de direitos dos trabalhadores ao observar que, em 2015, 62% dos ocupados contribuíam para a previdência social, portanto, descontados os 3, 7% dos empregadores, contatava-se que mais de 40% dos

trabalhadores não o faziam e estavam excluídos, portanto, dos direitos previdenciários, podendo no máximo ser atendidos no futuro com benefícios assistenciais do sistema de seguridade social (MATTOS, 2010, p. 86)

Além disso, a precarização também é marcada pela altíssima concentração de renda no país. Sintetizando dados do Censo de 2010 com os relatórios divulgados pela OXFAM sobre a desigualdade:

Atualmente, apenas oito bilionários detêm a mesma quantidade de riqueza de metade da população do planeta. No Brasil, país campeão de desigualdades, o quadro é ainda pior: em 2016, eram seis bilionários que detinham a riqueza equivalente à metade da população (cerca de 100 milhões de pessoas) (MATTOS, 2019, p. 87).

Fazendo alusão ao Capital escrito por Marx, Mattos afirma que a lei geral de acumulação, pautada na premissa de que, segundo Marx, “a acumulação do capital é, portanto, a multiplicação do proletariado” (MATTOS, 2019 p. 89). De acordo ainda com o autor:

O contingente de mais de 3 bilhões de pessoas ocupadas é complementado por mais de 200 milhões de desempregados, confirmando também outra tese marxiana relacionada à “lei geral de acumulação”, aquela que afirma que “toda forma de movimento da indústria moderna deriva, portanto, da transformação constante de uma parte da população trabalhadora em mão de obra desempregada ou semiempregada (MATTOS, 2019, p. 90).

O aumento do desemprego e da informalização das relações laborais, pautadas ora pela exclusão do mercado de trabalho, ora pela marginalização do campo laboral – fatores esses combinados ou não, a depender da situação- exigem uma detalhada reflexão sobre as transformações ocorridas no mercado laboral nos últimos anos, e, principalmente, sobre o que esperar dos anos vindouros ante à exigente de criação e promoção do trabalho decente.

De fato, já reconhecia Antunes que o desemprego estrutural é a marca da sociedade atual. Tal exclusão do mercado laboral afeta tanto trabalhadores qualificados como não qualificados, fazendo com que emerja um grande contingente de mão de obra, um verdadeiro exército de excluídos do sistema (ANTUNES, 2009, p. 112).

O surgimento de um nova classe de atores sociais, denominada de precariado, tal como na obra “O precariado, a nova classe perigosa”, de Guy Standing, revoluciona a ideia de como o mercado laboral se reestruturou nos últimos anos, corroborando para o surgimento de uma classe trabalhadora ainda em condições mais precárias o que anteriormente existentes.

O precariado tem características de classe. É constituído por pessoas que têm relações de confiança mínimas com o capital ou o Estado, tornando-o bastante diferente do salariado. E não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, em que seguranças trabalhistas foram fornecidas em troca de subordinação e lealdade contingente, o acordo escrito não subjacente ao bem-estar. Sem um pacto de confiança ou segurança, em troca de subordinação, o precariado é distinto em termos de classe. Ele também tem uma posição de status peculiar, ao não se encaixar perfeitamente nem na suposições de status mais levado dos quadros profissionais, nem tampouco naquelas das ocupações de classe média qualificada. Uma forma de expressá-lo é dizer que o precariado tem um “status truncado”. E, como veremos, a sua estrutura de “rendimento social” não o aproxima perfeitamente das velhas noções de classe e de ocupação (STANDING, 2013, p. 22-23 *apud* MATTOS, 2019, p. 113).

Neste ínterim, Antunes (2009, p. 112) também ‘pontua a dificuldade de inserção do mercado laboral de dois grupos que possuem percentual significativo na análise da população economicamente ativa: os jovens e os idosos. Nesse sentido, pontua o sociólogo que:

O mundo do trabalho [...] tem presenciado um processo crescente de exclusão dos jovens e dos trabalhadores considerados como “velhos” pelo capital: os primeiros acabam muitas vezes engrossando as fileiras de movimentos neonazistas, sem perspectivas frente à vigência da *sociedade do desemprego estrutural*. E aqueles com cerca de 40 anos ou mais, uma vez excluídos do trabalho dificilmente conseguem se *requalificar* para o reingresso. Ampliam os contingentes do chamado trabalho informal, além de aumentar ainda mais os bolsões do exército industrial de reserva. O mundo do trabalho capitalista moderno hostiliza diretamente esses trabalhadores [...]. *Paralelamente a esta exclusão, há uma inclusão precoce e criminosa de crianças no mercado de trabalho* (ANTUNES, 2009, p. 112, grifamos).

Alguns autores, diante dessas mudanças no campo laboral presenciadas com maior ênfase a partir dos anos 1980, defendiam o fim da sociedade do trabalho, tal como Claus Offe e Gorz (MATTOS, 2019, p. 97-98), que pregam que o fim do trabalho estaria eminente, desde a década de 80 dado ao fato da chamada “ditadura do trabalho morto”, ou seja, à expansão do trabalho decorrente do uso intermediário de maquinário tecnológico para sua produção (MATTOS, 2019, p. 98). Contudo, Mattos (2019) e Antunes (2020) discordam de tal questão. Como observa Mattos (2019):

Antunes vem insistindo em uma defesa da centralidade do trabalho, tomada não como defesa da permanência do trabalho estranhado numa sociedade para além do capital, mas como constatação de que, enquanto prevalecer o sociometabolismo do capital- a extração do mais- valor no peso da produção capitalista-, a exploração do trabalho envolvida pelo fetichismo da mercadoria continuará sendo essencial para o sistema (MATTOS, 2019, p. 109).

A questão central do mercado laboral, no entanto, perpassa a lógica do capital, nos levando a outros temas carecedores de debate, a exemplo, sobre o que esperar do futuro do trabalho e como superar a precariedade e o desemprego estrutural frente à necessidade de se promover o trabalho decente.

Outro ponto sobre as dificuldades que a globalização impõe ao campo está relacionado ao chamado *dumping* social (MARIN, 2010, p. 191). Este tipo de prática desleal “está associado ao rebaixamento dos preços dos produtos de exportação, decorrente da superexploração de trabalhadores, envolvidos em relações de trabalho degradantes ou escravas, bem como do emprego de crianças” (MARIN, 2010, p. 191).

Antunes (2005, p. 24-27), em suas diversas obras sobre o assunto destaca a iminência de uma nova morfologia do trabalho na atualidade. Correlacionando suas pesquisas sobre as alterações no mundo do trabalho, Antunes (2009, p. 247) destaca em uma de suas obras, “dez teses e uma hipótese sobre o presente (e o futuro) do trabalho”, as quais são apresentadas no que segue.

Na primeira tese, o autor traz a reflexão sobre o século XX e o início da degradação do trabalho, com a adoção dos métodos fordista e, posteriormente, taylorista de produção. A segunda tese diz respeito ao que o autor chama de “engenharia de liofilização no microcosmo da produção” (ANTUNES, 2009, p. 248). Com a expansão das chamadas empresas enxutas, que se utilizam prioritariamente do trabalho morto, houve aumento massivo da precarização no mercado laboral. Ante a essas conclusões e com base no pensamento de Juan Castillo, que nomeou tal processo de “liofilização organizacional”, que nada mais é que “processo pelo qual as substâncias vivas são eliminadas, em que o *trabalho vivo* é crescentemente substituído pelo *trabalho morto*” (ANTUNES, 2009, P. 249). De acordo com Antunes:

É nesse quadro de *precarização estrutural* do trabalho que os capitais globais estão exigindo dos governos nacionais o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora (ANTUNES, 2009, p. 250).

No que segue, a terceira tese é a da estarmos vivendo a era da informatização e informalização do trabalho. Quando unidas, essas duas eras implicam no aumento do contingente de trabalhadores “terceirizados, dos precarizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial, do *subproletariado*” (ANTUNES, 2009, P. 252).

A quarta tese apresentada pelo sociólogo é o debate, existente no século XXI, entre a superficialidade e a perenidade do trabalho. Neste aspecto, Antunes observa que, se por um lado, temos a ampliação das exigências do tempo dedicado ao trabalho (trabalhar muito), por outro há um movimento no sentido de extinguir o trabalho vivo. Contudo, ante à impossibilidade de se eliminar por completo o trabalho vivo, a tendência do capital passa a minimizá-lo, ora ampliá-lo e concentrá-lo em determinadas áreas (ANTUNES, 2009, p. 252). Por isso uma sociedade desigual em relação ao âmbito laboral: enquanto alguns ocupam postos de destaque com altas remunerações, há uma massa expoente de trabalhadores precarizados e desempregados.

A tese seguinte trata da “ampliação do trabalho intelectual abstrato e das novas formas de valor” (ANTUNES, 2009, p. 253). Nesse aspecto, Antunes pondera a dualidade existente entre trabalho vivo e trabalho morto, o que também reflete na dinâmica do trabalho material e do trabalho imaterial. Enquanto o trabalho material seria aquele em que efetivamente há um dispêndio de força bruta de trabalho, o trabalho imaterial envolve elementos de intelectualidade na prestação do labor. Assim, desenvolver softwares e maquinários que ampliam a prestação de trabalho morto, consiste na imaterialidade do trabalho. Para Antunes:

Assim, o trabalho imaterial expressa a vigência da esfera informacional da forma-mercadoria: ele é a expressão do conteúdo informacional da mercadoria e mostra as mutações do trabalho no interior das grandes empresas e do setor de serviços, onde o trabalho material direto está sendo substituído pelo trabalho dotado de maior dimensão intelectual. Trabalho material e imaterial, na imbricação crescente que existe entre ambos, encontram-se, entretanto, centralmente subordinados à lógica de produção de mercadorias e de capital (ANTUNES, 2009, p. 253).

A sexta tese abarcada pelo sociólogo diz respeito à “sociedade pós industrial ou interpenetração dos setores na era da financeirização” (ANTUNES, 2009, p. 255). Neste aspecto, já não é mais possível a separação dos três setores da economia (agroindústria, indústria de serviços e serviços industriais). Dada às modificações relacionadas aos “processos de reterritorialização e desterritorialização da produção, dentre tantos outros efeitos” na era da “financeirização dos capitais” (ANTUNES, 2009, P. 256). Assim, pensar o presente e futuro do trabalho, principalmente sob a ótica do trabalho decente, também enseja a consideração desses fatores.

A sétima tese diz respeito à interpretação das “múltiplas transversalidades do trabalho: gênero, geração e etnia” (ANTUNES, 2009, p. 256). Ao destinar uma tese

específica a essas questões, Antunes propõe que estas questões são indispensáveis para interpretação das mudanças ocorridas no mundo laboral. Se por um lado temos alterações paulatinamente históricas na divisão sexual do trabalho, por outros, temos a necessidade de inclusão de grupos no mercado laboral, bem como a superação de desigualdades, a exemplo do salário, de acesso a empregos formais, e outras questões relacionadas à contratação, a exemplo do trabalho feminino que, historicamente, é menos remunerado que o masculino e a ocupação de funções menos qualificadas e intensivas por mulheres e população negra e imigrante (ANTUNES, 2009, p. 256).

A antepenúltima tese diz respeito à uma averiguação sobre a nova morfologia do trabalho na sociedade contemporânea. Assunto que vem sendo tratado por Antunes em diversas obras, a nova morfologia diz respeito às modificações ocorridas no mercado laboral ao longo do tempo. Assim:

Compreende desde os operariados industrial e rural clássicos, em relativo processo de encolhimento (que é desigual quando se comparam os casos do Norte e do Sul), até os assalariados de serviços [...] terceirizados, subcontratados, temporários em processo de ampliação (ANTUNES, 2009, p. 257).

A penúltima tese elencada por Antunes trata da “desiherquização dos organismos de representação do trabalho” (ANTUNES, 2009, p. 258). Nessa senda, Antunes expõe que as constantes reconfigurações do mercado laboral, dada as novas formas de precarização e modificações marcadas pela ampliação da informalidade acabam por desaguar no enfraquecimento das redes de representação desses trabalhadores, a exemplo dos sindicatos. Os movimentos sociais dos trabalhadores também sofrem conseqüentes mudanças. No entanto, para Antunes:

Hoje devemos reconhecer (e mesmo saudar) a desiherquização dos organismos de classe. A velha máxima de que primeiro vinham os partidos, depois os sindicatos e, por fim, os demais movimentos sociais, não encontra mais respaldo no mundo real em suas lutas sociais. O mais importante, hoje, é aquele movimento social, sindical ou partiário que apreende raízes de nossas mazelas e engrenagens sociais, percebe aquelas questões que são vitais. E, para fazê-lo, para ser radical, é imprescindível conhecer a nova morfologia do trabalho, bem como as complexas engrenagens do capital (ANTUNES, 2009, p. 259).

A última tese diz respeito ao pêndulo do trabalho, ou seja, às contradições históricas abarcadas pelo conceito. Sem antes já foi visto como mecanismo de expiação, de pena, em contradição à outras épocas que foi visto como elemento necessário e dignificador do homem.

Para Antunes, essa ideia revela “uma verdadeira dialética do trabalho” (ANTUNES, 2009, p. 260).

Por fim, encerradas as teses, Antunes propõe uma hipótese sobre o presente e o futuro do trabalho, que é justamente a necessidade de “autodeterminação do tempo disponível” (ANTUNES, 2009, P. 260). Sintetiza o autor que é necessário que sejam investigadas as necessidades humanas e o processo produtivo, de modo que haja um equilíbrio entre a vida pautada no labor e a existente fora dele.

De fato, as considerações sintetizadas por Antunes (2020) e pelo historiador Marcelo Badaró Mattos (2019) sobre a questão da classe trabalhadora na atualidade brasileira, trazem considerações importantes sobre o ponto nevrálgico deste estudo: o trabalho infantil. Num primeiro aspecto, como reconhecem os autores, é necessário que reconheçamos a classe trabalhadora como um sujeito histórico, um ser mutante nas relações sociais. Essa afirmação reconhece que, uma vez enquanto sujeito histórico, a classe trabalhadora afeta e afetante do mundo exterior, o munda laboral se vê alvo de transformações constantes, que exigem novas dinâmicas relacionais e de respostas rápidas e eficazes a fim de evitar o desmantelamento dos direitos historicamente conquistados.

Assim, pensar o futuro do trabalho e a promoção do trabalho decente envolve conscientização social em todos os âmbitos, bem como atuação social positiva no sentido de prevenção de formas precarizantes, efetivo repúdio às formas marginalizantes, bem como oferta de postos e condições dignas de trabalho. Para tanto, resta recordar que a indissociabilidade entre trabalho decente e crescimento econômico marcado por esta era de transformações.

As dinâmicas afetas ao mundo laboral de forma ampla, tal como descritas por Badaró e sintetizadas de forma exemplificativa por Antunes em suas dez teses sobre o presente e o futuro do trabalho, demonstram como as situações do campo laboral excedem as próprias negociações e dinâmica de trabalho individuais, adentrando, desta forma, na coletivização de questões sobre o mundo do trabalho. Uma vez excedendo a esfera individual, e sendo ampliada para a esfera coletiva, a necessidade de combate às formas predatórias e precarizantes de labor se apresentam como ponto nevrálgico da luta contra o trabalho infantil.

4.2.9 Ampliação de programas como o da Empresa Cidadã- Empresa Amiga da Criança da Fundação ABRINQ

Destacável programa de prevenção ao trabalho infantil voltado para a comunidade empresarial é o programa Empresa Cidadã- Empresa Amiga da Criança, da Fundação Abrinq. Criado em 1995 tal programa visa incentivar as empresas a não utilizarem mão de obra infantil em nenhuma etapa de seu ciclo produtivo. Aquelas que realizam isso fazem jus ao selo Empresa Amiga da Criança.

A oferta deste selo atua como incentivo de modo desenvolver a cultura organizacional para não se utilizar de práticas predatórias de trabalho em face da obtenção de lucros. Além disso, funciona também como reconhecimento social do papel da empresa contemplada com o Selo, haja vista que em uma sociedade cada vez mais competitiva e observadora, a noção de compromisso ético com a infância e com as práticas sustentáveis de trabalho, principalmente diante da propagação do conceito de trabalho decente, adquirem relevância diante da realidade vivenciada.

4.2.10 Adequação de programas, projetos e políticas públicas às características locais-regionais

Outro meio de prevenção ao combate ao trabalho infanto-juvenil, sobretudo no meio rural, é a observação e reprodução em outros níveis de exemplos locais e regionais que surtiram resultados positivos no local ou região em que foram implementados. Em estudo desenvolvido por Rizzini é destacada a existência do programa social apelidado de “bode-escola” na Bahia. De acordo com a autora, o Bode Escola:

Já afastou duzentas crianças do sisal. São famílias miseráveis do sertão baiano, que recebem um bode e quatro cabras para criar, com o compromisso de manterem os filhos na escola. Após a multiplicação do rebanho, a família devolve dois animais para serem repassados a outra família. As crianças estudam e cuidam dos animais. Cada cabra gera até três crias por ano. [...]. Uma vez por mês, um técnico de Organização Comunitária visita as propriedades para examinar os animais. Participam também do Projeto o Unicef, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Retirolândia (RIZZINI, 2018, p. 394)

Por fim, destaca-se como medida preventiva programas regionais desenvolvidos pela própria comunidade com auxílio de ONG's e de parcerias com organizações tais como a OIT. Outros exemplos regionais que demonstram que parcerias locais-regionais, tanto desenvolvidas pelo Poder Público com os mais diversos atores sociais (Igrejas, sindicatos, ONGs, dentre outros). Abaixo estão elencadas instituições, programas e Projetos

desenvolvidos pela sociedade civil organizada em parceria com instituições governamentais ou internacionais que desenvolvem trabalhos positivos no que diz respeito às ações de prevenção e combate ao trabalho infantil e apoio às famílias.

São exemplos locais- regionais que deram certo onde implementados e que podem servir de guia de referência para posteriores implementações dessas mesmas ações ou ações semelhantes em outros locais do território nacional. São programas, projetos e movimentos, todos atuantes no mesmo sentido: garantia de direitos e proteção à criança e ao adolescente, visando promover a prevenção e combate ao trabalho infantil.

Tabela 5: Programas e Projetos contra o trabalho infantil

INSTITUIÇÃO	ATUAÇÃO
AÇÃO SOCIAL ARQUIODIO-CESANA (ASA)	Ligada à Igreja Católica, a ASA é uma organização que atua na defesa dos direitos das crianças e adolescentes carentes de Teresina, no estado do Piauí. Atua em 35 centros educacionais comunitários, promovendo o Projeto Periferia. Este Projeto “acompanha mais de 3.000 crianças, realizando acompanhamento psicossocial e atividades lúdicas, pedagógicas, culturais e desportivas. Promove também o projeto Educação Social de Rua que faz abordagens e realiza o acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de risco no espaço da rua”. Atua também em outras ações, inclusive com parceria com a OIT (OIT; ANDI, 2007, p. 38).
CASA PEQUENO DAVI	Atuante na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba desde 1985. Atua na atenção às crianças e adolescentes visando retirá-los das piores formas de trabalho infantil. Para tanto, atua com educação integral, dentre outras atividades. Além disso, “em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no âmbito do Programa de Duração Determinada (PDD), e o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente da Paraíba, a Casa Pequeno Davi desenvolve no estado o Programa de Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil (Projeto Catavento)” (OIT; ANDI, 2007, p. 44-45).
CIRCO DE TODO MUNDO	Desde 1991 atuante na capital mineira. Na instituição são promovidas ações educativas que envolvem atividades artístico-culturais, “como oficinas circenses para crianças e adolescentes de 6 a 18 anos. Com o apoio do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, desenvolveu, a partir de 2002, a linha de ação na Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho Doméstico”. (OIT; ANDI, 2007, p. 50)
FUNDAÇÃO ORSA	A Fundação Orsa, atuante em diversos municípios do estado de São Paulo, tais como Campinas, São Paulo, Ferraz de Vasconcelos, Caraguatuba, Ubatuba, Itapeva, existe desde 1994. Atua na atenção às crianças e adolescentes em situação “de risco pessoal e social”. Integra o rol de organizações parceiras da OIT por participar do Projeto Catavento, que visa o combate às piores formas do trabalho infantil no Estado. Também oferta cursos profissionalizantes para interessados a partir dos 14 anos. (OIT; ANDI, 2007, p. 62-63).
INSTITUTO JOÃO PAULO II	O Instituto é uma organização não governamental atuante no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina. De modo específico, desenvolve suas atividades junto à comunidade residente na foz do Rio Imaróim. Dentre as diversas atividades exercidas, realiza o encaminhamento de

	crianças para creches “além da oferta de programas socioeducativos. Para as crianças de sete a 12 anos, a ONG mantém atividades em horário oposto ao escolar, como aulas de música e artes”. Também atua, em parceria com a OIT, pela implementação do PDD no Estado (OIT; ANDI, 2007, p. 68)
INSTITUTO MARISTA DE SOLIDARIEDADE (IMS)	O Instituto é uma “instituição confessional católica” atuante na proteção da infância e adolescência. Muito “embora não desenvolva ações diretas no combate a essa violação de direitos, o Instituto possui um fundo de apoio a projetos sociais que tenham a erradicação da mão-de-obra infantil como foco”. Para além disso, a exemplo de sua atuação no Distrito Federal, o Instituto atua junto à OIT para promoção do Projeto Catavento (OIT; ANDI, 2007, p. 68-69)
MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA (MNMMR):	A rede atua em todos os Estados do Brasil e no Distrito Federal. Contando com a participação de voluntários, a rede atua na defesa de direitos e formação educativa de crianças e adolescentes, conferindo especial atenção àqueles em situação de rua. “Além de projetos próprios, o MNMMR é parceiro de campanhas e iniciativas governamentais e não-governamentais com foco na prevenção e combate à exploração sexual comercial” (OIT; ANDI, 2007, p. 77).
OBSERVATÓRIO DE FAVELAS	Atuante no Rio de Janeiro, o Observatório é uma “rede sócio-pedagógica composta por professores universitários, estudantes e organizações comunitárias com atuação em favelas” do Estado. Além disso, “tem como finalidade combater a desigualdade social e a pobreza a partir do investimento na formação metodológica e política de jovens das comunidades populares. Em parceria com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Icco e o Unicef, a instituição desenvolve o programa Rotas de Fuga, ações integradas com foco em crianças e jovens empregados no tráfico de drogas e seus familiares. O objetivo da iniciativa é a prevenção e a oferta de alternativas a meninos e meninas expostos ao tráfico de drogas, além da formação e fortalecimento de uma rede que promova e assegure os direitos de crianças e adolescentes envolvidos com o problema. É parceiro nesta ação o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente (RJ)” (OIT; ANDI, 2007, p. 78).
PROJETO AXÉ	Desde 1990 auxilia na educação de crianças e adolescentes em Salvador, no estado da Bahia. “O eixo central de atuação é o processo de Educação de Rua, que estimula o ingresso de crianças e jovens em situação de risco nas Unidades Educativas – espaços pedagógicos com atividades diversificadas, como alfabetização, atividades lúdicas e culturais. A instituição disponibiliza também base de dados em educação e direitos humanos”. (OIT, ANDI, 2007, p. 83).
ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFA)	O Programa Escola Família Agrícola (EFA) consiste na criação e gerenciamento de escolas rurais por associação de moradores locais (SILVA, 2014). Nessas escolas, com base no modelo pedagógico de alternância, os alunos vivenciam aulas teóricas e práticas no campo. Assim, a cada uma semana ou 15 dias, teoria e prática são alternados, propiciando aos alunos maior contato com questões agrárias e comunitárias comuns, favorecendo o diálogo, difusão de conhecimento e integração com a família e a comunidade.
REPÚBLICA DOS EMAÚS	Movimento vinculado à Igreja Católica no Estado do Pará, com atenção às crianças e adolescentes em situação de risco social. Oferece atividades educacionais, cursos, e confere amparo aos adolescentes para ingressarem no mercado de trabalho (G1, 2020).

Fonte: Elaboração própria

4.2.11 Reconhecer o papel fundamental dos sindicatos

Quanto às medidas preventivas ao trabalho infantil é o reconhecimento da importância dos sindicatos no conhecimento e divulgação de tais tipos de práticas aos órgãos competentes. Carvalho (2000, p. 23) reconhece que os sindicatos passaram a ter papel essencial a partir da década de 70 sobretudo no que diz respeito à reivindicação por melhores condições produtivas e de dos direitos dos trabalhadores, o que também trouxe reflexos na luta contra o trabalho infantil no País.

Defende ainda a autora que “são os sindicatos que introduzem em primeira instância a questão do trabalho infantil na pauta de luta do movimento social em defesa dos direitos da criança” (CARVALHO, 2000, p. 23). Ao expor sobre a relevância das ações sindicais, Carvalho também pontua a prevalência do mito do trabalho digno, como inúmeras vezes discutido ao longo da presente pesquisa: as crianças muitas vezes trabalham para auxiliar no sustento da família, sem desassociar tal labor da ideia formativa de, nos termos da autora, do “trabalhador do futuro” (CARVALHO, 2000, p. 24). Sobre os sindicatos, ainda cabe destacar que:

As centrais sindicais (CUT; Contag/CGT/Força Sindical) iniciaram em 92-93 uma pesquisa de rastreamento dos focos de trabalho infantil, assim como, de conscientização dos trabalhadores sobre as implicações do trabalho precoce enquanto produtor de sequelas biopsicossociais e, de negação à criança, do direito à educação. Em épocas de desemprego também emerge o significado do trabalho infantil como eliminação dos postos de trabalho de adultos (CARVALHO, 2000, p.24).

Sobre esta questão da mão de obra infantil corroboram para a diminuição dos postos de trabalho de adultos, já tratava Antuniassi (1983). Carvalho (2000, p. 24-25) ainda aponta a importância dos sindicatos na luta contra o trabalho infantil nos seguintes aspectos: promoção de capacitação dos trabalhadores, apoio e participação nos Fóruns de debates sobre o trabalho infantil, programas de rádio para conscientização, campanhas diversas, o que revela a importante colaboração com medidas preventivas diversas no combate ao trabalho infantil.

4.2.12 Fortalecimento da atuação dos conselhos tutelares

Criados em 1990 pelo ECA, os conselhos atuam em âmbito municipal promovendo a integração comunitária entre comunidade e as crianças e suas famílias. Constituem instâncias de defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo responsáveis por acompanhamento de famílias em situação de risco social, monitoramento, recebimento de denúncias e encaminhamento dessas para os órgãos competentes. São órgãos “permanentes, autônomos, não jurisdicionais e com atuação nos municípios” (OIT; ANDI, 2007, p. 55-56).

Composto de forma plural, os membros- denominados conselheiros são cidadãos das mais diversas áreas, uma vez que não é exigida formação jurídica. Esses cidadãos são eleitos por munícipes do local onde exercerão suas atividades e têm um mandato de 4 anos, recebendo um subsídio simbólico mensal. Em caso de recebimento de violações contra direitos de crianças e adolescentes:

Após a confirmação de ameaça ou violação desses direitos, o Conselho deve aplicar as medidas de proteção pertinentes. Os Conselhos apenas aplicam, mas não executam tais medidas. Para cumprir suas decisões, o órgão articula com várias entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços de atendimento à população infanto-juvenil (OIT; ANDI, 2007, p. 56)

Apesar de muitas vezes relegado em relação ao seu papel e atribuições, os conselhos tutelares constituem relevantes instâncias a nível técnico-operacional na luta contra o trabalho infantil. Como reconhece a própria OIT, nas hipóteses de constatação de trabalho precoce:

Além de encaminhar a notificação ao órgão competente, o Conselho Tutelar pode pedir a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e requisitar ainda serviços sociais públicos ou comunitários diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos (OIT; ANDI, 2007, p. 56).

Conforme dispõe relatório do MPT ao tratar sobre o tema, os conselheiros tutelares possuem o dever de comunicar ao MPT as irregularidades constatáveis que envolvam crianças n mercado de trabalho. Assim, situações de trabalho infantil, bem como labor em atividades integrantes da Lista TIP ou mesmo desrespeito ao horário e trabalho permitidos deverão ser comunicados ao órgão (MPT, 2013).

Além disso, a cartilha indicativa destaca que não compete ao conselheiro autorizar ou não o trabalho crianças e adolescentes e que, na hipótese de constatação de autorização judicial de labor por menor idade, deverá coletar as informações necessárias sobre esta e encaminhá-la ao MPT (MPT, 2013, p. 17).

Na publicação orientativa, o MPT ainda destaca a importância prática do Relatório de Inspeção do Conselho Tutelar. Para tanto, destaca a importância de relatar a ilicitude constatada, se for o caso, bem como de reunir documentos, depoimentos e informações pontuais que constituam meios de prova (MPT, 2013, p. 21):

O Conselho Tutelar não é um órgão de simples denúncia. A sua responsabilidade na tutela do direito das crianças e adolescentes determina uma responsabilidade maior nas representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho. Com efeito, mais do que uma denúncia, o Conselho Tutelar tem que trazer fatos, provas e elementos que possam determinar a responsabilização dos envolvidos, se assim o caso determinar (MPT, 2013, p. 21).

De acordo com dados divulgados pelo IBGE referentes ao ano de 2019, existiam conselhos tutelares instituídos em 5.563 municípios dos 5.570 existentes no território nacional, o que representa atuação em 99,9% dos municípios brasileiros (SMARTLAB, 2021e). Quanto à instância “Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente”, em 2019, de acordo com Pesquisa de Informações Municipais do IBGE, eles estavam instituídos em 5.489 municípios, o equivalente ao percentual de 98,5% de abrangência no território nacional (SMARTLAB, 2021e).

No entanto, muito embora os dados pareçam animadores, há uma nítida discrepância em relação à rede assistencial no Brasil. Em 2016 existiam, apenas 2.334 centros de atenção psicossocial. Já dados de 2017 destacam 8.272 centros de referência social e 2.548 centros de referência especializados em assistência social (SMARTLAB, 2021e). Assim, não resta dúvida sobre a importância da atividade do Conselho tutelar na luta contra o trabalho infantil.

4.2.13 Projeto Resgate a infância- MPT

O MPT também atua diretamente com projetos com vistas à prevenção da exploração da mão de obra infantil, desenvolvendo projetos perante a comunidade, crianças e suas famílias. Exemplo desses é o Projeto Resgate a infância e o Projeto MPT na Escola, que aqui serão estudados.

O Projeto Resgate a Infância, que surgiu em 2016 é uma consolidação de projetos anteriormente existentes no âmbito do MPT, quais sejam, “projetos MPT na Escola, Aprendizagem Profissional e Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil” (FLEISCHMANN, 2020, p. 432). O Projeto possui três eixos de atuação, quais sejam educação, profissionalização e políticas públicas (FLEISCHMANN, 2020, p. 227).

No eixo Educação, temos o Projeto MPT na Escola. Criado em 2011 o MPT na Escola, projeto vinculado ao Projeto Resgate à infância no Eixo Educação a partir de 2016, visa levar às salas de aula a temática do trabalho infantil, suscitando debates sobre o assunto. Como observa Ribeiro (2016), a iniciativa teve início no Ceará no ano de 2008 com o Projeto conhecido como Peteca, que, de acordo com a autora, é uma “mistura do PETI com ECA”. Mas a iniciativa só ganhou destaque a nível nacional em 2011, quando o Conselho Superior do MPT deu ao projeto o nome de MPT na Escola, expandido para os demais Estados (RIBEIRO, 2016).

A adoção da implementação do projeto depende de acordo/ convênio entre as procuradorias do MPT e os Municípios. Dentre as atividades desenvolvidas no Projeto, encontram-se as relacionadas à capacitação de professores sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, mediante realização de oficinas. Há também a abordagem das crianças em sala de aula por meio do desenvolvimento de atividades educativas diversas relacionadas ao assunto (RIBEIRO, 2016; FLEISCHMANN, 2020, p. 436- 437). Sobre o papel desempenhado pelo Projeto, observa Fleischmann (2020) que:

A realização do MPT na Escola permite a derrubada de muitos mitos que envolvem a temática do trabalho infantil, por meio da reflexão dialógica, e não da imposição do pensamento. Veja-se, por exemplo, o famoso jargão “criança que está na escola pode trabalhar, basta continuar estudando”: a partir das reflexões nas capacitações que o MPT ministra aos educadores, estes são capazes de observar o que, efetivamente, está por trás de uma frase aparentemente singela (FLEISCHMANN, 2020, p. 437).

Além disso, o Projeto abrange a entrega do Prêmio MPT na Escola, que em 2021 tem como tema “A Escola no Combate ao Trabalho Infantil”. O prêmio é entregue aos quatro alunos selecionados cujo os trabalhos sejam os melhor avaliados referentes à produção artística em uma das quatro áreas abrangidas (escrita de um conto, poesia, música e desenho). Abrange alunos do 4º ao 7º ano do ensino fundamental (FNPETI, 2021).

O Prêmio é uma iniciativa do Projeto Resgate a Infância, vinculado à Coordinfância do MPT, e atua no eixo de Educação (FNPETI, 2021) Como observa a coordenadora nacional da Coordinfância, Dra. Ana Maria Villa Real:

Ao levar o tema do correto enfrentamento do trabalho infantil para o ambiente escolar, consegue-se atribuir um efeito expansivo ao debate nos ambientes familiares e comunitários, dando-se a devida importância e visibilidade à temática”, diz a coordenadora. “Sem contar o trabalho de conscientização e empoderamento que é feito com as crianças e adolescentes, não só sobre os seus direitos, mas também acerca dos deveres e responsabilidade do Estado, da família e da sociedade para com a infância, a adolescência e a juventude”, acrescenta (FNPETI, 2021).

Já no eixo de profissionalização, o foco é voltado para a aprendizagem e fiscalização do cumprimento do atendimento da cota de contratação de aprendizes previstas na Seção IV da CLT. Visa também à conscientização comunitária e empresarial sobre a importância de contratação de aprendizes, promovendo, para tanto, a discussão do assunto em diversas instâncias e mesmo audiências públicas.

Além disso, com o Projeto o MPT proporciona “um elo entre as empresas, as entidades formadoras e a rede de proteção, que muitas vezes não possuem muito contato, o que faz com que oportunidades não surjam ou não sejam de conhecimento do público prioritário” (FLEISCHMANN, 2020, p. 435).

Não obstante, a autora ainda destaca outros projetos existentes dentro do Eixo Profissionalização existentes nos diversos Estados do Brasil, a exemplo dos listados a seguir: Projeto Medida Aprendizagem (MS), Projeto Criando Juízo (RJ), Projeto Medida de Aprendizagem (DF), Projeto Aprendizando (RS), dentre outros (FLEISCHMANN, 2020, p. 436).

Por fim, o último Eixo, o de Políticas Públicas visa fomentar as estratégias de atuação nesta seara, impulsionando tanto o mapeamento e identificação dos casos, de modo a propiciar uma atuação eficaz (FLEISCHMANN, 2020, p. 438).

Nesse Eixo, o MPT busca realizar outros atores sociais (promotoria de justiça, rede de proteção à criança a nível municipal, juízes estaduais, juízes do trabalho, CREAS, CRAS, Secretarias Municipais (saúde, educação, dentre outras), de modo a compreender as particularidades locais e a dinâmica do trabalho infantil nesse meio (FLEISCHMANN, 2020, p. 438- 439). Assim, o Projeto Resgate à infância, ao abranger todos os demais projetos aqui mencionados em suas três áreas de atuação, se revela como crucial na luta contra o trabalho infantil.

4.2.14 Atuação extrajudicial do MPT: investigação e atuação

Para além da atuação junto aos processos judiciais, o MPT possui variadas formas de atuação extrajudicial, a exemplo da notícia de fato, realização de inquérito civil, propositura de TAC e a notificação recomendatória. Sobretudo no que diz respeito à prevenção do trabalho infantil, essas medidas atuam de forma a evitar o ingresso precoce no mercado de trabalho.

A notícia de fato consiste na comunicação que chega ao MPT por um de seus diversos canais (ouvidorias, representação junto à própria Procuradoria, etc.), e apontam a existência de alguma irregularidade laboral que pode ser prejudicial a um determinado grupo de pessoas ou à coletividade. A denúncia anônima é aceita, uma vez que possibilita a instauração de investigação para apuração dos fatos e indícios de autoria, conforme preleciona o próprio Enunciado 07 da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT. Pode ainda ser “decretado o sigilo dos dados dos denunciados”. A notícia de fato é regulamentada pela Resolução CNMP 174/17 (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.63).

De modo específico sobre o trabalho infantil em qualquer de suas formas, o Enunciado 28 da CCR considera o tema como de “repercussão social relevante”, o que faz apuração ser realizada “independentemente do número e da vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos” (MENEZES, MIZIARA, 2020, p. 68). No mais, como destacam (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.69) ao se referirem ao Enunciado “g” da CCR:

Impende destacar, por fim, que a cessação das irregularidades denunciadas em na unidade da empresa indicada na NF, por si só, não autoriza o arquivamento, devendo haver cessação do ilícito em todas as unidades existentes na base territorial d atuação do Procurador Oficiante (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.69).

Tal como estabelece a Resolução 174/2007 que no prazo de apuração da notícia de fato poderão ser coletas informações suficientes que possibilite ao Procurador avaliar se é possível a instauração de Inquérito Civil (IC). De fato, após coletadas as informações da NF em procedimento preparatório, poderão ser adotadas, pelo Procurador Oficiante um dos seguintes caminhos: o arquivamento, a instauração do IC ou mesmo a ação judicial correspondente. Menezes e Miziara relembram ainda que “no caso de arquivamento, a decisão deverá ser submetida ao controle e revisão da CCR” (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.70).

Outro procedimento investigatório de atuação extrajudicial do MPT é o IC. O IC consiste em um procedimento investigatório inquisitorial administrativo, ou seja, realizado no âmbito do MPT e sem o direito ao contraditório e ampla defesa. Consiste em uma investigação com o intuito de reuniões de indícios e provas para formulação de convicção para análise de possível ingresso de ação (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.69). Além disso, “o IC tem previsão na Lei de Ação Civil Pública (art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85), no art. 84, II da LC 75/93 e no art. 129, III da CR/88. Também regulamentam o IC as Resoluções 166/2019 do CSMPT e 23 do CNMP” (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.70-71). Possui 3 fases: instauratória, investigatória e de conclusão.

O terceiro meio de atuação extrajudicial destacado por Menezes e Miziara (2020) é o Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Nos dizeres dos autores:

Constitui-se no instrumento formal assinado entre o MPT e o investigado contendo cláusulas com obrigações para ajustamento da conduta da parte às exigências legais e constitucionais, definindo o tempo, modo e lugar de adequação, sob pena de multas pecuniárias em caso de descumprimento (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.79)

Previsto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e no art. 876 da CLT, além da Resolução 179/2017 CNMP, o TAC consiste em título executivo extrajudicial, havendo no entanto, divergência doutrinária de se é um negócio jurídico ou ato jurídico unilateral, haja vista a atuação do MPT em virtude da indisponibilidade e extrapatrimonialidade dos direitos envolvidos ((MENEZES, MIZIARA, 2020, p.79-80).

O TAC, na seara do trabalho infantil e do trabalho escravo contemporâneo é instrumento ainda muito utilizado, haja vista que garante uma maior fiscalização e verificação das ações adotadas pelos empregadores para evitar a reincidência nestes ilícitos. A firmação do TAC garante ao empregador, como ensinam Menezes e Miziara (2020), que contra ele não será proposta ação civil pública “se houver adequação da conduta do comprometente no prazo e nas condições pactuadas no termo” (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.80).

Com isso se espera que o empregador se adeque ao proposto e promova as ações necessárias para promoção de condições de trabalho decentes sob pena de incidir em multa, conforme estabelece o art. 5º, §6º da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 4º da Resolução 179/2017 do CNMP. Esta multa, por sua vez, é revestida a fundos federais, estaduais ou municipais, destacando-se que, quando referentes ao meio ambiente laboral, são destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme ensinam Menezes e Miziara (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.80-81). No entanto:

O artigo. 13 da Lei 7.347/85 estabelece que a pena pecuniária seria revertida a um fundo com participação necessária do MP e com a finalidade de reconstituição dos bens lesados, fundo este que ainda não foi criado para as demandas trabalhistas. Por essa razão em decorrência da ineficiência da gestão do FAT na reconstituição dos bens lesados, ganha força a corrente que sustenta que o valor da multa pelo descumprimento do TAc deverá ser revertido a fundos específicos, como o FIA (Fundo especial para a Infância e Adolescência ou para órgãos públicos ou instituições privadas com a finalidade de reconstituição dos bens lesados (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.81-82).

Contudo, na própria seara administrativa atualmente existente, é possível verificar lacunas prejudiciais à própria concepção de proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Conforme destaca Dantas (2013, p. 58) em trabalho sobre os desafios da erradicação das piores formas de trabalho infantil, “[...] a própria multa administrativa para os exploradores do trabalho infantil estimula a continuidade da infração. Atualmente ela é *per capita*, mas limitada a cinco crianças, mesmo que o infrator tenha sido flagrado explorando 100 crianças”.

As mesmas informações são reiteradas por Pyl e pela Rede Peteca (2019), pois as multas se limitam a 5 crianças e, ainda, se o empregador deixar de recorrer tal fixação cai pela metade. A adequação das medidas legislativas e de programas sociais se revela, pois, de crucial importância para concretização efetiva da proteção integral prevista pelo ECA que deve ser conferida a essa população, a fim de evitar brechas legislativas e técnicas que possibilitem a perpetuação e ampliação da rede exploratória. Por fim, em relação ao TAC, destacamos ainda a possibilidade de modificação, anulação bem como de aditamento do TAC ((MENEZES, MIZIARA, 2020, p.82). Como último mecanismo de atuação extrajudicial do MPT apontamos a Notificação Recomendatória, que:

É uma medida de caráter preventivo, que visa cientificar aquele que é notificado do entendimento jurídico do MPT acerca de determinada questão, especialmente quando há múltiplas interpretações, exortando o destinatário a corrigir falhas, bem como demarcando eventuais responsabilidades cíveis e criminais (MENEZES, MIZIARA, 2020, p.83).

A simples expedição de notificação recomendatória não inibe o procurador oficiante de acompanhamento do atendimento dos termos nela estabelecidos, conforme preconiza o Enunciado. 16 da CCR. No que diz respeito ao combate ao trabalho escravo e infantil as práticas extrajudiciais do MPT acima colacionadas podem ser de grande valia para monitoramento e acompanhamento de práticas empresariais a fim de evitar a ocorrência e perpetuação destes ilícitos. Além disso, atuam em dúplice vertente (preventiva-repressiva) o que corrobora para sua melhor execução.

4.3 MEDIDAS REPRESSIVAS

4.3.1. MEDIDAS REPRESSIVAS A NÍVEL LEGISLATIVO

Recorrentemente mais adotadas do que as medidas preventivas, haja vista que a gravidade do problema somente é reconhecida quando este já se manifesta e atinge searas para além do campo do Direito, as medidas repressivas, tal como as preventivas, se revelam importantes na luta contra o trabalho infantil. Assim, são listado nos tópicos seguintes algumas medidas repressivas a nível legislativo para fins de manutenção da ordem e coesão sociais, proteção à infância e aos valores do trabalho consagrados na Constituição.

4.3.1.1 Aplicação da lei- tipo penal específico trabalho infantil e legislação correlata

De acordo com o já exposto quando se tratou de práticas preventivas ao trabalho infantil, a criação de um tipo penal específico para punibilidade e enquadramento de exploração de mão de obra infantil se revela crucial no ordenamento jurídico brasileiro o quanto antes. Tendo uma dupla vertente, tal legislação atuará tanto no viés preventivo quanto no repressivo aqui em discussão, assegurando efetivo julgamento aos exploradores, obviamente assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afastando assim a ideia de impunidade que ainda perpassa a exploração da mão de obra infanto- juvenil.

4.3.1.2 Assegurar os direitos previdenciários das crianças trabalhadoras

Como segundo aspecto de medida repressiva ao trabalho infantil pode-se mencionar a necessidade de inserção no campo da Lei nº 8.213/90, que trata dos benefícios previdenciários uma previsão de que as vítimas do trabalho infantil farão jus ao enquadramento como seguradas, e que terão direito ao reconhecimento e consequente averbação do tempo em que permaneceram exploradas como mão de obra infantil para fins trabalhistas e previdenciários.

Isso porque com a atual legislação, temos que a criança explorada com labor em sua infância para além da ausência de uma tutela penal específica para punibilidade dos infratores, terá tão somente direitos aos danos morais pleiteados na esfera cível, ao pagamento das verbas

trabalhistas, sendo que possivelmente a justiça do trabalho condenará ao explorador ao recolhimento das verbas previdenciárias.

Ocorre que mesmo sentenças sendo proferidas nesse sentido, ainda a criança não é considerada de fato segurada, tanto em virtude da própria legislação previdenciária criar óbice a tal enquadramento (a legislação previdenciária estabelece que somente será segurado aos 14 anos de idade na condição de segurado facultativo, no caso, na condição de estudante (art. 13, Lei nº 8.213/91). Para além disso, o INSS defende a impossibilidade de recolhimentos critérios para fazer jus aos benefícios previdenciários.

Assim, a crianças e adolescentes explorados precocemente no mercado de trabalho, restam desprotegidas, uma vez que não sendo efetivamente seguradas não fazem jus aos benefícios previdenciários, tais como auxílio acidente, auxílio doença, mesmo que, à época de seu resgate de trabalho infantil ou quando constatado que foram vítimas destes estejam ainda sofrendo as consequências deste tipo de labor, a exemplo da redução significativa da capacidade laborativa em virtude de acidente de trabalho em sua infância.

A seara previdenciária também carece de adequações para efetivamente cobrar as contribuições devidas ao sistema por aquele explorador de mão de obra infantil, bem como para prever a possibilidade de reconhecimento de menores de idade explorados como segurados, haja vista que não pode o Estado e o Direito se negarem a proteger essa população vulnerável, sobretudo quando mais precisam.

A própria jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização trata do assunto, quando da edição da Súmula 05 da TNU em 2003, aplicável de início aos trabalhadores na agricultura, a qual dispõe o seguinte: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. O indício de prova documental acrescida ou não de prova testemunhal detém força probatória para a comprovação do tempo em lides rurais.

Geralmente os documentos mais utilizados como forma de tal prova são anotações em CTPS, em livros de empregados (em que muitas das vezes restavam incorporados os trabalhos desses menores de idade ao trabalho do chefe do núcleo familiar, escrito os valores referentes aos nomes e do trabalho desempenhados por esses menores de idade, cartões de ponto, documentos sindicais, recibos em nome desses menores de idade ou dos pais, discriminando o pagamento pelo labor desenvolvido por essas crianças e adolescentes, fotos da época, dentre outros, tais como matrículas em estabelecimentos escolares, documentos de órgãos públicos, etc., os quais, contendo informações precisas, quando somadas as outras,

permitam a identificação indubitável do exercício do labor infante juvenil que se pretenda provar.

Desta forma, uma adequação na legislação previdenciária de faz de suma importância, de modo a criar a exceção da possibilidade de consideração de segurado aqueles trabalhadores e trabalhadoras mirins explorados na infância por meio do trabalho, haja vista que essas crianças e adolescentes não podem sofrer mais uma punição por ausência de previsão legislativa, o que o deixaria desamparados e a mercê dos exploradores de forma ainda mais acentuada.

Em 2016 a TNU já havia dado uma sinalização de flexibilização desse entendimento, defendendo o cômputo de anos de trabalho laborados antes dos 12 anos de idade mesmo este não tendo sido realizado na área rural (CONJUR, 2016). Em relação à contagem e averbação do tempo laborado na infância, a jurisprudência dos TRFS tem sido mais uníssonas assinalando positivamente para essa possibilidade.

O próprio STJ, por meio de sua 1ª turma reconheceu em 2020 a possibilidade de computo para fins previdenciários do trabalho em lides rurais desenvolvidas por menores de 12 anos de idade no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 956558 (BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020), a Corte reconheceu a necessidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado por menor de 12 anos de idade (idade permissiva do labor de acordo com a Constituição de 1968 vigente à época dos fatos narrados).

Com vistas à proteção à criança, e ao adolescente, sob a lógica do viés garantístico, a 1ª Turma, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho fixou entendimento com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO [...]

2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o.,

XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica [...] (BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Reitera ainda a Corte que, se admitida a desconsideração de atividade prestada por menor de 12 anos de idade implicaria em uma dupla penalização ao trabalhador, uma vez que este, tendo sua “infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria” (BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). No mais, o julgado ainda destaca que

[...] 7. [...] Não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido (BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2020).

Outro ponto relevante a ser discutido no que diz respeito ao acesso de benefícios previdenciários por menores de idade trabalhadores que ainda não se enquadram na condição de segurado facultativo nas condições exigidas pelo art. 13 da Lei nº 8.213/91, a qual exige que somente serão segurados aqueles com idade igual ou superior a 14 anos.

O caso ganha repercussão quando tratamos da possibilidade de crianças e adolescentes, sobretudo as vítimas do trabalho infantil, terem acesso aos diversos benefícios previdenciários, tais como acidente auxílio doença, aposentadoria por invalidez, bem como salário maternidade, uma vez tendo implementado os respectivos períodos de carência quando existentes.

Em um caso inédito sobre o assunto, o STJ chegou a julgar em 2015 a possibilidade de uma adolescente menor de 16 anos receber salário maternidade, uma vez comprovado que ela havia laborado em lides rurais em período anterior ao parto. Julgado sob o nº REsp 1440024, sob relatoria do Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, da Primeira Turma, a Ementa do caso resume a posição adotada pelos ministros da Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. Art. 11, VII, c§6º. DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DECIDIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como indispensável para a garantia da dignidade humana. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente ancorado no art. 7º, XXIII da Constituição Federal.
2. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.
3. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGP, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo de seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.
4. Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício.
5. Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.
Recurso Especial do INSS desprovido.

Por fim, destaca-se a necessidade de valoração da prova do trabalho rural do menor de idade em conformidade com a súmula 149 do STJ, que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, a prova do trabalho rurícola deverá ser associada a outros meios de prova contemporâneos ao período de labor prestado, de modo que possibilite a valoração. É o chamado “início de prova material” exigido pela legislação previdenciária ((art. 55, §3o da Lei 8.213/91 c/c art. 63, do Decreto 3048/99 c/c súmula 34 do TNU). A Instrução Normativa

(IN) nº 77/2015 estabelece em seu artigo 54 o que será considerado como meio de prova para comprovação de início de atividade rural²⁰.

Muito embora a tentativa de proibição de utilização exclusiva da prova testemunhal seja compreensível para que se evite fraudes, por outro lado revela uma autêntica tarificação probatória. Isso, muitas das vezes, gera uma autêntica prova diabólica, ou seja, aquela que é impossível de ser apresentada uma vez que o autor não possui meios de consegui-la (SILVÉRIO, 2020, p. 3).

Frederico Amado, referência no estudo do Direito Previdenciário pátrio realiza a mesma advertência: “uma exceção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, se constituindo em resqúcio do sistema da tarificação da prova, diante do elevado número de testemunhos falsos que lamentavelmente ocorrem na prática administrativa e previdenciária” (AMADO, 2020, p. 392).

Não obstante, a situação se torna ainda mais grave quando tratamos dos direitos dos trabalhadores boias-frias, haja vista que, conforme já destacamos em pesquisa de nossa autoria, há uma contradição no ordenamento jurídico que os deixa desprovidos de tutela jurídica quanto ao tempo de serviço prestado (SILVÉRIO, 2020).

Essa lacunosidade é verificada no fato de que, muito embora a CLT em seu artigo 443 permita a contratação por meio escrito ou verbal, a legislação previdenciária estabelece vedação á utilização, para comprovação do labor rurícola, de prova exclusivamente

²⁰ Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art.111:I - certidão de casamento civil ou religioso; II - certidão de união estável; III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela; V - procuração; VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX - ficha de associado em cooperativa; X-comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XI-comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XII - escritura pública de imóvel; XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; XVI- carteira de vacinação; XVII - título de propriedade de imóvel rural; XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXI-contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXII-publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXIV- registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXV- Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante INCRA; XXVI - título de aforamento; XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

testemunhal (SILVÉRIO, 2020, P. 3). Isso reflete diretamente na vida laboral desse grupo de trabalhadores, haja vista que muitas das vezes a situação em que se encontram ou é de marginalidade, por sequer terem um contrato, ou de uma legalidade mitigada, uma vez que o contrato e demais instrumentos de pagamento pelo labor se dão de forma precária, e, não raramente, verbal.

A ausência de documentos escritos que atestem o trabalho deve ser considerada pela jurisprudência. No ano de 1995 o Ministro Vicente Cernicchiaro já fazia essa crítica quando do julgamento do REsp 75471/SP, apontando que o Direito não pode, sob pena de se tornar instrumento de exclusão, deixar de se atentar às particularidades das situações vivenciadas pelos boia-fria (SILVÉRIO, 2020, p. 4-5). Na ocasião, restou fixada a seguinte Ementa:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO – PROVA TESTEMUNHAL - A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5., lvi). Note-se: integra o rol dos direitos e garantias fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, parag. 1) que *veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do direito justo. O STJ entende em sentido contrário. por política judiciária.* Ressalvando o entendimento pessoal, venho subscrevendo a tese majoritária”. (BRASIL; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1995, grifou-se).

Além disso:

No referido contexto, adotando a exigência de prova material contemporânea aos fatos, pune-se desproporcionalmente o trabalhador que efetivamente laborou, e que muitas vezes não teve sua carteira de trabalho assinada, nem as contribuições devidamente vertidas ao sistema previdenciário e que, no momento em que este mais precisa de ajuda, quando já vê esgotadas suas forças de reserva para o trabalho e busca uma aposentadoria levando seu pleito ao judiciário, o vê recusado em virtude de ausência de prova material. Sob este aspecto, é certo que o direito não pode se dissociar do contexto social e fático do país cuja legislação nele se aplica. Não é possível ignorar as realidades distintas que existem no Brasil e que, muitas vezes, a lei não tutela por não as considerar. Exigir daqueles trabalhadores e trabalhadoras que tiveram seus direitos trabalhistas basilares sonogados a existência de início de prova material nos termos da IN 77/2015, é tirar deles a proteção social que a Seguridade Social lhes deveria conferir (SILVÉRIO, 2020, p. 3).

No entanto, a jurisprudência, encabeçada pela súmula 149 do STJ ainda caminha no sentido oposto, fingindo não notar os milhares de trabalhadores brasileiros que se encontram nesta limbo trabalhista-previdenciária.

4.3.2 MEDIDAS REPRESSIVAS A NÍVEL TÉCNICO-OPERACIONAL

4.3.2.1 Inserção de nomes de empregadores na Lista Suja do Trabalho Infantil

Uma das medidas a nível técnico-operacional mais significativas diz respeito à sugestão realizada no presente estudo para inserção dos nomes de empregadores pessoas físicas e jurídicas numa lista a ser criada, a exemplo da existente Lista Transparência pelo governo brasileiro, também chamada de Lista Suja do Trabalho escravo pela sociedade em geral.

A criação de uma Lista Suja do Trabalho infantil corroboraria, conforme já descrito no tópicos anteriores, para a ampliação da transparência nas relações laborais, de modo a deixar claro para os consumidores, fornecedores e intermediários na cadeia produtiva que aquelas empresas ali listadas fazem uso de mão de obra infantil.

Corroborar para que seja criado um repúdio social a tal questão, haja vista que não é admitido numa sociedade civilizada e democrática a realização de formas predatórias de trabalho. A Lista funcionaria como medida repressiva por impedir o financiamento dessas empresas junto aos bancos públicos, além de impedir que estas também participem de licitação junto aos órgãos públicos, se fossem utilizados os mesmos critérios atualmente utilizados pela Lista Suja.

Nesse sentido, o próprio artigo 14, inciso VI da Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) prevê que não poderão firmar contrato licitatório, caso vencedoras da licitação, empresas que não comprovem regularidades, dentre as quais as trabalhista e previdenciária, e que demonstrem que não se utilizam de trabalho infantil em sua cadeia produtiva. Tais sanções estabelecidas atuam como meio repressivo à conduta exploratória, gerando efeitos sociais (repúdio), bem como efeitos financeiros aos próprios exploradores.

4.3.2.2 Fiscalizações in loco e TAC

Se as fiscalizações atuam como medidas preventivas, por outro lado também atuam como medidas repressivas de sua importância. São as fiscalizações que possibilitam a identificação e o mapeamento dessa rede de exploração, além das denúncias, e possibilitam a atuação dos órgãos de fiscalização, a exemplo do MPT por meio de lavratura de TAC que, conforme vimos, é um instrumento preventivo e repressivo de crucial importância na luta contra práticas precarizantes no ambiente laboral.

4.4 MEDIDAS JUDICIAIS

A nível judicial, serão analisadas como algumas medidas tomadas no âmbito do Poder Judiciário podem repercutir positivamente na luta contra o trabalho infantil. Nesse sentido, temos medidas judiciais de dois níveis: aquelas que decorrem de decisões proferidas pelo Judiciário (sentenças, decisões interlocutórias, por exemplo) e atuações positivas do Judiciário em parceria com outros atores sociais (ONG's, parcerias com o Poder Público, liderança de projetos de proteção e promoção do direito à infância, etc.).

No primeiro nível destaca-se a importância de garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, tal como preconiza o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. Por outro lado, destacamos a necessidade de garantia um processo justo, e um justo processo como destaca Artur César de Souza (2011). É necessário que o processo seja, efetivamente, um processo justo, assim entendido como aquele que desenvolve seguindo as previsões normativas pautadas em lei, respeitando os princípios processuais correspondentes, tais como celeridade, devido processo legal, contraditório.

Por outro lado, é imprescindível que também se torne um justo processo, ou seja, que possibilite que as partes possam trazer suas demandas ao judiciário, serem ouvidas e verem a justiça ocorrer na realidade prática, via uma decisão que realmente seja efetiva para solução do litígio. Busca-se desta forma, a superação de uma cultura do processo totalmente desprovida de sentido para a difusão de uma cultura do diálogo baseada na compreensão do direito e sua adequação às demandas sociais (SILVÉRIO, 2019b).

Para tanto, é imprescindível que o julgador se atenha às particularidades da realidade social dos sujeitos do processo, a fim de adequar o direito e a letra fria da lei à realidade concreta que se opõe. Somente desta forma se torna possível garantir direitos, reprimir violações a estes e propiciar adequado acolhimento às vítimas e às suas famílias, conferindo uma resposta social adequada de atuação eficaz que se espera do órgão jurisdicional.

É preciso que o Judiciário seja esse olho que tudo vê, que tudo sabe, que tudo relata: Que se atente não só para o direito posto para análise, para julgamento, mas que vá além, e entenda o direito pressuposto e a realidade social nele abarcada, como já preconizava o ex-ministro do STF, Eros Grau em livro do mesmo nome. É preciso que ao ser o olho que tudo vê, o Judiciário vislumbre o mais oculto, o mais secreto, e lance luz sobre a precarização e as violações de direitos, escancarando, debatendo e também sendo engajado na luta por uma sociedade, de fato, mais igualitária.

Assim, são necessárias decisões coerentes, que efetivamente cumpram o propósito de ver as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Decisões que profiram o real sentido de proteção integral, e isso inclui a não-discriminação contra crianças, suas famílias e suas origens. Ninguém ingressa no trabalho infantil e nele permanece por espontânea vontade.

São uma série de fatos que impulsionam, a cada dia e a cada ano, mais e mais crianças ingressarem nesse tipo de exploração. Não obstante, circunstâncias causais pontuais e inesperadas, como a COVID, corroboram para a acentuação desse tipo de prática, motivo pelo qual a reposta exigida é pontual e eficaz, sob pena de acentuar e corroborar para a propagação do problema.

Mas não basta proibir a criança do trabalho. É preciso que o Judiciário e o juiz, ali incumbido da análise dos fatos, volte os olhos para a família. Que veja as injustiças históricas que a cercam. Injustiças estas que delimitam direitos, que impõem óbices à melhoria da qualidade de vida e a um patamar que possibilite a existência de uma vida digna. Lutar contra o trabalho infantil não se restringe a proferir condenações para o depósito de FGTS, pagamento das verbas trabalhistas ou mesmo assinatura de carteira do menor de idade e conseguinte obrigação de recolhimento de verbas previdenciárias para que essa criança ou adolescente tenha seu tempo laboral contado para fins previdenciários.

A luta se renova diariamente, em cada passo, em casa esquina, beco, avenida, em cada curva da estrada rural que deixa um lastro de pó é necessário deixar um rastro da luta pela garantia de direitos. E, defender a infância é também lutar contra a precarização de direitos trabalhistas dessas crianças e adolescentes que serão os trabalhadores de amanhã.

Trabalhadores estes que, uma vez tendo sua força de trabalho explorada desde a mais tenra infância, a exemplo só uma criança de 5 anos laborando no sisal, como já relatado neste estudo, e que serão inseridos num espiral de exploração de difícil saída. E reproduzirão, em um futuro não muito distante, as experiências das mazelas trazidas pelo capital na família que estabelecerão. O trabalho desses marginalizados passará a ser cada vez mais barateado e sucateado, uma vez inseridos em redes estratégicas precarizantes - como a terceirização e quarteirização- e redes de subjugo de sua própria humanidade e dignidade, como a escravidão contemporânea.

O Judiciário não pode se ver somente adstrito às técnicas e a uma normatividade fria que esvazie de sentido o Direito que deve servir à sociedade e à proteção social. Cintra, Grinover, e Dinamarco (2015) já prelecionavam que o processo, “muito mais que um instrumento técnico é um instrumento ético”. Esse engessamento do Poder Judiciário (BEDAQUE, 2010) somente traz sérios danos e consequências ao Direito, ampliando o

sentido de impunidade, de burocracia, de afastamento da realidade social e criando, de fato, um óbice para o acesso à justiça.

As medidas a serem adotadas para a erradicação do trabalho infantil exigem uma atuação positiva do Estado e do Judiciário, no sentido de olharem para as consequências, mas também para as causas estruturais que se escondem atrás do problema. Uma vez ignoradas as causas tratadas ao longo do presente estudo, a situação tenderá a se agravar, inserindo não só adultos, mas também as crianças que outrora foram vítimas do trabalho infantil e que tenderão a ser novamente vítimas na cadeia marginalizatória da escravidão contemporânea, como já alertou a OIT (2011).

Essa exploração não cessará com o resgate do trabalhador, pagamento das verbas trabalhistas e demais direitos inerentes ao contrato laboral. Pela falta de qualificação, oportunidade e estruturação de rede de apoio, esse mesmo trabalhador se imiscuirá novamente em práticas predatórias de trabalho, gerando o fenômeno da reincidência, tal como apontado pela doutrina estudiosa da escravidão contemporânea.

Essa situação também será vivenciada por inúmeras crianças que, se somente retiradas do trabalho infantil, sem que lhes sejam garantidos acompanhamento e uma rede de apoio e oportunidades às suas famílias, novamente serão vítimas do sistema.

O jurista uruguaio, Eduardo Couture (1979, p.39), já alertava como sendo um dos mandamentos do advogado (o que também não deixa de ser um dever de atuação dos demais atores sociais): “Luta. Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.

Portanto, o compromisso do Judiciário nesta articulada rede de prevenção e repressão ao trabalho infantil também perpassa a compreensão, para além do Direito e da letra fria da lei, da realidade vivenciada por essas crianças e adolescentes e suas famílias. A exploração não cessa com uma sentença condenatória, declaratória ou constitutiva: é preciso ir além, pois como ensinava o jurista italiano Calamandrei (1995), “a justiça é coisa séria”.

4.5 EFEITOS PRÁTICOS DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

Uma vez elencadas alguns exemplos de medidas preventivas e repressivas na temática da luta contra o trabalho infantil, destacamos efeitos práticos oriundos destas. A questão chave é a integração das políticas públicas existentes e articulação destas (OLIVEIRA, 2013, p. 77) de modo a possibilitar efetiva exceção e aplicabilidade prática das soluções colocadas de forma teórica.

Parafraseando a metáfora trazida por Palmeira Sobrinho (2015, p. 175), a descrição e articulação da luta contra o trabalho infanto-juvenil é como se fosse a “pontos relevantes de um mapa e, tal como sugere a cartografia, todo mapa é uma simplificação ou distorção da realidade, por mais rico em detalhes que seja”. A luta contra o trabalho infantil perpassa não apenas a estipulação de medidas teóricas e de possíveis soluções em um plano adequado de ação, mas exige, quando de sua implementação prática, as adequações exigidas pela realidade social vivenciada.

Tanto a nível legislativo quanto a nível técnico-operacional e judicial o que fará uma medida de prevenção e combate ao trabalho infantil e, conseqüentemente, outras formas de precarização darem certo e surtirem resultados positivos não se restringe ao grau de comprometimento dos atores sociais envolvidos, mas sim a possibilidade de articulação dessas medidas para se apresentarem como flexíveis e passíveis de mudança de rota de acordo com o curso dos acontecimentos sociais.

Palmeira Sobrinho (2015, p. 200) já apontava em seus estudos que somente um “diálogo frutífero” é capaz de conduzir, de fato “os homens à ação transformadora, isto é, à luta política, que não apenas extermina a relação de exploração, mas que cria perspectivas de conscientização de amparo e de continuidade das ações transformadoras” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 200). Realizadas tais considerações, parte-se para uma análise dos efeitos práticos desejáveis das medidas técnico-operacionais e legislativas abarcadas no presente capítulo.

O primeiro efeito que destacamos é a *transparência*. Sobretudo quando da adoção da Lista Suja do Trabalho Infantil, estabelece-se um fortalecimento da ideia de transparência social acerca da questão. Isso porque a dição de tal documento proporcionaria conhecimento as partes envolvidas, possibilitando que haja um controle social sobre o assunto, ou seja, a sociedade como um todo tome ciência das práticas predatórias laborais que ainda existem em seu interior.

O fortalecimento de uma rede de transparência sobre a exploração da mão de obra infantil acaba por obrigar e incentivar as empresas a seguirem padrões sustentáveis de trabalho, sob pena de ver sua imagem nome social ou de pessoa física associada à práticas reprováveis do ponto de vista sócio jurídico.

Por outro lado, a adoção de medidas preventivas, tal como a Lista Suja também possibilitaria a criação de um óbice financeiro a essas empresas e às práticas de exploração de mão de obra infanto-juvenil, haja vista que, tal como acontece com a Lista Suja do Trabalho

Escravo, as empresas flagradas com tal tipo de exploração poderiam ser proibidas de receberem quaisquer tipos de financiamentos oriundos de bancos públicos.

Outra ideia associa-se à *proibição do financiamento*, e trata justamente da proibição de empresas com esse histórico de exploração poderem firmar contratações públicas por meio de licitações com órgãos e entidades públicas. A própria Lei de Licitações já caminha nesse sentido, ao afirmar que quando da fase de habilitação no processo licitatório as empresas deverão apresentar certificação de regularidade fiscal e trabalhista. Incluso nesta última atestados de que não faz uso de trabalho infantil, nem de forma direta nem mesmo indireta.

As medidas preventivas e repressivas também detêm um forte apelo social sobretudo pelo fato de que passam a envolver e a requerer *atuação conjunta* de parceria social, familiar e estatal no combate de prática, a exemplo dos canais de denúncias como as Ouvidorias, MPT Pardal, conscientização por meio de ações de panfletagem, etc.

Repercussão social relevante no que diz respeito ao combate a impunidade seria a adoção de um tipo penal específico para exploração de mão de obra infantil, conforme já detalhado quando oportunamente foi tratado o tema. Tal medida reverbera de forma prática nas relações jurídico- sociais, impondo o exercício de *maior controle social e estatal* sobre o assunto, atuando de forma incisiva como estratégia de erradicação, uma vez que afasta a ideia de impunidade.

A adoção das medidas exemplificadas no presente estudo também corroboram diretamente para *fortalecimento das redes comunitárias de prevenção e erradicação*, se adequando às próprias características regionais para ter como foco de atuação, tal como o programa Bode-Escola que, conforme visto, busca afastar crianças do labor no campo de sisal na Bahia. O *encorajamento das denúncias* a expansão da rede protetiva, também implica evitar a incidências em outras formas aviltantes de trabalho, a exemplo do trabalho escravo contemporâneo.

De modo específico no que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo, a própria OIT já relatou em seus estudos que “a escravidão contemporânea no Brasil é precedida de trabalho infantil” (OIT, 2011, p. 86). Assim, a adoção de medidas preventivas e erradicativas de trabalho infantil no contexto brasileiro também implica na adoção indireta de medidas contra a exploração de mão de obra escrava contemporânea, sobretudo quando considerado o fato de que grande parte dos explorados na infância, tanto pela ausência de formação e possibilidade de qualificação profissional na idade correta por meio da aprendizagem, quanto pelo próprio meio social de pobreza em que estão inseridos, tenderão a receber menores salários e a serem trabalhadores em postos mal remunerados por exigirem

baixa qualificação, podendo também a ser inclusos em práticas predatórias laborais, a exemplo da escravidão contemporânea aqui descrita.

Outro efeito é justamente o *fortalecimento do diálogo entre os atores sociais envolvidos*. A atenção a esses grupos e instituições se revela um elo essencial na luta contra o trabalho infantil. Nesse sentido, Satyarthi (2013, p. 30) já destacava que a luta contra o trabalho infantil envolve a articulação e abordagem dos diferentes atores sociais existentes, tais como:

Sindicatos de trabalhadores, empregadores, instituições religiosas, todos têm que trabalhar em conjunto. Não podemos ignorar as igrejas e outras instituições religiosas, porque elas têm muito poder e autoridade moral. Se elas lutarem contra o mal social, essas lutas serão muito mais eficazes e efetivas (SATYARTHI, 2013, p. 30).

Acrescenta-se ainda o papel desempenhado por programas e projetos sociais já relatados nos tópicos anteriores desse capítulo, realizados tanto pelo Poder Público em redes de cooperação nacional e internacional, bem como aqueles desenvolvidos por organizações civis não governamentais. Para além disso, o papel das próprias instituições que atuam na defesa da criança e dos adolescentes tais como os Conselhos Tutelares, o MPT, as varas da infância e juventude, os conselhos das crianças e adolescentes a nível municipal, estadual, dentre outros.

Assim, proteger a infância dos males da exploração precoce do labor é também gerar uma *proteção social mais ampla à família*, à comunidade e à sociedade as quais essas hoje crianças e amanhã adultos pertencem. Evitar a exploração de mão de obra infantil é evitar a reprodução de práticas Inter-geracionais nocivas que corroboram para a manutenção da pobreza e ampliação do ciclo de marginalização ao longo das gerações (MELO, 2013, p.96; NEVES, 1999; ANTUNIASSI, 1983).

Não obstante, é evitar o subjugo de seres em formação a um espiral perverso de exploração ao longo de sua vida produtiva, evitando que em momento posterior este seja vítima da escravidão contemporânea, tendo sua liberdade cerceada, ou mesmo se sujeitando a servidão por dívida, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho.

A organização dos atores sociais nesta luta gera encorajamento para efetivo combate à “rede pulverizada” de trabalho infantil que ainda é disseminada no Brasil e no mundo e que corrobora para a marginalização da infância através do trabalho. Tal marginalização acaba gerando um espiral de exploração Inter geracional, ampliando a pobreza, a desigualdade e a exclusão social de grupos vulneráveis (NEVES, 1999), baseada principalmente na

perpetuação de uma cultura patriarcal e capitalista que busca a extração da força de sobre trabalho possibilitando uma “apropriação degradante” desta e uma “acumulação “por dentro” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 185- 186). Não obstante isso, o trabalho infantil nessa dinâmica se revela como:

Assimilado pela construção da exploração capitalista, o labor infantil inscreve-se ciclicamente nas formas históricas de apropriação do trabalho, manifestando-se como um fenômeno que se entrecruza num complexo de fios, teias e cadeias, nos quais circulam os elos invisíveis da relação de exploração que se sofisticam cada vez que promovem a transferência, a perversão, a dissimulação e a ocultação dos elos que envolvem a extração de sobretrabalho” (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, P. 185-186).

A união de forças desses diversos atores sociais possibilita a *adequação do Brasil ao contexto de sustentabilidade proposto na Agenda 2030 da ONU*, de modo específico no que diz respeito à busca pela implementação do trabalho decente associado ao crescimento econômico. Muito embora seja utópico se falar que o Brasil alcançaria em plenitude o previsto no objetivo 8. 7 da Agenda 2030, principalmente levado em consideração o fato de que já é 2021 e a meta se restringe a 2025, pode-se adotar a erradicação como um horizonte a ser trilhado até 2030, objetivo final da Agenda, desde que o mais importante seja realizado: que a luta continue e não se dissipe em falsas políticas, promessas fúteis e com ideias fantasiosas sobre possíveis soluções para os problemas sociais que se apresentam em conjunto e de forma massiva.

Ainda há um longo caminho a percorrer, mas o necessário é sempre um primeiro passo. E a Agenda 2030 enquanto compromisso social visa ser esse marco, a fim de demonstrar que as alterações nas relações trabalhistas também requerem esforço conjunto de ampliação dos horizontes protetivos, a fim de se evitar a incidência na precarização das relações laborais, sobretudo diante de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, tecnológico e exigente com a qualificação profissional.

CONCLUSÃO

A criança foi, durante um longo tempo, um sujeito esquecido pela História. A dualidade de sua representação social foi patente: ao mesmo tempo em que era vista como um problema social também passa a ser interpretada como o futuro da nação, devendo ser educada e contida nos moldes que propiciassem respeito à ordem institucional imposta e que possibilitasse sua formação para ser um “futuro trabalhador nacional”.

A dualidade entre as infâncias, marcada pela diferenciação entre aquela infância que deveria ser protegida (crianças pertencentes às famílias de classe média /alta) e às crianças perigosas, ou seja, a infância pobre, corroborou para acentuação das desigualdades no país.

Ao mesmo tempo essa conduta buscou legitimar a aceitação da utilização da mão de obra infantil na atividade produtiva, tendo como justificativa a dignidade a ser alcançadas por meio do trabalho, uma vez disseminada a crença de o trabalho ser uma forma de correção moral e disciplinamento das crianças enquadradas na categoria estigmatizada de “menor”, pertencentes às famílias pobres ou a infância desamparada.

A mentalidade de estigmatização trazida pela doutrina menorista somente passou a ser superada a partir do final da década de 80, quando a comunidade internacional passou a olhar para as crianças. As alterações da interpretação da infância no cenário internacional irradiaram seus efeitos protetivos no contexto brasileiro, impulsionando a edição do ECA em 1990.

Sendo uma legislação protetiva à infância, o ECA buscou superar a doutrina menorista, conceituando criança e adolescente como autênticos sujeitos de direitos, passíveis de receberem proteção integral. Com isso, buscou-se garantir os direitos das crianças e dos adolescentes de uma vida digna, segura, saudável, ampliando o viés de proteção por meio da instituição de Conselhos e sem uma diferenciação entre situação social das famílias dessas crianças e jovens.

Se por um lado o ECA visou ampliar o espectro de proteção na seara jurídica, estabelecendo normas de proteção à infância e à adolescência, por outro lado o Brasil ainda presencia a marginalização da infância por meio do trabalho, dada à disseminação do “mito do trabalho digno”.

Popularmente enraizado, o “mito” busca legitimar a exploração de crianças e adolescentes, sobretudo oriundas de famílias pobres, justificando a exploração do trabalho infantil como enobrecedora, necessária para se alcançar o que se intitula de “dignidade”. Esse mito deixa de levar em consideração o trabalho em si e a forma que este é realizando, sem se

preocupar, portanto, com a saúde da criança (tanto a nível psíquico quanto físico e emocional), quanto com os reais problemas estruturais que propiciam a manutenção da rede exploratória (desigualdade social, de renda, analfabetismo, falta de emprego para adultos, pobreza, etc.).

A dissipação de frases feitas deixa de considerar o elevado número de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes, e o fato de que o trabalho infantil não se encerra em si mesmo: suas raízes perversas se estendem, muitas das vezes, por toda a vida da criança e do adolescente explorado, refletindo, no futuro, na sua inserção em condições laborais precárias. Isso sem falar na condição de reprodução do ciclo intergeracional da perpetuação da desigualdade e da pobreza o que, não raras vezes, acaba conduzindo esses atores sociais à invisibilidade e a sua inserção em redes de exploração mais amplas, como a escravidão contemporânea.

A situação do trabalho infantil no Brasil desafia, portanto, a própria implementação do conceito de trabalho decente no país, uma vez este sendo entendido não apenas como um trabalho que sirva para sobrevivência, mas que propicie, por exemplo, saúde, segurança, paz, justa remuneração.

O próprio Brasil se comprometeu a erradicar o trabalho infantil até 2020, objetivo este que não foi alcançado. A meta geral 8.7 da Agenda afirma a necessidade de erradicar o trabalho infantil até 2030 e de erradicar as piores formas (previstas na Lista TIP) até 2025. No entanto, conforme demonstrado nesta investigação, o Brasil dificilmente conseguirá tal intento em tão curto lapso temporal.

Embora muitas ações de combate ao trabalho infantil já tenham sido implementadas, outras ainda carecem de implementação, e problemas estruturais exigem novas respostas de acordo com a modernidade dos tempos. Como foi tratado ao longo do estudo, existem cinco desafios socioeconômicos para o enfrentamento do trabalho infantil, de modo específico no meio rural: (I) a necessidade de superação do mito do trabalho digno; (II) a importância da conscientização sobre o papel e a importância da Escola; (III) os óbices financeiros para realização das fiscalizações “*in loco*”; (IV) a pobreza e programas de transferência de renda para as famílias: o PETI e o Bolsa Família e (V) a necessidade de conscientização dos empregadores.

Trazidos à tona tais desafios, é possível constatar que ainda há muito a ser feito, e que a superação do trabalho infantil no Brasil depende de uma união de esforços entre os mais diversos atores sociais nas diversificadas instâncias de atuação.

Para tanto, a adoção de estratégias de atuação se revelam imprescindíveis para a superação da exploração da mão de obra infantil. As medidas preventivas e repressivas ao trabalho infantil, tanto a nível legislativo quanto técnico-operacional e judicial se revelam essenciais para o combate a este tipo de prática. Muitas delas já existem e se encontram, inclusive, implementadas nos diversos níveis federativos (federal, estaduais e municipais), enquanto outras encontram-se em discussão no Congresso, a exemplo da criação de um tipo penal para criminalização do trabalho infantil.

De fato, as medidas preventivas e repressivas são essenciais para combate à marginalização da infância por meio do trabalho e ao mesmo tempo, para superação dos cinco problemas estruturais anteriormente relatados. A adoção das medidas preventivas e repressivas de forma integrada possibilita a identificação, mapeamento e expansão da rede protetiva às crianças e adolescentes explorados e atenção às famílias às quais estes pertencem. Combater o trabalho infantil e ante a uma pretensão de erradicá-lo exige atuação constante a adequação das estratégias de atuação às novas realidades sociais emergentes.

A superação do mito do trabalho digno, a conscientização da sociedade brasileira sobre a necessidade de afastamento da criança do mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, a promoção de postos de empregos decentes para adultos são elementos essenciais para a luta contra o trabalho infantil.

Como se percebe, a superação do trabalho infantil não se restringe à simples retirada das crianças do mercado de trabalho, mas perpassa a estipulação de atuação educativa e repressiva em relação a este tipo de prática. Nesse sentido, denúncias, fiscalizações, ações diversas de conscientização, bem como efetiva punição aos infratores que insistem em se beneficiar da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes se revela essencial para a estruturação de uma nova realidade brasileira.

Garantir que as crianças e os adolescentes, tenham acesso à escola, à uma vida digna, segura, saudável, à alimentação, à entrada no mercado de trabalho após a idade correta, é visar melhorias reais nas condições de vida da criança e de sua própria família.

Portanto, combater o trabalho infantil se revela, mais que um compromisso jurídico e social, como um compromisso moral e ético de promoção e proteção à infância, bem como de trilhar caminhos para uma efetiva disseminação do trabalho decente no Brasil.

REFERÊNCIAS ²¹

ADUAN, Wanda Engel. Combate ao trabalho infantil no Brasil: avanços e responsabilidade social. In ARREGUI, Carola Carbajal (Org). **Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia**. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP; FINEP, 2000.

AGÊNCIA BRASIL. PONTES, Felipe. **STF libera divulgação de lista de empresas autuadas por trabalho escravo**. Publicado em 27/05/2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/stf-libera-divulgacao-de-lista-de-empresas-autuadas-por-trabalho>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et alli*. Programa de erradicação do trabalho infantil: ações extensionistas e protagonismo. Brasília: **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**. Vol 32, n ° 2, 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000200018>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000200018&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et alli*. Programa de erradicação do trabalho infantil: ações extensionistas e protagonismo. Brasília: **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**. Vol 32, n ° 2, 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000200018>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000200018&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et alli*. Programa de erradicação do trabalho infantil: concepções de educandos e famílias. Brasília: **Psicologia: ciência e profissão**. Vol. 36, nº 02, abr/ jun, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001842013>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000200458&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. Quando a Educação Não é Solução: Política de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. Ribeirão Preto: **Revista Trends in Psychology**, vol 25, nº 04. Out/dez, 2017. DOI <https://doi.org/10.9788/tp2017.4-10pt>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832017000401677&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

ALMEIDA, Rosilaine Bonfim. **O efeito das fiscalizações do trabalho para redução do trabalho infantil no Brasil**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2015, 104 f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-04052015-111944/publico/Roselaine_Bonfim_de_Almeida.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

ALVES, Isabela. Escola família Agrícola: o acesso à educação para jovens no campo. **Observatório Terceiro Setor**, São Paulo, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/geral/escola-familia-agricola-o-acesso-a-educacao-para-jovens-do-campo/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 11a ed. Salvador: Juspodvam, 2020.

²¹ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6083).

ANAMATRA. CONATRAE promove Seminário Virtual para discutir o combate ao trabalho escravo em tempos de pandemia. **ANAMATRA**, Brasília, 07 jan, 2021. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30674-conatrae-promove-seminario-virtual-para-discutir-o-combate-ao-trabalho-escravo-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNIASSI, Maria Helena Rocha. **Trabalhador Infantil e escolarização no meio rural**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. De Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (BNDES). **PRONAF- Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião (trad). **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva. **O trabalho decente para a OIT e a sua realização no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOCHI, Andrea; MURARI, Nilza. CONATRAE é recriada por decreto, mas sofre limitações. **SINAIT**, Brasília-DF, 28 jun. de 2019. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=16937%2Fconatrae+e+recriada+por+decreto%2C+mas+sofre+limitacoes>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF: Presidência da República, [1973] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Presidência da República, [1967] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996.** Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.946%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201996&text=Cria%20o%20Programa%20Nacional%20de,PRONAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.** Dispõe sobre a unidade familiar de produção agrária, institui o cadastro nacional da agricultura familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2016.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 20 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [1964] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília-DF, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-li,ma/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)**. Reportagem de 14/09/2015^a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-infantil-1/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Finalidade da CONAETI**. Reportagem em 14/09/2015^b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-infantil-1/finalidade-da-conaeti>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo comemora 15 anos de atividades**. Reportagem de 31/07/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-comemora-15-anos-de-atividades>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.995/ 2017**. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília- DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Ministério Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e Ministério da Justiça. **Portaria interministerial nº04, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor a criação de órgão permanente e mecanismos de monitoramento relativos à Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF: Ministério Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e Ministério da Justiça. 2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411 . Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília- DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2015. Disponível

em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília- DF: Ministério do Trabalho, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos, **Portaria Interministerial nº 02, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2015/03/02/portaria-interministerial-no-2-de-31-de-marco-de-2015/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTB n ° 1129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH N° 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Secretaria de Inspeção ao Trabalho (SIT). **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Divulgada em: 17 fev. 2021. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Inspeção ao Trabalho (SIT). **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Atualização periódica de 05 de abril de 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores-1.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 237/2016**. Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília- DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **PLS 234/2018**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras

providências. Brasília- DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133280>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial no 75471-S – São Paulo**. RESP-Previdenciário- aposentadoria por tempo de serviço- prova testemunhal. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 27 de novembro de 1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500491362&dt_publicacao=27/05/1996. Acesso em: 29 jan.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 956558 /SP- São Paulo**. Previdenciário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. trabalhador urbano. cômputo do trabalho rural anterior à lei 8.213/1991 sem o recolhimento das contribuições. Possibilidade de cômputo do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade. Indispensabilidade da mais ampla proteção previdenciária às crianças e adolescentes. Possibilidade de ser computado período de trabalho prestado pelo menor, antes de atingir a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho. Excepcional prevalência da realidade factual diante de regras positivadas proibitivas do trabalho do infante. Entendimento alinhado à orientação jurisprudencial da TNU. Atividade campesina devidamente comprovada. Agravo interno do segurado provido. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 02 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601945439&dt_publicacao=17/06/2020. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1440024 / RS- Rio Grande do Sul**. Previdenciário. Recurso especial. Salário-maternidade. Trabalhadora rural menor de 16 anos. Atividade campesina comprovada. art. 11, vii, c, § 6o. da lei 8.213/91. Caráter protetivo do dispositivo legal. Norma de garantia do menor não pode ser interpretada em seu detrimento. Imperiosa proteção da maternidade, do nascituro e da família. Devida a concessão do benefício. Recurso especial do INSS desprovido. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 18 de agosto de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400483462&dt_publicacao=28/08/2015. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regras que restringiam participação da sociedade no CONANDA são inconstitucionais**. Reportagem de 03/03/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461559&ori=1>. Acesso em: 14 mai, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 622**. Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. 3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente -

Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, caput e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal. [2021b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489/17**. Cuida-se de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, em face da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017, que disciplina a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (“lista suja”). Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 09 mai.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5209/14**. Decisão ação direta de inconstitucionalidade. Portaria interministerial n. 2/2011. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ato normativo revogado. Perda superveniente de objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=106&dataPublicacaoDj=24/05/2016&incidente=4693021&codCapitulo=6&numMateria=76&codMateria=2>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lista Suja do Trabalho Escravo é Constitucional**. 16/09/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2018.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. Impactos do Programa Bolsa Família Federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. Rio de Janeiro: **Revista Economia Contemporânea**, vol 14, nº 2, mai/ agos, 2010. DOI <https://doi.org/10.1590/S1415-98482010000200003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482010000200003&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

CAIXA. **Bolsa Família**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CALDEIRA, Clóvis. **Menores no meio rural- trabalho e escolarização**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais- INEP, 1960.

CALSING, Maria de Assis. Trabalho infantil: você não vê, mas existe! *In* MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

CAMPOS, Maria Machado Malta. Infância abandonada- o piedoso disfarce do trabalho precoce. *In* MARTINS, José de Souza (Coord). **O massacre dos inocentes- a criança sem infância do Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 31^aed. ver. Atual e aum, São Paulo, Malheiros, 2015.

CARTA CAPITAL. Verba para fiscalizar trabalho escravo e trabalho infantil cai pela metade no governo Bolsonaro. **Carta Capital**, Brasília, 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/verba-para-fiscalizar-trabalho-escravo-e-infantil-cai-pela-metade-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CARTA CAPITAL. Bolsonaro defende trabalho infantil sob aplausos de empresários. **Carta Capital**, Brasília, 26 agos. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-defende-trabalho-infantil-sob-aplausos-de-empresarios/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro. *In* ARREGUI, Carola Carbajal (Org). **Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia**. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP; FINEP, 2000.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração: Direito das Relações Sociais, subárea: Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. 213p. Disponível em:< <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9120>>. Acesso em: 14 set. 2019.

CASTRO, João Antônio Lima; CASTRO, Dayse Starling. Aspectos jurídicos da proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente *in* MARQUES, Maria Elisabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio. **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto da Criança e do Adolescente, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

CASTRO, Armando Barros de. Avanços e desafios da erradicação do trabalho infantil nas diferentes atividades econômicas. *In* ARREGUI, Carola Carbajal (Org). **Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia**. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP; FINEP, 2000.

CAVALCANTE, Maria Lailze Simões Albuquerque. Ouvidorias Públicas: conceito, papel, evolução e qualidade no controle social *in* **Revista Controle doutrina e artigos**- vol. XII n° 02. São Luís: Tribunal de Contas do Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-controle-volume-xii-n-2-dezembro-2014/send/228-revista-controle-volume-xii-n-2-dezembro-2014/2575-edicao-complet>. Acesso em: 13 mai. 2020.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. São Paulo: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38643/004_colucci.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 01 mai. 2021.

CORRÊA, Lélío Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. *In* MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Manual de Ouvidoria Pública: rumo ao sistema participativo**. Brasília: CGU, 2018.

CONSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios *in* MARQUES, Maria Elisabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio. **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto da Criança e do Adolescente, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

CONTRIM, Gilberto, **História Global Brasil e Geral**. Vol único. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Trabalho antes dos 12 anos pode entrar na conta de aposentadoria, diz TNU**. 27 abril 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/trabalho-antes-12-anos-contar-aposentadoria-tnu>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. MPT lança aplicativo de celular para flagrar irregularidades trabalhistas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/mpt-lanca-aplicativo-flagrar-irregularidades-trabalhistas>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COUTURE, Eduardo Juan. **Os mandamentos do advogado**. SILVA, Ovídio Batista A; ATHAYDE, Carlos Otávio (trad). Porto Alegre: Fabris, 1979.

DANTAS, Marinalva Cardoso. O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. São Paulo: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1, p. 66-72, jan./mar. 2013. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38666/005_dantas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

DIAS, Júnior César. ARAÚJO, Guilherme Silva. **O trabalho infantil na agropecuária brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário 2017**. Brasília: FNPETI, 2020. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_ti_agro.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

DOURADO, Ana. DABAT, Christiane. ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canais de Pernambuco. In PRIORE, Mary del (Org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Orgs). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. 2ª ed. São Paulo, Cortez, 1996. Textos selecionados de estudos e pesquisas apoiados pelo UNICEF, FLACSO. 245 p.

FERREIRA, Rosilda Arruda. Política educacional e poder local: análise das repercussões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na educação de municípios pernambucanos. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Educação**, nº 19, jan/abr, 2002. DOI <https://doi.org/10.1590/S1413-24782002000100009>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000100009&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

FLEISCHMANN, Patrícia de Mello Sanfelici. O Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil- Projeto Resgate a infância. In RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira *et alli* (Orgs). **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e do adolescente**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

FNPETI. **Participe do Prêmio MPT na Escola 2021**. Reportagem de: 11/03/2021. <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/03/11/participe-do-premio-mpt-na-escola-2021/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do%20Trabalho,projeto%20em%20todo%20o%20Brasil>

FNPETI. **Nota pública IBGE**, 2020. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/NOTA_P%C3%9ABLICA_IBGE.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

FONSECA, Laura Souza. Trabalho infanto-juvenil e formação humana: limites na potência ontológica e banalização do sujeito de direitos. Rio de Janeiro: **Trabalho, educação e saúde**, vol 08, nº 01, mar/jun, 2010. DOI:<<https://doi.org/10.1590/S1981-77462010000100008>>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462010000100008&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021

FNPETI. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019- 2022)**. Brasília: FNPETI, 2019. Disponível em:

https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-ti-e-protecao-ao-adoles_D9j5v2b.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-FNPETI. **Mais de 43 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho nos últimos 11 anos no país.** Brasília: FNPETI, 23/04/2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/23/mais-de-43-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalho-nos-ultimos-11-anos-no-pais/#:~:text=H%C3%A1%20ainda%20o%20registro%20de,m%C3%A3os%20e%20p%C3%A9s%20por%20exemplo>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FUNARO, Vânia Martins Bueno de Oliveira (Coord.). **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP: parte 1 (ABNT)**. 4ª ed. São Paulo: Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica, 2020. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/459/413/1613-1>. Acesso em: 31 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O trabalho infantil no Brasil- o desafio do trabalho infantil nas atividades agrícolas.** São Paulo: Fundação Abrinq, 2017. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-08/trabalho-infantil-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

G1.com. **Bolsonaro diz não defender trabalho infantil, mas ressalva que trabalho enobrece todo mundo.** 05 jul 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/05/bolsonaro-diz-nao-defender-trabalho-infantil-mas-ressalva-que-trabalho-enobrece-todo-mundo.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

G1. **Projetos sociais reforçam ações de combate ao trabalho infantil no Pará.** G1, Belém, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/06/12/projetos-sociais-reforcam-acoes-de-combate-ao-trabalho-infantil-no-para.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2021.

GARCIA, Cecília. **Trabalhos em carvoarias: as invisíveis crianças feitas de fuligem.** 2016. Disponível em: <https://fundacaotelefonicaoativo.org.br/noticias/trabalho-infantil-em-carvoarias-as-invisiveis-criancas-feitas-de-fuligem-2/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GMIGNANI, Daniel. **A educação para a cidadania, a capacitação para o trabalho e o direitos fundamentais: uma leitura constitucional.** In MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2016.

GNACCARINI, José César. **O trabalho infantil agrícola na era da alta tecnologia.** In MARTINS, José de Souza (Coord). **O massacre dos inocentes- a criança sem infância do Brasil.** São Paulo: Hucitec, 1991.

GOMES, Rodrigo. **Fiscalização do trabalho tem o menor número de auditores em 20 anos.** 28/06/2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos/>. Acesso em: 22 de março de 2021.

GUIMARAES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968.

GUIMARÃES, Juca. **Maior Concentração de terras revelada pelo Censo Agropecuário incentiva desmatamentos e conflitos**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/maior-concentracao-de-terras-revelada-pelo-censo-agropecuario-incentiva-desmatamento-e-conflitos/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HUZAK, Iolanda. AZEVEDO, Jô. **Crianças de fibra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua Educação 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho Infantil- PNAD Contínua 2016**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível Em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 03 agos. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Resultados definitivos Agricultura Familiar**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_agricultura_familiar.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE); MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Censo Agropecuário de 2017- resultados definitivos**. V. 8. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Amostra Por domicílios- PNAD Contínua**. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=29652&t=publicacoes>. Acesso em: 26 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de amostra por domicílios Contínua- notas técnicas versão 1.8**. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101733_notas_tecnicas.pdf . Acesso em: 26 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos- 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020c. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sinopse do Censo Demográfico de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49230.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Agricultura familiar- resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_agricultura_familiar.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). NÉRY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Agência de Notícias IBGE, 07/11/2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 03 agos. 2020.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Alfa- Ômega, 1997.

LOBO, Carolina. **CNJ aponta sugestões para Projeto de Lei sobre exploração de trabalho infantil**. Reportagem de 11/03/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aponta-sugestoes-para-projeto-de-lei-sobre-exploracao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LOWY, Michael. **Walter Benjamin- aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de História”**. Wanda Nogueira Caldeira Brandt. (Tradução de teses) e Jeanne Marie Gagnibin, Mara Lutz Muller (trad.). São Paulo: Boitempo, 2005.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Hoje és nevoeiro...: linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. **Revista Videre**, v. 10, p. 263-282, 2018. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v10i19.7305>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/7305>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. O Mergulho da Águia do Oceano: afirmação terminológica do Trabalho Escravo como meio de enfrentamento. *In*: Daniela Muscari Scacchetti; Fernanda Alves dos Anjos; Gustavo Seferian Scheffer Machado; Inês Virgínia Prado Soares. (Org.). **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013, v. 1, p. 425-446. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

MARCHI, Rita de Cássia. Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/ SC. Curitiba: **Revista Educar em Revista**. Nº 47, jan/mar, 2013. DOI

<https://doi.org/10.1590/S0104-40602013000100013>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602013000100013&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. O agronegócio e o problema do trabalho infantil. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 35, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31603/20155>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças. Rio de Janeiro: **Revista Desidades**, n° 21, out-dez 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S23189282201800040000. Acesso em: 17 jul. 2020.

MARTINS, José de Souza. Regimar e seus amigos- a criança na luta pela terra e pela vida. In MARTINS, José de Souza (Coord). **O massacre dos inocentes- a criança sem infância do Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1991.

MARTINS, José de Souza. A escravidão hoje no Brasil. Publicado na olha de São Paulo em 13/05/1986, p. 3- revisto. In **Reforma Agrária e os limites da democracia na “Nova República”**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1986.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso: ensaios de sociologia da História lenta**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. 4ª reimp. São Paulo: Contexto, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Não há terra para plantar neste verão: o cerco das terras indígenas e o renascimento político do campo**. Petrópolis: Vozes, 1986.

MARTINS, José de Souza. **A valorização da escola e do trabalho no meio rural**. Volume 1, n. 9. Brasília: Revista Em Aberto, 1982. DOI <https://doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.1i9.%25p>. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/issue/view/154>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. O combate ao trabalho infantil: mitos, dogmas, credices realidade. In MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. São Paulo: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1, p. 91-96, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38665/008_melo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

MENDES, Renato. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 80-90, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38640>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MENEZES, Francisco. **Sustentabilidade alimentar: uma nova bandeira?** In FERREIRA, Angela Duarte Damasceno; BRANDERBURG, Alfio (orgs). **Para pensar outra agricultura**. Curitiba: Editora da UFPR, 1998.

MENEZES, Flávia F. J; MIZIARA, Raphael. **MPT e suas coordenadorias temáticas**. Salvador: Editora JusPodvam, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_301824.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF: lista suja do trabalho escravo é legítima e se baseia no princípio da transparência**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/mpf-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-legitima-e-se-baseia-no-principio-da-transparencia>. Acesso em: 26 de nov. 2019.

MONTEIRO, Lilian Alfaia; FLEURY, Sonia. Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Salvador: **Revista Organização e Sociedade**, vol. 21, nº 69, abr-jun, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302014000200004. Acesso em: 129 jun. 2020.

NETO, Antônio Carvalho; NEVES, Magda de Almeida; JAYME, Juliana Gonzaga. Setor informal: abrigo para o trabalho infantil. In MARQUES, Maria Elisabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio. **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto da Criança e do Adolescente, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. Trabalho infantil rural no Brasil durante a pandemia: causas, consequências e métodos de combate. In MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da; PALMEIRA SOBRINHO, Zéu (Orgs). **Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate**. Natal : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. Disponível em: https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

NEVES, Delma Pessanha. **A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção**. Niterói: Intertexto, 1999.

OJEDA, Igor. WOBLESKI, Stefano. Paulistano usa carvão feito com trabalho escravo e infantil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/paulistano-usa-carvao-feito-com-trabalho-escravo-e-infantil/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantil: elevação da idade mínima para 18 anos é exigência de compatibilidade com a educação básica compulsória. In MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Ísis. MAGALHÃES, Daniella Rocha (Coord). **Trabalho infantil nos ODS**. Brasília: FNPETI, 2017. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_nos_ODS.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. Trabajo decente y vida digna: losdesafios de Brasil em el siglo XXI. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laboraes y Derecho del Empleo**, n.4, v.4. Espanha, out/dez, 2016. Disponível em: http://ejcls.adapt.it/index.php/rlde_adapt/article/view/435/570. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas**. Brasília: OIT, ANDI, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233659.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---...brasil/.../wcms_626908.pdf. Acesso em: 06 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna**. 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_234393.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalhar para um futuro melhor**. Lisboa: OIT, 2019b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance**. 1ª ed. Genebra: 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233639.pdf. Acesso em: 02 abril. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). LAZARTE, Alfredo. **Compreender os impulsionadores da vulnerabilidade rural**. Para reforçar a resiliência, promover o empoderamento socioeconômico e melhorar a inclusão socioeconômica das

populações vulneráveis, desfavorecidas e marginalizadas para uma promoção eficaz do Trabalho Digno nas economias rurais. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_726754.pdf. Acesso 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa**. Genebra: OIT, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais ao Trabalho**. Genebra: OIT, 1998. Disponível em: [ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Implementação da Agenda Global para o Emprego: Estratégias de emprego para apoiar o trabalho digno**. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711861.pdf. Acesso em: 01 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Mundial sobre Proteção Social 2017–19: Proteção social universal para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_698042.pdf. Acesso em: 01 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Pacto Mundial para o emprego**. Peru, 2009. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227066.pdf. Acesso em: 01 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Cadeia produtiva do cacau: avanços e desafios rumo à promoção do trabalho decente: análise situacional**. Brasília: OIT, 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/publicacao_cacau_web.pdf. Acesso em: 07 mai. 2021.

OUIDORIA GERAL DA UNIÃO. ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Defesa do usuário e simplificação**. Brasília: Programa de Formação Continuada em Ouvidoria, 2018. Disponível em: <https://www.ouvidorias.gov.br/arquivos/defesa-do-usuario-e-simplificacao-material-do-aluno-julho-2018.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

OXFAM. **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira**. Reportagem de 27/08/2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

OXFAM, GUEREÑA, Arantxa. **Terra, Poder e Desigualdade na América Latina- resumo executivo**. 2019. Disponível em: https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/terra_desigualdade-resumo_executivo-pt.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

OXFAM. **Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural.** Disponível em: https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil_0-2.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In PRIORE, Mary del (Org). **História das Crianças no Brasil.** 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu Trabalho infantil: realidade e perspectivas. São Paulo: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 81, n. 1, p. 176-208, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/84693>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PAZ, Rafaela Santos **Entre a exploração e a sobrevivência: espacialização e precariedade do trabalho de crianças e adolescentes em Sergipe.** Dissertação (mestrado em Geografia). Universidade Federal de Sergipe: São Cristóvão, SE, 2018, 191 f. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9707/2/RAFAELA_SANTOS_PAZ.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

PEREIRA. Lutero de Paiva. **Agricultura e estado: uma visão Constitucional.** 4ª ed ver e atual. Curitiba: Juruá, 2014.

PETERS, Edson Luiz. **Meio ambiente e propriedade rural.** Curitiba: Juruá, 2003.

PIRES, Flávia Ferreira; JARDIM, George Ardiles da Silva. Geração bolsa família escolarização, trabalho infantil e consumo na casa sertaneja (Catingueira/PB). São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Vol. 29, nº 85, jun. 2014. DOI:<<https://doi.org/10.1590/S0102-69092014000200007>>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092014000200007&lang=pt. Acesso em: 19 abr. 2021.

PRADO JUNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil.** 14ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PYL, Bianca; REDE PETECA. **Combate ao trabalho infantil tem menor orçamento, menos fiscais e menos ações.** Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/combate-ao-trabalho-infantil-tem-menor-orcamento-menos-fiscais-e-menos-aco es/> . Acesso em: 22 mar. 2021.

QUEIROZ, João Batista Pereira de. A educação do campo no Brasil e a construção das escolas do campo. Presidente Prudente: **Revista Era**, ano 14, nº 18, jan-jun, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/1347/1335>. Acesso em: 28 jun. 2020.

RECORD TV. **Crianças trabalham nas plantas para completar a renda da família.** 2020. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/reporter-record-investigacao/videos/criancas-trabalham-nas-plantacoes-para-completar-a-renda-da-familia-07082020>. Acesso em: 10 mai. 2021.

REPÓRTER BRASIL. Diligência flagra trabalho infantil na colheita de laranja. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/02/diligencia-flagra-trabalho-infantil-e-degradante-na-colheita-de-laranja/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

RIBEIRO, Bruna. Projeto MPT na Escola. **Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, 23 de set. de 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

RIZZINI, Irene. Pequenos trabalhadores do Brasil. In PRIORE, Mary del (Org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

RIZZINI, Irene. **O século perdido- raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. CELESTINO, Sabrina. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da FUNABEM. In FREITAS, Marcos Cezar (Org). **História Social da Infância no Brasil**. 9ª ed. ver e atual. São Paulo: Cortez, 2019.

RODGERS, Gerry. El trabajo decente como una meta para la economía global. In: **Boletín técnico interamericano de formación profesional. Formación profesional, productividad y trabajo decente (INTERFOR)**, nº 153, p. 09-28. Montevideo: OIT/Cinterfor, oct. 2002. Disponível em: https://www.oitcinterfor.org/sites/default/files/file_articulo/rodger.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

RODRIGUES, Ana Carolina Mendonça; MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha; CANAVEZ, Luciana Lopes. O papel das políticas públicas brasileiras na concretização do trabalho decente: erradicação do trabalho infantil e o redesenho do PETI. In I SEMINÁRIO DE PESQUISA “DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, 2020, Ribeirão Preto. **Anais do I Seminário de Pesquisa “Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020.

RUGGIE, John Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável; Editora Abril, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Brasil-Livre-de-Trabalho-Infantil-Reporter-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo; HASHIZUME, Maurício. **Literatura de cordel ajuda nova etapa da campanha contra o trabalho escravo**. Repórter Brasil, 14 dez, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/12/literatura-de-cordel-ajuda-nova-etapa-da-campanha-contra-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Lei de Acesso à Informação gera nova “lista suja” do trabalho escravo.** Publicada em: 06/03/2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/03/confira-a-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SANTINI, Daniel. **Crianças do RN perdem as digitais na quebra de castanha de caju.** Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/09/20/criancas-do-rn-perdem-as-digitais-na-quebra-da-castanha-de-caju/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SANTOS, Patrícia; VINHA, Janaína Francisca de Souza Campos. **Educação do/no campo: uma reflexão da trajetória da educação brasileira.** Araraquara: Uniara, 2018. Disponível em: https://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2018/10/12_Patricia_Santos.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

SANTOS, 2007SANTOS, Eliane Araque. A naturalização do trabalho infantil. Brasília **Revista TST**, vol. nº 3, set/dez 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3690/005_santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

SANTOS, Eliane Araque. Criança e adolescente- sujeitos de direitos. Brasília: **Inclusão Social**, v. 2, n. 1, p. 130-134, out. 2006/mar. 2007.

SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. São Paulo: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 1, p. 22-37, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38380/002_satyarthi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jul. 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Laura Teixeira Mota (trad). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERVO, Marina Calanco. **Dos crimes contra a organização do trabalho e demais previsões criminais sobre o trabalho humano: análise à luz do princípio da vedação da proteção insuficiente.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2020.

SILVA, Jorge Luiz Teles; NEVES JÚNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas. In MARQUES, Maria Elisabeth; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio. **Trabalho infantil: a infância roubada.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto da Criança e do Adolescente, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

SILVA, Maurício Roberto da. **O assalto à infância no mundo amargo da cana - de açúcar:** Onde está o lazer lúdico? O gato comeu?. 369 f. Tese (Doutorado em Educação). Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2000. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253632>. Acesso em: 04 mar. 2021.

SILVA, Ushi. Escola Família agrícola: experiência de escola comunitária e pedagogia da alternância. **Agroecologia**, Rio de Janeiro, 26 de nov de 2014. Disponível em:<

<https://agroecologia.org.br/2014/11/26/escola-familia-agricola-experiencia-de-escola-comunitaria-e-pedagogia-da-alternancia/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **A marginalização do trabalhador: ensaios históricos, políticos e jurídico-sociais sobre a questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**, tese apresentada à Academia Brasileira de Letras Jurídicas, laureada com o Prêmio Orlando Gomes – Elson Gottschalk 2016.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **Terra, trabalho e poder: das raízes agrárias brasileiras às investigações sobre as concepções e permanência do trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/31368/1/Amanda%20Cristina%20Silv%C3%A9rio%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **Trabalho em perspectiva: paradigmas e estratégias de combate à escravidão contemporânea frente à concretização do trabalho decente no âmbito do MERCOSUL**- artigo laureado com o II Prêmio MERCOSUL de Pesquisa em Políticas Sociais 2019, categoria profissional/ estudante de pós graduação. A premiação foi oferecida pelo Instituto Social do Mercosul (ISM) e pelo Parlamento do Mercosul, 2019.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. Os discursos do poder: uma análise literária da escravidão contemporânea frente ao processo legislativo da Emenda Constitucional nº 81/14. In NEVES, Isabela Dias; COSTA, Fabrício Veiga (Org). **Pesquisa Jurídica no Estado Democrático: I Encontro Interinstitucional de Iniciação Científica em Direito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **A questão probatória previdenciária na comprovação do labor rural na condição de boia fria**. Projeto de pesquisa apresentado e aprovado para ingresso no Grupo de Estudo em Trabalho e Transformações Sociais (GEDTRAB) da FDRP/ USP, sob coordenação do prof. Jair Aparecido Cardoso. Ribeirão Preto: USP, 2020.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. Os discursos do poder: uma análise literária da escravidão contemporânea frente ao processo legislativo da Emenda Constitucional nº 81/14. In: NEVES, Isabela Dias; COSTA, Fabrício Veiga. (Org.). **Pesquisa Jurídica no Estado Democrático: I Encontro Interinstitucional de iniciação científica em direito**. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 269-287.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **A cultura do processo: por que os brasileiros preferem o processo judicial aos métodos alternativos de resolução de conflitos** (Apresentação de artigo no evento II Encontro Interinstitucional de Iniciação Científica em Direito da Universidade Federal de Lavras. 2019b.

SMARTLAB- OBSERVATÓRIA DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Brasil Censo Agropecuário 2017**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoAgro>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SMARTLAB- OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Acidentes de trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/3550308?dimensao=acidentesTrabalh>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SMARTLAB. **Ações de enfrentamento ao trabalho infantil**. SMARTLAB, 2021a. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=enfrentaTrabalhoInfantil>. Acesso em: 22 jun. 2021

SMARTLBAB. **SISNAN- Notificações relacionadas ao trabalho de crianças e de adolescentes**. SISNAN, 2020. SMARTLAB, 2021b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalhoSinan>. Acesso em: 22 jun. 2021

SMARTLAB. **Ações gerais de proteção integral**. SMARTLAB, 2021c. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=protecaoIntegral>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SMARTLAB. **Cadastro único e Programa Bolsa Família**. SMARTLAB, 2021d. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=cadUnicoBolsaFamilia>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SMARTLAB. **Conselhos, centros e instituições de proteção**. SMARTLAB, 2021e. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=centrosProtecao>. Acesso em: 28 junho 2021.

SMARTLAB. **Trabalho Infantil no Disque Direitos Humanos (Disque 100)**. SMARTLAB, 2021f. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=disque100>. Acesso em: 28 de junho de 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. **Revista Trabalhista** (Rio de Janeiro), v. 3, p. 97-112, 2004. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%C3%87%C3%83o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%C3%82mbito_das_rela%C3%87%C3%95es_de_trabalho..pdf. Acesso em: 01 de jun. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 1999. **Direito do trabalho e desenvolvimento econômico**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_de_senvolvimento_econ%C3%94mico..pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Revista LTr**, v.71, p.1317 - 1323, 2007. Disponível em:

https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_dano_social_e_sua_repara%C3%A7%C3%A3o..pdf. Acesso em: 04 jun. 2021

SOUZA, Artur César de. **Justo Processo ou justa decisão**. Disponível em: <www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011>. Acesso em: 26 de março de 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. In **Dossiê Sociologia e Políticas Públicas**. Dez. 2006. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

TEIXEIRA, Joaquina Barata. Formulação, administração e execução de políticas públicas. In Conselho Federal de Serviço Social- CFSS(Org). **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**. 1ªed. Brasília: CFESS; AABEPSS, 2009. Disponível em: https://livroaberto.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/523/1/CapitulodeLivro_Formula%C3%A7%C3%A3oAdministra%C3%A7%C3%A3oExecu%C3%A7%C3%A3o.pdf . Acesso em: 25 mai. 2021.

THOMPSON, Edward P. **A formação da classe operária inglesa**. Tomo I. Tradução de Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). ANDRADE, Paula. **Carvoarias representam o trabalho infantil em uma de suas mais degradantes formas**. Brasília: TST, 2016. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/combatedetrabalho infantil/inicio/-/asset_publisher/2aO8/content/carvoarias-representam-o-trabalho-infantil-em-uma-de-suas-mais-degradantes-form-1. Acesso em: 10 mai. 2021.

VIDOTTI, Tércio José. **O trabalho infantil das naus portuguesas às fábricas do Brás: uma viagem de cinco séculos de abandono**. In MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coords), **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

VOLPI, Mário. Cinco desafios para a infância em 2015. In NOCCHI, Andréra Saint Pastour. FAVA, Marcos Neves. CORREA, Lélío Bentes. **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTR, 2015. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5341.pdf>. Acesso em: 14 jul.2020.

WORLD BANK, **Quase metade do mundo vive com menos de USD \$ 5.50 por dia**. World Bank, 17/11/2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2018/10/17/nearly-half-the-world-lives-on-less-than-550-a-day-brazilian-portuguese>. Acesso em 03 agos. 2020.